

SYNTHESE

DO

**CODIGO DE COMMERCIO
PORTUGUEZ**

NA ORDEM DAS ANOTAÇÕES AO MESMO CODIGO

PELO AUCTOR D'ESTAS ANOTAÇÕES

SEGUNDA EDIÇÃO, ALTERADA

COIMBRA

IMPrensa DA UNIVERSIDADE

1866

SYNTHESE

DO

**CODIGO DE COMMERCIO
PORTUGUEZ**

SYNTHESE

DO

CODIGO DE COMMERCIO
PORTUGUEZ

PELO AUCTOR DAS ANNOTAÇÕES AO MESMO CODIGO

PARTE PRIMEIRA

Commercio terrestre

SEGUNDA EDIÇÃO, ALTERADA



Com a segunda edição da synthese do codigo de commercio portuguez publicamos a obra, a que nos referimos no prologo da primeira edição.

Coimbra, 1866.

PROLOGO DA PRIMEIRA EDIÇÃO

A conveniencia de auxiliar o estudo do direito com a exposição synthetica da lei é reconhecida.

Neste sentido encetámos com o titulo de—Anotações um commentario ao codigo de commercio portuguez, agrupando os artigos segundo as materias, e desenvolvendo em notas a cada um grupo de artigos o seu pensamento. Duas vantagens nos pareceu antever,—facilitar o estudo d'aquella compilação,—e lançar as bases para um compendio de direito de commercio portuguez.

As Anotações publicadas, em differentes epocas, e em diversos opusculos, contêm apenas a succinta explicação das doutrinas comprehendidas no livro primeiro, nos oito primeiros titulos do livro segundo, e nos titulos undecimo, duodecimo e decimo terceiro do livro terceiro da parte primeira do codigo de commercio portuguez. Muitas outras igualmente importantes materias, com relação ao commercio terrestre e maritimo, faltam para concluir este trabalho, já de si entrecortado: o que está publicado, é pouco material para edificio tão grande.

Com o mesmo systema, e de accordo com o Conselho da Faculdade de direito, empreendemos, por isso, tra-

balho maior, — a exposição compendiosa, em obra seguida em vez de opusculos diversos, de toda a legislação commercial, que fórma o quadro das disciplinas da respectiva cadeira. Refundimos nesta obra os opusculos publicados, augmentando-os, corrigindo-os, e em muitos logares alterando-os na fórma e na substancia.

Mas como deva de comprehender alguns volumes, e a publicação não podesse anteceder a abertura da cadeira no proximo outubro, nem acompanhar a sua regencia, anticipámos a publicação do texto sómente, distribuido em synthese, entretanto que mais de espaço se faça a da obra por inteiro.

Esta a razão do livro, que sob o titulo de — Synthese do codigo de commercio portuguez offerecemos ao Conselho da Faculdade de direito em principio de cumprimento da sua commissão.

Coimbra, 25 de julho de 1865.

CODIGO COMMERCIAL

PORTUGUEZ

PRIMEIRA PARTE

DO COMMERCIO TERRESTRE

LIVRO I

DAS PESSOAS DO COMMERCIO

Disposições geraes

Artigo 1.

Art. 1. O direito civil, não sendo contrario, ou especialmente derogado pelo presente Codigo, é applicavel aos negocios e materias commerciaes.

Artigos 2, 3.

Art. 2. Toda a pessoa tem direito a exercer commercio em qualquer parte d'estes reinos e dominios, salvas as excepções do presente Codigo.

Art. 3. O exercicio d'este direito é regulado e garantido por disposições particulares.

TITULO I

DOS COMMERCIAENTES E SUAS ESPECIES

SECÇÃO I

Dos commerciantes em geral

Artigos 4, 11.

Art. 11. Toda a pessoa habil para contractar, inscripta na matricula do commercio, e que faz da mercancia profissão habitual, é commerciante.

Art. 4. Todavia, para que as operações, actos e obrigações activas e passivas do que exerce commercio sejam reguladas e protegidas pela lei commercial, é necessario que aquelle, que intenta ser commerciante, se matricule no tribunal de commercio de seu domicilio.

Artigos 5—9.

Art. 6. Faz-se a matricula do commerciante no registro do commercio, apresentando o supplicante petição, que contenha: 1.º seu nome e sobrenomes, e, sendo sociedade, os nomes e sobrenomes individuaes, que compõem a sociedade, e a firma adoptada: 2.º a designação da qualidade do trafico ou negocio: 3.º o logar ou domicilio do estabelecimento ou escriptorio: 4.º o nome do proposto, feitor, ou empregado, que põe á testa do estabelecimento: 5.º a copia da circular, que tem a dirigir.

Art. 7. A inscripção da matricula será ordenada pelo tribunal de commercio sem emolumentos, achando por informação summaria que o supplicante goza do credito, probidade e sciencia, que caracterisam um commerciante da sua classe; e o tribunal fará publicar depois o seu nome na lista dos matriculados, a qual será remettida ao supremo

magistrado do commercio, e por este communicada a todos os mais tribunaes commerciaes do reino.

Art. 8. O tribunal denegará a matricula, achando que o supplicante ou tem incapacidade legal, ou não é digno; salvo o recurso do requerente para o tribunal superior.

Art. 9.º Toda a alteração, que o commerciante fizer nas circumstancias especificadas no artigo vi (art. 6), será de novo levada ao conhecimento do tribunal com as mesmas solemnidades e resultados.

Art. 5. O menor de vinte e cinco annos não pode obter matricula, salvo depois de emancipado. E só poderá emancipar-se, tendo dezoito annos completos.

Artigos 10, 12.

Art. 10. Considera-se o exercicio habitual de commercio para todos os effeitos legaes desde a data da inscripção da matricula, publicada na lista do tribunal, e circulares emitidas.

Art. 12. Não é commerciante, no sentido de gozar das prerogativas accordadas ao commercio, o que faz accidentalmente qualquer operação mercantil. Todavia as questões emergentes d'essas operações eventuaes são sujeitas ás leis e jurisdicção mercantil, sendo actos de commercio, seja menor ou maior qualquer dos contrahentes.

Artigo 13.

Art. 13. Toda a pessoa, que segundo o direito civil tem capacidade para contractar e obrigar-se, é habil para exercer o commercio. Aquelles, que segundo o mesmo direito se não obrigam por seus pactos e contractos, são egualmente inhabeis para celebrar obrigatoriamente actos de commercio, salvas as modificações seguintes.

Artigos 5 pr. e p. 2, 14—17, 625.

Art. 15. Toda a pessoa solteira, maior de dezoito annos, pode obrigatoriamente exercer commercio, sendo:

1.º legitimamente emancipada: 2.º com peculio proprio: 3.º habilitada para a administração de seus bens segundo a lei: 4.º fazendo renuncia expressa e formal do beneficio da restituição.

Art. 16. É legitima a emancipação: 1.º contendo auctorisação expressa do pae ou mãe, ou tutor em falta d'elles, para exercer commercio: 2.º sendo supprida pelo juiz em qualquer dos casos: 3.º sendo inscripta e feita publica pelo tribunal de commercio do districto.

Art. 5 pr. e p. 2. O menor de 25 annos só poderá emancipar-se, tendo dezoito annos completos.

Art. 14. O maior de vinte e cinco annos, que com sciencia e sem opposição de seu pae alevanta uma empresa ou estabelecimento commercial, presume-se por esse mesmo facto sahido do patrio poder.

Art. 625. O filho, que é associado ao commercio do pae, reputa-se emancipado, tendo dezoito annos completos, e maior a todos os respeitos legaes.

Art. 17. Preenchidos os requisitos do artigo precedente, o emancipado será reputado maior e *sui juris* em todos os actos e obrigações commerciaes.

Artigos 21, 23, 24 p. 1, 27.

Art. 24 p. 1. A mulher casada, maior de dezoito annos, pode exercer o commercio, tendo auctorisação do marido, outhorgada por escriptura publica lançada no registro do commercio, ou estando legitimamente separada da sua cohabitação.

Art. 21. O casamento da mulher, proprietaria d'um estabelecimento commercial, não altera os seus direitos e obrigações relativamente ao commercio e gestão, que d'elle depende.

Art. 27. A revogação da auctorisação, dada pelo marido á mulher nos termos do artigo xiv *h. t.* (art. 24), só pode ter effeito, sendo feita em escriptura publica, moti-

vada, e os seus motivos provados com audiencia e convencimento da mulher; e o julgado em fim averbado no registro do commercio, e feito publico.

Art. 23. A mulher de commerciante, que meramente auxilia o marido no seu commercio, não é reputada commerciante, ainda que casada por carta de ametade.

Artigos 24 p. 2, 3, 26.

Art. 24 p. 2, 3

No primeiro caso respondem pelas obrigações, que contrahir em seu trafico, os bens dotaes e todos os direitos, em que tenha communhão. E no segundo sómente os bens, de que a mulher tivesse a propriedade, usufructo e administração, quando se dedicou ao commercio, os dotaes restituídos por sentença, e os adquiridos posteriormente.

Art. 26. A mulher casada, devidamente auctorizada pelo marido para commerciar, não pode gravar nem hypothecar os bens de raiz proprios do marido, nem os que pertençam em commum a ambos os conjuges, salva convenção em contrario.

Artigos 18, 19, 25.

Art. 18. A mulher, que faz commercio por conta propria, não pode reclamar beneficio algum jurídico, concedido ás pessoas de seu sexo, contra o que derivar d'actos e obrigações commerciaes por ella contrahidas.

Art. 19. Em caso de duvida as obrigações contrahidas pela mulher commerciante presumem-se commerciaes, salvo o caso de empenho e hypotheca de bens de raiz, previsto no artigo xv (art. 25) d'este titulo.

Art. 25. Tanto o menor, como a mulher casada, commerciantes, podem empenhar e hypothecar os seus bens de raiz em segurança das obrigações, que como negociantes contráíam. A prova de que a convenção teve logar a respeito de facto de commercio incumbe ao credor.

Artigos 20, 22.

Art. 20. A mulher, proprietaria d'um estabelecimento commercial, presume-se dirigil-o, até que a nomeação e auctorisação d'um gerente ou feitor seja legitimamente registrada. Cessam-lhe desde então todos os privilegios, direitos e obrigações attribuidos aos commerciantes: e todos os seus bens, assim como os do seu commercio, respondem pelos actos do gerente nos termos da procuração registrada.

Art. 22. Quando uma mulher entra em sociedade de commercio com o marido, ou com um terceiro, não goza dos privilegios, direitos e obrigações de commerciante, salvo estipulando expressamente, e fazendo publico, que terá parte na gestão dos negocios sociaes.

Artigos 28, 29, 30.

Art. 28 É prohibido o exercicio do commercio por incompatibilidade de estado: 1.º ás corporações ecclesiasticas: 2.º aos clerigos de qualquer ordem: 3.º aos magistrados e juizes nos logares da sua auctoridade ou jurisdicção: 4.º aos officiaes de fazenda nos districtos de seus empregos.

Art. 29. É prohibido por incapacidade legal: 1.º aos interdictos declarados por sentença: 2.º aos fallidos não rehabilitados.

Art. 30. São nulos, para todos os contrahentes os contractos mercantis celebrados por pessoas notoriamente incapazes. Não sendo a incapacidade notoria, o contrahente, que a occultar, fica obrigado, mas não obriga a si ess'outro contrahente.

Artigos 31, 32, 33.

Art. 31. Os estrangeiros naturalisados podem livremente exercer commercio nestes reinos com os mesmos direitos e obrigações dos naturaes.

Art. 32. Os estrangeiros não naturalisados poderão exercer commercio nestes reinos nos termos dos tractados

em vigor com seus respectivos governos ; e, não havendo tractados, debaixo dos termos precisos, em que aos portuguezes é dado exercer commercio nos estados, a que elles pertencem.

Art. 33. Todo o estrangeiro, que celebrar actos de commercio no territorio portuguez, fica sujeito por esse mesmo facto aos tribunaes portuguezes, e leis, que regem esses actos, seus resultados e incidentes.

Artigo 34.

Art. 34. Os empresarios de fabricas gozam dos privilegios dos commerciantes, em quanto respeita á direcção d'ellas e venda dos artigos fabricados.

Artigos 35, 36, 93.

Art. 35. Commerciante é voz generica, que comprehende os banqueiros, os seguradores, os negociantes de commissão, os mercadores de grosso e retalho, e os fabricantes ou empresarios de fabricas na accepção dada (art. 34).

Art. 36. Negociante em geral é synonymo de commerciante; porem toma-se restrictamente pelo que professa commercio externo. E quando o seu trafico predominante é de commissões, chama-se negociante de commissão, ou commissario propriamente dicto.

Art. 93. Quer os negociantes, que se empregam em especulações no estrangeiro, quer os mercadores, que limitam o seu tracto e mercancia ao reino, são commerciantes, ou se empreguem num só, ou em diversos ramos de commercio ao mesmo tempo.

SECÇÃO II

Dos negociantes de commissão

TITULO XIII (DO LIVRO II)

DO MANDATO, DA COMMISSÃO E DA CONSIGNAÇÃO

SECÇÃO I

Das diversas especies de mandato

SECÇÃO II

Do mandato mercantil

SECÇÃO III

Da commissão

SECÇÃO V

**Da consignação em conta de participação
e á commissão**

SECÇÃO IV

Dos modos por que termina o mandato

Artigos 762, 782 p. 1. 2.

Art. 762. O mandato em geral é um contracto, pelo qual um dos contrahentes, que se chama mandante, confia a gestão d'um ou mais negocios a outro, que se denomina mandatario, o qual se encarrega e se obriga a exequil-a.

Art. 782 p. 1. 2. Quando um commerciante, ou sem mandato ou excedendo os limites d'elle, conclue algum negocio para o seu correspondente, é gestor do negocio segundo a lei; mas, sendo este contracto ratificado, toma o character de mandato.

Artigos 38, 39, 42 pr. e fin., 45, 767, 768, 769, 771, 772, 788, 826, 827, 828.

Art. 771. Todo o commercio, que se practica por conta d'outrem, chama-se commercio de commissão.

Art. 767. Quando o mandato tem lugar entre negociantes e por facto de commercio, a convenção é mercantil, e regulada pelas leis d'este codigo.

Art. 39. Negociante de commissão é propriamente aquelle, que em seu proprio nome, ou debaixo d'uma firma social, sem menção de committente, practica actos de commercio por ordem e conta de committente, carregando por isso commissão.

Art. 788. Dá-se o contracto de commissão, quando o mandatario executa o mandato sem menção ou allusão alguma ao committente, contractando por si e em seu nome, como principal e unico contrahente.

Art. 42 pr. e fin. O commissario não tem obrigação de declarar a pessoa do committente, salvo no caso de seguros.

Art. 768. Quando o mandatario contracta com terceiro em seu proprio nome, ou d'uma firma social, a que pertença, é commissario. Quando o mandatario contracta com terceiro em nome do committente, é mandatario mercantil, mas não commissario propriamente dicto.

Art. 45. Quando o negociante commissario obra em nome expresso d'um committente, deixa de ser o rigoroso commissario mercantil, ou negociante de commissão: nesse caso os seus direitos e obrigações, como simples mandatario, e como mandatario mercantil, são regulados pelas disposições do titulo — *Do mandato*.

Art. 772. Dá-se o mandato mercantil, quando entre commerciantes e em objecto mercantil o commissario contrahe, não em seu nome, senão em nome do committente.

Art. 769. Todo o commissario mercantil ou negociante de commissão é mandatario; porém nem todo o mandatario é commissario.

Art. 38. O negociante de comissão é só commissario a respeito do respectivo committente, mas é negociante propriamente tal a respeito do mundo mercantil.

Art. 827. Dá-se o contracto de consignação em conta de participação, quando um commerciante entrega a um individuo uma somma de dinheiro ou fazendas para as navegar por conta do consignante, e dar-lhes sahida além-mar, e o consignatario se obriga a volver-lhe o retorno em fazendas ou dinheiro, quinhoando nos lucros, que resultarem da especulação, nos termos da convenção concertada.

Art. 828. Dá-se o contracto de consignação á comissão, nos termos do artigo precedente, com a differença que em vez d'uma porção o consignatario estipula e percebe uma comissão de tantos por cento do valor do producto da especulação, segundo o uso ou convenção expressa.

Art. 826. Os contractos commerciaes, conhecidos pelos termos de consignação em conta de participação, e de consignação á comissão, participam da natureza dos contractos de sociedade e de mandato, sendo uma institoria de uma especie particular. Em caso omisso são-lhes applicaveis as regras do mandato e da sociedade.

Artigos 37, 798.

Art. 37. O commercio conhece commissarios de compra, commissarios de venda, commissarios de portos francos, ou de emporios intermedios, commissarios de banco, e commissarios de transportes; mas todas, ou a maior parte d'estas especies podem reunir-se num só negociante, ou commissario mercantil.

Art. 798. Em regra o mandato, como os demais contractos, deve ter por objecto uma coisa determinada: pena de nullidade. Todavia, se o commissario poder por algumas circumstancias conhecer a vontade do committente, valerá e subsistirá a comissão, posto que a principio não recahissee sobre coisa absolutamente certa.

Artigo 40.

Art. 40. Só pode ser commissario mercantil um commerciante, ou uma sociedade com firma. As regras d'esta secção ácerca dos commissarios e da commissão só podem applicar-se a negociantes de commissões.

Artigos 499, 762 fin., 764 p. 2, 3, 782 fin.,
791, 797, 803.

Art. 762. fin. o mandato completa-se pela acceitação.

Art. 791. Para que o commissario constituido e o committente fiquem reciprocamente obrigados, é necessario que o mandato seja acceitado pelo commissario. Entre negociantes ausentes faz-se a acceitação ou pela resposta da carta, ou pelo facto da execução.

Art. 764. p. 2, 3

A acceitação do mandato pode ser expressa ou tacita. A execução do mandato prova acceitação.

Art. 797. Quando um commerciante ordena a seu correspondente que lhe compre e remetta fazendas, e este acceita o mandato, e compra as fazendas a um terceiro, entende-se logo aperfeiçoados dois contractos no lugar do domicilio do mandatario, onde os consentimentos se reúnem. O mesmo é quando o commissario compra a si mesmo em execução de mandato expresso (art. 78).

Art. 782 fin.

E se entende feito no lugar do gestor, e não do commerciante, que o ratifica.

Art. 499. A compra, feita por um commerciante em nome de seu correspondente, entende-se celebrada no lugar, onde o commissario adquiriu e expediu a coisa comprada a seu committente, e desde então o contracto fica aperfeiçoado, e transferido o dominio ao comprador principal.

Art. 803. O commissario encarregado da compra e remessa de mercadorias, effectuando o contracto, e entregando

as fazendas a quem deve transportal-as, passa-as por esse acto para o dominio do committente, como é legislado no titulo—*Da compra e venda.*

Artigos 41, 764 p. 1, 795, 796.

Art. 764. p. 1, Todo o mandato pode ser verbal ou escripto.

Art. 41. Se o commissario for verbalmente constituido, a commissão deve ratificar-se por escripto antes da conclusão do negocio.

Art. 795. Sejam quaesquer que forem as palavras, de que o committente use na correspondencia, uma vez que peça ou ordene ao correspondente que faça alguma coisa por conta d'elle committente, entende-se dado o mandato sufficiente para quanto respeitar á operação ordenada.

Art. 796. Quando um commerciante diz simplesmente a seu correspondente que o proveja d'algumas fazendas pelo preço corrente na praça, esta commissão comprehende o mandato de comprar fazendas.

Artigos 143, 765, 766 p. 2.

Art. 765. O mandato ou é especial e para um ou certos negocios sómente; ou geral e para todos os negocios do mandante. Quando o mandato é concebido em termos geraes, abrange só actos de pura administração. O mandato para hypothecar, transigir, ou alhear carece de ser expresso.

Art. 766 p. 2.

O poder de transigir não abrange o poder de comprometter-se.

Art. 143. (a)

Artigos 75, 770, 789, 855.

Art. 770. O mandato pode ser gratuito: a comissão é sempre onerosa.

Art. 789. Todo o commissario commercial tem direito a uma retribuição remuneratoria do seu trabalho, que se chama *direito de comissão*. Deve-se este direito, houvesse ou não estipulação. No caso porem de não haver estipulação prévia, a comissão é regulada pelo uso e costume da praça, onde é exequido o mandato.

Art. 75. Quando o commissario, além da provisão ordinaria, carrega garantia ou comissão *del credere*, todos os riscos da cobrança fazem por sua conta, e fica na obrigação directa de satisfazer ao committente o producto da venda nos mesmos prazos estipulados com o comprador, cujo nome não é obrigado a expressar.

Art. 855. A garantia *del credere* importa a fiança solidaria da operação contra aquelle, que carrega essa comissão. Elle se torna principal devedor e obrigado directo.

Artigos 86, 804 p. 1.

Art. 804 p. 1. O commissario não é obrigado a acceitar a comissão dada.

Art. 86. Quando qualquer commerciante recebe ordem d'um negociante d'outra praça para fazer um seguro de expedição, em que não interviera, é obrigado a procurar fazer o seguro, tendo fundos do committente. Não tendo fundos, é de puro arbitrio seu encarregar-se ou não de fazer o seguro; mas, não se encarregando, deve d'isso mesmo avisar o committente, pena de responder pelos danos d'ahi resultantes.

Artigos 58 p. 1, 766 p. 1, 776, 777, 804 p. 2, 806.

Art. 804 p. 2.

Mas, tendo-a acceitado, não pode exceder os limites prescriptos pelo committente: pena de responder por perdas e danos.

Art. 766 p. 1. O mandatario nada pode fazer além do conteúdo no mandato.

Art. 806. Os limites do mandato devem ser tão rigorosamente guardados, que o commissario é obrigado a observar diligente e strictamente todas as qualidades e formas prescriptas pelo mandante, quer intrinsecas quer extrinsecas, voluntarias ou necessarias: pena de responsabilidade pessoal por perdas e damnos.

Art. 58. p. 1. O commissario, que se comprometter em adiantar os fundos necessarios para o desempenho da commissão, posta a seu cargo debaixo d'uma forma determinada de reembolso, é obrigado a cumprir e preencher a commissão, sem poder allegar falta de provisão de fundos.

Art. 776. O contracto celebrado por aquelle, que tinha mandato precedente, entende-se contrahido por conta e em nome do committente, como se o mandato tivesse sido expresso para esse caso: e o dominio adquire-se para o mandante.

Art. 777. Quando porem nos termos do artigo precedente o mandatario, não obstante o mandato, contractou expressamente em seu proprio nome, neste caso o dominio e posse da cousa comprada não se adquire para o mandante: mas compete-lhe a acção directa do mandato para obrigar o mandatario, que faltou á fé, a restituir-lhe as fazendas compradas, offerecido o preço, nos termos legislados no titulo—*Da compra e venda*.

Artigos 62, 781, 799 — 802, 816.

Art. 781. O mandato geral, dado ao mandatario, entende-se segundo o que é costume, e segundo o que de ordinario se practica, e não se interpreta por cousas extraordinarias.

Art. 799. Em toda a commissão, dada por um commerciante a seu correspondente, se entende comprehendida a ordem ou mandato de fazer tudo aquillo, que por estylo e uso do commercio se costuma fazer em semelhantes casos, posto que não vá expresso no mandato.

Art. 800. O commissario, que na execução da commissão não satisfaz ao que é de estylo e uso do commercio, responde por perdas e damnos para com o committente, a terem logar.

Art. 816. Achando-se o commissario num caso não previsto para a execução do mandato, pode interpretar a vontade do committente, e executal-a do modo que julgar mais opportuno e proprio, preenchendo a vontade do committente pela sua vontade presumida segundo o uso do commercio em taes circumstancias.

Art. 801. O commissario tem obrigação de exequir a commissão, que lhe é commettida, apenas tenha opportunidade. Se a deferir para tempo remoto e illimitado, responde por perdas e damnos.

Art. 802. Havendo duvida sobre o haver-se ou não exequido a commissão em tempo opportuno, a questão será decidida por arbitros commerciaes, que se regularão pelos usos e costumes do logar na especie da transacção controvertida.

Art. 82. O commissario, que sem auctoridade expressa do committente fizer uma negociação a preços e condições mais onerosas do que as correntes na praça ao tempo da transacção, responde ao committente pelo prejuizo, sem que o releve o haver feito por conta propria negociações da mesma especie por eguaes condições.

Artigos 58 fin., 784, 805, 807, 808

809 pr. e n. 2, 3, 4, 810 p. 3, 4, 811.

Art. 784. O mandato de negociar e contractar com certas pessoas estende-se a poder negociár-se e contractar com outras pessoas não expressas, uma vez que se dê a mesma razão para fazel-o com as pessoas não expressas, e que o committente venha a obter o mesmo fim e effeito.

Art. 811. A commissão todavia pode estender-se a casos não expressos na ordem, não havendo motivo para que o

committente não queira esses casos, ou quando por meio d'elles se consegue o mesmo effeito.

Art. 807. A regra estabelecida no artigo precedente (art. 806) é modificada pelas seguintes considerações: 1.º justifica-se o excesso do mandato, quando resultasse em evidente vantagem do committente, porque é dado ao commissario tornar sempre melhor, e nunca peor, a condição do committente; 2.º não admittindo demora a encarregada operação do commercio, ou podendo resultar damno do retardamento da expedição, o commissario pode agir segundo o costume practicado no commercio, ainda que exceda o mandato; 3.º quando o commissario altera de boa fé a ordem, julgando verisimilmente não haver excedido os limites do mandato; 4.º havendo approvação expressa do committente, ou ratificação sua com inteiro conhecimento de causa.

Art. 808. O committente, que não responde á carta de aviso, em que o commissario o informa de quanto obrou ácerca da comissão incumbida, presume-se approvar o comportamento do commissario, posto que este houvesse excedido os limites do mandato.

Art. 809. Em determinar o excesso do mandato devem distinguir-se quatro hypotheses: 1.º quando o commissario executa de modo diverso em prejuizo e damno do committente; 2.º quando nesse mesmo caso resulta utilidade ao committente; 3.º quando deixa de cumprir, porque a execução seria prejudicial por contingencia de tempos, ou mudança impensada ou imprevista do committente; 4.º quando o commissario de nenhum modo pode exequir o mandato pelo modo e forma prescripta pelo committente.

Art. 810 p. 3, 4.

Sobre o terceiro e quarto caso (do art. 809): se o negocio não soffrer prejuizo na dilação, o commissario é obrigado a pedir e esperar instrucções do committente: se o negocio não soffre demora sem evidente damno do com-

mittente, é livre ao commissario o obrar segundo os dictames da sua prudencia.

Art. 805. Posto que em regra o commissario mercantil é obrigado a exequir a commissão, cuja ordem acceitára, esta regra cessa, tendo o commissario provas de que o committente não tem os meios sufficientes para o pagamento do montante das fazendas pedidas.

Art. 58 fin.
salvo provando por actos positivos superveniente descredito notorio do committente.

Artigos 55, 167, 775, 812, 813,
834, 837, 1430.

Art. 167. Os feitores e caixeiros de commercio são responsáveis para com os proponentes por qualquer lesão, que causem a seus interesses, procedendo com malicia, negligencia culpavel, ou infracção das ordens e instrucções dadas, no dizer de arbitradores expertos.

Art. 812. O commissario, que provar haver empregado toda a diligencia e attenção no preenchimento do mandato, não é responsavel pela inexecução da commissão.

Art. 813. O commissario não responde pelo máo exito da expedição, que lhe fora commettida, salvo no caso de negligencia ou culpa.

Art. 55. Se o commissario não verificar a cobrança dos cabedaes de seu committente nas epochas, em que são exigiveis segundo o character e condições de cada negociação, responderá pelas consequencias da omissão, não provando que com a pontualidade devida usou de meios legaes para obter o pagamento.

Art. 775. Quando o mandatario não pode exequir o mandato, é obrigado a ministrar ao committente prova concludente da impossibilidade do adimplemento para ser escuso da culpa, uma vez que a impossibilidade nascesse de facto positivo. Provindo de facto negativo, é sufficiente

exculpação a simples asserção do commissario, salva ao committente a prova em contrario.

Art. 834. Quando o consignatario é auctorisado para vender as fazendas consignadas em participação a arbitrio seu, não lhes achando sabida pode deixal-as em qualquer lugar, confirmando com juramento haver feito todas as diligencias possiveis, salva ao consignante prova em contrario. Deve todavia tractar, quanto antes, de revahel-as ou o seu preço para ser entregue ao consignante, deduzido o lucro estipulado.

Art. 837. O consignatario, que recebe dinheiro para empregar em certas fazendas num lugar dado, e não pode exequir a ordem, porque outros têm feito o recommendado emprego, deve munir-se de documentos justificativos da sua diligencia; pena de responder pelos damnos, que d'ahi provierem.

Art. 1430. Tendo o sobrecarga ordem para entregar a alguém as fazendas não vendidas, e recusando o consignatario recebê-las, deve formar e intimar-lhe um protesto, que servirá de documento seu justificativo. Não tendo mais instrucções a este respeito, é de seu arbitrio dar ás fazendas o destino, que lhe parecer em beneficio dos donos.

Artigos 149, 150.

Art. 149. Os proponentes não ficam desonerados das obrigações, que os feitores contrahirem em seu nome, ainda que provem que os feitores procederam sem ordem sua numa negociação determinada, estando o feitor auctorisado para fazel-a segundo os poderes da sua feitoria; e correspondendo a negociação ao giro d'ella.

Art. 150. Os proponentes não podem subtrahir-se a cumprir as obrigações contrahidas pelos feitores, sob pretexto de abuso de confiança e dos poderes conferidos, ou de que consumiram em proveito seu os effeitos, que para os proponentes adquiriram.

Artigos 52, 65, 74, 763, 809 pr. e n. 1;
810 p. 1, 2, 833.

Art. 74. Todo o beneficio, vantagem ou economias, que o commissario obtiver nos contractos, que celebrar por conta alheia, farão a bem do committente.

Art. 52. O commissario, que sem auctorisação do committente fizer empréstimos, adiantamentos, ou vendas a praso, corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas: e o committente as poderá exigir á vista, cedendo no commissario todos os interesses, vantagem ou beneficio, que resultar do credito por este concedido, e pelo committente desapprovado. Exceptua-se o uso das praças em contrario, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos, nem conceder prazos.

Art. 763. Aceito o mandato, o mandatario é obrigado a cumpril-o, e responde pelas perdas e damnos resultantes da sua inexecução.

Art. 809 pr. e n. 1. Em determinar o excesso do mandato devem distinguir-se quatro hypotheses: 1.^a quando o commissario executa de modo diverso em prejuizo e damno do committente

Art. 810 p. 1, 2. Quanto ao primeiro caso, estabelecido no artigo precedente, o commissario é obrigado a compor o damno resultante do excesso de execução do mandato. Não assim no segundo

Art. 65. Todas as consequencias prejudiciaes, derivadas de um contracto feito contra as instrucções do committente, ou com abuso de seus poderes, fazem por conta do commissario, apesar de que o contracto surta os seus effeitos juridicos.

Por tanto o commissario, que fizer uma albeação por conta d'outrem a preço menor, do que lhe fôra marcado, abonará ao committente a differença do preço, subsistindo não obstante isso a venda.

Se o commissario, encarregado de fazer uma compra,

exceder o preço, que lhe fôra fixado, será do arbitrio do committente acceitar o contracto, ou deixal-o de conta do commissario, salvo se este se conformar com receber sómente o preço marcado. Consistindo o excesso do commissario em não ser a coisa comprada da qualidade encommendada, o committente não é obrigado a recebê-la.

Art. 833. Se o consignatario em conta de participação mudar de viagem ou lugar do destino da especulação, e auferir lucro, este fará a beneficio do consignante: perdido o producto, a perda fará por sua conta, e ficará responsável para com o consignante pelo capital e lucros, com todas as perdas e damnos, e sujeito á acção de barateria, intervindo dolo.

Artigos 778, 779, 780, 858, 1696.

Art. 778. Quando o mandatario contractar expressamente em nome do committente, não contrahê obrigação propria. O committente é nesse caso responsável pelas operações do mandatario, e damnos resultantes da execução da commissão.

Art. 779. Havendo disputa entre o mandatario e o terceiro, com quem contractou nos termos do artigo precedente, o mandatario só é obrigado a exhibir o mandato, ou a procurar a ratificação do committente.

Art. 780. Assim como o mandatario não contrahê obrigação propria pelas operações da commissão nos termos do artigo penultimo, assim não pode por ellas adquirir direito algum, desde que obrou nessa qualidade, e nomeou a pessoa do committente. A indicação do nome considera-se retroactiva á epocha do contracto, o qual se entende estipulado com a pessoa nomeada.

Art. 858. O procurador, que assigna pelo segurador uma apolice de seguro, fica obrigado com o constituinte na qualidade de fiador e principal pagador.

Art. 1696. Se qualquer, sendo encarregado de fazer

um seguro para outrem, o celebrar por sua conta propria, será reputado segurador segundo as condições da praça.

Artigos 42 p. 1, 43, 792, 793.

Art. 42 p. 1. O commissario é directamente obrigado para com as pessoas, com quem contracta

Art. 43. O committente só pode ter acção contra as pessoas, que tractarem com o commissario, por cessão d'este. Da mesma forma estas pessoas não têm acção directa contra o committente.

Art. 792. Quando o commissario contracta em seu nome por conta do committente, o committente é devedor accessorio da obrigação principal contrahida pelo commissario.

Art. 793. Ao committente competem todas as excepções, que o commissario possa deduzir, como devedor principal: mas o committente não pode oppor vicio da obrigação do commissario, resultante da incapacidade pessoal d'este.

Artigos 829—832.

Art. 829. O consignante em conta de participação corre o risco do capital, que expõe, e que nunca se communica ao consignatario: este expõe a risco a sua industria.

Art. 832. Perdidas as fazendas, confiadas á consignação em conta de participação, por caso fortuito sem culpa do consignatario, nenhuma restituição se deve ao consignante.

Art. 830. Se o capital consignado produz em retorno só o equivalente do valor carregado, é restituído ao consignante sem beneficio algum do consignatario.

Art. 831. Na consignação á comissão o consignatario vence em todo o caso a comissão usual ou pactuada, seja qualquer que for o resultado da especulação.

Artigos 55, 159, 309, 316, 386, 783.

Art. 783. No mandato antecedente entende-se comprehendido o que d'elle é consequencia necessaria. Assim a

ordem de vender mercadorias envolve a faculdade de poder receber o seu preço.

Art. 159. Os caixeiros, encarregados de vender por miúdo em lojas publicas, reputam-se auctorisados para cobrar o producto das vendas, que fazem: os seus recibos são validos, sendo passados em nome do proponente. A mesma faculdade têm os caixeiros, que vendem em armazens por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado, e verificando-se o pagamento no mesmo armazem: quando porem as cobranças se fazem fóra, ou procedem de vendas feitas a praso, os recibos serão necessariamente assignados pelo preponente, seu feitor ou procurador, legitimamente constituido para cobrar.

Art. 309. Consistindo o deposito em papeis de credito com vencimento de juros, o depositario é obrigado á cobrança e a todas as demais diligencias necessarias para a conservação de seu valor e effeitos legaes: pena de responsabilidade pessoal.

Art. 55. (a)

Art. 386. O simples detentor d'uma letra de cambio pode protestar a letra nos casos, em que a lei requer o protesto, e pedir o pagamento d'ella, prestando fiança, uma vez que prove por escripto que a letra lhe fora remettida para ser cobrada por elle.

Art. 316. A obrigação de cobrança e mais diligencias necessarias para conservar a validade do titulo empenhado nos termos do artigo precedente (art. 315) passa para o credor, uma vez que o devedor lhe ministre as auctorisações, a esse fim necessarias.

Artigos 169, 794.

Art. 794. O committente é obrigado a indemnisar o commissario das perdas soffridas por occasião da sua gestão, sem imprudencia, que lhes seja imputavel.

Art. 169. Se por effeito immediato e directo do serviço acontecer ao feitor ou caixeiro algum damno extraordinario ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o proponente será obrigado a indemnisal-o. A quota da indemnisação será determinada por arbitros.

Artigos 49, 50, 51, 295.

Art. 49. Todo o commissario, que faz adiantamentos sobre mercadorias, a elle remetidas de praça diversa para serem vendidas por conta de seu committente, tem privilegio nessas mercadorias pelos adiantamentos, juros e despesas, achando-se ellas á sua disposição em seus armazens, ou em estação publica, ou podendo provar a remessa antes da chegada das fazendas por conhecimento ou cautela de recovagem.

Art. 50. Vendidas e entregues as mercadorias por conta do committente, o commissario tem direito a ser pago dos adiantamentos feitos, seus juros e despesas com preferencia aos credores do committente.

Art. 51. A doutrina dos dois precedentes artigos não tem logar ácerca dos empréstimos, adiantamentos, ou pagamentos feitos pelos commissarios sobre fazendas depositadas ou consignadas por committente domiciliado na mesma praça do commissario, salvo se as fazendas fossem dadas em penhor por acto solemne.

Art. 295. Os juros dos adiantamentos, feitos pelo mandatario, são pelo mandante devidos a contar do dia, em que effectivamente se verificarem os adiantamentos.

Artigos 44, 66, 162, 815, 1780.

Art. 66. Todo o commissario é obrigado a desempenhar de per si as ordens, que receber, e não pode delegal-as sem previa noticia e consentimento do committente, salvo se previamente se achava para isso auctorisado; elle poderá comtudo debaixo de sua responsabilidade empre-

gar os seus dependentes nas operações subalternas, que por costume geral do commercio lhes são confiadas.

Art. 162. Nem os feitores, nem os caixeiros poderão delegar em outrem, sem noticia e consentimento dos preponentes, quaesquer ordens ou encargos, que d'estes receberem: pena de responderem directamente pela gestão dos substitutos e obrigações por elles contrahidas.

Art. 44. O gerente d'um commissario não é commissario para com o committente.

Art. 815. O commissario, encarregado de expedir uma carregação de mercadorias, responde pela boa qualidade d'ellas ao tempo da carga, desempenhando por si a commissão. Sendo porem encarregado de fazer exequir a ordem em porto differente por outro commissario seu, este é responsavel para com elle primeiro commissario, que só fica adstricto a provar ao committente que transmittira fielmente as suas ordens ao segundo commissario activo.

Art. 1780. O segurado, obrigado a vigiar pelo salvamento dos objectos segurados, ou a fazer uma reclamação fóra do reino, encarregando o seu correspondente ordinario, ou outra casa ou pessoa, que goze de credito, não responde pela gestão d'elles; mas é todavia obrigado a fazer cessão da acção ao segurador contra o seu mandatario.

Artigos 237 p. 1, 785, 786.

Art. 785. Quando num mesmo mandato se estabelecem muitos mandatarios, não ha entre elles solidariedade, salvo sendo expressa.

Art. 237, p. 1. Na prestação de contas cada qual responde pela parte, que teve na administração.....

Art. 786. Quando o mandatario é constituído por muitas pessoas para um negocio commum, cada uma d'ellas é solidariamente obrigada para com elle por todos os effeitos do mandato.

Artigos 59, 293, 294, 787.

Art. 293. O mandatario, que recebe dinheiro sem ordem, ou que recebido o não remette na forma da ordem, é devedor de juros ao committente.

Art. 294. O mandatario é devedor de juros das sommas, que empregar em uso proprio, a datar do emprego, e das que tiver em seu poder, a contar do dia, em que estiver em mora.

Art. 787. O mandatario deve juros da somma, que empregou em seu uso, nos termos legislados no titulo — *Dos juros*.

Art. 59. O commissario, que distrahir do destino ordenado os fundos remettidos, empregando-os em negocio proprio, responde pelos juros a datar do dia, em que recebeu os fundos, e pelos prejuizos resultantes do não — cumprimento da ordem.

Artigos 53, 54, 814.

Art. 54. O commissario, que vender a praso, deve expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores: do contrario é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado. O mesmo praticará o commissario em toda a especie de contractos, que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

Art. 53. Ainda que o commissario tenha auctorisação para vender a praso, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do committente a risco manifesto e notorio, pena de responsabilidade pessoal.

Art. 814. O commissario não responde pela insolvencia d'aquelles, com quem contractou em execução do mandato, quando ao tempo do contracto eram reputados idoneos; salvo o caso de culpa ou dolo do commissario.

Artigo 161.

Art. 161. Quando um commerciante encarregar o cai-

xeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro titulo devem entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuizo do proponente; e não serão admittidas reclamações algumas, que não podessem ter logar, se o proponente pessoalmente as houvesse recebido.

Artigos 60, 68—72, 178, 183, 188, 1538,
1539, 1540, 1829, 1858.

Art. 71. Eguaes diligencias deve practicar o commissario, todas as vezes que ao receber os effeitos consignados notar avaria, deterioração, ou estado diverso do que expressam a cautela de recovagem, os conhecimentos ou as instrucções recebidas: não o fazendo assim, o committente tem direito a exigir que o commissario responda pelos effeitos nos termos precisos, em que as cautelas ou conhecimentos os designam.

Art. 188. As duvidas, que occorrerem entre o consignatario e o recoveiro sobre o estado das fazendas ao tempo da entrega serão verificadas por arbitradores expertos, e a sua verificação reduzida a escripto. Não se acordando os interessados, proceder-se-ha a deposito das fazendas em armazem seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a justiça.

Art. 1538. Havendo presumpção de que as fazendas foram damnificadas, estragadas, roubadas ou diminuidas, o capitão e o consignatario ou quaesquer pessoas interessadas terão direito de requerer que as fazendas sejam judicialmente visitadas, examinadas, e os danos estimados a bordo antes da descarga. Este procedimento, requerido pelo proprio capitão, não prejudicará os seus meios de defesa.

Art. 1539. Se as fazendas forem entregues por recibo, ou conhecimento com recibo, que declare que se acham damnificadas, estragadas, roubadas ou diminuidas, os consignatarios conservarão direito de fazel-as examinar judi-

cialmente, contanto que o exame se faça dentro de quarenta e oito horas depois da entrega.

Art. 1540. Não sendo a avaria ou diminuição visível por fóra, o exame judicial poderá validamente fazer-se, depois que as fazendas passarem ás mãos dos consignatarios, com tanto que se verifique dentro de quarenta e oito horas depois da descarga, e que a identidade das fazendas se comprove nos termos do artigo XL (art. 1537) d'este titulo, ou d'outra maneira legal.

Art. 1829. Chegando a estes reinos damnificadas ou diminuidas as fazendas seguradas, e sendo a avaria visível por fóra, o exame e estimação do damno deverá ser feito por arbitradores expertos, antes que as fazendas se entreguem á disposição do segurado.

Não sendo a avaria visível por fóra ao tempo da descarga, o exame poderá fazer-se, depois que as fazendas estiverem entregues á disposição do segurado, com tanto que se verifique dentro de quarenta e oito horas depois da descarga, e sem prejuizo das demais provas das partes.

Art. 1858. Não é admissível acção contra o capitão e seguradores por danos acontecidos a mercadorias carregadas, se a fazenda for recebida sem o exame e louvação ordenada pela lei, ou se, não sendo externamente visível o damno, se não procedeu ao exame e louvação no termo marcado pela lei.

Art. 68. O commissario, que receber effeitos de conta alheia, quer por compra, quer por consignação, quer por guarda, quer por transito para remettel-os para outro lugar, responde pela sua conservação nos termos, em que os recebêra, salvo força maior ou caso fortuito.

Art. 69. O commissario não responde pelo estrago, que soffrerem os effeitos em seu poder, proveniente do decurso do tempo, ou vicio inherente á natureza da cousa estragada.

Art. 178..... } (a).
Art. 183..... }

Art. 60. Todo o commissario é responsavel pelo damno, ou extravio de fundos metalicos, que tenha do committente, posto que provenientes de caso fortuito ou violencia, salva convenção em contrario.

Art. 70. Seja qualquer que for a causa productora de prejuizos em effeitos, que o commissario tenha em si de conta do committente, o commissario é obrigado a verificar em forma legal a alteração prejudicial occorrente, e a avisar o committente.

Art. 72. Acontecendo nos effeitos consignados alteração tal, que torne urgente a sua venda para salvar a parte possível de seu valor, e sendo tal a urgencia, que não dê tempo para avisar e esperar a resposta do committente, o commissario recorrerá á auctoridade judicial, que ordenará a venda com as solemnidades e cautelas necessarias em beneficio de quem pertencer.

Artigos 56, 57, 192, 1534.

Art. 56. Posto que o commissario recuse o mandato, é todavia obrigado a praticar todas as diligencias de indispensavel necessidade para a conservação dos effeitos remettidos, até que o committente proveja de novo. Se o committente nada fizer depois de recebido o aviso, o commissario recorrerá ao juizo respectivo, para que se ordene o deposito e segurança das fazendas por conta de quem pertencer, e a venda das necessarias para a satisfação das despesas incursas.

Art. 57. Igual diligencia deve praticar o commissario, quando o valor presumido dos effeitos consignados não pode cobrir os gastos a desembolsar pelo transporte e recebimento d'elles. O juiz accorderá o deposito, e proverá na venda, ouvindo os credores das despesas, e o procurador do dono dos effeitos, se algum se apresentar.

Art. 192. Não se achando o consignatario no domicilio indicado na cautela, ou recusando receber as fazendas, o recoveiro requererá o deposito judicial d'ellas á disposi-

ção do carregador ou remetente, sem prejuizo do direito de terceiro.

Art. 1534. Recusando o consignatario receber as fazendas, o fretador ou o capitão poderá, por auctoridade judicial, fazer vender, sendo necessario, todas ou parte d'ellas para embolso do frete, avarias e despesas, com obrigação de consignar o resto em deposito judicialmente; e ficando-lhe salvo o direito contra os afretadores ou carregadores pelo resto, em caso de insufficiencia.

Artigos 63, 151, 190.

Art. 63. Todo o commissario é obrigado a cumprir no desempenho da sua commissão com as leis e regimentos do governo. Em caso de contravenção ou omissão, a responsabilidade é sua, e não do committente.

Art. 151. As multas, em que o feitor incorrer por contravenção a leis ou regulamentos fiscaes na gestão de sua feitoria, serão executadas sobre os bens, que administrar; salvo o direito do proponente contra o feitor, quando culposo nos factos, que derem logar á multa.

Art. 190. O recoveiro é responsavel por quanto resultar d'omissão sua no cumprimento das formalidades das leis fiscaes em todo o curso da viagem, e na entrada no lugar do destino.

Se porem o recoveiro proceder por ordem formal do dono ou consignatario, a sua responsabilidade cessa, salvas comtudo as penas pecuniarias ou corporaes, em que ambos incorram segundo a lei.

Artigo 76.

Art. 76. (a).

Artigos 73, 80—83, 838.

Art. 73. O commissario não pode alterar as marcas dos

(a) Vej. no liv. II o tit. VII—*Das letras de cambio.*

effeitos comprados ou vendidos por conta alheia, salvo tendo para isso ordem expressa do committente.

Art. 80. Os commissarios não podem ter effeitos de uma mesma especie, pertencentes a distinctos donos, debaixo de uma mesma marca sem distinguil-os por uma contra-marca, que designe a propriedade respectiva.

Art. 81. Quando debaixo de uma mesma negociação se comprehendem effeitos de committentes diversos, ou do mesmo commissario com os de algum committente, deverá fazer-se nas facturas a distincção devida com a indicação das marcas e contramarcas, que designem a procedencia de cada volume, e notar-se nos livros em artigos separados o que a cada proprietario respeita. Dando-se nestes casos a mais leve differença na qualidade dos generos, o contracto só poderá celebrar-se a preços distinctos.

Art. 838. O consignatario, encarregado de muitas consignações de diversas pessoas, não poderá unil-as a arbitrio seu, formando d'ellas um todo, e vendendo-as em um só lote: pena de responder por perdas e damnos. É-lhe todavia permittido sortir umas fazendas com outras, uma vez que de fazer tal sortimento nenhum prejuizo resulte aos consignantes.

Art. 82. O commissario, que tiver creditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de committentes distinctos, ou por conta propria e por alheia, notará em todas as entregas, que o devedor fizer, o nome do interessado, por cuja conta recebe; e o mesmo fará na quitação, que passar.

Art. 83. Quando nos recibos e livros se omittir o expressar a applicação da entrega feita pelo devedor de operações e proprietarios distinctos, far-se-ha a applicação *pro rata* do que importar cada credito.

Artigo 836.

Art. 836. Tendo o consignatario fazendas de conta propria da mesma qualidade das que recebe á consignação,

não pode nos logares determinados para lhes dar sahida vender as proprias, não vendendo egualmente as do consignante: pena de ser obrigado a dividir com este proporcionalmente os lucros havidos das fazendas de sua conta, vendidas com preferencia ás do consignante.

Artigos 77, 78, 79.

Art. 77. Os commissarios não podem adquirir por si, nem por interposta pessoa, effeitos, cuja alheação lhes fora confiada, sem consentimento expresso do proprietario d'elles.

Art. 78. Da mesma sorte não pode o commissario, sem consentimento expresso do committente, satisfazer uma ordem d'este com effeitos, que tenha em seu poder, quer seus, quer de conta alheia.

Art. 79. Nos casos dos artigos precedentes não tem o commissario direito a perceber a commissão ordinaria: ella deverá ser constituida por pacto expresso; e na falta d'elle, ou não se accordando as partes, a provisão será reduzida á metade da ordinaria.

Artigos 84, 85, 86.

Art. 84. O commissario, que tiver ordem para effectuar o seguro de uma expedição de effeitos, que lhe fora encarregada, e a não cumprir, responde pelos damnos, que lhe acontecerem, tendo em seu poder provisão de fundos para o premio do seguro, ou deixando de avisar em tempo o committente de não ter podido cumprir as instrucções dadas.

Fallecido o segurador durante o riseo, o commissario é obrigado a renovar o seguro.

Art. 85. Todas as vezes que o commissario expede qualquer exportação de conta alheia, é obrigado a segural-a, ainda que para o seguro não tenha ordem expressa. O commissario todavia deverá fazer este seguro condicional, isto é. debaixo da condição de se tornar sem effeito, caso o

committente de per si tenha feito o seguro. Cessa a obrigação do commissario, tendo ordem expressa para não segurar.

Art. 86. Quando qualquer commerciante recebe ordem de um negociante de outra praça para fazer um seguro de expedição, em que não interviera, é obrigado a procurar fazer o seguro, tendo fundos do committente. Não tendo fundos, é de puro arbitrio seu encarregar-se ou não de fazer o seguro; mas, não se encarregando, deve d'isso mesmo avisar o committente, pena de responder pelos damnos d'ahi resultantes.

Artigos 64, 808.

Art. 64. O commissario é obrigado a communicar pontualmente todas as noticias convenientes á negociação incumbida, para que com conhecimento de causa o committente possa confirmar, reformar ou modificar as ordens dadas; e logo que concluir uma negociação deve indefectivelmente fazer aviso pelo correio mais proximo ao dia da conclusão; pena de ficarem a cargo seu todos os prejuizos, que possam resultar de qualquer alteração ou mudança, que no meio tempo se podessem fazer sobre as ordens dadas.

Art. 808..... (a).

Artigos 47, 48, 61, 237 fin., 790.

Art. 47. O commissario é obrigado a prestar ao committente logo depois de executada a comissão uma conta completa e provada do seu cumprimento, e a entregar-lhe o saldo e o recebido para o committente, quando mesmo este lhe não fosse devido. Em caso de mora responde por juros.

Art. 48. O commissario, cujas contas não forem exactamente conformes com os seus livros e assentos, ou que exaggerar ou alterar os preços ou despesas feitas, é réo

de furto, e sujeito ás penas estabelecidas na lei criminal.

Art. 790. O commissario não pode carregar sobre o preço das mercadorias a elle commettidas, além das despesas legítimas, mais do que a sua commissão.

Art. 61. Os riscos occorrentes na devolução dos fundos, que sobram em poder do commissario cumprida a commissão, correm por conta do committente, salvo se o commissario se desviou das ordens e instrucções na remessa.

Art. 237 fin. (a).

Artigos 46, 295, 774.

Art. 46. O committente é obrigado a satisfazer á vista, salvo convenção em contrario, a importancia de todos os gastos e desembolsos, feitos no desempenho da commissão, á face de uma conta legal; mais os juros pelo tempo, que medear entre o desembolso e o effectivo pagamento.

Art. 295. (b):

Art. 774. O mandatario tem direito a reter e a não entregar o objecto da operação a elle commettida, até que seja pago de tudo o que lhe é devido em consequencia do mandato.

Artigo 818.

Art. 818. O mandato termina pela revogação do mandatario; pela renuncia d'este ao mandato; pela morte natural ou civil, interdicção, ou declaração de insolvencia, quer do committente, quer do commissario; pelo casamento da mulher, que deu ou recebeu o mandato.

Artigos 67, 163—165, 819—821, 835.

Art. 67. O committente tem a faculdade de revogar, reformar, ou modificar a commissão em qualquer estado do negocio: porem fica a cargo seu quanto até esse tempo

(a) Tit. IV secç. III.

(b) Voj. pag. 23.

se houver feito em conformidade das instrucções, e é devedor de uma provisão proporcional ao serviço prestado e quantidades empregadas até esse tempo.

Art. 819. O mandante pode revogar o mandato, quando bem quizer, e cassar a procuração, ordem ou poder dado, achando-se o negocio inteiro, ou indemnizando o commissario das despesas incursas e prejuizos emergentes na forma legislada.

Art. 835. Aquelle, que promette dar a outrem fazendas á consignação em participação, e falta ao promettido, responde pelas despesas feitas para concluir o fretamento, e qualquer outro apercebimento necessario para a viagem.

Art. 820. A revogação, unicamente intimada ao commissario, não pode ser opposta a terceiros, que tractaram sem d'ella saber, salvo o direito do committente contra o mandatario.

Art. 821. A constituição de novo commissario para o mesmo negocio commettido vale como revogação do primeiro a contar do dia, em que lhe fora participada.

Art. 163. Não se achando accordado o praso do ajuste, celebrado entre o proponente e o feitor ou caixeiro, qualquer dos contrahentes pode dal-o por acabado, avisando o outro contrahente da sua resolução com um mez de anticipação. O feitor ou caixeiro despedido terá direito ao salario correspondente a esse mez, e o proponente não será obrigado a conserval-os no estabelecimento, nem no exercicio das suas funcções.

Art. 164. Tendo o ajuste entre o proponente e o caixeiro ou feitor um termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção. O que assim o fizer, será obrigado a indemnisar a outra parte dos prejuizos, que d'esse facto resultarem.

Art. 165. Julga-se arbitraria a inobservancia do contracto entre o proponente e o seu feitor ou caixeiro, uma vez que se não fundar em injuria feita por um á seguridade, honra, ou interesses do outro. O juiz qualificará pru-

dentemente o facto, tendo em consideração o character das relações entre subdito e superior.

Artigos 163, 164, 165, 822.

Art. 163..... } (a).
 Art. 164..... }
 Art. 165..... }

Art. 822. O mandatario pode renunciar ao mandato, notificando ao mandante a sua renuncia. Todavia, se d'esta renuncia provier prejuizo ao committente, o commissario é por elle responsavel, salvo achando-se o mandatario na impossibilidade de continuar no mandato sem soffrer elle mesmo damno consideravel.

Artigos 152, 823, 824, 839.

Art. 823. A commissão não se entende revogada pelo fallecimento do committente, em quanto por seus legitimos successores não for contramandada. Todos os direitos e obrigações, produzidas pela commissão conferida, passam para os successores.

Art. 152. A personalidade de um feitor para administrar o estabelecimento, que está a seu cargo, não se interrompe pela do proponente, em quanto os seus poderes não são revogados: ella termina todavia pela alheação do estabelecimento. São comtudo validos os contractos, que celebrar, até que a revogação e alheação cheguem á sua noticia por meio legitimo.

Art. 824. Ignorando o commissario a morte do committente ou qualquer dos outros factos, que fazem terminar o mandato, o que praticar na ignorancia é valido e effectivo. Neste caso todas as obrigações contrahidas pelo mandatario, são exequiveis com terceiros, que estejam em boa fé.

Art. 839. Os contractos de consignação em conta de

participação e á commissão não terminam pela morte do consignante, ainda que esta acontecesse em tempo, que o negocio estivesse integro.

Artigo 825.

Art. 825. Morrendo o commissario, ou tornando-se por qualquer outro modo inhabilitado para exequir a commissão, esta se entenderá terminada e finda; os seus herdeiros ou successores, tendo conhecimento do mandato, devem immediatamente participar o evento ao committente para prover como achar a bem; pena de responderem por perdas e danos, provada culpa.

SECÇÃO III

Dos banqueiros

Artigos 87, 88.

Art. 87. São banqueiros não só os commerciantes, que se dedicam exclusivamente ao negocio de banco e transacções sobre seus arbitrios, mas os que estabelecem caixa e escriptorio fixo, em que recebem sommas em guarda, e d'ellas fazem pagamentos por ordens e cheques, mediante uma commissão, ou sem ella.

Art. 88. Os banqueiros podem fazer o commercio de banco de conta propria, ou de commissão.

Artigo 89.

Art. 89. Quando os banqueiros recebem em guarda uma especie de moeda determinada na qualidade, são como depositarios devedores da especie. Em regra e no silencio de convenção são devedores do genero.

SECÇÃO IV

Dos mercadores

Artigos 92, 93, 95, 96.

Art. 92. Mercador em geral é toda a pessoa, que compra e vende mercadorias; mas em particular mercador é aquelle, que compra e faz fabricar mercadorias para as vender por grosso, ou a retalho, em armazem ou loja.

Art. 93. Quer os negociantes, que se empregam em especulações no estrangeiro, quer os mercadores, que limitam o seu tracto e mercancia ao reino, são commerciantes, ou se empreguem num só, ou em diversos ramos de commercio ao mesmo tempo.

Art. 95. Os livreiros, merceeiros, e logistas de toda a especie, que vendem mercadorias, que não fizeram, são mercadores.

Art. 96. São mercadores de retalho aquelles, que nas cousas, que se medem, vendem por vara ou covado; nas que se pesam, por menos de arroba; e nas que se contam, por volumes softos.

Artigo 94.

Art. 94. Os negociantes e mercadores de toda a especie, uma vez que tenham a qualidade de commerciantes segundo a lei, são sujeitos á jurisdicção, regulamentos e legislação commercial.

TITULO II

DAS PRAÇAS DE COMMERCIO, E EMPREGADOS COMMERCIAES

SECÇÃO I

Das praças de commercio

Artigos 97, 99.

Art. 97. Praça de commercio ou bolsa é não só o local, mas a reunião dos commerciantes, capitães e mestres de navios, correctores, e mais pessoas empregadas no commercio. Este local e reunião é sujeito á policia e auctoridade designada na lei.

Art. 99. O regulamento da administraçãa local marcará a hora, em que começa e acaba a praça, e quanto respeita á sua policia interna.

Artigo 98.

Art. 98. O resultado das negociações e transacções, que se operam na bolsa, determina o curso do cambio, das mercadorias, dos seguros, dos fretes, do preço dos transportes de terra e agna, dos fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, e de outros papeis, cujo curso é susceptivel de ser cotado.

Estes diversos preços correntes são comprovados segundo os regulamentos, ou usos locais.

Artigos 100, 101.

Art. 100. Como agentes auxiliares empregados no commercio, e com relação ás operações, que nessa qualidade lhes respeitam, são sujeitos ás leis commerciaes: 1.º os corretores: 2.º os feitores: 3.º os caixeiros: 4.º os commissarios de transportes: 5.º os recoveiros.

Art. 101. A gestão de pessoas intermedias não qualifi-

cadás não produz outro effeito, salvo o que deriva do contracto de mandato civil.

SECÇÃO II

Dos corretores

TITULO VII (DO LIVRO UNICO DA PARTE II)

DOS CORRETORES INTERPRETES DOS NAVIOS

SECÇÃO VII (DO TIT. XIV DO LIVRO UNICO DA PARTE II)

Dos direitos e obrigações dos corretores em materia de seguros marítimos

Artigo 103.

Art. 103. As operações dos corretores consistem em comprar e vender para seus committentes mercadorias, navios, fundos publicos, e outros creditos, letras de cambio, livranças, letras da terra, e outras obrigações mercantís; em fazer negociações de descontos, seguros, contractos de risco, fretamentos, empréstimos com penhor ou sem elle; e em geral em prestar o seu ministerio nas convenções e transacções commerciaes.

Artigos 102 p. 1, 104, 110.

Art. 102 p. 1. O officio de corretor é . . . publico . . .

Art. 104. O alvará de nomeação de cada corretor designará o genero de negocios, para que são habilitados. A habilitação pode ser illimitada e geral para todos os negocios de corretagem.

Art. 110. Os corretores serão habilitados, jurados e affiançados nos termos designados na lei regulamentar.

Artigos 107, 137.

Art. 107. Haverá em cada praça um numero de corretores fixo, proporcionado á sua povoação, trafico e giro, determinado por regulamentos particulares.

Art. 137. Havendo mais de dez corretores numa praça, formar-se-ha um collegio de corretores. A lei lhe designará as attribuições.

Artigos 102 p. 1, 108, 109.

Art. 102 p. 1. O officio de corretor é viril.

Art. 108. Só pode ser corretor o subdito natural portuguez, e domiciliado no reino ou dominios; maior de vinte e cinco annos; e que tiver practicado por tres annos o commercio numa casa mercantil, ou de corretor domiciliado em praça, onde haja tribunal de commercio.

Art. 109. Não podem ser corretores: 1.º os estrangeiros não naturalisados: 2.º os menores de vinte e cinco annos, posto que emancipados: 3.º os ecclesiasticos, os militares e funcionarios publicos: 4.º os commerciantes quebrados não rehabilitados: 5.º os corretores, uma vez destituídos do officio.

Artigos 119—124.

Art. 119. Os corretores são obrigados a fazer assento formal, exacto e methodico de todas as operações, em que intervierem; e, apenas concluida uma negociação, a notal-a num caderno manual paginado, com expressão, em cada artigo, dos nomes e domicilios dos contrahentes, materia do contracto, e de todos os pactos, que nelle se fizerem.

Os artigos serão lançados por ordem rigorosa de datas, em numeração progressiva de um em diante, que concluirá no fim de cada anno. O protocollo dos corretores devem além d'isso satisfazer aos mais requisitos, que a lei exige nos livros de escripturação commercial.

Art. 123. Os artigos do caderno manual serão diaria-

mente trasladados d'elle para o protocollo por copia litteral, sem emendas, abreviaturas, nem interposições, guardada a numeração do manual. O protocollo será paginado, rubricado e encadernado, como nota de tabellião.

Art. 120. No assento das vendas deverá expressar-se a qualidade, quantidade e preço da coisa vendida, lugar e epocha da entrega, e a forma em que o preço deve ser pago.

Art. 121. Os corretores devem notar, nas negociações de letras de cambio, as datas, termos, vencimentos, praças, d'onde e sobre que sacadas, nomes do sacador, indosantes e pagador, os do cedente e tomador, e o cambio entre estes convindo.

Art. 122. No assento dos seguros se expressarão igualmente, com referencia á apolice firmada pelos seguradores, os nomes d'estes e o do segurado, o objecto segurado, seu valor segundo a convenção, lugar da carga e descarga, e a descripção do navio em que se faz o transporte, isto é, o seu nome, matricula, bandeira, porte, e nome do capitão.

Art. 124. No caso de morte, ou destituição de um corretor, e do cargo e responsabilidade do corretor mais antigo o arrecadar os registros do corretor morto ou destituido, e entregal-os na secretaria do tribunal de commercio respectivo, aonde se guardarão em deposito, para serem entregues ao successor no officio.

Artigos 102 fin. 105, 133, 135, 136.

Art. 102 fin.

O corretor, e ninguem mais, pode intervir e certificar legalmente os tractos e negociações mercantis.

Art. 105. As certidões dos corretores, extrahidas de seus protocollos, legitimamente escripturados, fazem prova entre as partes do preço, quantidade e qualidade das fazendas, data e clausulas ou condições do contracto. É todavia admissivel prova em contrario a requerimento de parte legitima.

Art. 133 p. 1. Nenhum corretor pode dar certidão, salvo do que constar do seu protocollo, e com referencia a elle.

Art. 134. Serão de nenhum vigor em juizo as certidões dos corretores, que se não reportarem a seus protocollos: e o corrector, que assim as passar, será multado numa pena pecuniaria, a arbitrio do tribunal, segundo a ponderação do objecto e seus resultados.

Art. 135. O corretor, que passar certidão contra o que constar de seu protocollo, incorrerá nas penas do official publico falsario.

Art. 133 p. 2.

Poderá com tudo attestar o que viu ou ouviu, sendo-lhe ordenado pela auctoridade legitima que o atteste, e não d'outra forma.

Artigos 125, 1812.

Art. 125. Os corretores, dentro das vinte e quatro horas seguintes á conclusão do contracto, devem entregar a cada um dos contrahentes a minuta do assento feito no seu registro sobre o negocio concluido. Esta minuta deverá referir-se ao protocollo, e não ao caderno: não sendo entregue nesse termo, ou não sendo conforme ao protocollo, o corretor perderá o officio, ou será suspenso temporariamente, a arbitrio do tribunal, segundo as circumstancias.

Art. 1812. Os corretores são obrigados no momento, em que contractam um seguro, a entregar ao segurador, que primeiro assignar, uma minuta por elles certificada, contendo a menção dos objectos segurados, as condições do seguro e do premio; a inserir na apolice d'um modo claro e distincto todas as condições do contracto, e as declarações relativas, bem como tudo o que esta lei exige como da essencia do contracto.

Fazendo-se o petitorio da indemnisação por intervenção dos corretores, serão obrigados a entregar ao segurador, que primeiro assignára a apolice, um mappa das perdas

e damnos com os documentos justificativos, certificado por elles!

Os correctores são egualmente obrigados a lançar de teor e por inteiro num registro particular as apolices por elles negociadas, e as minutas, papeis e documentos entregues aos seguradores ao tempo do petitorio da indemnização, bem como as copias dos avisos e cartas, que por sua mediação fossem communicadas pelo segurado ao segurador durante e depois do contracto.

Os corretores são obrigados a dar copias certificadas d'estas apolices e documentos, todas as vezes que os seguradores ou segurados as requeiram: tudo debaixo da pena de perdas e damnos, além das demais estabelecidas neste código a respeito dos corretores em geral.

Artigo 116.

Art. 116. O officio de corretor é pessoal. Elle não pode substituí-lo, pena de destituição.

Artigos 117, 126.

Art. 117. Os corretores são obrigados a assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção, caso qualquer dos contrahentes o exija.

Art. 126. O corretor tem obrigação de se achar presente ao acto de assignatura de negocios, que por convenção das partes ou disposição da lei devam ser escriptos. E é egualmente obrigado a certificar que taes negocios se fizeram por sua intervenção: e haverá um exemplar, que guardará debaixo de sua responsabilidade.

Artigo 118.

Art. 118. O corretor é obrigado em negociação de letras ou d'outros valores indossaveis a havel-os do cedente, e a entregal-os ao tomador, bem como a receber d'este o preço, e a levar-o ao cedente. E ainda que em geral os corretores não respondem, nem podem constituir-se respon-

saveis pela solvabilidade dos contrahentes, são comtudo garantos, nas negociações de letras e valores indossaveis, da entrega material do titulo ao tomador, e do valor ao cedente; salvo sendo accordado no contracto que os interessados farão essas entregas directamente; no qual caso o corretor fica desonerado de tal obrigação.

Artigos 113, 114.

Artigo 113. O corretor, que com motivos falsos induzir o contrahente a erro, responderá pelo damno, que d'ahi resultar ao contrahente, provando-se no corretor dolo.

Art. 114. Entende-se por motivos falsos a proposição d'um objecto commercial debaixo d'uma qualidade distincta da que por uso geral do commercio lhe é attribuida: e o dar uma noticia falsa sobre o preço corrente da cousa, objecto da negociação.

Artigo 115.

Art. 115. É dever do corretor guardar inteiro segredo de tudo quanto respeita ás negociações, de que se encarega: pena de destituição, e responsabilidade por perdas e danos.

Artigos 111, 112, 131, 1150 n. 6.

Art. 131. Aos corretores é prohibido: 1.º intervir em contractos illicitos e reprovados por direito, quer em razão da qualidade dos contrahentes, quer da natureza do objecto do contracto, quer das condições e pactos, com que se celebre: 2.º propor letras ou quaesquer creditos, e fazendas procedentes de pessoas não conhecidas na praça, sem ao menos apresentarem um commerciante, que abone a identidade da pessoa; 3.º intervir em contracto de venda de effeitos, ou negociação de letras de pessoa, que tenha suspendido os seus pagamentos; tudo debaixo da pena da perda do officio, e de responder por perdas e danos.

Art. 1150. São cúmplices da quebra fraudulenta....

6.º os corretores, que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra.

Art. 111. É do dever dos corretores o certificar-se da identidade das pessoas contrahentes dos negocios, em que intervêm, e da sua capacidade legal para celebral-os. Se intervierem, sabendo-o, em contracto feito por pessoa, que segundo a lei não podia fazel-o, responderão pelos prejuizos, que se seguirem do effeito directo e immediato da incapacidade do contrahente.

Art. 112. Os corretores são responsaveis pela authenticidade da firma do ultimo cedente na negociação de letras de cambio, ou de outros creditos indossaveis.

Artigos 127—130, 132.

Art. 127. Prohibe-se aos corretores toda a especie de negociação e trafico, directo ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome. E assim os corretores não poderão fazer operação alguma mercantil por conta propria: nem nella tomar parte, acção, nem interesse: nem contrahir sociedade ou parceria de qualquer denominação ou classe: nem interessar-se em navios mercantes ou suas cargas: tudo debaixo da pena de perdimento do officio, nullidade e inefficacia do contracto.

Art. 128. Prohibe-se aos corretores o encarregar-se de cobranças e pagamentos por conta alheia: pena de perdimento do officio.

Art. 129. Toda a garantia, aval e fiança, dada por um corretor em contracto ou negociação feita com sua intervenção, quer no proprio escripto da convenção, quer em separado, é nulla, e não produzirá effeito algum em juizo.

Art. 130. Os corretores não podem ser seguradores; nem tomar sobré si a responsabilidade de riscos alguns de terra, ou de mar: pena de perdimento do officio e nullidade dos contractos.

Art. 132. Os corretores não podem adquirir para si

coisas, cuja venda lhes fôr incumbida, nem as que se dessem a vender a outro corretor, ainda mesmo sobre pretexto de consumo particular seu: pena de suspensão ou perda do officio, a arbitrio do tribunal, segundo as circumstancias.

Artigos 136, 1439.

Art. 136. Os corretores perceberão um direito de corretagem nos termos da tarifa marcada pela lei. Levando ou exigindo além da taxa incorrerão na pena dos officiaes, que levam salarios indevidos.

Art. 1439. A lei regulamentar fixará os emolumentos dos corretores-interpretes.

Artigo 138.

Art. 138. Os corretores, que contravierem ás disposições estabelecidas na presente secção, não se achando pena especifica legislada, serão, segundo as circumstancias, a arbitrio do tribunal, suspensos ou destituídos do officio, sem prejuizo das mais penas criminaes estabelecidas nas leis, e da responsabilidade por perdas e damnos, a que der causa o seu procedimento ou culpa.

Artigo 139.

Art. 139. Os corretores em estado de insolvencia serão suspensos, e poderão ser destituídos. Julgada a insolvencia culposa, devem ser destituídos.

Artigo 140.

Art. 140. O corretor destituído não pode ser reintegrado em suas funcções.

Artigo 106.

Art. 106. Todo o commerciante pode contractar directamente por si sem dependencia de corretor; e seus contractos serão validos e efficazes, provados em forma legal: todavia não poderá servir-se de intervenção, salvo de corretor.

Não se entende por isso prohibido ao commerciante o tractar seus negocios por meio de seus dependentes assalariados, ou feitores seus: nem egualmente se entende prohibida a intervenção de amizade, com tanto que gratuita.

Artigos 1432, 1435.

Art. 1432. Haverá em todos os portos de mar um numero de corretores-interpretes de navios, proporcional á extensão de suas relações mercantis.

Art. 1435. São attribuições privativas dos corretores-interpretes: 1.º intervir nos contractos de fretamentos, que os capitães ou armadores não façam directamente com os afretadores; 2.º assistir aos capitães e sobrecargas dos navios estrangeiros, e servir-lhes de interpretes nas declarações, relatorios, protestos e mais diligencias nos tribunaes e estações publicas: bem que a estes é livre o não valer-se de corretor, quando de per si, ou com assistencia dos consignatarios, possam fazer semelhantes diligencias; 3.º traduzir os documentos, que os capitães ou sobrecargas estrangeiros tenham de apresentar nas estações publicas, certificando as traducções de boas e fieis, sem o que não serão admittidas; 4.º representar os capitães e sobrecargas em juizo, quando por si, pelo armador, ou consignatario não compareçam.

Artigo 1436.

Art. 1436. É da obrigação dos corretores-interpretes guardar tres especies de assentos: 1.º dos capitães, a quem prestam assistencia, que a seu cargo compete, expressando a bandeira, nome, qualidade e porte do navio, e os portos da sua procedencia e destino; 2.º dos documentos, que traduzam, copiando no registro a traducção; 3.º dos contractos de fretamento, em que intervenham, expressando o nome do navio, bandeira, matricula e porte, nomes de capitão e afretador, destino, para onde se faça o fretamento, preço do frete e moeda, em que deve ser pago, as condições especiaes sobre estalías, e o tempo estipulado para

começar e acabar de carregar, referindo-se tudo ao contracto original firmado pelas partes, do qual o corretor conservará um exemplar.

Artigos 1433, 1434.

Art. 1433. Serão preferidos para o officio de corretores-interpretes os corretores ordinarios, que possuirem a maior somma de conhecimentos das linguas vivas da Europa, qualidade indispensavel nos corretores-interpretes.

Art. 1434. As regras, estabelecidas neste codigo a respeito da nomeação, aptidão e requisitos dos corretores ordinarios, serão observadas a respeito dos corretores-interpretes.

Artigos 1437, 1438.

Art. 1438. As prohibições e deveres, impostos aos corretores em geral neste codigo, procedem para os corretores-interpretes.

Art. 1437. Aos corretores-interpretes de navios é prohibido comprar effeitos alguns a bordo dos navios, que visitem, para si ou para outrem.

Artigos 1807, 1808.

Art. 1807. O corretor de seguros é o unico devedor do premio para com o segurador nos contractos, em que intervier, se ao tempo da assignatura da apolice o segurador não foi d'elle embolsado. Comtudo o segurador fica por este contracto obrigado para com o segurado.

Art. 1808. Fallindo o corretor sem haver recebido o premio do segurado, o segurador, não obstante a disposição do artigo precedente, é o unico com direito a reclamar-o do segurado. Se os administradores do corretor fallido recebem do segurado o premio devido ao segurador, são obrigados a restituir-lh'o por inteiro.

Artigos 1809, 1810, 1811.

Art. 1809. O corretor, no caso previsto pelo artigo

CXXXVI (art. 1807), é credor do segurado pelo premio, e terá direito de reter a apolice para seu pagamento.

Art. 1810. Quebrando o segurado, e achando-se ainda a apolice nas mãos do corretor, este terá direito a receber do segurador a indemnisação do sinistro, e a embolsar-se da somma do premio, entregando o residuo á massa fallida.

Art. 1811. Se se entregou a apolice ao segurado, e elle não recebeu antes da quebra a indemnisação devida pelo segurador, o corretor tem preferencia a todo o credor para ser pago do premio pelo montante da indemnidade. Acontecendo o damno durante a quebra, e tendo os administradores recebido o montante, são egualmente obrigados a pagar com preferencia ao corretor o premio devido.

SECÇÃO III

Dos feitores e caixeiros

Artigo 154.

Art. 154. O gerente d'um estabelecimento commercial ou fabril por conta alheia, auctorisado para administrá-lo, dirigil-o e contratar sobre as cousas a elle concernentes, com mais ou menos poderes, segundo houvesse por bem o proponente, tem somente o caracter legal de feitor para as disposições, que se acham prescriptas neste titulo.

Artigos 141, 142, 143.

Art. 141. Ninguém pode ser feitor de commercio a não ter capacidade legal para representar outrem, e obrigar-se por elle.

Art. 142. Todo o feitor deverá ser constituido por uma auctorisação especial do proponente da feitoria. Esta auctorisação só terá validade desde a data, em que for lançada no registro do commercio.

Art. 143. Os feitores constituídos com *clausulas geras* entendem-se auctorisados para todos os actos, que exige a direcção do estabelecimento, para que são propostos. Se o proponente entende coarctar estas faculdades, deve declarar na auctorisação as restricções, a que o feitor deve sujeitar-se.

Artigos 144—147.

Art. 144. Os feitores tractam e negoceiam em nome de seus proponentes: nos documentos, que nos negocios d'elles assignarem, devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade, que representam.

Art. 145. Procedendo os feitores nos termos do artigo precedente, todas as obrigações por elles contrahidas recahem sobre os proponentes. E a execução das acções, a que derem causa, será feita effectiva nos bens do estabelecimento, e não em propriedade do feitor, salvo estando com elles confundida de tal modo, que não possa facilmente discriminar-se.

Art. 146. Os contractos celebrados pelo feitor d'um estabelecimento commercial ou fabril, que notoriamente pertença a uma pessoa ou sociedade conhecida, entendem-se feitos por conta do proprietario do estabelecimento, ainda que o feitor o não declarasse ao acto de celebrá-los, recahindo taes convenções sobre objectos abrangidos no giro e trafico do estabelecimento; ou quando, ainda que de diversa natureza, resultar que o feitor obrou com ordem do proponente; ou que este approvou a sua gestão por termos expressos, ou por factos positivos, que induzam presumpção legal.

Art. 147. Fóra dos casos prevenidos no artigo precedente, todo o contracto celebrado por um feitor em seu nome obriga-o directamente para com a pessoa, com quem contractar. Se porem a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contrahente o provar, terá opção de accionar o feitor, ou o proponente, mas não ambos.

Artigo 148.

Art. 148. Nenhum feitor poderá negociar por conta propria, nem tomar interesse debaixo de seu nome ou alheio em negociações do mesmo genero ou especie da sua feitoria, salvo com expressa auctorisação do proponente: fazendo-o, os lucros farão a proveito dos proponentes, que todavia não responderão pelas perdas.

Artigo 153.

Art. 153. Procedem ácerca dos feitores com respeito ao estabelecimento, que administram, as mesmas regras ácerca da contabilidade, que se acham prescriptas para com os commerciantes.

Artigos 155, 156, 157.

Art. 155. Todos os demais empregados com salario fixo, que os commerciantes costumam instituir como auxiliares de seu giro e trafico, carecem da faculdade de contractar e obrigar-se por seus proponentes; salvo sendo-lhes tal auctorisação expressamente concedida para as operações, que determinadamente lhes são incumbidas, e tendo os auctorisados a capacidade legal necessaria para validamente contractar.

Art. 156. O negociante, que conferir a um caixeiro o encargo exclusivo d'uma parte da sua administração, tal como o saque de letras, a arrecadação e recibo debaixo de firma propria, ou outra similhante, em que seja necessario assignar documentos, que produzam obrigação e acção, é obrigado a dar-lhe uma auctorisação especial para todas as operações comprehendidas no referido encargo, a qual será notada e registrada nos termos legislados ácerca dos feitores. Não será por tanto licito a caixeiro algum sacar, aceitar ou indossar letras, pôr nellas recibos, nem subscrever outro algum documento de obrigação ou quitação das operações de commercio de seus principaes, salvo auctorisados com poder bastante, legitimamente registrado, fica

declarada de abusiva, nullo e invalida qualquer practica em contrario.

Art. 157. Dirigindo um commerciante a seus correspondentes circular, que dê a reconhecer o seu caixeiro como auctorisado para algumas operações de seu trafico os contractos, que fizer com as pessoas, a quem se dirigir a circular, são validos e obrigatorios, em quanto relativo á parte da administração a elle confiada. Igual communicação se faz necessaria, para que a correspondencia do commerciantes, firmada por seus caixeiros, surta effeito nas obrigações contrahidas por correspondencia.

Artigo 158.

Art. 158. As disposições dos artigos XLVIII, XLIX, LI, LIII, LIV, LV, LVI e LVII (artt. 144, 145, 147, 149—153) são applicaveis aos caixeiros, que se achar devidamente auctorisados para reger uma operação de commercio, ou alguma parte do giro e trafico de seus proponentes.

Artigos 163—166.

Art. 163. } (a)
 Art. 164. }
 Art. 165. }

Art. 166. Com respeito aos commerciantes são causas especiaes para despedir os seus feitores ou caixeiros, sem embargo de ajuste por tempo fixo, 1.º todo o acto de fraude e abuso de confiança na gestão encarregada ao feitor ou caixeiro; 2.º fazendo estes negociação por conta propria e alheia, que não do proponente, sem conhecimento e permissão sua expressa.

Artigos 167, 168.

Art. 167. } (b)
 Art. 168. Os accidentes imprevisitos ou inculpados, qu

impedirem as funcções dos feitores ou caixeiros assalariados, não interrompem a aquisição do salario competente: salva convenção em contrario, e uma vez que a inhabilitação não exceda a tres mezes continuos.

SECÇÃO IV

Dos commissarios de transportes e dos recoveiros

Artigos 170, 171.

Art. 170. O empresario d'um estabelecimento, que se encarrega do transporte de mercadorias por terra, canaes ou rios, chama-se expedicionario ou commissario de transportes. Quando elle mesmo preside á recovagem, chama-se recoveiro; e são os empregados seus os barqueiros, carreteiros e almocreves, que o representam.

Art. 171. Como o recoveiro pode ser elle mesmo, ou representar o commissario expedicionario, e pode acompanhar como almocreve a recovagem, a legislação ácerca dos recoveiros comprehende o que está á testa da administração e os mesmos almocreves e barqueiros.

Artigos 172, 173.

Art. 172. O chefe d'um estabelecimento de commissão de transportes, além dos deveres, que como mandatario mercantil lhe incumbem, é obrigado a ter e a arrumar um livro de registro, em que lançará por ordem progressiva de numeros e datas a resenha de todos os effeitos, de cujo transporte se encarregar, com expressão de sua qualidade, pessoa, que os carrega, destino, que levam, nome, appellido e domicilio do consignatario, e do recoveiro, almocreve, carreteiro ou barqueiro, e preço do carreto.

Art. 173. O livro mencionado no artigo precedente será

paginado, rubricado e encerrado pelo magistrado civil territorial do domicílio do estabelecimento.

Artigos 174—177.

Art. 174. Tanto o carregador, como o recoveiro das fazendas, têm direito a exigir-se mutuamente uma cautela de recovagem, que deve conter: 1.º o nome, appellido e domicílio do carregador; 2.º o nome, appellido e domicílio do recoveiro; 3.º o nome, appellido e domicílio da pessoa, a quem a fazenda é dirigida; 4.º a data, em que a expedição se faz; 5.º o lugar, onde deve fazer-se a entrega; 6.º a designação das fazendas, mencionando-se a sua qualidade generica, peso, marcas, números, ou signaes externos dos volumes; 7.º o frete ou preço do transporte; 8.º o praso, dentro do qual deve verificar-se a entrega; 9.º a indemnisação, por que responde o recoveiro, se a esse respeito houve convenção previa; 10.º e tudo o mais que tenha entrado em ajuste no contracto da remessa, transporte, e entrega.

Art. 175. A cautela de recovagem é o titulo legal do contracto entre o carregador e o recoveiro; por elle se decidirão todas as questões acerca do transporte das fazendas: contra ella não são admissiveis excepções algumas, salvo de falsidade ou erro involuntario da redacção.

Art. 176. Em falta de cautela de recovagem as questões de transporte de fazendas serão resolvidas pelas provas juridicas, que faça cada uma das partes em apoio de suas pretensões; mas o carregador será, primeiro que tudo, obrigado a provar a entrega da mercadoria ao recoveiro, caso este a negue.

Art. 177. A cautela original pertence ao recoveiro. O carregador pode exigir do recoveiro um duplicado d'ella, por elle assignado: este será o seu titulo para reclamar a entrega no lugar e tempo estipulado. Cumprido por ambas as partes o contracto, trocar-se-hão os titulos: e em virtude d'esta troca se haverão por extinctas as suas respectivas

acções e obrigações. Não podendo o consignatario devolver a cautela ao recoveiro por perda, extravio, ou por outra qualquer causa, o consignatario deve dar recibo dos effeitos entregues,

Artigos 187, 1364, 1617.

Art. 187. A responsabilidade do expedicionario e do recoveiro começa desde o momento, em que recebe por si, ou por pessoa a esse fim por elles destinada as fazendas a carregar, no lugar indicado para a carregação.

Art. 1364. A responsabilidade do capitão ácerca da carga começa, desde que se lhe faz entrega d'ella a bordo, até que a descarrega no lugar da descarga, salvas quaesquer convenções expressas em contrario.

Art. 1617. O capitão é responsavel pela guarda e conservação da carga descarregada, salvos accidentes de força maior.

Artigos 178—180, 182—186.

Art. 178. Durante o transporte as fazendas fazem por conta e risco de seu dono, e não do recoveiro, salva convenção em contrario. Serão por tanto de conta do proprietario todos os danos e menoscabos, que ás fazendas aconteçam durante o transporte por caso fortuito inevitavel, violencia insuperavel, ou pela natureza e vicio proprio d'ellas, ficando o recoveiro obrigado á prova plena e legal de qualquer dos accidentes acontecidos.

Art. 183. O recoveiro é responsavel pelas avarias procedentes de caso fortuito, ou da propria natureza dos effeitos carregados, uma vez que se prove que occorreram por negligencia sua, ou por haver deixado de tomar as precauções, que o uso tem ensinado a adoptar entre pessoas diligentes em circumstancias identicas, no dizer de expertos.

Art. 182. As avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das tres causas designadas no artigo LXXXII (art. 178), fazem a cargo e responsabilidade do recoveiro.

Art. 179. Fóra dos casos prevenidos no artigo pre-

cedente, o recoveiro é obrigado a entregar os efeitos carregados no mesmo estado, em que a cautela provar haver os recebido, sem desfalque, detrimento, nem menos cabo algum: aliás pagará o valor, que teriam no tempo da entrega, verificado por expertos.

Art. 180. Os efeitos, que o recoveiro dever pagar em caso de perda ou extravio, serão avaliados, tendo respeito á designação feita na cautela de recovagem. Ao carregador não é admissivel prova de que entre os generos designados se continham outros de maior valor, ou dinheiro metallico.

Art. 185. Se os generos transportados ficarem, por avariados, inuteis para a venda e consumo nos objectos proprios de seu uso, o consignatario não será obrigado a recebê-los; e poderá deixá-los por conta do recoveiro, e exigir d'elle o seu valor pelo preço corrente nesse dia. Quando entre os generos avariados houver algumas porções em bom estado e sem defeito, terá lugar a precedente disposição quanto aos deteriorados; o consignatario porém será obrigado a receber os illesos, se a separação se puder fazer por porções distinctas e soltas, sem que para esse efeito se divida em partes um objecto inteiro.

Art. 186. Quando o effeito das avarias for sómente diminuição no valor do genero, o recoveiro será sómente obrigado a compor a importancia do menoscabo, a juizo de arbitadores expertos.

Art. 184. Cessa a responsabilidade do recoveiro nas avarias, commettendo-se engano na cautela de recovagem suppondo os effects carregados de qualidade generica distincta da que realmente têm.

Artigos 1376 e 1410.

Art. 1376. O capitão deve ter cuidado em não carregar fazendas, cuja avaria, desfalque ou máo estado de empacotagem seja visivel, sem d'isso fazer expressa menção nos recibos, ou conhecimentos. Em falta d'essa menção pre-

sume-se que as fazendas foram carregadas em bom estado, e bem acondicionadas.

Art. 1440. O capitão tem direito a exigir que antes da descarga as fazendas sejam contadas, medidas ou pesadas a bordo do navio em todos os casos, em que é responsavel por seu numero, peso ou medida.

Artigos 188, 189.

Art. 188..... } (a).
Art. 189..... }

Artigo 190.

Art. 190..... (b).

Artigos 193, 194.

Art. 193. O carregador pode variar a consignação dos efeitos em caminho: o recoveiro é obrigado a cumprir a nova ordem, uma vez que o carregador lhe entregue o duplicado da cautela assignada pelo recoveiro.

Art. 194. Exigindo a variação de destino variação de caminho, ou que o recoveiro passe além do lugar designado na cautela, fixar-se-ha a alteração de frete por accordo de ambos: não se accordando, o recoveiro sómente será obrigado a fazer a entrega no lugar designado no primeiro contracto.

Artigos 195, 196, 197.

Art. 195. Havendo entre o carregador e o recoveiro pacto expresso ácerca do caminho a seguir no transporte, o recoveiro não poderá d'elle variar: pena de responder por todos os damnos, que por qualquer causa aconteçam ás fazendas transportadas, e de pagar além d'isso a pena convencional, que se houver estipulado.

Na falta de pacto expresso, é do arbitrio do recoveiro

(a) Pag. 26. N. B. O artigo 189 deixou de ser transcripto depois do artigo 1858 a pag. 27. Vej. correccões e addições finais.

(b) Pag. 29

seguir o caminho, que melhor lhe convenha, uma vez que se dirija via recta ao ponto, onde deve entregar as fazendas.

Art. 196. Tendo-se fixado praso para entrega das fazendas, a entrega deverá ser dentro d'elle verificada: pena de pagar o recoveiro a indemnisação estipulada na cautela, sem que nem o carregador nem o consignatario tenham a outra coisa direito. Excedendo porem o retardamento o dobro do tempo estipulado na cautela, o recoveiro, além da indemnisação pactuada, responderá pelos prejuizos d'ahi resultantes.

Art. 197. Não havendo na cautela de recovagem praso estipulado para a entrega dos effeitos a transportar, o recoveiro tem obrigação de conduzil-os na primeira viagem que fizer para o logar do destino: pena de responder pelos prejuizos da demora.

Artigos 191, 192, 1430, 1534.

Art. 191. O recoveiro não tem direito algum a investigar o titulo, por que o consignatario recebe as fazendas que transportar: deve entregal-as logo e sem estorvo pelo só facto de se achar designado na cautela para recebê-las. Não o fazendo assim, responderá por todos os prejuizos emergentes da demora.

Art. 192..... } (a)
Art. 1534..... }

Art. 1430. Tendo o sobrecarga ordem para entregar a alguém as fazendas não vendidas, e recusando o consignatario recebê-las, deve formar e intimar-lhe um protesto que servirá de documento seu justificativo. Não tendo mais instrucções a este respeito, é de seu arbitrio dar ás fazendas o destino, que lhe parecer em beneficio dos donos.

Artigos 181, 198, 199, 201, 1390, 1497, 1535.

Art. 181. As bestas, carros, barcos, apparelhos e todos

os demais instrumentos principaes e accessorios do transporte são hypotheca especial dos effeitos entregues ao recoveiro em favor do carregador.

Art. 1390. O navio e frete respondem para com os carregadores pelos damnos causados á carga por negligencia, impericia ou infidelidade do capitão: e os donos ou partes têm acção de indemnidade contra o capitão, e de dolo, segundo as circumstancias.

Art. 1497. O navio e frete respondem para com os proprietarios da carga pelos damnos, que soffrerem por delictos, omissões, ou culpa do capitão e gentes da tripulação, perpetrados e tidos em serviço, salvas as acções dos donos do navio contra o capitão, e d'este contra as gentes da tripulação. O salario do capitão e soldadas das gentes da tripulação são especialmente responsaveis nestas acções.

Art. 198. Os effeitos carregados são hypotheca especial do frete, despesas e direitos da conducção. Este direito de hypotheca passa d'um recoveiro a outro, e o derradeiro reassume as acções de todos os precedentes.

Art. 199. O privilegio estabelecido no artigo precedente cessa; logo que as fazendas passam a terceiro possuidor, ou quando dentro d'um mez consecutivo á entrega o recoveiro não usar do seu direito. Em um e outro caso o recoveiro conserva sómente a qualidade de credor ordinario com acção pessoal contra o recebedor das fazendas.

Art. 201. Intentando o recoveiro a acção dentro do mez seguinte ao dia da entrega, o seu direito subsiste, posto que o consignatario quebre.

Art. 1535. O fretador ou capitão tem preferencia a todos os credores por seu frete, avarias e despesas sobre as fazendas da carga durante vinte dias depois da entrega, a não terem passado a mãos de terceiro.

Artigo 200.

Art. 200. O consignatario não pode differir o pagamento do frete dos generos recebidos, passadas as vinte e qua-

tro horas seguintes á entrega: e no caso de retardamento, não havendo reclamação sua sobre desfalques ou avarias, o recoveiro poderá requerer a venda judicial dos generos transportados em tanta quantidade, quanta baste para cobrir o preço do frete e gastos suppridos.

Artigo 202.

Art. 202. O expedicionario e o recoveiro respondem por todas as pessoas intermedias, que empregarem no transporte das mercadorias. As pessoas intermedias, que o expedicionario e recoveiro assim empregarem, são subrogadas nos seus direitos e obrigações.

TITULO III

DOS ACTOS COMMERCIAES, E SUA COMPETÊNCIA

Artigo 203.

Art. 203. A lei entende em geral por actos de mercancia toda a troca e compra de mercadorias para serem revendidas por grosso ou retalho, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso.

Artigos 204, 205.

Art. 204. A lei reputa em particular actos de commercio: 1.º as emprezas de commissões: 2.º tudo o que tem relação com letras de cambio sem distincção da qualidade das pessoas, e com letras da terra, livranças e bilhetes á ordem a respeito de commerciantes sómente: 3.º as operações de banco e correlagem: 4.º tudo o que tem relação á construcção, concerto, esquipação de navios, e bem assim á compra e venda de qualquer genero de embarcação: 5.º todas as expedições, consignações, e transportes de mercadorias: 6.º toda a compra e venda de apprestos an-

parelhos e victualhas de navios: 7.º as associações e parcerias de armadores de navios, os fretamentos, os contractos de risco, e quaesquer outros relativos ao commercio de mar: 8.º tudo o que respeitar ao ajuste de soldadas e obrigações de officiaes, tripulação, gentes de mar, e serviço de embarcações de commercio: 9.º quanto respeitar a feitores, caixeiros e outros empregados de negociantes, no que é concernente ao commercio do mercador, a que estão addidos: 10.º todos os contractos de seguro, seja qual for a sua especie.

Art. 205. São egualmente materias commerciaes as obrigações e direitos resultantes da abalroação, assistencia ou salvados em caso de naufragio, varação, encalho, ou arrecadação de reliquias naufragas.

Artigos 206, 1029.

Art. 206. São da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes de commercio todas as acções e questões emergentes d'actos de commercio.

Art. 1029. São da competencia e privativa jurisdicção dos tribunaes ordinarios de commercio ou juizos commerciaes de primeira instancia todas as causas, que respeitarem a acto de commercio, ou nascerem d'obrigação, que tem legislação neste codigo, como causas, que por sua natureza pertencem a juizo particular segundo o § 16 do artigo 145 da carta constitucional.

Artigo 207.

Art. 207. Os tribunaes de commercio são essencialmente juizos d'equidade.

TÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A TODOS OS QUE PROFESSAM COMMERCIO

Artigo 208

Art. 208. Todo aquelle, que da mercancia faz profissão habitual, é obrigado por esse facto aos actos e formas estabelecidas na lei mercantil.

Estes actos consistem: 1.º na obrigação de lançar num registro solemne todos os documentos, a que a lei marca este requisito: 2.º na obrigação de seguir uma ordem uniforme e rigorosa de contabilidade e escripturação nos termos precisos determinados pela lei: 3.º na obrigação de conservar a correspondencia relativa ao gyro commercial: 4.º na obrigação de prestar contas nos termos da lei.

SECÇÃO I

Do registro publico do commercio

Artigos 209, 210 p. 2, 212, 213, 1056.

Art. 209. Na secretaria de cada um dos tribunaes de commercio ordinarios haverá um registro publico de commercio guardado pelo respectivo secretario, responsavel como official publico pela exactidão e legalidade de seus assentos.

Art. 1056. O secretario do tribunal de commercio da primeira instancia é obrigado a escripturar o registro geral do commercio do districto do tribunal, creado neste codigo, e com as solemnidades e formas nelle legisladas.

Art. 210. p. 2. O secretario é obrigado e a guardar e escripturar tantos volumes distinctos, quantos forem os objectos especiaes de registro.

Art. 212. O secretario é obrigado a ter sempre em dia um indice geral por summario de todos os documentos lançados em os diversos registros, apontando as suas diversas paginas, sem deixar entre summario e summario lacuna ou espaço em continuidade, pena de se lhe haver por culpa.

Art. 213. Cada novo livro de registro, que começar a escripturar-se, será paginado, e todas as folhas rubricadas pelo presidente do tribunal, com abertura e encerramento na forma usual.

Artigo 210 p. 1, 211.

Art. 210 p. 1. O secretario é obrigado a inscrever num registro especial a matricula dos negociantes, que se habilitarem no tribunal.

Art. 211. Pertence ao registro publico de commercio a inscripção dos seguintes documentos: 1.º escripturas ou cartas de dotes, celebradas com negociantes quer antes de sel-o, quer em tempo que professam habitualmente commercio: 2.º os escriptos ou escripturas de companhias, sociedades, e parcerias commerciaes: 3.º a auctorização, procuração ou poderes dados a feitores, ou a quaesquer empregados na direcção e administração dos negocios dos commerciantes: 4.º todas as escripturas ou escriptos de commerciantes, ou com commerciantes, que contiverem hypotheca: 5.º todos aquelles documentos, a que neste codigo é ordenado registro.

Artigo 214.

Art. 214. Todo o commerciante é obrigado a appresentar ao registro o documento, que nelle deva lançar-se, dentro de quinze dias da sua data. Nas cartas de dote contra

hidas por pessoas não negociantes, e que depois o venham a ser, contar-se-hão os quinze dias desde o da matriculação.

Artigo 215.

Art. 215. As hypothecas não registradas e as escripturas ou cartas de dote não lançadas nos termos do artigo precedente, serão inefficazes quanto á preferencia do credito dotal e hypothecario em concurso creditorio de privilegio inferior.

Artigo 216.

Art. 216. Os poderes conferidos aos feitores e caixeiro para a administração dos negocios mercantís de seus proponentes não produzirão acção entre o mandante e mandatario, não se effectuando o registro no termo acima designado; observando-se, quanto ás obrigações contrahidas pelo mandatario, o legislado neste codigo no titulo—*Do feitores.*

Artigos 217; 600.

Art. 217. As escripturas ou escriptos de sociedade ou parceria não registradas no termo da lei não produzirão acção entre os interessados nos termos legislados no titulo—*Das sociedades*; mas não deixarão por isso de ser efficazes a favor de terceiros, que com a sociedade ou parceria tenham contrahido.

Art. 600. Em quanto a escriptura ou extracto social não é lançado no registro publico de commercio, a sociedade com firma, a de capitaes e industria, e as parcerias mercantís serão consideradas a respeito de terceiros como sociedades geraes, contrahidas por tempo illimitado, e sem exclusão de socio algum da gestão social, sejam quaes forem as suas condições e estipulações accordadas.

SECÇÃO II

Da escripturação e correspondencia mercantil

Artigo 218.

Art. 218. Todo o commerciante é obrigado a ter livros de registro de sua contabilidade e escripturação mercantil. O numero e especies de livros e forma de sua arrumação é inteiramente do arbitrio do commerciante, com tanto que seja regular, e tenha os livros, que a lei especifica como necessarios.

Artigos 219, 220, 221, 228, 229.

Art. 219. Todo o commerciante deve necessariamente ter um *Diario*, isto é, um registro com todos os seguintes requisitos; que apresente dia por dia, por ordem de data, sem lacunas, entrelinhas ou transportes para a margem, as suas dividas activas ou passivas, as suas operações mercantis, as suas negociações accetes ou indoss e de letras ou creditos negociaveis, as suas convenções, e em geral tudo o que receber ou pagar, seja qualquer que for o titulo.

Art. 220. Todo o commerciante é obrigado a guardar um copiado de todas as cartas commerciaes, que escrever, arrumado em continuação de datas, e a emmassar e archivar todas as cartas mandadeiras, que receber.

Art. 221. Todo o commerciante é obrigado a dar balanco a seu activo e passivo nos tres primeiros mezes de cada anno, e a lançal-o num livro de registro particular com esse destino, e a assignal-o no livro.

Art. 229. Os mercadores de retalho não são obrigados a lançar no *Diario* as suas vendas individualmente: basta que facam cada dia o assento do producto de todo o dia

das que fizeram a dinheiro de contado, e nas contas correntes as que houverem fiado.

Art. 228. A obrigação de dar balanço geral estabelecido no artigo XIV (art. 221) d'este titulo entende-se somente de tres em tres annos a respeito de mercadores de retalho.

Artigo 222.

Art. 222. (a)

Artigo 223.

Art. 223. Todo o commerciante tem obrigação de conservar e guardar os livros de sua escripturação mercantil pelo espaço de trinta dias.

Artigos 224, 948—953.

Art. 224. Os livros de escripturação commercial, designados pela lei, e com os requisitos d'ella, regularmente armados, podem ser admittidos em juizo a fazer prova entre commerciantes em facto de seu commercio, pelo modo e nos casos expressos neste código.

Art. 948. Os livros de escripturação mercantil, armados sem vicio e com todas as formalidades especificamente prescriptas neste código, serão admittidos como meios de prova nas contestações judiciais occorrentes entre commerciantes sobre assumptos mercantis.

Art. 949. Os assentos lançados nos livros de commercio regularmente guardados provam contra os commerciantes, cujos são, sem admissão de prova em contrario. Todavia a parte contraria não pode acceitar os assentos favoraveis, e rejeitar os prejudiciaes: tendo consentido neste meio de prova, ficará sujeita aos resultados combinados, que apresentem todos os assentos relativos á questão, tomados junctos.

Art. 950. Os livros de contabilidade mercantil, arrumados nos precisos termos prescriptos pela lei, fazem prova em favor de seus respectivos proprietarios, não apresentando o litigante contrario assentos oppostos em livros guardados nos termos especificos da lei, ou outra prova plena e concludente em contrario.

Art. 951. Quando da combinação dos livros mercantis d'um e d'outro litigante, devidamente arrumados, resultar prova contradictoria, o tribunal prescindirá d'ella, e decidirá a questão pelo merecimento das demais provas do processo, conforme a direito.

Art. 952. Os livros dos commerciantes fazem fé, mesmo contra pessoas não commerciantes, sobre as qualidades e quantidades de fornecimentos nelles lançados, provando-se que o commerciante estava no costume de fazer identicos fornecimentos a credito á outra parte, estando esses livros em regra, e jurando o commerciante a verdade do petitorio.

Art. 953. Tendo o commerciante morrido, seus herdeiros, nos termos do artigo precedente, prestarão juramento de que crêem de boa fé que a divida é real, e não paga.

Artigos 225, 226, 227.

Art. 225. A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro, balanços e outros documentos relativos, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, direcção ou gestão mercantil por conta d'outrem, e em caso de quebra.

Art. 226. O juiz ou tribunal de commercio, que conhecer d'uma causa pode mesmo *ex-officio* na pendencia da lide ordenar, que os livros de escripturação de qualquer ou de ambos os litigantes sejam apresentados em juizo para d'elles se averiguar e extrahir o tocante á questão. Se neste caso os livros se acham em diverso districto expede-se pre-

catória em forma commum, e o exame é feito pelo juiz deprecado, e por elle remettido o instrumento competente.

Art. 227. Todo aquelle que recusa apresentar os seus livros, quando o juiz o manda, ou a parte contraria se offerece a prestar-lhes fé, gera uma presumpção contra si e o juiz pode em um e outro caso deferir o juramento á outra parte.

Artigos 160, 230, 236.

Art. 230. Todo o commerciante pode fazer a sua escripturação mercantil por si ou por outrem; mas neste caso é obrigado a dar ao guarda-livros que empregar uma auctorisação especial e por escripto. Esta auctorização será registrada no registro publico do commercio.

Art. 236. Quando mais do que um socio ou todos juntos administram o cabedal commum, os socios podem nomear um guarda-livros para a formação do balanço. Esta nomeação é sujeita á solemnidade do artigo XXIII (art. 230) d'este titulo.

Art. 160. Os assentos lançados nos livros e registros d'uma casa de commercio por guarda-livros ou caixeiros legitimamente encarregados da escripturação e contabilidade produzem os mesmos effeitos e prejudicam os proponentes, como se por elles mesmos fossem escripturados.

Artigo 231.

Art. 231. Nenhuma auctoridade, juizo ou tribunal, de baixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode fazer ou ordenar varejo ou diligencia alguma para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente os seus livros de escripturação mercantil.

· SECÇÃO III ·

Da prestação de contas**Artigos 232 p. 1, 234, 235**

Art. 232 p. 1. Toda a negociação é objecto d'uma conta.

Art. 234. Todo o commerciante, que contracta por conta d'outrem, é obrigado a prestar conta especifica da sua commissão ou gestão.

Art. 235 p. 1. Todo o administrador de fazenda alheia é obrigado a apresentar balanço de sua administração. . .

Artigo 233.

Art. 233. Finda cada negociação, ou em transacções commerciaes de curso seguido, os commerciantes correspondentes são respectivamente obrigados á prestação da conta da negociação finda, ou da conta corrente fechada no fim de cada anno.

Artigos 232 p. 2, 235 p. 2.

Art. 232 p. 2.

E toda a conta deve ser certa, exacta e conforme á escripturação dos livros do que a presta, e munida dos competentes documentos probatorios de suas respectivas addições.

Art. 235. p. 2.
formado á face de livros regularmente arrumados, e comprovado por documentos legaes.

Artigo 238.

Art. 238. Sómente se entende prestada a conta depois terminadas todas as suas questões relativas

Artigo 237 p. 2.

Art. 237 p. 2.

A despesa da prestação das contas é sempre a cargo da fazenda administrada.

Artigos 239, 240.

Art. 239. Em regra, a prestação das contas deve fazer-se no domicílio da administração.

Art. 240. Todavia o caixa d'um navio pode obrigar o capitão a dar contas em qualquer porto ou lugar, em que case de governal-o.

FIM DO PRIMEIRO LIVRO.

LIVRO II

DAS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES

TITULO I

DA NATUREZA, FORMAÇÃO E EFEITOS, DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL.

Artigos 241, 242, 243.

Art. 241. O vinculo legal, pelo qual alguém é adstricto a dar, fazer, ou pagar alguma coisa, chama-se obrigação.

Art. 242. As obrigações, que nascem da lei, resultam da lei só ou da lei em consequencia d'um facto de homem. As obrigações, que nascem da lei por um facto de homem, resultam de um facto licito, ou de um facto illicito.

Art. 243. Os pactos e convenções puramente naturaes, celebrados entre commerciantes, produzem obrigação e acção.

Artigo 244.

Art. 244. As disposições de direito civil ácerca da capacidade dos contrahentes, requisitos dos contractos, excepções e causas, que os rescindem e invalidam, procedem nas convenções commerciaes debaixo da modificação e restricções d'este codigo.

Artigos 253, 255.

Art. 253. Para que o contracto de commercio produza acção em juizo, é necessario que verse sobre objecto mercantil, real, effectivo e determinado.

Art. 255. Os contractos illicitos, posto que recaíam sobre operações commerciaes, não produzem obrigação nem acção. São illicitos os contractos, que recahem sobre objecto prohibido pelas leis d'estes reinos.

Artigos 245, 246, 247, 503.

Art. 245. Os commerciantes podem contractar e obligar-se: 1.º por escriptura publica; 2.º com intervenção de corretor, quer reduzindo o contracto a escripto, quer na fé do assento do seu protocollo; 3.º por escripto particular exarado por qualquer pessoa, e firmado pelos contrahentes, ou por testemunha a rogo seu e em seu nome; 4.º por correspondencia epistolar. Os commerciantes, que contractarem por qualquer d'estes modos, ficam obrigados, e podem ser compellidos em juizo a cumprir as obrigações contrahidas.

Art. 247. Os contractos entre commerciantes podem ser verbalmente celebrados, seja qual for o montante da sua somma ou valor; mas em tal caso a prova testemunhal só poderá ser admittida, havendo começo de prova por escripto, a arbitrio dos tribunaes.

Art. 503. As compras e vendas provam-se por escripturas publicas, ou escriptos particulares, por minuta do corretor assignada pelas partes, por factura acceita pela correspondencia, pelos livros dos contrahentes, e por testemunhas, havendo principio de prova escripta.

Art. 246. Da disposição do artigo precedente são exceptuados os contractos, a que neste código se estabelecem determinadamente formas e solemnidades particulares. Estas formas e solemnidades serão pontualmente observadas: pena de improcedencia da acção em juizo, e de nullidade, oppondo-se qualquer das partes.

Artigo 248.

Art. 248. As escripturas, apolices, ou quaesquer outros escriptos commerciaes por obrigações contrahidas em territorio portuguez, seja qual for a nação dos contrahentes,

serão inadmissíveis em juízo, não sendo exarados no idioma vulgar do reino.

Artigo 249.

Art. 249. Todo o documento de contracto commercial, em que houver lacuna, raspadura, ou emenda intelligivel, ou não resalvadas pelos contrahentes, assignando a resalva, não terá effeito algum em juizo.

Artigos 250, 251, 252, 498, 499.

Art. 250. Julga-se perfeito e obrigatorio o contracto commercial verbal, logo que os contrahentes convierem em termos claros e expressos sobre a coisa, objecto do contracto, e nas prestações reciprocas, determinadas todas as circumstancias, que devem guardar-se no modo do cumprimento do contracto.

Art. 251. Quando a convenção depende do simples consentimento, sem necessidade de intervenção de coisa para o complemento do contracto, esta, intervindo corretor, será havida por perfeito e concluido, apenas os contrahentes aceitarem sem reserva as proposições do corretor: dada a aceitação, não tem mais logar o arrependimento das partes.

Art. 252. As convenções, contrahidas por correspondência epistolar, serão consideradas concluidas e obrigatorias, desde que aquelle, que recebe a proposta, expedir a carta de resposta, aceitando-a pura e simplesmente, sem condição nem reserva. Até este ponto é livre ao proponente o retractar a proposta; salvo, se ao fazel-a se compromettesse a esperar resposta, e a não dispor do objecto do contracto senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorresse um praso determinado. As accepções condicionaes tornam-se obrigatorias, desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição.

Art. 498. A venda, feita por correspondência epistolar entre ausentes, considera-se concluida no lugar, onde se

reuniram os consentimentos, posto que fosse depois em outro lugar ratificada.

Art. 499. A compra feita por um commerciante em nome de seu correspondente entende-se celebrada no lugar, onde o commissario adquiriu e expediu a coisa comprada a seu committente, e desde então o contracto fica aperfeiçoado, e transferido o dominio ao comprador principal.

Artigo 256.

Art. 256. As palavras dos contractos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o estylo e uso recebido no commercio, e no mesmo modo e sentido, por que os negociantes se costumam explicar, posto que d'outra sorte entendidas podessem significar outra coisa.

Artigo 257.

Art. 257. A boa fé, a simples e justa interpretação, deduzida da vontade dos contrahentes, deve prevalecer sempre na interpretação das convenções mercantis ao rigoroso e estricto significado das palavras, sem se admittirem intelligencias cavillosas e contrarias ao verdadeiro espirito do contracto.

Artigos 258, 259.

Art. 258. Sendo necessario interpretar as clausulas do contracto, e não se accordando as partes na resolução da dúvida, a interpretação terá por base: 1.º as clausulas do mesmo contracto ajustadas e consentidas, que possam explicar as duvidosas; 2.º os factos dos contrahentes, posteriores ao contracto, que tenham relação com a questão; 3.º o uso commum e prática geralmente observada nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar; 4.º o juizo de pessoas práticas no ramo de commercio relativo á dúvida.

Art. 259. Omittindo-se na redacção do contracto clausulas necessarias á sua execução, não se accordando as partes na explicação da sua vontade, presume-se haver-se

sujeitado ao que é de uso e pratica em taes casos no logar da execução do contracto.

Artigo 260.

Art. 260. Apresentando as partes diversos exemplares d'um mesmo contracto, em que interviera corretor, divergentes entre si, a dúvida será explicada ou a contradição resolvida pelo assento do livro do corretor, sendo lançado em fôrma legal, e arrumado em regra.

Artigos 261, 470, 1306.

Art. 261. Em caso de rigorosa dúvida, que não possa resolver-se segundo as bases acima estabelecidas, decidir-se-ha a favor do devedor.

Art. 470. O vendedor é obrigado a explicar com clareza tudo aquillo, a que no contracto se obriga. Todo o pacto ambiguo e obscuro será interpretado contra o vendedor.

Art. 1306. O vendedor d'um navio é obrigado, antes ou ao tempo da venda, a fazer conhecer ao comprador todos os creditos privilegiados sobre o navio, e a dar-lhe uma nota d'elles assignada. A reticencia d'um ou mais d'estes creditos gera presumpção de má fé no vendedor.

Artigos 262, 263.

Art. 262. Toda a estipulação feita em moeda, pêso ou medida não corrente no paiz da execução será reduzida á moeda, pêso ou medida d'este paiz por convenção das partes, ou, discordando, a juizo de arbitradores expertos. Acerca das moedas em letras de cambio guardar-se-ha o disposto no artigo LVII (art. 377) do titulo VII d'este livro.

Art. 263. Se para designar a moeda, pêso ou medida se usar no contracto d'uma voz generica, que convenha a valores ou quantidades diversas, entender-se-ha feita a obrigação na moeda, pêso ou medida em uso nos contractos de igual natureza.

Artigo 264.

Art. 264. No contracto, em que se tractar de **distancias**, a expressão generica de leguas e horas entende-se das que estão em uso no paiz, a que o contracto se refere.

Artigo 265.

Art. 265. No **computo** de dias, mezes e annos se entenderá nos contractos por dia o espaço de vinte e quatro horas; por mez, qual se acha designado no **calendario** gregoriano; e por anno o decurso de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigos 266—269.

Art. 266. Em todas as obrigações mercantis a termo fixo, constante de numero determinado de dias, não se conta em caso algum o dia do contracto; senão o seguinte immediato; **salva convenção expressa**: conta-se porem o dia da expiração do termo, que se chama **dia do vencimento**.

Art. 267. Nas obrigações a termo não é admissivel reclamação alguma judicial sobre a sua execução, salvo depois do dia do vencimento.

Exceptua-se o caso, em que a lei altera o **vencimento** da estipulação.

Art. 268. A lei não reconhece termos ou dilações algumas de graça, favor, cortezia, ou que debaixo de qualquer outra denominação defiram o cumprimento das obrigações commerciaes, salvo os que forem expressamente estipulados no contracto.

Art. 269. Toda a obrigação mercantil, que não tiver termo fixo estipulado pelas partes, é exigivel passados dez dias depois de contrahida, salvos os casos expressos neste **codigo**.

Artigos 254, 270.

Art. 270. Os **effeitos da mora** no cumprimento das obrigações commerciaes comecam em regra, desde que o credor interpellar judicialmente o devedor, ou **lhe intimar**

protesto lavrado e tomado ante o juiz, ou official publico competente, salvas as determinações legisladas nos titulos
 —Do mutuo, e— Dos juros.

Art. 254. Havendo no contracto commercial pena comminatoria de indemnisação fixa, a parte prejudicada pelo não cumprimento do contracto pode ou exigir a pena ou demandar o complemento do contracto. Usando porem d'uma d'estas acções, a outra ficará extincta.

Artigo 271.

Art. 271. As obrigações mercantis dissolvem-se e extinguem-se pelos modos declarados no titulo respectivo d'este codigo.

TITULO II

DO MUTUO MERCANTIL

Artigos 272, 273, 277.

Art. 272. O mutuo, segundo o direito civil, é o contracto de emprestimo de coisa consistente em numero, peso e medida, feito debaixo da condição de que a coisa emprestada será restituída pelo mutuatarie no tempo aprazado na convenção, ou marcado na lei, verificando-se o pagamento ou restituição no mesmo genero e bondade, em que fora recebida.

Art. 273. O dominio da coisa mutuada passa para o tomador. E não pagando ou restituindo no tempo estipulado no contracto fica constituido em mora.

Art. 277. A restituição da coisa emprestada por tempo indeterminado só poderá ser pedida, passados os prazos estabelecidos na lei.

Artigo 274.

Art. 274. Todo o contracto commercial feito a credito

envolve em si o contracto de mutuo. O credito é um emprestimo reciproco, que se faz de fazendas ou dinheiro sobre a reputação da probidade e solvabilidade d'um negociante. O credito pois é o mutuo mercantil, e em ultima analyse o unico contracto, a que todas as convenções commerciaes se podem referir.

Artigo 276.

Art. 276. Para que o mutuo seja reputado emprestimo mercantil, é necessario: 1.º que a coisa ou credito emprestado seja destinado a operação mercantil: 2.º que pelo menos o devedor seja commerciante. Faltando qualquer d'estes requisitos, o mutuo será reputado puramente civil.

Artigo 278.

Art. 278. Sendo o emprestimo a dinheiro, e sobrevindo augmento ou diminuição de seu valor antes do embolso, observar-se-hão as bases estabelecidas no artigo LVIII (art. 378) do titulo — *Das letras de cambio*, e o legislado no artigo XXII (art. 262) do titulo precedente.

Artigos 275, 279.

Art. 279. Em commercio é licito estipular juros pelo simples emprestimo, quer de dinheiro, quer de generos, quer d'outras cousas moveis fungiveis. Os juros serão sempre estipulados em dinheiro.

Art. 275. Prestado o credito precipua ou accidentalmente em qualquer contracto mercantil, a estipulação, a mora, o lucro cessante e damno emergente, resultante da privação da coisa emprestada ou fiada, legitimam os juros.

Artigos 280, 281, 297.

Art. 280. Os juros convencionaes podem ser estipulados pelos contrahentes sem limite de taxa, mas com a qualidade especifica de juros, e não d'outra sorte. A taxa de juros convencionaes só pode ser fixada por escripto. Ha-

vendo estipulação de juros sem fixação de taxa, entende-se estipulada a taxa da lei.

Art. 281. Em falta de convenção das partes, os juros commerciaes são de seis por cento ao anno. Se o credor pretender mais, justificando circumstancias, que ao juiz pareçam ponderosas, a quota do excesso será determinada por arbitradores commerciantes.

Art. 297. Os descontos das letras de cambio ou da terra á ordem, das livranças á ordem, e de quaesquer outras obrigações commerciaes escriptas, não estão sujeitos a taxa alguma de preços, sendo inteiramente livre a este respeito a convenção das partes.

Art. 90. O desconto de letras ou d'outras quaesquer obrigações commerciaes regula-se pela legislação da compra e venda de creditos.

Artigos 282, 283, 285.

Art. 282. O mutuuario, que pagou juros não estipulados, nem pode repetil-os, nem imputal-os no capital, salvo excedendo a taxa da lei; e nesse caso poderá ou repetir o excesso, ou imputal-o no principal.

Art. 283. O pagamento de juros não estipulados não obriga o mutuuario a pagal-os de futuro; porem o juro estipulado deve-se até o dia do embolso, ou entrega do capital, ainda que uma ou outra cousa tenham logar depois do vencimento do termo.

Art. 285. O mutuante, que recebe juros menores dos estipulados, não pode mais exigir a differença passada; nem todavia os juros se julgam por isso reduzidos de futuro.

Artigo 284.

Art. 284. A quitação do capital, dada sem reserva de juros, faz presumir o pagamento d'elles, e opéra a descarga do mutuuario.

Artigo 286.

Art. 286. Os juros vencidos de capitaes podem produ-

zir juros, ou por um litigio, ou por uma convenção particular, tractando-se de juros vencidos por um anno. Em reformas de obrigações mercantis é licito capitalisar no novo titulo os juros vencidos para vencimento de novos juros, fosse qual fosse o prazo da duração do titulo precedente.

Artigos 59, 287++289, 291, 293, 294.

Art. 287. Nas obrigações, que se limitam ao pagamento d'uma certa somma de dinheiro, os danos e interesses, resultantes da mora, consistem méramente na condemnação dos juros legais, salvos os casos especializados neste código. E devem-se desde a contestação da lide, salvo quando a lei manda que decorram *pleno jure*.

Art. 288. Tem logar o decurso e contagem de juros, todas as vezes que se dá mora no pagamento de divida commercial liquida; e bem assim desde que se forma a liquidação de conta corrente entre duas casas commerciaes, não sendo o debito effectivamente saldado pela casa devedora.

Art. 289. Aos commerciantes é dado contar reciprocamente juros mercantis sobre as respectivas parcelas de suas contas correntes, sendo as partidas certas e liquidas, sem embargo de não haver precedido interpellação alguma a esse respeito.

Art. 291. O socio, que devia entrar com uma somma de dinheiro, e o não fez, deve *pleno jure*, e sem dependencia de litigio, os juros d'essa somma a contar do dia, em que com ella devia entrar. O mesmo é a respeito das sommas, que tirar da caixa social para proveito seu particular, a contar do dia, em que as tirou: tudo sem prejuizo d'outras indemnisações, a terem logar.

Art. 293.....	} (a).
Art. 294.....	
Art. 59.....	

Artigos 290, 292, 295.

Art. 290. O juro por adiantamento de credito corre a favor do commerciante credor, posto que se não effectue a liquidação material da conta com o devedor.

Art. 292. O commissario, sobre quem um banqueiro ou negociante saca por antecipação, vence além da commissão juro.

Art. 295. Os juros dos adiantamentos feitos pelo mandatario, são pelo mandante devidos a contar do dia, em que effectivamente se verificarem os adiantamentos.

Artigo 296.

Art. 296. Contra negociantes devedores, que quebram, não correm juros, posto que estipulados, depois de feita a declaração da quebra a contar da sua abertura.

TITULO IV

DO COMMODATO MERCANTIL

Artigos 298, 299.

Art. 298. Commodato é o empréstimo gratuito, que se faz de alguma coisa para certo uso. Os principios de direito civil, que regem este contracto, são applicaveis ao commodato mercantil, salvas as disposições dos seguintes artigos.

Art. 299. Para que o commodato seja mercantil, é necessario: 1.º que ambos os contrahentes sejam commerciantes; 2.º que a coisa emprestada seja mercadoria ou genero de commercio. O commodato, a que faltarem estes requisitos, será reputado puramente civil.

Artigos 300, 301.

Art. 300. Ao commodante não compete a acção de rei-

vindicação contra o que houve do commodatario a coisa commodata por venda ou por outro qualquer titulo: fica-lhe todavia salva a acção de commodato contra o commodatario.

Art. 301. Se o commodatario nos termos do artigo precedente se torna insolvente, o commodante não tem direito algum subsidiario contra o possuidor, a quem a mercadoria fosse alheada.

Artigos 302, 303.

Art. 302. O commodatario responde por casos fortuitos e de força maior, incorrendo em culpa levissima. Assim, se remover a coisa dada em commodato para logar diverso d'aquelle, para que especificadamente fora emprestada, e ella vier a perecer por caso fortuito ou força maior, o commodatario responderá pelo seu equivalente.

Art. 303. O commerciante, que carregar em commodato fazendas conjunctamente com outras proprias suas, deve empregar com as fazendas emprestadas exactamente as mesmas diligencias, que com as suas usar. Se no mesmo sinistro salvar as suas, e não as alheias, responderá pela perda. Perdendo-se parte d'umas e outras fazendas, a perda será equiparada por contribuição reciproca, determinada por arbitradores.

TITULO V

DO DEPOSITO MERCANTIL

Artigos 304, 305, 306.

Art. 304. Deposito é o contracto, pelo qual o depositador, quer dono, quer consensiente, dá em guarda uma coisa em especie ou quantidade, que o depositario recebe e acceita gratuitamente com a obrigação de a restituir na mesma especie.

Este contracto aperfeiçoa-se pela tradição real ou ficta

da coisa depositada, á qual tambem se chama deposito: e é regular ou irregular.

Art. 305. É só considerado deposito mercantil o que é feito: 1.º em consequencia d'uma operação commercial; 2.º de mercadoria ou genero de commercio; 3.º e por contrahentes commerciantes.

Art. 306. O deposito mercantil é irregular. O depositario pode exigir uma commissão pela guarda da coisa ou na convenção ou segundo o uso da praça em falta de pacto expresso.

Artigos 89, 307, 308.

Art. 89..... (a).

Art. 307. O banqueiro ou depositario de dinheiro pode usar do deposito, e é só devedor da quantidade numerica; salvo consistindo o deposito em certa qualidade especifica de moedas para ser volvida a especie effectivamente depositada. Neste caso deve a especie, como está legislado no L. I tit. I — *Dos commerciantes*, secção III — *Dos banqueiros*.

Art. 308. O perigo e commodo da quantidade numerica de dinheiro depositado corre por conta do banqueiro ou depositario d'elle. O perigo e commodo da coisa certa e qualificada corre por conta do depositador, salvo o caso de culpa, negligencia ou dolo do depositario.

Artigos 309, 310.

Art. 310. As obrigações respectivas do depositador e depositario são as mesmas em effeitos de commercio, quaes se acham prescriptas entre committente e commissario, ou mandante e mandatario commercial.

Art. 309..... (b).

Artigo 311.

Art. 311. Os depositos feitos em bancos publicos determinam-se em seus effeitos pela lei de sua instituição.

TITULO VI

DO PENHOR MERCANTIL

Artigos 312, 320.

Art. 312. Chama-se *empenho* o contracto, pelo qual o devedor entrega ao seu credor uma coisa movel em segurança da divida. A coisa dada chama-se *penhor*. O penhor pode ser dado por terceiro a favor do devedor.

Art. 320. Para que o penhor seja considerado mercantil, é necessario: 1.º que o contracto de empenho seja celebrado entre commerciantes; 2.º que a divida, que se segura, proceda de operação commercial; 3.º que o penhor seja mercadoria, genero, ou titulo de obrigação commercial. O empenho, em que faltar qualquer d'estes requisitos, só alcançará os effeitos puramente civis.

Artigos 313, 317, 318.

Art. 313. O empenho confere ao credor o direito de pagar-se pelo penhor com privilegio e preferencia aos demais credores. Mas este privilegio e preferencia só terá lugar, sendo o contracto escripto, e existindo o penhor na posse do credor, ou de terceiro de convenção das partes.

Art. 317. O preço do penhor é subrogado na obrigação, por que este responde.

Art. 318. Quando um commerciante ou mercador empenha seus bens em geral em segurança de divida, que deve, não se entendem empenhadas ou hypothecadas as mercadorias de seu commercio, estantes nos seus armazens ou lojas, no sentido de não poderem alhear-se ou de passarem com vinculo de obrigação para poder de terceiro adquiridor. As mercadorias empenhadas em geral são obrigadas por todo o tempo que param no poder do commer-

ciante, e saem da obrigação, quando outras fazendas se adquirem, e entram no lugar das primeiras.

Artigos 314, 315.

Art. 314. A entrega do penhor ao credor ou a terceiro convencional pode ter lugar effectiva ou symbolicamente: 1.º pela entrega das chaves do edificio, onde as fazendas empenhadas; 2.º per declarações ou verbas nos livros de quaesquer estações publicas, onde se acharem; 3.º pela tradição do conhecimento, ou cautella de recovagem.

Art. 315. Qualquer credito, obrigação ou titulo de divida pode ser dado em penhor e segurança d'outra divida. Neste caso verifica-se a tradição juridica pela simples entrega do titulo sem necessidade de notificação do devedor.

Artigo 316.

Art. 316..... (a).

Artigos 319, 670, 911, 914, 915.

Art. 319. É valido o penhor da mercadoria alheia, uma vez que o credor prove e confirme por juramento a sua boa fé. Neste caso elle não poderá ser inquietado por acção ou procedimento algum judicial; salvo o direito do dono contra o devedor infiel, e os casos exceptuados no titulo — *Da reivindicação*.

Art. 670. O empenho de propriedade social feito a pessoa, que ignora que a propriedade é social, é obrigatorio da firma, não havendo fraudê na transacção.

Art. 911. As mercadorias vendidas a credito podem ser reivindicadas: 1.º achando-se ainda em caminho por terra ou agua, e não tendo sido revendidas a segundo comprador de boa fé sobre factura ou conhecimento antes da chegada. Se o primeiro comprador em vez de revendel-as só tomou dinheiro de emprestimo sobre as facturas ou conhe-

cimentos, tem logar a reivindicação, ficando o direito salvo ao prestador de boa fé; 2.º achando-se as fazendas no armazem do quebrado ou de seu commissario, e intentando-se a reivindicação dentro em dez dias da entrada no armazem.

Art. 914. Se o comprador empenhar fazendas compradas a dinheiro e não pagas, o vendedor tem direito a reivindicar-as, embolsando o credor de boa fé da somma dada sobre penhor e juros estipulados.

Art. 916. O committente tem direito a reivindicar as fazendas consignadas, que o commissario quebrado houvesse empenhado, pagando ao prestador de boa fé a somma fornecida sobre o penhor, e juros.

TITULO VII

DAS LETRAS DE CAMBIO, LIVRANÇAS OU BILHETES Á ORDEM, CHEQUES E LETRAS DA TERRA

SECÇÃO I

Da natureza e fórma das letras de cambio

Artigos 321, 322, 327.

Art. 321. A letra de cambio é o instrumento do contracto de cambio, e pode definir-se uma carta solemne datada d'um logar, pela qual o que a assigna, que se chama *sacador*, encarrega aquelle, a quem escreve, que se denomina *sacado*, de pagar em outro logar, quer á vista, quer numa epocha determinada, a uma pessoa designada, que se conhece pelo nome de *portador*, ou á sua ordem ao indossatario, uma somma de dinheiro enunciada nella, e re-

conhecendo haver recebido ou fiado do tomador o valor da letra nas expressões *valor recebido* ou *valor em conta*.

Art. 322. A letra de cambio pode ser sacada á ordem do proprio sacador: pode ser sacada sobre um individuo, e a pagar no domicilio d'um terceiro: e pode tambem ser sacada por ordem e por conta d'um terceiro.

Art. 327. O tomador tem direito a exigir do sacador que a letra de cambio seja concebida a pagar quer ao proprio tomador ou á sua ordem, quer a pessoa, que elle indicar, ou á ordem d'ella.

Artigo 332.

Art. 332. Recebendo o tomador uma letra de cambio á sua ordem para fazer a cobrança d'ella por conta do sacador ou d'um terceiro, forma-se um contracto de mandato entre o sacador ou o terceiro e o tomador. Este mandato contém o poder de transmittir por indosso a propriedade da letra de cambio.

Artigo 323.

Art. 323. Todas as letras de cambio, que contiverem supposição quer de nome, quer de domicilio, quer dos logares, d'onde sacadas, ou d'aquelles, onde pagaveis, reputam-se simples promessas, mesmo a respeito de terceiro-

Artigos 324, 326.

Art. 324. A letra de cambio pode ser sacada por primeira, segunda, terceira, ou mais vias.

Art. 326. Não havendo convenção em contrario, e pedindo-o o tomador, o sacador é obrigado a entregar a letra de cambio por primeira, segunda, terceira ou mais vias, fazendo-se em cada exemplar menção do numero dado. Neste caso uma vale por todas, quantas formam o jogo de letras emittidas.

SECÇÃO III

Do accette das letras de cambio**Artigo 333.**

Art. 333. A letra de cambio deve ser acceita, quando apresentada, ou quando muito dentro das vinte e quatro horas da apresentação. Aquelle, que retiver a letra apresentada além d'este termo, é responsavel para com o portador por perdas e damnos.

Artigos 329, 334.

Art. 334. Todo o sacado, que tiver recebido fundos sufficientes, especialmente destinados para pagar uma letra de cambio, é obrigado a accectar essa letra.

Art. 329. A lei presume haver provisão ou fundos fornecidos, se no vencimento da letra de cambio, ou na epocha, em que, segundo o disposto do artigo LVI (art. 376) d'este titulo, se reputa vencida, o sacado deve ao sacador, ou áquelle, por cuja conta a letra é sacada, uma quantia, ao menos, igual ao montante da letra de cambio.

Artigo 335.

Art. 335. A promessa de accectar uma letra de cambio, quando for sacada, não vale o mesmo que o accete; porém ministra acção por perdas e damnos contra o promittente, que depois recusar accectar.

Se a letra for sacada por conta do sacador, as perdas e damnos consistem nas despesas do protesto e no recambio. Sendo sacada por conta de terceiro, as perdas e damnos consistem nas despesas do protesto e no recambio, e além d'isso na restituição ao sacador da somma, que este na fé da promessa tivesse adiantado a esse terceiro.

Artigos 336, 338, 341.

Art. 336. O aceite d'uma letra de cambio deve ser claramente expresso, escripto e assignado na propria letra.

Se a letra for sacada a vencer a algum tempo da vista, o aceite deverá ser datado. A falta de data neste caso torna exigivel a letra no termo nella declarado, a contar da data do saque. Achando-se a esse tempo vencida, esta letra é cobravel no dia seguinte ao da apresentação.

Art. 338. O aceite d'uma letra de cambio a pagar em logar diverso do da residencia do aceitante indica o domicilio, onde o pagamento deve ser effectuado, ou o protesto feito.

Art. 341. O aceite não poderá ser condicional, posto que pode ser restricto quanto á somma sacada. No primeiro caso o aceite é nullo: no segundo o portador é obrigado a admittir o aceite parcial, protestando a letra pelo resto não aceite.

Artigos 342, 347.

Art. 342. A letra de cambio pode ser aceita por um terceiro, que intervenha pelo sacador, ou por um dos indossados ao tempo de protestar-se de não aceita. A intervenção pode ter logar, quer fosse, quer não, incumbida ao interveniente por algum dos sobredictos figurantes da letra.

Art. 347. A intervenção será mencionada no instrumento do protesto de não aceita, e assignada pelo interveniente.

Artigos 343—346.

Art. 343. Apresentando-se muitas pessoas para aceitar por intervenção uma letra de cambio, protestada de não aceita, serão admittidas por preferencia e na ordem seguinte: 1.º as que fossem encarregadas pelo sacador, ou por aquelle, por cuja conta a letra foi sacada, ou que por estes queiram intervir; 2.º os que são encarregados para isso pelo tomador, ou por elle quizerem intervir; 3.º os encarregados pelos indossados anteriores, ou que por elles se prestem a intervir.

Art. 344. Os intervenientes, que se mostrarem especialmente incumbidos pela pessoa por quem desejam intervir, preferem aos que queiram acceitar sem mandato.

Art. 345. Appresentando-se a intervir diversos individuos pelo mesmo figurante na letra, o portador pode escolher qual quizer. O mesmo é, se as differentes pessoas, que se apresentam, não têm mandato especial de intervenção.

Art. 346. O proprio portador pode intervir, quer se ache encarregado para isso, quer não, e nas mesmas circumstancias expostas dar-se a si mesmo a preferencia.

Artigo 348.

Art. 348. Todo o interveniente é obrigado a participar immediatamente a sua intervenção á pessoa, por quem interviera: pena de responder por perdas e danos, a terem logar.

Artigo 349.

Art. 349. Na falta de acceite pelo sacado o portador conserva todos os seus direitos contra o sacador e indosados sem embargo de qualquer acceite por intervenção.

Artigos 351, 352.

Art. 351. Independentemente do acceite o pagamento da letra de cambio pode ser garantido por aval.

Art. 352. A garantia de aval, prestada por terceiro, pode ser ou escripta na propria letra, ou em instrumento separado, e até mesmo por uma carta mandadeira.

SECÇÃO IV

Do indosso das letras de cambio**Artigos 354, 355, 356.**

Art. 354. A propriedade das letras pagaveis á ordem transmite-se, em quanto não vencidas, por via de indosso. O indosso é ou completo ou em branco.

Art. 355. Para o indosso ser reputado completo deve prehencher os seguintes requisitos: 1.º escripto na letra de cambio; 2.º datado do dia, em que se faz, e assignado em qualquer dos exemplares do jogo de letras dado; 3.º expressando o nome d'aquelle, a quem ou a cuja ordem deve fazer-se o pagamento; 4.º com a confissão do valor recebido ou do valor em conta. Sendo o valor fornecido por terceiro, isso mesmo deve mencionar-se com designação d'esse terceiro.

Art. 356. O indosso incompleto ou chamado em branco deve necessariamente conter, pelo menos, a data do dia, em que é feito, e a assignatura do indossante. Este indosso presume-se passado á ordem do portador, e conter o reconhecimento do valor recebido.

Artigo 357.

Art. 357. Não sendo feito o indosso nos termos dos dois artigos precedentes, valerá sómente como procuração com o unico effeito de habilitar o portador a pedir o pagamento ou a fazer protestar a letra. E se é lavrado á ordem do portador, este poderá substituir por indosso seu outro mandatario, mas para o mesmo effeito sómente. Sendo este indosso feito em paiz estrangeiro, o portador pode, além do exposto, intentar em juizo acção pelo pagamento sem outra habilitação.

Artigos 358, 387.

Art. 358. O indosso falso não transmite a propriedade

da letra de cambio, e vicia todos os indossos posteriores, salva a acção do portador contra todos os que assignaram taes indossos. Os indossos anteriores ao indosso falso conservam todos os seus effeitos legitimos.

Art. 387. O portador da letra de cambio, que recebe o seu pagamento e bem assim todos os indossados precedentes são garantes da validade dos indossos anteriores para com o pagador d'ella.

Artigo 359.

Art. 359. É prohibido antedatar os indossos: o falsificador responde por perdas e damnos, sem prejuizo da pena e acção criminal, a ter lugar.

Artigo 360.

Art. 360. O indosso de letras de cambio já vencidas ou prejudicadas, ou das que não são concebidas a pagar á ordem, tem o simples effeito civil da cessão ordinaria de creditos, salvas as convenções entre o cedente e o cessionário, mas sem prejuizo de terceiro.

SECÇÃO II

Das obrigações entre o sacador e o tomador

SECÇÃO V

Das obrigações entre o sacador e o acceptante, entre este e o portador, e entre o portador e os indossados

Artigos 90, 325, 332.

Art. 325. Os direitos e obrigações, que resultam do contracto de cambio entre o sacador e o tomador da letra, são os mesmos, que se dão entre o vendedor e o comprador.

Art. 90.	(a)
Art. 332.	(b)

Artigos 361, 362, 369.

Art. 361. Entre o sacador e o acceitante d'uma letra de cambio forma-se o contracto de mandato. Por elle o acceitante se obriga a pagar no vencimento o montante da letra ao portador.

Art. 362. Sendo a letra sacada por conta de terceiro, é só este que deve ter e abrir conta com o acceitante.

Art. 369. Quando, acceita uma letra de cambio, mas não paga, o sacador é obrigado a solvel-a, pode accionar o acceitante por perdas e damnos, a ter logar; mas não pode em seu nome ajuizal-o pelo acceite não cumprido.

Artigo 328 p. 1.

Art. 328 p. 1. O sacador ou aquelle, por cuja conta a letra for sacada, deve apromptar a provisão ou fundos necessarios para o pagamento da letra de cambio em poder d'aquelle, sobre quem a letra é sacada, posto que seja pagavel no domicilio de terceiro:

Artigos 363, 364.

Art. 363. O sacador tem obrigação de avisar e prevenir em tempo aquelle, sobre quem a letra de cambio é sacada: pena de responder pelo pagamento das despesas causadas pela falta de acceite ou pagamento.

Art. 364. A carta de aviso deve declarar por conta de quem é feito o saque, se a letra de cambio o não expressa. Faltando tal declaração, o acceite julga-se feito por conta do sacador.

Artigos 367, 406, 418, 419.

Art. 367. Todos aquelles que assignam, acceitam ou

(a) Pag. 79.

(b) Pag. 87.

indossam uma letra de cambio, são para com o portador solidariamente garantes d'ella.

Art. 406. O portador d'uma letra de cambio, protestada por falta de pagamento, pode pedir o seu embolso ao acceitante, ao sacador e aos indossados, porque todos são solidariamente obrigados. E tem a opção de os accionar collectiva ou separadamente. Accionando porem o sacador só, todos os indossados ficam desobrigados. Accionando um dos indossados, todos os indossatarios posteriores ficam desonerados.

Art. 418. Todavia, se um portador de letra de cambio fizer uma accommodação, remissão ou composição com o sacador ou acceitante, perde o seu direito e acção contra todos os indossados. Tendo a composição logar com um dos indossados, perde o direito e acção contra os indossados posteriores, mas conserva-os contra os indossantes anteriores, sacador e acceitante. Sendo a composição com acceitante, que tinha fundos do sacador, cessa todo o seu direito contra o sacador.

Art. 419. Se a letra de cambio foi sacada por conta de terceiro, que recebeu o seu valor, o portador no caso do artigo precedente tem uma acção subsidiaria contra esse terceiro.

Artigos 76, 328 ^{fin.}, 331, 337,

420 pr. e p. 1 e 2, 421.

Art. 337. O portador d'uma letra de cambio, sacada do continente e ilhas da Europa, Açores e Madeira, e pagavel nestes reinos, quer á vista quer a um termo da vista, deve exigir o pagamento ou acceite nos tres mezes da sua data: pena de perder o direito e acção contra os indossados, e até contra o sacador no caso de ter apromptado os fundos necessarios em tempo em poder do sacado. Esta dilação é de seis mezes para as letras sacadas á quem do Cabo da Boa-Esperança e do continente da America meridional e septentrional; e d'um anno para as sacadas além dos Cabos da Boa-Esperança e Horn. Todas estas dilacões

serão dobradas no tempo de guerra marítima. As letras, sacadas d'um lugar d'estes reinos de Portugal e Algarves sobre outro lugar d'elles deverão ser apresentadas nos termos expostos dentro de trinta dias da sua data, e debaixo da mesma pena.

Art. 421. Sendo a letra de cambio expedida em tempo sufficiente para, segundo o curso ordinario, chegar antes do vencimento ao lugar, onde deve ser paga, e não chegando alli em consequencia de força maior senão depois do dia do vencimento, o portador conservará todos os seus direitos, uma vez que apresente a letra, o mais tardar, no dia seguinte ao da chegada, e nesse a faça protestar na falta de pagamento. Achando-se interrompido o curso dos correios, o portador é obrigado a expedir a letra de cambio pela via extraordinaria a mais segura: e fazendo a apresentação e protesto na forma acima legislada, conservará seu direito.

Art. 331. O sacador é obrigado a garantir a solução da letra protestada por falta de acceite ou pagamento, ainda que o protesto fosse tirado fóra de tempo util; mas neste ultimo caso reputa-se prejudicada a letra, se o sacador provar que tinha provisão ou fundos bastantes no poder do sacado ao tempo do vencimento.

Art. 420 pr. e p. 1. e 2. O portador de letra de cambio, que não tira o protesto de não paga em tempo util, perde todo o direito e acção contra o sacador e indossados,
 Entende-se perdido o direito e acção contra o sacador, provando este que ao tempo do vencimento tinha na mão do sacado sufficientes fundos para o pagamento da letra prejudicada.

Art. 328 fin.
 sem que todavia em nenhum caso o sacador deixe de ser pessoalmente obrigado para com o portador, salva a legislação do artigo XI h. t. (art. 331).

Art. 76. Nas commissões de letras de cambio ou de outros credits indossaveis é sempre entendido que o com-

missario garante as que adquire ou negoceia por conta alheia, uma vez que as indosse; e só pode fundadamente escusar-se de indossal-as, precedendo pacto expresso entre o committente e o commissario, que o exonere da dicta responsabilidade; no qual caso a letra deve ser sacada, ou lavrado o indosso a favor do committente.

Artigos 339, 340, 365, 420 med.

Art. 365. O accete de uma letra de cambio dá ao portador o direito de exigir do accitante o pagamento d'ella.

Art. 420 med. O portador de letra de cambio, que não tira o protesto de não paga em tempo util.
. e só pode accionar o accitante.

Art. 340. O accitante d'uma letra de cambio contrahe pelo accete a obrigação de pagar o montante d'ella: e não pode annullar, retractar ou riscar a sua assignatura e accete, uma vez escripto; nem pode impedir por embargo algum a circulação d'ella. O accitante não é restituído contra o seu accete, ainda que o sacador lhe não tivesse apromptado os fundos, ou fallisse antes do accete sem elle o saber, salvo se o portador empregou meios fraudulentos para obter o accete.

Art. 339. Se o accitante tiver apromptado fundos no domicilio do terceiro indicado, e este fallir depois do vencimento, sem que o portador tivesse tirado o protesto em tempo, o accitante ficará desobrigado.

Artigos 350, 368.

Art. 368. As disposições, legisladas ácerca da responsabilidade do accitante, têm applicação aos intervenientes por honra, salvo o disposto no artigo XXX (art. 350).

Art. 350. A letra de cambio, accetea por intervenção, deve ser protestada de não paga contra aquelle, sobre quem fora sacada. Faltando este protesto, o interveniente fica livre da obrigação de pagar a letra; e pagando-a sem pro-

testo, perde todo o direito e acção contra os que tinham interesse em que a letra fosse protestada contra o sacado,

Artigos 353, 398 med., 851, 857.

Art. 353. O dador d'aval é solidariamente adstricto ás mesmas obrigações, e sujeito ás mesmas acções que o sacador e indossador, salvas as diversas convenções das partes ácerca do tempo, caso, quantidade, ou pessoa determinada.

Art. 398 med.

A fiança, quer do indossado quer do sacador, só é solidaria com o afiançado, e não além d'elle.

Art. 851. Todo o fiador commercial é solidario. A lei mercantil desconhece o beneficio da divisão e discussão.

Art. 857. O aval ou fiança prestada em letras de cambio é solidaria, seja ou não commerciante aquelle, que o subscrive, e quer seja escripto na propria letra quer em papel separado. Não assim nas livranças e letras da terra, salvo tendo o character de obrigações commerciaes, indossaveis segundo a lei.

Artigo 330.

Art. 330. Havendo provisão ou fundos promptos na mão do sacado, e não sendo a letra a aceita, mas protestada em tempo, o portador tem direito a exigir do sacador a cessão de seus direitos contra o sacado até a concorrência do montante da letra, e a entrega á custa do portador dos documentos justificativos dos direitos do sacador para os fazer valer, segundo lhe convenha.

Artigo 366.

Art. 366. Sendo falso o aceite, todo o portador tem recurso contra o sacador e indossados.

SECÇÃO VI

Do vencimento e pagamento das letras de cambio**Artigos 372, 373.**

Art. 372. O vencimento d'uma letra de cambio a
 um ou mais dias
 um ou mais mezes } da vista,
 um ou mais usos }

determina-se e fixa-se pela data do acceite, ou pela do protesto na falta de acceite.

Art. 373. Nas letras de cambio o uso é de trinta dias, que correm da vista ou da data, segundo é o saque. Os mezes são taes, quaes se acham fixados pelo calendario gregoriano. Uma e outra dilação é contada de data a data.

Artigos 376, 398 p. 1 e fin., 1140.

Art. 376. A letra de cambio julga-se vencida desde o momento, que quebra aquelle, sobre quem fora sacada; e o portador pode desde logo protestal-a. Neste caso porem o sacador ou indossados podem, prestando a fiança mencionada no artigo LXXVIII (art. 398), differir o pagamento até o dia do vencimento ordinario da letra.

Art. 398 p. 1 e fin. Notificado o protesto de não acceita ao ultimo indossado, e d'este reciprocamente até ao sacador, o sacador e indossados são respectivamente obrigados a prestar fiança, assegurando o pagamento da letra de cambio no seu vencimento, ou a pagar logo a importancia da letra, despesas do protesto e recambio.....
 Quebrando o acceitante antes do vencimento, o portador pode protestar a letra de cambio, e intentar acção por ella.

Art. 1140. Os co-obrigados com o fallido em divida commercial não vencida ao tempo da quebra serão sómente

obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo o pagar-a immediatamente.

Artigos 370, 371, 374, 375.

Art. 371. A letra de cambio, sacada á vista, é pagavel na sua apresentação, e nas horas marcadas no artigo precedente.

Art. 370. A letra de cambio, sacada a termo, é pagavel no dia do vencimento dentro das horas de praça, onde a houver, e até ao pôr do sol, onde a não houver.

Art. 375. Recahindo o vencimento d'uma letra de cambio, sacada a termo, em um domingo ou dia sancto, o pagamento deve ser feito na vespóra.

Art. 374. A letra de cambio, sacada a pagar em feira, deve pagar-se no ultimo dia da feira; ou no proprio dia da feira, se só dura um dia.

Artigo 377.

Art. 377. A letra de cambio deve ser paga na moeda, que indica. Se esta não tem curso legal no reino, a somma da letra será reduzida á moeda nacional pelo curso do cambio da praça mais vizinha do lugar do pagamento.

Art. 378.

Art. 378. Augmentado ou diminuido o valor politico da moeda por ordem do governo entre o tempo do saque e o de vencimento da letra de cambio, o pagamento será regulado sobre as bases seguintes: 1.º a obrigação, que resulta d'uma divida pagavel a dinheiro, é sempre da somma numerica enunciada no contracto; 2.º augmentado ou diminuido o valor das especies antes do pagamento, o devedor deve entregar a somma numerica nas especies correntes ao tempo do pagamento; 3.º sendo a divida contrahida de certo numero de especies determinadas, o pagamento deve fazer-se nessas especies.

Estas mesmas determinações serão applicaveis ao caso

de acontecer o augmento ou diminuição antes do saque, se o sacador não esteve ao alcance de saber da alteração.

Artigo 379.

Art. 379. Se aquelle, sobre quem a letra de cambio é sacada, a paga ou desconta antes do vencimento, responde pela validade do pagamento.

Artigo 380.

Art. 380. O portador d'uma letra de cambio não pode ser obrigado a receber o pagamento d'ella antes do vencimento.

Artigos 381, 382, 383.

Art. 381. O pagamento d'uma letra de cambio, feito sobre uma segunda, terceira ou outra via do jogo de letras dado, é valido, tendo o exemplar, por que é feito o pagamento, clausula de que este pagamento annulla o effeito das demais.

Art. 382. Quem paga uma letra de cambio por um exemplar qualquer, que não aquelle, em que se ache o seu aceite, não fica desonerado para com um terceiro, portador do aceite: pagando este, tem o direito salvo contra aquelle, a quem indevidamente havia pago antes.

Art. 383. Sacada uma letra de cambio por primeira, segunda, ou mais vias, e aceitando o sacado mais do que uma d'ellas, é obrigado a pagar todas as que se acharem nas mãos de diversos portadores, munidas de seu aceite; salvo porem o seu direito contra os que fizeram uso multiplicado da letra de cambio.

Artigos 384, 388, 390, 422.

Art. 388. O acceitante não é obrigado a pagar, se o portador lhe não entrega o exemplar da letra de cambio, em que firmou o aceite, com a sua competente quitação. Exceptua-se o caso de perda da letra, mencionada no artigo LXIV (art. 384).

Art. 384. O accitante não é obrigado a pagar a letra de cambio perdida ao apresentante, salvo legitimando e justificando este o seu direito, e prestando fiança idonea em segurança do accitante.

Art. 422. O portador de letra de cambio, protestada e desencaminhada, pode pedir o reembolso d'ella ao sacador, prestando fiança, e provando o seu direito de propriedade d'ella.

Art. 390 (a).

Artigo 385.

Art. 385. Aquelle, que paga uma letra de cambio no vencimento e sem opposição de terceiro, presume-se validamente desobrigado.

Artigos 391, 392, 393.

Art. 391. A letra de cambio protestada pode ser paga por qualquer interveniente ou por conta e honra do sacador ou d'um dos indossados. A intervenção prova-se pelo mesmo instrumento e auto do protesto, devendo ser lavrada em continuação unida d'elle.

Art. 392. O que paga uma letra de cambio por intervenção fica, independente de acto algum de cessão, subrogado nos direitos do portador; e nas formalidades a preencher é adstricto ás mesmas obrigações d'elle.

Art. 393. Fazendo-se o pagamento por intervenção por conta e honra do sacador, todos os subsequentes indossados ficam livres e desobrigados. Se o pagamento se faz por conta e honra d'um dos indossados, os seguintes na ordem dos indossos ficam desonerados.

Artigos 394, 395.

Art. 394. As regras, estabelecidas ácerca do accite por honra em concorrência de intervenientes, procedem a res-

peito do concurso para intervenção em pagamento d'uma letra de cambio.

Art. 395. Se aquelle, sobre quem a letra de cambio era originalmente sacada, e contra o qual se tirou o protesto por falta de acceite, se apresentar a pagal-a, será preferido a todos.

SECÇÃO VII

Dos direitos e obrigações do portador na falta de acceite ou pagamento da letra de cambio

Artigos 337, 396, 397, 399, 400, 421.

Art. 396. É obrigação do portador de letra de cambio apresental-a para o acceite ao sacado, e protestal-a em falta de acceite.

Art. 399. O portador d'uma letra de cambio acceita ou não acceita é obrigado a pedir o pagamento d'ella no dia do vencimento, e a fazel-a protestar nesse mesmo dia no caso de não ser paga.

Art. 337 } (a).
Art. 421

Art. 397. A letra de cambio deve ser apresentada para o acceite no domicilio d'aquelle, sobre quem é sacada, e não no domicilio, onde haja de ser paga.

Art. 400. O pagamento d'uma letra de cambio deve ser pedido e o protesto feito no domicilio d'aquelle, sobre quem a letra é sacada. Se a letra de cambio é sacada ou acceita para ser paga em outro domicilio determinado ou por uma outra pessoa designada, o pagamento deve ser pedido e o protesto feito neste domicilio e contra esta pessoa. Se o que deve pagar a letra é inteiramente desconhecido, e não pode descobrir-se o seu domicilio, far-se-ha

o protesto no escriptorio do correio do logar, onde a letra deva ser paga, e, não o havendo, na casa do juiz de paz d'esse logar, ou auctoridade, que lhe corresponda.

Artigo 386.

Art. 386. O simples detentor d'uma letra de cambio pode protestar a letra nos casos em que a lei requer o protesto, e pedir o pagamento d'ella, prestando fiança, uma vez que prove por escripto que a letra lhe fôra remetida para ser cobrada por elle.

Artigos 398 p. 1, 404, 405, 1140.

Art. 404. O portador de letra de cambio, protestada de não acceita ou de não paga, é obrigado a participar o accidente occorrido ao seu respectivo cedente, o mais tardar, pelo segundo correio depois do evento, acompanhando o aviso com certidão do protesto, pena de responder por perdas e damnos.

Art. 405. Cada qual dos interessados desde o cedente do portador é obrigado na mesma dilação e com a mesma responsabilidade a transmittir o protesto recebido ao seu respectivo indossante até ao sacador.

Art. 398 p. 1 } (a).
 Art. 1140. }

Artigos 389, 390.

Art. 389. Querendo o accitante pagar só parte da somma da letra de cambio, o portador é obrigado a receber essa parte em descarga do sacador e indossados; mas deve tirar protesto pelo resto.

Art. 390. O accitante no caso do artigo precedente pode exigir do portador que lhe declare na letra o acontecido, e lhe dê recibo da quantia paga em separado; mas

não tem direito a exigir que a letra de cambio lhe seja entregue.

Artigo 401.

Art. 401. Recusando o sacado pagar a letra de cambio, o portador é obrigado a pedir o pagamento ao acceitante por intervenção, ou ao indicado na letra em caso de necessidade. E nestas circumstancias o protesto deve ser feito contra cada uma d'essas pessoas, podendo ser comprehendido num só instrumento.

Artigos 402, 403.

Art. 402. Os protestos por falta de acceita e de pagamento devem ser feitos pessoalmente por um tabellião ou por um escrivão e na presença de duas testemunhas.

O instrumento do protesto deve conter: 1.º a copia litteral da letra de cambio, acceite, indossos, aval, e indicações, que tiver: 2.º o enunciado de que foram intimadas por elle official, para que acceitassem ou pagassem a letra de cambio, as pessoas, e nos domicilios expressos na lei, e que não satisfizeram: 3.º as razões dadas, se algumas, para não acceitar ou não pagar: 4.º a interpeção para que assignassem o auto, e os motivos por que recusaram fazel-o: 5.º a declaração de que o tabellião ou escrivão em consequência protestou por falta de acceite ou pagamento: 6.º a assignatura do tabellião e testemunhas, não domesticos, nem dependentes seus. A data do protesto deve conter a hora em que é feito: tudo debaixo da pena de insufficiencia do protesto: e o tabellião responderá por perdas e damnos, além das penas impostas pela lei a erro de officio, a ter logar.

Art. 403. O tabellião ou escrivão, que fizer o protesto, deve lançal-o por copia num registro especial por ordem de datas, continuando sem lacunas, raspaduras, nem emendas, e rubricado, e encerrado pelo juiz territorial em forma commum, pena de responder por perdas e damnos, além

da criminal, que lhe couber por erro de officio. D'este registro dará aos interessados as certidões, que lhe forem requeridas, e vencerá os emolumentos da sua respectiva tarifa.

Artigos 407, 411, 412, 416.

Art. 407. O portador de letra de cambio, protestada de não paga, pode igualmente haver por meio de recambio o embolso d'ella. O recambio effectua-se pelo resaque, que é uma nova letra de cambio, por meio da qual o portador se embolsa sobre o sacador ou sobre um dos indossados do principal da letra e despesas occorridas pelo curso do cambio ao tempo do resaque.

Art. 411. O resaque ou letra de cambio será acompanhado d'uma conta de retorno.

Art. 412. A conta de retorno deve conter o principal da letra de cambio protestada, despesas de protesto, e outras legitimas, taes como commissão de banco, corretagem, sello e portes de cartas. Deve enunciar o nome d'aquelle, sobre quem se resaca, e o preço do cambio por que foi negociada a letra, certificado pelo corretor respectivo, ou por dois negociantes em falta d'elle. Esta conta deve vir acompanhada da letra de cambio protestada, e do protesto ou d'uma certidão authentica do protesto. Sendo o resaque feito sobre um dos indossados, deve além d'isso vir acompanhado d'uma certidão, que prove o curso do cambio do lugar, onde a letra era pagavel, sobre o lugar, donde foi sacada, ou sobre aquelle, em que se faz o embolso.

Art. 416. Não se deve recambio a não vir a conta de retorno acompanhada dos documentos mencionados no artigo XCII (art. 412).

Artigos 408, 409, 410, 413.

Art. 408. O recambio a respeito do sacador será regulado pelo curso do cambio entre o lugar do saque e o lugar do pagamento. O sacador em nenhum caso é obrigado a pagar mais alto curso.

Art. 409. A respeito dos indossados será regulado o recambio pelo curso do cambio do lugar, onde por elles foi entregue ou negociada a letra de cambio, e o lugar onde se faz o embolso.

Art. 410. Não havendo curso de cambio entre as differentes praças, o recambio será regulado pelo curso do cambio das duas praças mais vizinhas.

Art. 413. Os recambios não podem accumular-se. Cada indossado supportará só um, bem como o sacador.

Artigos 414, 415.

Art. 414. Os juros da letra de cambio protestada por falta de pagamento são devidos a contar do dia do protesto.

Art. 415. Os juros dos gastos do protesto e mais despesas legitimas sómente se devem a contar da instauração da acção.

Artigos 417, 1253.

Art. 417

Art. 1253

SECÇÃO VIII

Da extincção das obrigações provenientes das letras de cambio.

Artigos 418, 423.

Art. 423. As dividas provenientes de letras de cambio extinguem-se: 1.º pela composição ou remissão voluntaria feita a um ou outro dos figurantes d'ella segundo as distincções estabelecidas no artigo XCVIII (art. 418); 2.º pela compensação. O devedor á massa, que em caso de quebra pretender compensar a sua divida com uma letra de cambio vencida, deve provar como alcançou a propriedade

d'ella em boa fé antes da quebra; 3.º pela prescrição de cinco annos a respeito dos indossados, e do sacador, que tinha apromptado fundos na mão do sacado; mas só pela prescrição civil ordinaria de trinta annos ácerca das acções pessoaes, a respeito do sacador, que não fornecera provisão. Os que oppozerem a prescrição de cinco annos devem além d'isso jurar que não devem; e sendo viúvas, herdeiros e successores jurar, que julgam em boa fé que nada se deve; 4.º por todos os demais meios, por que conforme a direito se extinguem as obrigações, segundo é legislado no titulo XV d'este livro.

Art. 418. (a).

SECÇÃO IX

Das livranças á ordem, mandatos ou cheques sobre banqueiros, e letras da terra

Artigos 424, 425 p. 1., 426 p. 1, 427.

Art. 424. Livrança, escripto, nota promissoria ou bilhete de obrigação são em commercio nomes synonimos. A livrança em geral é um escripto particular, pelo qual um devedor, que se chama *passador*, se obriga pela sua assignatura a pagar a uma pessoa nella designada (o credor) uma somma certa de dinheiro numa epocha determinada, reconhecendo que essa somma ou lhe forá fiada, ou que a recebera.

Art. 425 p. 1. As livranças ou contêm a clausula *á ordem*, ou não. Estas chamam-se bilhetes ou livranças *simples*; aquellas livranças *á ordem*

Art. 426 p. 1. A livrança á ordem deve ser datada, e enunciar a somma a pagar, o nome d'aquelle, a cuja or-

dém é passada, a epocha do pagamento, o valor, se recebido, se em conta.....

Art. 427. A livrança ou bilhete á ordem pode ser concebida a pagar: 1.º no lugar da sua emissão; 2.º em outro lugar, que não a residencia do passador, no domicilio do terceiro. Neste caso chama-se *livrança a domicilio*.

Artigos 425 p. 2., 428, 429, 441 p. 2. 3.

Art. 429. Todas as disposições enunciadas neste titulo relativas ás letras de cambio e concernentes ao vencimento, indosso, solidariedade, aval, pagamento, intervenção, protesto, sua notificação, recambio, juros, deveres, e direitos do portador, e modos da extinctão da obrigação, são applicaveis ás livranças á ordem, e a domicilio, nas mesmas circumstancias.

Art. 425 p. 2.

Umas e outras podem ser assignadas ou por um só devedor, ou por muitas pessoas ou co-devedores, ou garantes do devedor principal.....

Art. 428. A livrança a domicilio tem o character de letra de cambio, havendo remessa de praça a praça, e nesse caso pode incluir um cambio.

Art. 441 p. 2. 3. A prescripção de cinco annos, estabelecida para as letras de cambio, é tambem applicavel ás, .. livranças á ordem; mas o passador sómente se liberta pela prescripção de trinta annos.

Artigos 435, 436, 441 p. 1.

Art. 435. Chama-se letra da terra o escripto em forma precisa de letra de cambio passado e acceito na mesma praça.

Art. 436. A disposição do artigo CIX (art. 429) ácerca das livranças ou bilhetes á ordem e a domicilio é precisamente applicavel ás letras da terra, quando exaradas á ordem, ou domiciliadas a pagamento em lugar diverso, estando nas mesmas circumstancias.

Art. 441. p. 1. A prescrição de cinco annos, estabelecida para as letras de cambio, é também applicavel ás letras da terra..... á ordem.....

Artigos 430 — 434.

Art. 430. Cheque ou mandato sobre banqueiro é uma ordem, que o mandante, que se chama passador, dá ao seu respectivo banqueiro de pagar ao mandatario (portador) ou á sua ordem uma somma do dinheiro, que lhe tem em guarda, ou que lhe fia a credito.

Art. 431. O cheque pode ter ou não ter epocha marcada para a sua apresentação. Não tendo termo designado, deve ser apresentado ao banqueiro no mesmo dia da sua data: havendo dia fixo marcado, deve ser apresentado nesse dia.

Art. 432. O portador, que em um e outro caso do artigo precedente não fez a apresentação em tempo util, perde todo o direito e acção contra o passador, provando este que nesses prazos tinha em deposito ou credito do banqueiro somma sufficiente para o pagamento.

Art. 434. Se o banqueiro cessa pagamentos nos prazos mencionados no artigo CXI (art. 431), os portadores dos cheques não têm obrigação de apresental-os. Neste caso o mandato fica sem effeito algum; e o mesmo é, quando, apresentado em tempo util, não é satisfeito pelo banqueiro.

Art. 433. Passando o cheque a mão de terceiro, este fica precisamente subrogado nos direitos e obrigações do portador original.

Artigos 425 fin. 438, 439, 440.

Art. 438. Para que a letra da terra á ordem e a livrança ou bilhete á ordem ou a domicilio sejam reputadas obrigações commerciaes, é necessario que sejam passadas por commerciante ou por individuo, que ainda que não commerciante se obrigou em consequencia de operações commerciaes, trafico, cambio, banco ou corretagem. O indosso

nestes casos produz garantia da letra indossada, seja ou não seja commerciante o indossador.

Art. 439. As letras da terra e livranças á ordem, passadas por individuo não commerciante, e que não tem por causa uma operação de commercio, são reputadas meras obrigações civis. Os indossos nestes casos são reputados simples cessões.

Art. 440. Sendo a letra da terra á ordem ou livrança á ordem de natureza commercial e civil ao mesmo tempo, será considerada a todos os respeitos e effeitos obrigação commercial.

Art. 425. fin. Sendo a livrança á ordem e a obrigação commercial, os co-devedores ou fiadores são solidarios.

Artigo 426 fin., 437, 442.

Art. 437. As livranças ou bilhetes simples de obrigação e letras da terra sem clausula á ordem não se consideram escriptos de commercio, mas simples promessas de pagar, sujeitas puramente á lei civil. Os accêites, postos nas letras da terra não á ordem, equivalem a uma fiança ordinaria do passador sem outro algum effeito juridico.

Art. 426 fin.

Faltando qualquer d'estes requisitos, a livrança valerá sómente como simples promessa, ainda que a origem da obrigação seja mercantil, ou as pessoas commerciantes.

Art. 442. As livranças e letras da terra, passadas ao portador sem designação de pessoa certa, não produzem obrigação civil nem acção em juizo.

Artigo 443.

Art. 443. As contestações judiciaes, que respeitarem á apresença, accêite, pagamento, e protestos de falta de accêite ou de pagamento, e sua notificação, serão decididas segundo as leis do paiz, onde têm sido feitos, ou deveram ser praticados estes actos.

TITULO VIII

DAS CARTAS DE CREDITO

Artigos 444—447.

Art. 444. A lei só considera as cartas de credito como obrigações mercantis, sendo dadas por commerciante a commerciante para attender a operações de commercio.

Art. 445. As cartas de credito não podem ser escriptas á ordem: devem necessariamente ser contrahidas a sujeito determinado. Para poder aproveitar-se d'ella o portador será obrigado a provar a identidade de pessoa, não sendo conhecido do enderessado pagador.

Art. 446. A carta de credito, que se não contrahir a uma somma determinada como *maximum* a poder ser entregue ao portador, será considerada simples carta de recommendação.

Art. 447. O escriptor da carta de credito fica obrigado para com o enderessado correspondente pelo que este entregar ao creditado, não excedendo a somma fixada nella.

Artigo 448.

Art. 448. A carta de credito não é susceptivel de ser protestada em caso algum, nem dá direito algum ao portador contra o escriptor d'ella, posto que não paga.

Artigo 449.

Art. 449. O dador d'uma carta de credito entregue pode revogal-a escrevendo contra-ordem, occorrendo causa fundada que attenne a solvabilidade ou credito do portador. Procedendo porem com dolo, será responsavel pelos prejuizos, que resultarem ao portador do credito frustrado

Artigos 450, 451.

Art. 450. A lei considera as cartas mercantis de introdução e recommendação como meras atestações, sem que produzam obrigação nem acção em juizo. Se porém a recommendação e persuasão empregada na carta influir no effeito d'um contracto certo e determinado, de sorte que sem ella, a juizo de arbitros, o contracto não teria tido logar, o recommendante será responsavel para com o correspondente por seu recommendado.

Art. 451. Se o commerciante, que recommenda outro, alem de simples recommendação e persuasão, empregar expressões que tem virtualmente força de promessa e obrigação segundo o seu sentido natural e intelligencia constantemente dada pelos usos e costumes mercantis, o escriptor da carta será responsavel pela obrigação contrahida por seu recommendado.

Art. 452.

Art. 452. A contestação, que derivar de carta de credito ou de recommendação commercial, e sua intelligencia mercantil ácerca de responsabilidade, e obrigação por ella contrahida, será necessariamente decidida por arbitros commerciaes.

TITULO IX

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL

Artigos 453, 454.

Art. 453. A compra e venda é o contracto, pelo qual o vendedor se obriga a entregar uma coisa, e o comprador a pagar um preço ajustado e convindo.

Art. 454. O contracto diz-se perfeito, logo que se convieo na coisa e no preço, sem embargo de não se achar entregue a coisa nem o preço pago. O consentimento pode

dar-se entre presentes e ausentes, por palavra ou por escripto, por escriptura particular ou publica, ou por intervenção de corretor.

Artigo 463.

Art. 463. A promessa de vender tem força de venda, logo que ha consentimento reciproco de ambas as partes sobre a cousa e preço, e não pode resilir-se do contracto a titulo de haver-se dado signal, porque em commercio sempre este se entende em principio de paga, salva convenção expressa em contrario.

Artigo 497.

Art. 497. O contracto de compra e venda mercantil pode ser feito, ainda que directamente, para pessoas, que depois hajam de nomear-se.

Artigos 455, 456, 457.

Art. 455. A venda pode ser feita pura e simplesmente, ou debaixo de condição suspensiva ou resolutoria. Pode ter por objecto duas ou mais cousas alternativas. O seu effeito é em todos os casos regulado pelos principios geraes das convenções.

Art. 456. No commercio reconhecem-se diversas maneiras de comprar:—1.º Diz-se *compra a dinheiro* ou *a dinheiro de contado*, quando se paga o preço da mercadoria em dinheiro effectivo ao tempo do contracto;—2.º *compra a pagamentos costumados*, quando se celebra o contracto a solver-se em certas epochas, que a respeito de certos generos o uso tem adoptado;—3.º *compra a credito, a termo* ou *fiado*, o que se entende, quando se fixa na convenção certo espaço para o pagamento;—4.º *compra a credito com desconto pelo pagamento á vista*, convenção, pela qual o vendedor se obriga a fazer um abatimento proporcional no preço estipulado, verificando-se o pagamento antes do vencimento, a contar do vencimento para a epocha da effectiva solução;—5.º vende-se *pelo custo*, ou a

um certo lucro sobre o custo, ou a tantos por cento sobre a factura, quando o custo da compra precedente é a base da venda actual, ou esse custo mais um beneficio estipulado;—6.º vende-se emfim um genero *posto a bordo*, quando as despesas de transporte do armazem e embarque, e despachos, e direitos são adiantados pelo vendedor, e incluídos no preço redondo do contracto.

Art. 457. Pode igualmente celebrar-se a compra e venda — parte a dinheiro de contado, e parte a credito — compra-se a pagar em feira: — compra-se por conta propria: — por commissão: — parte a dinheiro, parte em letras: — parte em letras, parte a credito: — parte a dinheiro, parte em promessas ou livranças: — e emfim parte em dinheiro, ou obrigações, e parte em mercadorias. Neste caso convem-se na estimação do preço d'estas mercadorias. Todas estas estipulações são lícitas, e produzem os efeitos legaes da compra e venda.

Artigos 464, 468.

Art. 464. Em regra a coisa, objecto do contracto de compra e venda, é certa: é todavia licita a compra da coisa incerta, e a compra da esperança.

Art. 468. Tudo o que se acha em commercio, pode ser objecto do contracto de compra e venda. É todavia nulla a venda da coisa alheia: ignorando o comprador que a coisa era d'outrem, o contracto pode dar acção de indemnisação de perdas e damnos contra o vendedor.

Artigos 465, 466.

Art. 465. O preço da venda pode ser incerto, sem que esta incerteza influa na validade do contracto. E pode ser deixado ao arbitrio de terceiro por convenção das partes. Se o terceiro não pode ou não quer fazer a avaliação, não ha venda.

Art. 466. Quando em consequencia de compra se faz entrega da coisa vendida sem pela convenção constar do

preço, entende-se feito o contracto pelo preço corrente no dia e lugar da entrega, determinado por arbitradores.

Artigo 462.

Art. 462. Para o comprador ou o vendedor ser considerado em mora, é necessario que preceda interpeção do pagamento do preço ou da entrega da coisa respectivamente.

Artigos 471, 472, 473.

Art. 471. O vendedor tem duas obrigações principaes a preencher: a de entregar, e a de garantir a coisa vendida. A tradição é a transferencia da coisa vendida para o poder e posse do comprador: e opera-se pela entrega real, ou symbolica, ou pelo consentimento das partes, ou pela entrega do titulo.

Art. 472. Reputa-se mercantilmente tradição symbolica a entrega das chaves do armazem, loja, ou caixa, em que se acha a mercadoria vendida; o facto de pôr o comprador a sua marca nas mercadorias compradas; a entrega feita ao expedicionario, recoveiro, feitor ou caixeiro do comprador por ordem sua; a remessa e acceitação da factura sem opposição immediata do comprador; a clausula *por conta* no conhecimento ou cautela de recovagem; a declaração ou averbação em livros de estação publica a favor do comprador.

Art. 473. A tradição de creditos não indossaveis, e outros direitos opera-se pela participação da transferencia feita ao devedor, ou pela acceitação da transferencia por este feita em instrumento authenticico. Nas obrigações ao portador a simples entrega do titulo equivale á tradição juridica.

Artigos 467, 474, 475, 477, 493, 495.

Art. 467. As despesas do instrumento e mais accessorios da venda fazem por conta do comprador.

Art. 474. As despesas da entrega da coisa vendida fa-

zem por conta do vendedor. E a tradição deve fazer-se no lugar, onde se achava a coisa ao tempo da venda. As despesas do recebimento e extracção da coisa vendida do lugar da entrega fazem por conta do comprador: salvas em todos estes casos as estipulações das partes.

Art. 475. Não se fazendo a entrega da coisa vendida no tempo aprazado, o vendedor responde pela indemnisação de perdas e danos d'ahi resultantes.

Art. 477. A coisa vendida deve ser entregue na forma do contracto, ou qual se acha ao tempo da venda.

A obrigação de entregar a coisa comprehende os seus accessorios, e quanto foi destinado a seu uso perpetuo.

Art. 493. O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das fazendas vendidas e entregues com o recibo juncto do preço ou parte do preço, que houver embolsado.

Art. 495. A venda ou cessão d'um credito comprehende os accessorios do credito, taes como a fiança, o privilegio e a hypotheca, salvos os casos expressos neste codigo.

Artigos 476, 490, 491, 492, 502.

Art. 490. O comprador é obrigado a pagar o preço da compra no dia e lugar aprazados na convenção. Em caso de omissão o preço deve ser pago no lugar e tempo da entrega da coisa vendida. O comprador é devedor de juros, havendo convenção, ou estando em mora.

Art. 476. O vendedor não é obrigado a entregar a coisa vendida, se o comprador não paga o preço, não lh'o tendo o vendedor fiado; e mesmo neste caso cessa a obrigação da entrega, se o comprador depois da venda quebra, ou se torna insolvente, salvo prestando fiança idonea ao pagamento no vencimento.

Art. 492. Não pagando o comprador antes da entrega da coisa o preço, que o vendedor não fiou, este pode demandar a resolução da venda.

A resolução da venda da coisa não entregue terá igualmente lugar, *pleno jure* e sem intimação, a favor do ven-

dedor, expirado o termo convindo para o pagamento. Entregue porem a coisa, fiado o preço, só ha direito ao preço, salvos os casos expressos do titulo—*Da reivindicção.*

Art. 491. Sendo o comprador credor do vendedor, pode compensar o credito no preço da compra, e haver a coisa comprada.

Art. 502. Se entre a celebração do contracto e o pagamento variar o valor da moeda, observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo LVIII (art. 378) do titulo—*das letras de cambio.*

Artigos 479—483, 496.

Art. 479. O vendedor é responsavel para com o comprador pela posse pacifica da coisa vendida, e pelos defeitos occultos d'ella, ou vicios redhibitorios: e de direito a prestar a evicção.

O comprador, que na evicção não chamar á autoria o vendedor, perde todos os effeitos d'aquella garantia.

Art. 482. Verificada a evicção ou vencimento em caso ordinario, o comprador tem direito a pedir 1.º a restituição do preço, 2.º os juros, 3.º as custas da demanda sobre a garantia, e com o autor orginario, 4.º as perdas e danos, bem como as despesas do contracto.

Art. 483. O vendedor é sempre obrigado á restituição do preço, posto que a coisa vendida ao tempo da evicção se ache menoscabada em valor, ou consideravelmente diminuta, quer por negligencia do comprador, quer por accidentes de força maior. Se porem o adquiridor auferisse proveito das degradações, que fizera, o vendedor terá direito a reter uma porção do preço, determinada por arbitradores. Achando-se que a coisa vendida tem augmento de preço ao tempo da evicção, o vendedor será obrigado a pagar o excesso por arbitramento.

Art. 480. Os contrahentes podem augmentar ou diminuir os effeitos da evicção por convenções particulares. Pode mesmo estipular-se que o vendedor não ficará sujeito

a garantia alguma: porem mesmo neste caso o vendedor será sempre obrigado á evicção, que resultar de facto seu pessoal: toda a convenção em contrario é nulla e de nenhum effeito.

Art. 481. O vendedor em caso de evicção é obrigado á restituição do preço, ainda que estipulasse não garantia no contracto, salvo se o comprador conheceu ao tempo da venda o perigo do vencimento, ou se comprou por sua conta e risco.

Art. 496. O vendedor d'um credito commercial não indossavel é sempre obrigado a garantir a existencia e legitimidade da divida ao tempo da transferencia. Mas não responde pela solvabilidade do devedor, salva convenção especial.

Artigos 484—489, 500, 501.

Art. 484: O vendedor é obrigado á garantia dos defeitos occultos da coisa vendida, sendo taes que a tornem impropria do uso, a que era destinada, ou que de tal sorte a diminuam, que o comprador ou a não compraria, ou teria dado por ella muito menor preço, no dizer de arbitradores.

Art. 485. O vendedor não responde pelos vicios apparentes, e que o comprador de per si podia conhecer: responde todavia pelos vicios occultos, que elle mesmo não conhecesse, se não estipulou no contracto que não responderia por garantia alguma.

Art. 501. Os vicios e differenças de qualidade de fazendas, mercadorias ou generos comprados, serão sempre, havendo contestação, verificados por arbitradores expertos.

Art. 486. Nos casos dos dois artigos precedentes a respeito dos vicios occultos o comprador tem a escolha ou de volver a coisa e reaver o preço, ou de ficar com a coisa vendida e pedir uma parte do preço proporcional, sobre louvação de arbitradores, julgada pelo juiz.

Art. 487. Se o vendedor conhecia os vicios da coisa comprada, é responsavel por perdas e danos para com

o comprador além da restituição do preço. Se os ignorava, responde só pelo preço e despesas occasionadas pela venda.

Art. 488. Se a coisa vendida, que tinha vícios, perecer por sua má qualidade, a perda faz por conta do vendedor, que responderá ao comprador pela restituição do preço, e indemnisações mencionadas no artigo precedente. A perda porem acontecida por caso fortuito faz por conta do comprador.

Art. 500. A reclamação ou acção de rescisão da venda por vícios preexistentes ou diversidade de qualidade de fazendas, vindas por terra para estação publica á disposição do comprador, só pode ter lugar, sendo intentada dentro de oito dias da entrega da cautela de recovagem, e antes de removidas d'essa estação; e dentro de dois meses da entrega do conhecimento, vindo por mar.

Art. 489. A acção, que deriva dos vícios redhibitorios, não tem lugar nas vendas feitas por auctoridade de justiça.

Artigos 458—464.

Art. 458. As cousas não vendidas a esmo, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor, até que sejam contadas, pesadas ou medidas: mas o comprador em caso de inexecução do contracto tem direito ou a demandar a entrega ou a indemnisação de perdas e damnos, a ter lugar. Sendo porem vendidas a esmo ou por partida inteira, fazem por conta e risco do comprador, ainda que não tivessem sido contadas, pesadas ou medidas para determinar a quantia do preço.

Art. 459. A venda dependente de exame do genero, ou a venda de objectos, que é d'uso provar-se e gostar-se de antemão, sempre se presume feita debaixo d'uma condição suspensiva.

Art. 460. Quando a venda é feita por medida, e a fazenda se entrega sem se medir, a tradição verdadeira e actual suppre a falta de medida.

Art. 464. Se porem o peso ou medida convinda se não tiver feito por culpa do comprador, ou se elle tiver differido o receber a mercadoria comprada, o perigo e commodo da coisa vendida corre por conta do comprador.

Artigo 469.

Art. 469. A venda é nulla, perecendo a totalidade da coisa ao tempo da venda. Perecendo só parte, é da escolha do comprador ou abandonar a venda ou pedir a parte, dando o preço proporcional, determinado por arbitradores.

Artigo 478.

Art. 478. Em todos os casos, em que o comprador tem direito de desistir do contracto, o vendedor é obrigado, tendo recebido o preço, a restituil-o, e bem assim as despesas do contracto.

Artigo 494.

Art. 494. A rescisão por lesão não tem logar nos contractos de compra e venda commerciaes, salvo havendo dolo, erro, ou violencia.

Artigo 470.

Art. 470. (a)

Artigo 503.

Art. 503. (b)

Artigo 504.

Art. 504. Não são consideradas mercantis as compras e vendas: 1.º de bens de raiz e suas pertenças posto que moveis; 2.º dos objectos destinados ao consumo do comprador, ou da pessoa por cuja intervenção se faz a aquisição; 3.º dos gados e fructos proprios, feitas pelo lavrador; 4.º as vendas, feitas pelos donos, ou por qualquer classe

(a) Pag. 75.

(b) Pag. 72.

de pessoas, de fructos ou offeitos, que percebam por do-
tação, renda, salario, emolumento ou outro qualquer titulo
remuneratorio ou gratuito; 5.º e finalmente a revenda de
cousas, que sobrem ao consumo, feita por qualquer, que
não professe habitualmente o commercio. Sendo porem a
quantidade, que estes ponham á venda, maior do que a
que tenha consumido, presume-se que obraram na compra
com animo de revender, e neste caso serão reputadas mer-
cantis a compra e venda.

TITULO X

DO ESCAMBIO OU CONTRACTO DE TROCA MERCANTIL.

Artigos 505, 506.

Art. 505. A troca ou escambio é um contracto, pelo qual
as partes se obrigam a dar respectivamente uma cousa por
outra.

Art. 506. A troca, do mesmo modo que a venda, opera-se
pelo simples consentimento. E tudo o que pode ser ven-
dido, pode ser objecto de troca.

Artigo 507.

Art. 507. Se um dos permutantes, já entregue da cousa,
provar que ess'outro não é dono d'ella, não pode ser obri-
gado a entregar a que promettera, mas somente a volver
a que recebeu.

Artigo 508.

Art. 508. O permutante, que cede á evicção da cousa
recebida em troca, tem a escolha ou de pedir e haver perdas
e damnos ou de repetir a sua cousa.

Artigo 509.

Art. 509. Se uma cousa certa e determinada, promet-

tida em troca, ~~perecer~~ sem intervenção de culpa d'aquelle que a devia dar, o contracto reputa-se não celebrado, e o que deu a sua coisa pode pedir a restituição d'ella.

Artigo 510.

Art. 510. A rescisão por lesão não tem lugar no contracto de troca.

Artigo 511.

Art. 511. Todas as demais regras, estabelecidas ácerca do contracto de compra e venda e seus effeitos procedem no contracto de troca.

TITULO XI.

DA LOCAÇÃO-CONDUÇÃO MERCANTIL.

Artigos 512, 513.

Art. 512. A locação-condução é em geral um contracto, pelo qual uma das partes se obriga a dar á outra por um certo tempo e por um certo preço o gozo d'uma coisa ou de seu trabalho.

Art. 513 p. 1. A locação-condução tem por objecto cousas ou trabalho.

Artigos 513 p. 2, 514.

Art. 513 p. 2.

Os principios de direito civil são applicaveis á locação-condução de cousas ~~commerciaes~~, salvo o que se acha legislado no titulo — *Des fretamentos*.

Art. 514. Sobre a locação-condução d'obra ou ~~trabalho~~ ficam dadas neste codigo as regras conducentes ácerca dos feitores, caixeiros, recoveiros e mais empregados no commercio, que vencem um preço pela prestação d'um trabalho.

Artigos 515, 525.

Art. 515. Quando qualquer se encarrega de fazer uma obra, pode convencionar o fornecer sómente o seu trabalho ou industria, ou prestar-se egualmente a fornecer a materia. Neste caso o contracto toma o nome de *empreitada*.

Art. 525. Os operarios, que de per si tomam directamente empreitadas, são empreiteiros nas obras, que tomam, e sujeitos ás regras prescriptas neste titulo.

Artigo 516.

Art. 516. Se, tomada uma obra de empreitada, a coisa perece, por qualquer modo que for, antes de entregue, a perda corre por conta do empreiteiro, salvo estando o *encomendador* em mora de a receber.

Artigos 517, 518.

Art. 517. No caso, em que o operario só fornece o seu trabalho ou industria, perecendo a coisa, só responde pela sua culpa.

Art. 518. Se no caso do artigo precedente a coisa vem a perecer sem culpa da parte do operario, antes que a obra fosse recebida, e sem que o *encomendador* estivesse em mora, o operario não tem salario algum a reclamar, uma vez que a coisa não percesse por vicio proprio.

Artigo 519

Art. 519. Se o objecto tomado de empreitada perece em todo ou em parte por vicio de construcção, o empreiteiro é responsavel por perdas e damnos para com o proprietario.

Artigo 520

Art. 520. Quando um empreiteiro se encarrega da construcção d'uma obra por um plano ajustado e convindo, não pode pedir augmento algum de preço a titulo de augmento de mão d'obra ou materiaes, ou de mudanças e

augmentos no plano, se estas mudanças e augmentos se não acharem autorizadas por escripto, e o preço convindo com o proprietario.

Artigos 521, 522.

Art. 522. O contracto de locação d'obra dissolve-se pela morte do operario, empresario, ou empreiteiro. O proprietario porem é obrigado a pagar a seus herdeiros e successores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra já feita e materiaes aparelhados, no caso sómente que taes obras e materiaes lhe possam ser uteis.

Art. 521. O proprietario pode arbitrariamente rescindir do contracto de empreitada, posto que já começado a executar, indemnizando o empreiteiro de todas as suas despesas e trabalho, e de tudo o que poderia ganhar na empresa.

Artigo 523.

Art. 523. O empreiteiro responde pelo facto das pessoas, que emprega.

Artigo 524.

Art. 524. Os operarios empregados pelo empreiteiro não têm acção contra o proprietario encommendador, salvo até á concorrência do que este se achar debruçado no empreiteiro ao tempo da instauração da acção.

TÍTULO XII

DAS COMPANHIAS. SOCIEDADES E PARCERIAS COMMERCIAES

Artigo 527.

Art. 527. 1.º É da essência de toda a associação commercial que cada associado ministre á associação alguma parte do seu capital, quer em cousas, quer em dinheiro, quer em credito, quer em trabalho ou industria.

Artigo 529.

Art. 529. 3.º Toda a associação commercial deve ter um objecto licito. E assim toda a empresa, todo o commercio, toda a obra, que não tiver cousa alguma de contrario ás leis e bons costumes, pode ser materia d'uma associação mercantil.

Artigos 528, 530, 531, 532.

Art. 528. 2.º Toda a associação deve ser contrahida para interesse commun dos associados.

Art. 532. 6.º A convenção, pela qual um dos socios auferisse a totalidade dos lucros, é nulla. E bem assim o é a estipulação ou clausula, que exemptasse de toda a contribuição nas perdas as sommas ou effeitos entrados por um ou mais socios no fundo da sociedade ou associação.

Art. 530. 4.º O contracto, em que o prestador de dinheiro para emprego commercial em associação estipular participação nos lucros sem responder por obrigações de associado, é illegal e nullo.

Art. 531. 5.º A convenção, em que o prestador nos termos do artigo precedente estipular que terá quinção em uma quantidade de ganhos além dos juros sem responsabilidade de perdas, é usuraria.

Artigo 533.

Art. 533. 7.º O associado, que tarda em fornecer o seu contingente não consistente em dinheiro, responde para com a associação pelo damno emergente da mora. Sendo o contingente dinheiro, os juros legais da mora serão inteira indemnisação.

Artigos 534, 559, 662, 707.

Art. 534. 8.º Começada a associação, os ganhos e perdas são communis aos associados na proporção de seus quinções de entrada, ou segundo o que se achar determinado em convenção expressa legitima.

Art. 707. Pagas as dividas conjunctas, o remanescente é dos socios na proporção de seu respectivo interesse, e convenção social.

Art. 662. Quando o escripto social não determina a parte, que cada socio deve ter nos ganhos e perdas, a parte de cada um será na proporção da sua entrada no fundo social.

Se no contracto se estipular, ou deixar a determinação d'essa porção a arbitrio de terceiro, o seu arbitramento será obrigatorio, salvo sendo evidentemente iniquo. O socio, que sobre do arbitramento, ou que por sua parte por qualquer modo começou a executar-o, não poderá contra elle oppor-se, passados tres mezes da sua data.

Art. 559. O socio de industria, no silencio da convenção, tem direito a uma quota de lucros, egual á estipulada a favor do capitalista de menor entrada.

Artigo 535.

Ar. 535. 9.º Todo o administrador, socio ou parte genente, é obrigado para com a companhia, sociedade ou parceria a dar contas justificadas da sua administração e gestão.

Artigos 536, 651, 652.

Art. 536. 10.º Em nenhuma associação mercantil, seja qual for a sua especie ou qualidade, se pode recusar aos socios o exame de todos os documentos comprovadores do balanço que se formam, para se manifestar o estado da administração social.

Art. 651. Todo o socio de sociedade com firma, quer seja quer não seja administrador, tem direito a examinar o estado da administração e contabilidade social, e a fazer as reclamações, que achar a bem, em conformidade das convenções pactuadas no contracto social.

Art. 652. Os parceiros fornecedores de fundos em commandita, nem os acionistas de companhias não podem fazer exame nem investigação alguma na administração so-

cial, salvo nas epochas e debaixo das formas prescriptas nos respectivos contractos.

Artigos 537.

Art. 537. 11.º Toda a associação mercantil será regulada pela convenção das partes, e pelas leis particulares do commercio. O direito civil propriamente dicto só é applicavel em falta de lei e usos do commercio.

SECÇÃO I

Das companhias do commercio

Artigos 538, 542 — 545.

Art. 538. Companhia é uma associação de accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da sua empresa, e administrada por mandatarios temporarios, revogaveis, accionistas ou não accionistas, assalariados ou gratuitos.

Art. 542. Os mandatarios administradores d'uma companhia só respondem pela execução do mandato recebido e acceito. Elles não contraem obrigação alguma, nem solidaria, nem pessoal, relativamente ás convenções da companhia.

Art. 544. O fundo da companhia é dividido em acções; e pode ser dividido em fracções de acção d'um valor equal. A acção pode ser exarada em forma de titulo ao portador. Neste caso opera-se a cessão pela simples tradição do titulo.

Art. 545. Sendo a propriedade da acção restricta a individuo, ella será inscripta num livro da companhia; e a transferencia, que tiver logar, sera lançada no mesmo livro, e assignada pelo cedente, ou por seu procurador habilitado; pena de ficar sem effeito a cessão.

Art. 543. Os accionistas d'uma companhia não respondem por perdas além do montante do seu interesse nella.

Artigos 539, 540, 541.

Art. 539. As companhias só podem ser formadas por escripturas publicas.

Art. 540. O instrumento do contracto d'uma companhia só pode ser transcripto de teor, e não por extracto, no registro publico do commercio.

Art. 541. Os administradores ou directores d'uma companhia serão obrigados pessoal e solidariamente para com terceiros, que tractem com a companhia, até o momento em que tiver logar a inscripção do contracto d'ella no registro publico do commercio.

Artigo 546.

Art. 546. As companhias só podem ser estabelecidas por authorisação especial do governo, e approvação da sua instituição.

SECÇÃO II

Das sociedades com firma

SECÇÃO LX

Do interesse dos socios no fundo em communhão

Artigos 547, 627.

Art. 547. A sociedade em geral é um contracto, pelo qual duas ou mais pessoas se unem, pondo em communhão bens ou industria com o fim de lucrar em todas ou em algumas das especies das operações mercantis, e com animo positivo de se obrigar pessoalmente como socios, e voluntariamente.

Art. 627. Para que o contracto de sociedade seja repu-

tudo tal, é necessario não só que haja uma estipulação e um fim de lucro commun, e uma coisa fordecida pelos socios, que constitua o fundo social, mas é essencial e especificamente necessario que os socios se escolham e requiram o seu consentimento mutuo em dar á sua associação os effeitos e qualidades de sociedade; se alterarem e restringirem estes effeitos e qualidades, o contracto deixa de ser sociedade.

Artigos 549 p. 1, 558, 664

Art. 558. A obrigação dos socios capitalistas é solidaria, e estende-se além do capital entrado na sociedade, sendo as obrigações legitimamente contrahidas por objectos sociaes.

Art. 549 p. 1. Todo e cada um dos socios da firma d'esta sociedade responde solidariamente por todas as quaesquer convenções da sociedade, posto que só um d'elles assignasse, uma vez que assigne com a firma social.

Art. 664 p. 1. Todo o socio mercantil é solidariamente obrigado pelos contractos sociaes.

Artigos 551, 603, 604, 605, 607, 608.

Art 551. Os fundos, entrados na sociedade com firma para as necessidades do objecto social, são considerados desde a data do contracto como propriedade conjuncta e commun de todos e cada um dos socios.

Art. 603. Os socios têm o dominio e posse conjuncta de todo o capital, fundo e effeitos empregados no negocio social.

Art. 604. Nenhum socio pode ter interesse separado em parte alguma da propriedade pertencente á sociedade, sem embargo de que cada um tem um interesse inteiro no todo da propriedade conjuncta.

Art. 605. O grau de interesse d'um socio não depende da proporção de capital, que cada individuo traz para a massa social.

Art. 607. Quando os socios compram propriedade de raiz para objecto social, a coisa comprada torna-se propriedade da sociedade, e os socios têm o seu dominio e posse em commum.

Art. 608. A propriedade de raiz, comprada por um socio com fundos da sociedade, é propriedade social.

Artigos 606, 609, 743.

Art. 606. Em quanto as contas da sociedade se acham por ajustar, cada socio tem um interesse inteiro na propriedade conjuncta do todo. Balançadas as contas, cada qual tem um unico e separado interesse na sua proporção aliquota; e quando esta proporção é determinada pelo balanço, a propriedade assim dividida torna-se propriedade particular do individuo, e deixa de estar á disposição da firma social.

Art. 743. O credor particular do socio não pode por virtude de seu credito extrahir da massa social os fundos, que nella tenha o devedor: elle pode porem embargar a parte de interesses, que na liquidação da sociedade lhe tocar, mas para a haver sómente no tempo, em que o devedor poderia recebê-la, sem prejuizo de outros credores de melhor direito.

Art. 609. Morrendo um socio, a propriedade de raiz social repota-se a respeito de seus herdeiros como propriedade pessoal do fallecido socio, e não como propriedade real sua.

Artigos 548, 552, 601.

Art. 548. Quando os socios convencionam commerciar debaixo d'uma firma, que abraça a collecção de seus respectivos nomes, esta sociedade chama-se sociedade ordinaria, ou em nome colectivo, ou com firma; mas d'esta só podem fazer parte os nomes dos socios, ou alguns, ou um só d'elles, com tanto que a firma contenha a formula — *e companhia*.

Art. 601. A firma d'uma sociedade, dissolvida por morte

d'um socio, não havendo opposição dos herdeiros do fallecido, pode ser continuada por um ou mais socios, mas debaixo da obrigação de reduzir a escripto o accordo da continuação, e de o inscrever no registro publico do commercio, debaixo das penas comminadas no artigo precedente (art. 600).

Art. 552. Só podem fazer parte da firma da sociedade pessoas, que segundo a lei são reputadas commerciantes.

Artigo 553.

Art. 553. Todas as cartas mandadeiras d'esta sociedade, todas as suas letras de cambio ou de terra e livranças á ordem, quitações, facturas, procurações, contas, e demais actos concernentes á sociedade, deverão ser assignados com a firma social; pena de perda dos direitos, que de taes escriptos podessem resultar á sociedade.

SECÇÃO III

Da sociedade de capital e industria

Artigos 557 — 560 fin.

Art. 557. Diz-se sociedade de capital e industria aquella que se contrahê por uma parte entre uma ou mais pessoas, que fornecem fundos para uma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte por um ou mais individuos, que entram na associação com a sua industria.

Art. 558. (a).

Art. 560. O socio de industria
nem responsabilisa o seu patrimonio particular para com os credores d'ella.

Art. 559. (b).

Artigos 562, 580 fin

Art. 562. A associação de capital e industria não é uma sociedade regular; porque a responsabilidade do socio da industria é limitada. Se porem além da industria o socio fornecer por entrada qualquer porção de dinheiro ou coisa estimada, a associação se tornará sociedade regular, e o socio de industria não poderá deixar de ser por estipulação alguma socio solidario e sem limites na responsabilidade.

Art. 580 fin

Art. 580 fin. A sociedade de capital e industria, quando o socio de industria ministra meramente o seu trabalho, são parcerias, e não sociedades mercantis.

Artigo 563.

Art. 563. A sociedade de capital e industria pode formar-se debaixo d'uma firma social, ou existir sem ella. Tendo firma social, são-lhe applicaveis as regras estabelecidas na secção II — *Das sociedades com firma*.

SECÇÃO IV

Da sociedade tacita

Artigos 565—568, 636.

Art. 565. Diz-se sociedade tacita aquella, cuja existência se induz de actos proprios de sociedade, e que regularmente se não costumam fazer sem qualidade social.

Art. 566. É socio tacito todo aquelle, cujo nome não apparece ao publico como socio; mas que tem qualquer interesse ou no fundo social ou nos ganhos, ou em uma e outra coisa na precisa qualidade de lucros sociaes.

Art. 567. A sociedade tacita pode formar-se por convenção expressa das partes, ou por operação da lei.

Art. 568. Dá-se sociedade tacita por operação e intelli-

gência da lei, quando uma pessoa se liga conjunctamente com outra em qualquer transacção commercial, quer como agente quer d'outra sorte, e tem um interesse na transacção, não como paga de trabalho, senão como ganhos sociais.

Art. 636. O socio, que, dissolvida a sociedade parcialmente, se retira, mas continúa a ter interesse nos ganhos da que continúa, é responsavel como socio tacito.

Artigos 570, 628 p. 2.

Art. 570 p. 1. Logo que o socio tacito for descoberto socio, e provado tal, a sua responsabilidade será solidaria, pessoal e absoluta como socio ordinario e regular.

Art. 628 p. 2.

Neste caso, posto que se mostre convenção verbal ou escripta, cada socio é responsável para com a firma pela sua quantidade proporcional e não mais, mas indefinidamente para com os credores d'ella.

Art. 570 p. 2.

..... Sendo só reputado comparte, obriga meramente o seu fundo nos termos da parceria, salvas as disposições legais a este respeito.

Artigos 569, 628 pr., 631 pr., 682 pr.

Art. 569. São presumpções legais de sociedade tacita: 1.º a negociação promiscua e commun; 2.º a obrigação e pagamento commun das dividas da associação; 3.º o recebimento commun de dinheiro; 4.º a alheação e permutação commun; 5.º a aquisição em commun; 6.º se um dos associados se confessar socio; 7.º se duas ou mais pessoas propozessem um institor; 8.º a dissolução da associação como sociedade; 9.º o emprego do pronome nós ou novo nas cartas de correspondencia, nos livros, nas facturas, e nos mais papeis commerciaes; 10.º o facto de receber cartas endereçadas a nomes ou firma social; 11.º o

uso de marca commum nas fazendas ou volumes; 12.º o uso d'um nome com a addição — e companhia.

Art. 631 pr. Toda a pessoa, que participa nos lucros de qualquer empresa na precisa e especifica qualidade de ganhos, é responsavel como socio pelas perdas acontecidas á empresa.

Art. 628 pr. O simples facto de commercio conjuncto faz presumir sociedade mercantil.

Art. 682 pr. Assignando duas pessoas conjunctamente seps nomes numa letra de cambio, ficam obrigadas como socios nesta transacção particular.

SECÇÃO V

Da associação em conta de participação

Artigos 571 p. 2, 3, 572, 575.

Art. 571. As associações em conta de participação formam-se e podem definir-se as reuniões, que formam dois ou mais commerciantes, sem firma, para lucro commum e social, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual sómente. Esta sociedade tambem se denomina momentanea. e anonyma.

Art. 572. A sociedade em conta de participação pode ser relativa a uma ou mais operações commerciaes, e tem lugar á cerca dos objectos, com as formas, nas proporções de interesses, e com as condições ajustadas entre as partes.

Art. 575. A sociedade em conta de participação pode formar-se entre um commerciante e outra pessoa não commerciante. Mas neste caso as transacções sociaes só poderão ser celebradas pelo socio commerciante.

Artigo 573.

Art. 573. As sociedades em conta de participação provam-se pela exhibição dos livros commerciaes, por correspondencia, ou por testemunhas. Estas sociedades não são sujeitas ás formalidades prescriptas para as demais sociedades mercantis.

Artigos 574, 576.

Art. 576. Na sociedade em conta de participação o socio ostensivo é o unico, que se obriga para com o terceiro, com quem contracta: ficando todavia um socio obrigado para com o outro por todos os resultados das transacções sociaes comprehendidas nos termos precisos de seu contracto.

Art. 574. Os socios em conta de participação são respectivamente obrigados a dar contas justificadas dos contractos e seus resultados, em que cada um entrar de per si para fim social.

Artigo 571 pr.

Art. 571 pr. As associações em conta de participação são verdadeiras sociedades mercantis

SECÇÃO VI**Da parceria mercantil****Artigos 577, 581, 584.**

Art. 577. Parceria mercantil é em geral toda a associação conjuncta de commerciantes em communhão sem animo de sociedade.

Art. 584. Nas parcerias mercantis é necessario que um dos compartes pelo menos seja commerciante, e que o seu objecto ou objectos sejam operações commerciaes.

Art. 581. Em regra os compartes não são obrigados

além da porção de cabedal, com que entram na parceria, ou do objecto indivisível, que a constitui.

Artigos 556, 578, 580.

Art. 578. A parceria pode ter lugar em consequência do objecto, ou por convenção das partes.

Art. 579. Dá-se a parceria em consequência do objecto, quando dois ou mais succedem ou adquirem um objecto indivisível, e o administram e negociam sem animo de obrigar-se como socios, mas só como co-proprietarios ou compartes.

Art. 580. Dá-se parceria por convenção das partes, quando duas ou mais pessoas se associam e limitam ambos ou um d'elles a sua responsabilidade ao quinhão da sua entrada, declarando que não responderão além d'elle. Neste sentido a chamada sociedade em commandita da parte do fornecedor dos fundos, e a sociedade de capital e industria, quando o socio de industria ministra meramente o seu trabalho, são parcerias, e não sociedades mercantis.

Art. 556. Se os socios d'uma sociedade nom firma receberem fundos d'uma pessoa para o fim de os invertêr na sociedade, e esta pessoa perceber lucros sociaes por esses fundos, obrigando só esses fundos ás perdas, sem mais responsabilidade pessoal sua, este contracto entre o fornecedor e os socios é uma parceria, e a firma pode responsabilisar a totalidade dos fundos fornecidos, e não o comparte fornecedor, salvas as disposições legisladas na secção V — *Das parcerias mercantis.*

Artigos 582, 583, 585.

Art. 585. O contracto de parceria por convenção só pode ser celebrado por escriptura publica, e esta transcrita verbalmente no registro publico do commercio; pena de serem havidos por socios os compartes, e responderem solidaria e illimitadamente para com terceiros como socios.

Art. 582. O parceiro fornecedor de fundos em commenda não pode fazer acto algum de gestão, nem ser empregado em negocios da parceria, nem mesmo como procurador, pena de incorrer na responsabilidade absoluta de socio. A administração do fundo ministrado é absolutamente exclusiva dos demais socios.

Art. 583. Praticando os compartes aquelles actos que a lei caracteriza de sociedade tacita, serão reputados socios, e não parceiros, salva prova plena e concludente em contrario. Não havendo esta prova, os seus direitos e obrigações reciprocas serão absolutamente regulados pela lei das sociedades, e pelos principios estabelecidos na secção IX d'este titulo.

SÉCÇÃO VII

Da associação de terceiro a parte d'um socio

Artigo 586.

Art. 586. Qualquer socio pode sem consentimento dos consocios associar uma terceira pessoa á parte, que tem na sociedade; mas não pode sem consentimento de todos os consocios associar-o á sociedade.

Artigos 588, 589, 590.

Art. 590. O asseniado cessionario não é obrigado para com terceiros credores da sociedade como consocio nella.

Art. 588. O associado cessionario não responde pela reparação de perdas soffridas pelo socio cedente em consequencia de insolvencia dos consocios, salvo havendo estipulação expressa.

Art. 589. O cessionario do socio não pode pedir á sociedade nem a algum dos outros socios contas nem documentos alguns justificativos da gestão dos negocios. Elle

só tem direito a pedir um balanço das perdas e danos resultantes de operação commum por via de seu cedente.

Artigo 587.

Art. 587. Se o terceiro associado ao socio causar por culpa sua damno á sociedade, a sociedade tem acção pelo damno causado não só contra o terceiro associado, mas também contra o socio cedente.

SECÇÃO VIII

Das formalidades do contracto de sociedade mercantil.

Artigos 591, 595, 596.

Art. 591. Os contractos de sociedade com firma, e de sociedade de capitaes e industria, devem ser escriptos; e podem provar-se ou por escriptura publica ou por escriptura particular: mas neste caso lavrar-se-hão tantos exemplares, quantos os socios com menção especifica em cada um de sua totalidade.

Art. 595. A continuação de qualquer sociedade celebrada por escripto, e com tempo fixo só pode ser comprovada, expirado o termo, por declaração escripta de todos os socios.

Art. 596. A regra estabelecida na lei sobre dever ser reduzido a escriptura o contracto de sociedade entende-se obrigatória dos socios entre si. O contracto a respeito de terceiros pode ser provado por todos os demais meios de prova além da escriptura.

Artigo 592.

Art. 592. Sendo o contracto de sociedade solemnemente celebrado por escriptura publica, deve conter: 1.º os nomes e domicilio dos contrahentes; 2.º a firma; 3.º quem pode firmar e gerir; 4.º o capital de cada um, e sua espe-

de o valor, ou constimavel; 5.º a quota respectiva das perdas e ganhos; 6.º a epocha da duração; 7.º a designação do objecto e especialidade; 8.º a faculdade e quantidades a tirar da xca para despesas commerciaes e particulares; 9.º a for da nomeação dos arbitros juizes das dividas sociaes; 10.º a forma especifica da partilha, dissolvida a sociedade; 11.º como e por quem deve fazer-se a liquidação; 12.º todas as mais convenções e pactos licitos, que determinem pecialmente os direitos e obrigações dos socios entre se para com terceiros.

Artigos 7, 598, 599, 601, 602

Art. 597. Todo instrumento escripto de sociedade mercantil deve sdrasladado de teor ou por extracto, nos casos em que lei o consente, no registro publico de commercio. Os sos são obrigados a apresentar, e a depositar no archivdo registro um exemplar ou extracto por elles todos asinado e certificado de conforme. A todas as pessoas é lto lel-o, e haver d'elle certidão.

Art. 598. O acto do contracto de sociedade, que tem de inscrever-se no registro publico de commercio, deve conter: 1.º a data do contracto, e os nomes, sobrenomes, qualidades e domlios dos socios; 2.º a firma social, e a designação se a sociedade é geral ou particular, e neste caso em que espelmente consista; 3.º a designação dos socios da sociedade com firma, que não podem usar d'ella; 4.º a epocha, em que a sociedade deve começar e acabar; 5.º e em geral artigos do contracto, que podem determinar os direitos e terceiros para com os socios.

Art. 599. A inscripção no registro publico de commercio deve ser data. do dia, em que a escriptura ou extracto for entregue ao cartorio do registro.

Art. 602 p. 1.ª Toda a dissolução de sociedade commercial antes do termo de duração prefixo no contracto, toda a continuação alm d'esse termo, e bem assim todas as alterações no conacto primitivo, que possam respeitar a

terceiros, são sujeitas á formalidade da inscripção no registro publico de commercio.....

Art. 601..... (a).

Artigos 600, 602 fin.

Art. 600..... (b).

Art. 602 fin.....

e com as penas impostas neste código na omissão d'esta formalidade.

Artigos 593, 594, 711.

Art. 593. Toda a clausula ou convenção ~~social~~ occulta, contraria á clausula ou convenção expressa no contracto primordial, é nulla e sem effeito. Toda a clausula ou convenção occulta, derogatoria da obrigação ordinaria do socio para com terceiro, que contracte com a associação, é inefficaz contra o direito d'esse terceiro.

Art. 594. Nas companhias, nas sociedades com firma, nas de capitaes e industria, e nas parcerias mercantis não é admissivel prova de testemunhas contra ou além do conteúdo nos instrumentos do contracto, nem sobre (c) o que se allegasse haver-se dieto antes da escriptura, ao tempo d'ella, ou depois, seja qualquer que for a quantia, de que se tracte.

Art. 711. Quando na dissolução da sociedade se estabelece um certo fundo para fazer face ás dividas passivas d'ella, e este fundo se acha depois insufficiente, o socio encarregado da solução das dividas não tem hypotheca alguma na porção do fundo social separado por convenção como propriedade do outro socio: a respeito porem dos credores da sociedade a propriedade separada será considerada propriedade social, se á convenção se não seguiu mudança de posse.

(a) pag. 130.

(b) Pag. 64.

(c) O texto diz — contra.

SECÇÃO X

Da duração e administração da sociedade

Artigos 610, 640.

Art. 610. A sociedade começa no tempo da celebração do contracto, caso na convenção se não designe outra epocha; e entende-se durar por toda a vida dos socios, salvo havendo estipulação em contrario, ou tendo a sociedade por objecto um negocio de duração limitada.

Art. 640. As obrigações reciprocas dos socios commerciaes começam desde o dia da conclusão do contracto, ou da epocha nelle designada.

Artigos 555, 611.

Art. 555. O contracto de sociedade com firma deve expressar qual ou quaes dos socios podem usar da firma social. No silencio do contracto presume-se que cada um dos socios o pode fazer. Os socios excluidos não obrigam firmando, uma vez que o seu nome se não inclua na firma.

Art. 611. Todo o socio é considerado gerente da sociedade relativamente aos negocios communs d'ella, se o contracto registado não tiver estipulações em contrario.

Artigos 614, 620.

Art. 614. Quando os socios no contracto confiam a um d'entre si a administração dos negocios sociaes, podem estender ou restringir a confiança, que accordarem, segundo julgarem a bem.

Art. 620. Se um socio ultrapassar os limites do mandato social, que receba, ou emprehender actos illicitos, as obrigações dos demais socios serão reguladas pelos principios legislados nestes casos ácerca dos feitores.

Artigos 612, 613, 667.

Art. 612. Se as operações sociaes se acham divididas entre diversos socios, e o contracto, que as contem, tiver sido competentemente registrado, cada um d'elles será considerado ~~gerente unicamente no ramo, que segundo o contracto lhe cabe.~~

Art. 613. Quando muitos socios são encarregados de administrar os negócios sociaes sem funções determinadas de cada um, ou sem que expressamente se acordasse que um não poderia gerir sem o outro, cada qual separadamente pode fazer todos os actos da administração social.

Art. 667. Fornecendo qualquer pessoa fazendas a um membro d'uma firma depois de registrado o instrumento da sociedade, e de noticiar-se competentemente que não é licito o fazer-se tal sem consentimento do outro socio, o fornecedor não tem acção contra a firma, salvo provando acquiescencia posterior d'este socio, ou que a entrega das fazendas reverteu em proveito seu.

Artigos 615, 616.

Art. 615. Quando um socio é encarregado da administração social por uma clausula especial do contracto, elle fica auctorisado para praticar todos os actos da sua administração, sem embargo da opposição dos demais socios, com tanto que proceda sem fraude. Esta auctorisação não pode ser revogada sem causa legitima, em quanto durar a sociedade. Sendo porem concedida por acto posterior ao contracto primordial da sociedade, é revogavel a arbitrio dos socios, como simples mandato.

Art. 616. Se o socio administrador usar mal da faculdade, que lhe foi dada no contracto nos termos do artigo precedente, e de sua gestão resultar perigo manifesto á massa commun, os mais socios poderão nomear um administrador, que intervenha em todas as operações commerciaes, ou promover a rescisão do contracto perante o tribunal competente por meio de arbitros commerciaes.

Artigos 617, 618.

Art. 617. O socio, que não é absolutamente excluído de qualquer gestão, não pode sem consentimento expresso dos demais socios estabelecer sobre si ou por sua conta nem ter interesse algum em commercio ou empresa da natureza social.

Mas se na epocha da sua admissão já tiver esse commercio ou interesse, poderá continuar nelle, salvo se por convenção expressa prometteu renuncial-o.

Art. 618. O socio, que contravies a disposição do primeiro periodo do artigo precedente, entrará na caixa common com o beneficio, que auferir de suas operações particulares, mas soffrerá individualmente as perdas, que tiver.

SECÇÃO XI

Dos que podem ser socios, e dos que são reputados socios commerciaes

Artigo 621.

Art. 621. Toda a pessoa, que não tiver incapacidade ou prohibição legal para ser commerciante, pode celebrar o contracto de sociedade mercantil.

Art. 622.

Art. 622. O menor não commerciante pode ser socio no sentido de quinhoar nos ganhos, mas contra as perdas tem o beneficio da restituição.

Artigos 623, 624, 625.

Art. 623. O pae pode associar o filho ao seu commercio, entrando o filho ou só com a sua industria, ou com o seu peculio e industria; e isto quer elle seja maior, quer menor de vinte e cinco annos.

Art. 624. O filho, que entra só com a industria na sociedade com o pae, tem e responde pelos mesmos direitos e obrigações de qualquer outro socio de mera industria: o filho, que entra com peculio e industria, obriga o peculio, sendo maior de dezoito annos.

Art. 625. (a)

Artigo 626.

Art. 626. O nome do filho, maior de dezoito annos, em sociedade com seu pae pode fazer parte da firma social.

Artigo 633.

Art. 633. Toda a pessoa, que apparecer ao publico como socio, será responsavel por todas as perdas da sociedade, ainda que não tenha interesse nos lucros.

Artigos 632 pr. e n. 3, 634 pr., 635.

Art. 632 pr. e n. 3. Qualquer pessoa pode ser socio: .

..... 3.º como socio meramente de nome.

Art. 634 pr. A pessoa, que empresta o seu nome como socio, é activa e passivamente socio:

Art. 635. Quando o credor d'uma firma tem sido notificado de que um socio é meramente nominal sem participar em lucros nem perdas, não tem acção contra esse socio.

Artigos 631, 632 pr. e m. 1, 638)

Art. 631. Toda a pessoa, que participa nos lucros de qualquer empreza na precisa e especifica qualidade de ganhos, é responsavel como socio pelas perdas acontecidas á empresa, salvo quando o quinhão nos lucros é concedido, como no socio de industria, em pagamento de trabalho sómente.

Art. 632 pr. e m. 1. Qualquer pessoa pode ser socio: —

1.º por possuir um interesse no fundo social, e apparecer nesta qualidade no publico

Art. 638. Quando dois commerciantes convêm entre si que um d'elles fornecerá fazendas para uma especulação, cujo lucro o outro partilhará igualmente, não haverá entre elles sociedade, se a divisão dos ganhos for reputada, no dizer de arbitros, meramente modo de remunerar o trabalho e credito do outro; mas para com terceiros serão reputados como socios.

Artigo 632.

Art. 632 p.º 1.º e n.º 2.º. Qualquer pessoa pode ser socio . . .
 — 2.º como socio tacito

Artigos 622 p.º 2, 634 p.º 2 e 3, 639.

Art. 622 p.º 2.º

Se, chegando á idade de maior, não declarar expressamente que não quer continuar na sociedade, responde por todas as convenções subsequentes, contrahidas pela firma.

Art. 634 p.º 2 e 3.

Porem o mero uso do nome d'um individuo sem sua sciencia e paciencia não o torna responsavel como socio. Sabendo-o, deve desapproval-o com toda a publicidade possivel, aliás responde.

Art. 639. Se se usar do nome d'um socio, que se retira da sociedade, contra seu consentimento depois de devidamente noticiada e publicada a dissolução, o nomeado não será responsavel como socio.

Artigo 637.

Art. 637. O individuo, que dá de emprestimo dinheiro a uma pessoa em commercio por mais dos juros legais, é responsavel como socio para com terceiros credores do tomador.

Artigos 629, 630.

Art. 629. Pode haver socios em uma empresa especifica só responsaveis uns para com os outros, e para com o publico unicamente nas materias, que respeitam precisamente a tal empresa.

Art. 630. Duas pessoas podem ser socios com respeito ao publico, posto que o não sejam entre si.

SECÇÃO XII

**Dos direitos e obrigações reciprocas
dos socios commerciaes**

Artigos 641, 642.

Art. 642. Havendo artigos sociaes, o negocio deve por elles ser regulado em toda a extensão, que abrangem. Em caso omissio, o comportamento dos socios deve regular-se, em falta de lei expressa, pelos usos e costumes commerciaes, e principios de direito commum fundados na justiça natural.

Art. 641. A maioria dos socios em numero não tem faculdade de entrar em operações diversas das expressamente especificadas na convenção contra o consentimento d'um dos socios, salva estipulação em contrario no contracto originario da sociedade.

Artigo 650.

Art. 650. Todo o socio tem obrigação de vigiar em que as suas operações sejam devidamente entradas nos livros da sociedade, e estes arrumados em fórmula regular. O socio negligente não será admittido, em duvida occorrente, a confirmar com juramento as operações indevidamente escripturadas, e alem d'isso será responsavel para com os consocios pelos damnos, que d'ahi resultarem.

Artigos 651, 652.

Art. 651 } (a).
 Art. 652

Artigo 657.

Art. 657. Nenhum socio tem direito de pedir retribuição a titulo de mais assiduo e attento cuidado empregado nos negocios sociaes, salvo havendo promessa no contracto.

Artigos 643 p. 1, 645.

Art. 643 p. 1. Cada socio é obrigado a contribuir para o fundo social com porção equal, salva convenção em contrario.....

Art. 645. Entregando um socio á sociedade creditos seus em descargo da entrada, com que deve contribuir, só lhe serão abonados depois de cobrados: e não se realisando a cobrança por execução nos bens do devedor, ou não querendo o socio fazel-a, será obrigado a responder immediatamente pela importancia dos creditos até completar o seu empenho.

Artigos 643 p. 2, 644.

Art. 643 p. 2.

Mas nenhum socio pode ser obrigado pelos outros, mesmo em razão de mudança de circumstancias, a fornecer mais do que aquillo, a que se obrigou.

Art. 644. Todavia, se por falta d'um supprimento de contingente necessario se não pode alcançar o fim commun social, o socio, que recusar contribuir, pode ser compellido a sahir da sociedade. Se por meio dos contingentes, expressamente convindos, se não pode obter o fim commun social, cada socio tem direito de se retirar antes do termo fixado no contracto.

Artigo 649.

Art. 649. Tractando de dar-se mais extensão aos negócios da sociedade por novas entradas, é necessario intervir o consentimento unanime de todos os socios. Se um membro da sociedade, entrando de per si com novos fundos sem tal consentimento, extender os negócios sociaes, será considerado nos termos juridicos do que gere negócios de terceiro sem mandato seu.

Artigos 646, 647.

Art. 646. Tractando-se sómente de dar mais extensão aos negócios sociaes por novos contingentes, sem que aliás a instituição social mude de objecto, os outros membros, augmentando as entradas, não podem obrigar os recusantes a contribuir proporcionalmente, nem expulsal-os por isso da sociedade.

Art. 647. No que toca ao lucro cessante da extensão dada ao negocio social nos termos do artigo precedente, os socios não podem ter pretensão a uma porção maior do que a *pro rata* de seu respectivo supprimento de contingente.

Artigo 648.

Art. 648. Porém, se os outros socios quizerem por novos fundos extender o fim da sociedade a um objecto novo, que até então não entrava nella, o que recusa contribuir não tem obrigação nem direito a tomar parte nesse objecto novo. E a reunião dess'outros membros considera-se como uma nova sociedade limitada a elles.

Artigos 653, 654, 655.

Art. 653. Todo o socio tem direito de exigir que no fim de cada anno se faça um inventario geral de todo o haver da sociedade; e que, fechadas e justas as contas nos livros, se proceda á repartição dos lucros, compensadas as perdas; salva estipulação particular expressa no contracto.

Art. 654. Não havendo no contracto estipulação diversa,

as mercadorias e objectos em ser, fundo social, serão avaliados no inventario pelo preço da compra ou aquisição, ou por menos, se ao tempo do inventario se achar ser menor. Nos objectos, que soffrem diminuição natural ou estrago pelo uso, far-se-ha uma deducção proporcional por arbitramento de expertos.

Art. 655. Não entrarão no inventario as dividas activas da sociedade incobráveis. Os creditos duvidosos devem ser lançados com uma deducção proporcional a sua fallibilidade pela quantia, em que se accordar a pluralidade dos socios.

Artigos 656, 674

Art. 656. Todo o socio tem direito a pedir os juros de desembolso, que faça de dinheiro seu para vantagem commun social. Os gastos de viagens, sustento e outros, consequencia de operação commercial, devem egualmente ser-lhe pagos.

Art. 674 p. 1. O socio, que, quando envolvido em transacção social, toma dinheiro de emprestimo para fazer face a despesas suas particulares, obriga a firma.

Artigos 554, 659, 661.

Art. 554. Entende-se que nesta sociedade não será permittido a socio algum ter conta corrente com ella, em quanto não tiver integralmente verificada a sua entrada respectiva na caixa social, salva convenção especial em contrario.

Art. 659. Quando se celebra por escriptura um contracto de sociedade, e nelle um socio adianta por emprestimo dinheiro a firma com estipulação mais forte do que juros, o contracto não é usurario.

Art. 661. Quando um dos socios deixar na massa social com consentimento expresso ou tacito dos mais socios a sua quota dos lucros sociaes, perceberá d'ella juros, como da sua entrada primitiva a contar da data da expiração

do anno social, salvas as convenções, que a este respeito possam ter lugar.

Artigos 658, 660.

Art. 658. Nenhum socio, antes de fechadas as contas, e feita em consequencia a repartição dos lucros, pode tirar da caixa social, sem o consentimento expresso dos demais sodos, somma excedente á estipulada no contracto, ou aos juros, a que tenha direito. Contravindo, responde pelos jutos d' excesso e pela sua restituição á massa.

Art. 660. Fechadas porem as contas, e repartidos os ganhos, todo o socio tem direito a exigir o pagamento da sua respectiva quota, nma vez que este procedimento não desarranje os negocios sociaes, e salva convenção em contrario.

Artigos 559, 662.

Art. 559. } (a)
Art. 662. }

SECÇÃO XIII

Da responsabilidade dos socios

Artigos 549, 558, 560 p. 2., 562, 664.

Art. 558. } (b)
Art. 549. }

Art. 664. Todo o socio mercantil é solidariamente obrigado pelos contractos sociaes. Todas as vezes que a convenção entre os associados limita a sua responsabilidade social para com terceiros, o contracto deixa de ser contracto de sociedade, e torna-se parceria, ou outro, segundo as circumstancias.

- Art. 560 p. 2. (a)
 Art. 562. (b)

Artigo 550.

Art. 550. As condições e estipulações, que os socios inserirem no contracto, não podem desonerar nenhum dos socios expressos na firma a respeito de terceiro.

Artigo 681.

Art. 681. Quando diversos ramos sociaes de commercio correm debaixo da mesma firma, a letra, sacada por um dos objectos ou ramos, é accionavel contra o outro.

Artigos 558 fin., 671 p. 2, 683.

Art. 558 fin.
 sendo as obrigações legitimamente contrahidas por objectos sociaes.

Art. 671 p. 2.

O socio porem não pode obrigar a firma, contractando em cousa, que não tem connexão com o negocio social, ou que, tendo-o, elle só d'ahi percebe beneficio.

Art. 683. A letra, sacada em nomes conjuntos por uma de duas pessoas, socios em uma transacção particular, porem para fim, que não respeita a essa transacção particular, não obriga o consocio, cujo nome é mencionado pelo sacador em conjuncção com o seu, quando mesmo o portador seja de boa fé.

Artigos 672, 678, 679, 684.

Art. 672. O socio, que obra por auctoridade da firma, ainda que faça saber que a transacção não respeita a sociedade, pode responsabilisar a firma.

Art. 679. Dando o membro d'uma firma social uma

obrigação em nome da sociedade relativa a transacção, que por sua natureza não é social, para o tomador poder responsabilisar a sociedade carece de provar que o socio teve para isso auctorisação especial.

Art. 678. Se um credor sacar uma letra de câmbio sobre uma firma social por divida d'um socio, precedente á existencia da sociedade, o accete será obrigatorio, se o socio ou socios, que se unirem ao devedor, consentirem nelle.

Art. 684. Uma letra sacada depois da dissolução da sociedade, não liga os que foram socios, salvo se todos a assignarem.

Artigos 555, 611.

Art. 555. } (a).
Art. 611. }

Artigos 560 p. 1, 561, 564.

Art. 560 p. 1. O socio de industria nem pode contrahir em nome da sociedade.

Art. 561. Todavia competem em qualquer caso tanto aos socios capitalistas como aos credores sociaes contra o socio de industria todas as acções que a lei faculta contra o institutor ou mandatario infiel ou negligente. *

Art. 564. O socio de meta industria em nenhum caso é obrigado a repor o que tiver recebido de prestações sociaes nas epochas marcadas no contracto; e não antes, salvo o caso de fraude ou dolo.

Artigos 549 p. 2, 665 p. 1, 666 p. 1, 2, 674, 675, 676, 690, 691, 692.

Art. 549 p. 2.
..... posto que só um d'elles assignasse, uma vez assigne como firma social.

Art. 665 p. 2.

..... (a) cada membro da sociedade é em sua propria pessoa o representante activo da firma; e o acto d'um é o acto de todos.

Art. 674. Uma obrigação commercial, passada por um socio em utilidade da firma, reputa-se obrigação separada e conjuncta, obrigatoria do passador e da firma, ainda que exarada individualmente no singular.

Art. 666 p. 1 e 2. Cada socio individual pode dispor dos effeitos sociaes, e comprar outros para beneficio da firma; e qualquer d'estes contractos, por nocivo que seja á sociedade, uma vez completo, dá acção ao vendedor contra a firma.

Art. 675. Uma letra, sacada sobre uma firma social, e acceita por um dos socios d'ella, obriga a sociedade, posto que o accete seja feito sómente em nome d'um.

Art. 676. O indosso d'um credito mercantil, feito por um socio em nome da firma, obriga a todos.

Art. 690. O pagamento d'uma divida social, feito a um socio, reputa-se feito a todos. E assim o reconhecimento d'uma divida passiva da sociedade por um dos socios assignado na obrigação liga os demais socios.

Art. 691. O reconhecimento ou confissão do pagamento d'uma divida passiva social, feito por um dos socios, é prova concludente contra o petitorio do consocio.

Art. 692. No concurso creditorio d'um fallido, devedor á sociedade, o socio tem poder de subscrever o accordo, que tomar o collegio creditorio: a sua assignatura obriga a firma social.

Artigos 549 fin., 667, 668, 682.

Art. 549 fin.
salvas as restricções adiante legisladas.

Art. 668. A simples convenção particular dos socios

entre si de que um d'elles não entrará validamente em transacção alguma sem concorrência do outro não obriga a terceiros.

Art. 667. (a).

Art. 682. Assignando duas pessoas conjunctamente seus nomes em uma letra de cambio, ficam obrigadas como socios nesta transacção particular; mas o direito de transferir-a está em ambos collectivamente, e não em cada um individualmente. Portanto o indosso por um não habilitará o indossatario a cobrar a letra.

Artigos 666 fin., 671 p. 2., 677, 689.

Art. 671 p. 2.

O socio porém não pode obrigar a firma, contractando em cousa, que não tem connexão com o negocio social, ou que, tendo-o, elle só d'ahi percebe beneficio, e a pessoa, com quem convencionou, o sabe.

Art. 666 fin.

salvo o caso de dolo ou fraude, ou collusão do vendedor.

Art. 677. A pessoa, que toma uma letra ou livrança ao membro d'uma firma, sabendo a esse tempo que a transacção é fraudulenta, não adquire acção contra a firma. O mesmo procede no indosso a respeito do indossatario, que o sabe; não assim no subsequente ou subsequentes indossados innocentes, como está legislado.

Art. 689. É do poder dos socios desistir da acção intentada em nome da firma sem consentimento dos socios. A desistencia é obrigatoria da firma, salvo o caso de fraude legitimamente provada.

Artigos 665 p. 1, 685—688.

Art. 665 p. 1. Em todas as transacções simples, immediatamente connexas com o negocio social (b).

Art. 685. O socio, que empenha por fiança o credito social em cousa immediatamente connexa com a sociedade, responsabilisa a firma. Não assim, se a transacção for sua particular, salvo tendo auctoridade dos socios.

Art. 686. O socio em regra não tem poder de responsabilisar geralmente os consocios por fiança sem auctorisação especial, ou ratificação posterior; salvo se a prestação de taes fianças é do uso ordinario de tal firma.

Art. 687. Nenhum socio pode responsabilisar a firma social em contracto, em que a lei requer essencialmente escriptura publica, sem auctorisação especial dos socios. Esta auctorisação não valerá, a não ser escripta e legalmente feita.

Art. 688. Não se entende nas faculdades ordinarias do socio o poder de assignar compromissos de arbitramento: mas aquelle dos socios, que o assignar, fica de por si particularmente obrigado.

Artigos 663, 666, 669, 673 — 676, 680, 685, 689,
690, 691, 692.

Art. 663. Todo o membro d'uma firma social tem o mesmo poder de dispor da propriedade social nas materias connexas com o negocio da sociedade, como se fosse propriedade pessoal propria sua. O socio pode responsabilisar o credito da sociedade á somma, que lhe parecer, salvo o direito dos consocios contra elle.

Art. 685...... (a).

Art. 666...... (b).

Art. 669. Qualquer socio pode dar ordens para se fazerem seguros de objectos sociaes por conta da firma. O comparte não tem este poder, salvo sendo, além de comparte, socio.

Art. 673. Qualquer membro d'uma firma pode responsabilisal-a, sacando, acceitando, ou indossando letra de

(a) Supra.

(b) Pag. 153 e 154.

cambio, ou da terra á ordem, livranças, ou qualquer outro escripto mercantil, salvo havendo restricção em contrario no contracto registrado, ou tendo o tomador noticia d'esta exceção social.

Art. 674..... } (a).
 Art. 675..... }
 Art. 676..... }

Art. 680. Sacando um socio uma letra com a firma social em pagamento de divida parte social e parte sua particular, p saque obrigará a firma quanto á divida da sociedade, não assim quanto á divida particular do socio.

Art. 690..... } (b).
 Art. 691..... }
 Art. 689..... } (c).
 Art. 692..... } (d).

SECÇÃO XIV

Da dissolução da sociedade

SECÇÃO XV

Da dissolução legal, e seus effeitos

Artigo 610 p. 2.

Art. 610 p. 2. A sociedade.....
 e entende-se durar por toda a vida dos socios, salvo havendo estipulação em contrario, ou tendo a sociedade por objecto um negocio de duração limitada.

Artigos 693, 696 pr. e n. 4, 703.

Art. 693. Não havendo convenção verbal ou escripta

- (a) Pag. 153.
 (b) Pag. 153.
 (c) Pag. 154.
 (d) Pag. 153.

acerca do tempo de duração da sociedade, qualquer dos sócios pode fazer dissolver a sociedade desde o momento, em que fizer saber aos mais socios a sua vontade.

Art. 696 pr. e n. 4. O juiz pode julgar dissolvida a sociedade a requerimento de qualquer dos socios.

..... 4.º quando a sociedade é dissolúvel á vontade do socio, salvas as restricções legaes neste caso.

Art. 703. Quando a sociedade é dissolúvel á vontade dos socios, mas um d'elles se oppõe, a questão será decidida por arbitros commerciaes.

Artigo 694.

Art. 694. A sociedade celebrada por um periodo determinado só pode ser dissolvida por mutuo consenso de todos os socios antes de chegar o dia do termo.

Artigos 695, 696 pr. e n. 2.

Art. 695. Será determinada em juizo dissolvida a sociedade antes do periodo limitado no contracto, mostrando-se que é impossivel a sua continuação, segundo o intuito e fim dos artigos sociaes, tal como a perda inteira do capital social.

Art. 696 pr. e n. 2. O juiz pode julgar dissolvida a sociedade a requerimento de qualquer dos socios.

..... 2.º provando-se a impossibilidade da continuação da sociedade nos termos, em que foi convencionada.

Artigos 696 pr. e nn. 1 e 3, 697.

Art. 696 pr. e nn. 1 e 3. O juiz pode julgar dissolvida a sociedade a requerimento de qualquer dos socios: 1.º por máo comportamento d'um dos socios, a seu arbitrio, guardada a circumspecção devida.

..... 3.º havendo abuso de boa fé da parte de qualquer socio.

Art. 697. A venda dos effeitos sociaes para fins particulares d'um socio pode motivar a dissolução da sociedade.

Artigo 698.

Art. 698. A quebra d'um dos socios dissolve a sociedade desde o evento. E o socio quebrado pode de per si e por isso requerer a dissolução.

Artigo 699, 700.

Art. 699. A morte d'um dos socios dissolve a sociedade, seja qual for o prazo da sua duração. Quando a sociedade tem mais de dois membros, a morte d'um opéra a dissolução social entre todos, salva convenção em contrario.

Art. 700. Nenhum socio pode deixar por testamento a um legatario o seu interesse no commercio em continuação de sociedade.

Artigo 701.

Art 701. A insania d'um socio é causa legal para a dissolução da sociedade.

Artigo 702.

Art. 702. A sociedade por periodo indefinido formada por palavra pode ser verbalmente dissolvida. A sociedade, formada por escriptura publica, deve por escriptura publica ser dissolvida,

Artigos 720—724.

Art. 720. O distracte da sociedade mercantil deve ser inserto no registro publico do commercio, e a dissolução publicada no periodico do domicilio social, ou no mais proximo, que houver: tudo debaixo da pena de continuar a responsabilidade dos socios para com terceiros, como se a sociedade existisse ainda.

Art. 721. Todos os commerciantes, nacionaes ou estran-

geiros, e outras pessoas particulares, que na duração da sociedade tivessem tido contractos com a firma, deverão ter uma participação circular especial, pena de continuação de responsabilidade de todos os membros pelos contractos de qualquer dos consocios.

Art. 722. A participação, directamente feita por um socio de que a sociedade se dissolvêra, prova contra elle que fôra dissolvida pelos meios competentes. A exposição verbal indirecta não tem o effeito de participação legal.

Art. 723. O annuncio feito em periodicos é reputado participação sufficiente para com todos aquelles, que com a firma nunca antes tivessem tido transacções commerciaes.

Art. 724. A mudança na fórma do cheque usado por uma casa de banqueiros é sufficiente noticia da dissolução da sociedade para com aquelles, que passassem cheques sobre a nova firma.

Artigo 725.

Art. 725. Sahindo o socio tacito da sociedade não tem necessidade de participar a sua retirada.

Artigos 704, 719, 726, 730, 733.

Art. 704. Com a dissolução da sociedade distractam-se os vinculos sociaes conjuntos, mas os socios continuam senhores em commun de todos os artigos empregados no commercio social.

Art. 726. Desde o momento, em que se dissolve e cessa a sociedade, os socios tornam-se de pessoas conjunctas individuos distinctos, e meros compartes em commun da propriedade social em ser.

Art. 730. Toda a letra antedatada á epoca precedente á dissolução da sociedade não obrigará a firma.

Art. 733. Se, dissolvida a sociedade, um dos socios tiver por algum principio um direito exclusivo ás dividas

activas d'ella, o pagamento feito a outro socio não desonera o devedor, que d'isso tiver conhecimento.

Art. 719. Se depois da dissolução da sociedade um socio receber o pagamento de divida pertencente a outro socio, este tem direito a haver d'elle a somma indevidamente recebida com os juros da lei.

Artigos 709, 710.

Art. 709. Tudo o que o socio receber como interesse, que tivera na massa, deve ser certo e não contingente. Se lhe couber uma annuidade dependente da vida do socio restante, o recipiente ficará sendo responsavel como socio.

Art. 710. É valido o contracto de pagar o socio restante ao que se retira uma somma de dinheiro pelo seu interesse na massa, ainda que a sociedade esteja insolvente ao tempo do contracto. Provando-se fraude nesta transacção, o socio retirado será obrigado a repor o recebido.

Artigos 712—718.

Art. 712. Se o socio restante toma sobre si receber os creditos, e pagar as dividas da sociedade, dando ao socio, que sabe, resalva contra a responsabilidade futura, esta convenção é obrigatoria entre os socios contrahentes, mas não desliga o socio, que se retira, da responsabilidade contrahida para com os credores da sociedade.

Art. 713. Se ao dissolver-se a sociedade dois socios convierem entre si que um d'elles pagará certa divida social, e o credor concordar em desonerar o outro socio de toda a responsabilidade d'ella, esta convenção do credor, sendo gratuita, não destróe o seu direito e acção contra ambos os socios.

Art. 714. Se um dos tres socios se retirar da sociedade, e participar a um credor d'ella que os socios restantes tomaram a si os fundos sociaes, e ficam pagando as dividas passivas, e o credor, assentindo á convenção, transferir a

sua divida da antiga para a nova firma, chegando mesmo a sacar sobre ella, e a receber parte do seu balanço, se quebrando a sociedade o resto lhe não é pago, tem direito por elle contra os membros da antiga firma, e contra o socio retirado.

Art. 715. O acto de continuar a deixar em poder d'uma nova firma, composta de antigos socios e de outros, dinheiro mutuado á velha firma, de que um socio se retirára, e o receber regularmente da nova firma os juros, continuando a negociar com ella na fórma costumada, não desonera o socio retirado para com o mutuante da obrigação contrahida como socio.

Art. 716. O socio, que sabe, pode ser desobrigado por transacções subsequentes do credor com o socio restante. Assim, se o credor junctar as transacções da antiga e nova firma em uma só conta, os pagamentos feitos de tempos a tempos devem ser applicados á antiga divida.

Art. 717. Se, dissolvida a sociedade, continúa conta entre o credor da firma e o socio restante, os pagamentos seguintes serão considerados como applicados á redução da divida social, e não á divida separada posteriormente contrahida pelo socio restante; salvo se os pagamentos forem de cada vez feitos com positiva applicação particular.

Art. 718. Se dois socios derem conjunctamente uma letra de cambio em pagamento d'uma divida social, e, quando vencida, o portador, participado da dissolução da sociedade, toma em reforma ou pagamento uma letra de um só d'elles, o outro fica desonerado da divida.

Artigos 727, 728, 729, 731.

Art. 727. Dissolvida a sociedade, nenhum socio pode por a firma social em obrigação negociavel, posto que existisse antes do periodo da dissolução, ou fosse applicada para pagamento de dividas sociaes.

Art. 728. Uma letra de cambio, sacada ou aceita por um socio depois de devidamente participada a dissolução

da sociedade, não pode ser accionada contra o outro socio, ainda que o indossatario, e de boa fé, tomasse a letra sem noticia da dissolução.

Art. 729. Uma vez noticiada a dissolução na fórmula legal, e declarando-se no annuncio que um dos da firma, especificadamente designado, receberia e pagaria todas as dividas e creditos sociaes, — se o socio auctorizado sacar uma letra sobre devedor da firma, ou a indossar a terceiro, não responsabilizará os demais socios.

Art. 731. A letra sacada depois da dissolução legal da sociedade, e applicada pelo socio sacador á liquidação de dividas sociaes, não dá acção ao portador contra os ex-socios, nem quando fundada em haver o portador adiantado dinheiro para uso da firma.

SECÇÃO XVI

Da liquidação

Artigo 735.

Art. 735. Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios, que tinham o direito de gerir durante a sua continuação, devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, salvo havendo estipulação especial no contracto, ou se os socios á pluralidade, desempatando o juiz, escolherem outro ou outros liquidantes. Na associação em conta de participação só pode ser liquidante o socio activo.

Artigo 738.

Art. 738. O socio ou socios liquidantes farão o inventario ou balanço do cabedal social nos quinze dias immediatos á dissolução da sociedade, pondo ao conhecimento de todos os socios o seu resultado: pena de nomear-se em juizo uma administração liquidadora a custa dos liquidantes, requerendo-o qualquer dos socios.

Artigo 739.

Art. 739. Nomeando-se qualquer liquidante, que não dos socios, entregar-se-lhe-ha a massa social pelo inventario e balanço formado, dando fiança da sua idoneidade, caracter e fidelidade.

Artigos 736, 737.

Art. 737. Os fundos não necessarios á liquidação devem ser provisoriamente partidos entre os socios.

Art. 736. Não bastande o estado da caixa da sociedade dissolvida a pagar as dividas exigiveis, o liquidante deve pedir aos consocios os fundos necessarios, que cada um será obrigado a fornecer segundo a sua parte na sociedade.

Artigos 705, 707.

Art. 705. Dissolvida a sociedade, qualquer socio pode requerer que todos os effeitos sociaes sejam vendidos, e o seu producto dividido: os demais socios não podem obrigal-o a tomar o seu quinhão de effeitos pela avaliação, salva convenção em contrario.

Art. 707. (a)

Artigo 708.

Art. 708. As contas particulares dos socios com a sociedade serão ajustadas, creditando-os pelas sommas das entradas convencionadas no contracto social, e debitando-os pelas sommas não entradas, ou levadas da caixa da sociedade.

Artigo 732.

Art. 732. Feita participação legal ao tempo da dissolução de que o socio designado restante receberá as dividas activas da sociedade, um recibo fraudulento subseqüentemente passado a um devedor pelo socio, que sahe, não desonera esse devedor.

Artigo 740.

Art. 740. É dever de todo o liquidante, socio ou não socio, communicar mensalmente a cada socio o estado da liquidação, pena de destituição.

Artigo 742.

Art. 742. O liquidante não pode fazer transacção alguma ou compromissos sobre os interesses sociaes a não lhe haver sido concedida essa faculdade por convenção expressa.

Artigos 706, 741.

Art. 741. Todo o liquidante é responsavel para com os socios por qualquer prejuizo, que resultar á massa de negligencia ou fraude no desempenho de suas funcções.

Art. 706. Se, dissolvida a sociedade, um socio empregar propriedade commum em proveito seu particular, ou d'ella fizer outro uso, que não em ajuste de negocios sociaes, os demais podem requerer judicialmente um administrador á massa.

Artigos 744, 745, 746.

Art. 744. Os credores particulares dos socios em caso de quebra da sociedade não entrarão na massa e concurso dos credores da sociedade: satisfeitos estes, poderão usar de seu direito contra o residuo pela parte, que pertencer ao respectivo devedor. Esta disposição não priva os credores, que tiverem um direito privilegiado contra os bens de seu devedor, de deduzil-o, e obter preferencia em concurso com os credores da massa social, segundo a força do privilegio marcado nesta lei.

Art. 745. Quando as mesmas pessoas estabelecerem diversas sociedades, com differentes firmas, em praças distinctas, quebrando uma das sociedades, os credores d'ella não têm direito algum sobre as sociedades solventes, que restam, sem que os credores d'estas respectivas casas sejam primeiro pagos.

Art. 746. Quando uma mesma pessoa é membro de di-

versas firmas com differentes consocios, em distinctos logares, e uma das casas quebra, os seus credores só têm um direito subsidiario contra a porção, que o socio commun tenha nas restantes casas solventes, pagos primeiro os credores das respectivas firmas,

Artigo 747.

Art. 747. Depois da liquidação e partilha definitiva, e em falta de convenção no contracto, os livros de escripturação e respectivos documentos sociaes serão depositados em casa de um dos socios para com elles auxiliar os demais socios ou seus herdeiros em caso de necessidade, por decisão á pluralidade de votos, e em caso de empate decidirá a sorte; e permanecerão em poder do depositario por todo o tempo, que a lei manda que os commerciantes conservem seus livros.

SECÇÃO XVII

Do arbitramento em sociedades

Artigos 748, 749, 750.

Art. 748. Toda a falta de cumprimento da convenção ou obrigação social da parte d'um socio presta aos socios restantes acção contra elle para o adimplemento da estipulação e composição do damno d'ahi resultante á sociedade, determinado por arbitradores commerciaes relativos.

Art. 749. Toda a contestação entre socios relativa á sociedade e suas dependencias, seja qual for a sua natureza, será sempre julgada privativamente por arbitros commerciaes. É prohibido estipular o contrario.

Art. 750. De todo o arbitramento em materias e questões relativas a socios entre si cabe o recurso immediato de apellação para o respectivo tribunal do commercio do districto, e d'este para o superior, excedendo a sua alçada

Artigos 751, 753, 756.

Art. 751. O compromisso da nomeação e designação de arbitros pode ter lugar por escriptura publica ou particular; por acto judicial ou extrajudicial.

Art. 753. Se um ou mais socios recusar nomear arbitro, o juiz do tribunal de commercio respectivo ou o magistrado ordinario do lugar fará a nomeação em vez do socio ou socios recusantes.

Art. 756. Os arbitros, em caso de empate, nomearão terceiro arbitro, a não se achar nomeado no compromisso. Não se accordando, devolve-se a nomeação *ex officio* para o juiz do tribunal de commercio respectivo, ou magistrado do lugar, donde não houver tribunal.

Artigos 754, 755.

Art. 754. As partes são obrigadas a entregar aos arbitros sem formalidade alguma todos os documentos relativos á questão a decidir. O juiz do tribunal de commercio respectivo ou o magistrado do lugar tem toda a jurisdição para compellir o socio refractario, e fazer verificar a entrega em praso marcado.

Art. 755. Os arbitros, segundo a exigencia dos casos, podem prolongar a dilação para a producção dos documentos: porém, expirada ella, julgarão pela verdade sabida segundo os documentos apresentados, declarando como assim o fazem por contumacia da parte.

Artigos 752, 757.

Art. 752. O compromisso deve marcar o tempo, dentro do qual os arbitros devem apresentar o seu arbitramento. Não se accordando as partes a este respeito, a dilação será regulada pelo juiz do tribunal do commercio do districto ou pelo magistrado ordinario do lugar, onde não houver tribunal.

Art. 757. O arbitramento será motivado pelos arbitros sem ostentação, e com clareza e precisão. E, sendo apre-

sentado á homologação do magistrado ordinario do lugar, será por elle homologado dentro de tres dias da sua apresentação; e uma copia authentica d'elle, extrahida á custa das partes, será remettida officialmente pelo escriptão do juizo ao secretario do tribunal de commercio do districto para nelle ser archivada.

Artigos 758, 759, 760.

Art. 758. Sendo o arbitramento feito em lugar, onde haja tribunal de commercio, não será homologado pelo juiz presidente d'elle, sem que seja revisto e approvado pelos jurados do tribunal.

Art. 759. Se os jurados se não conformarem com o arbitramento, o juiz fará citar as partes interessadas, para que compareçam em uma audiencia designada para assignar termo, em que declarem que se conformam com o arbitramento, que desistem de todo o recurso, e que só pedem o decreto judicial: no qual caso o juiz homologará o arbitramento.

Art. 760. Se as partes ou alguma d'ellas não quizer assignar o termo na fórma do artigo precedente, o juiz marcará audiencia para a discussão do processo, procedendo da mesma maneira como se o processo viesse appellado de juizo ordinario, que houvesse homologado o arbitramento, na fórma em que no livro III d'este codigo se acha legislado.

SECÇÃO XVIII

Da prescripção das acções contra socios

Artigo 761.

Art. 761. Todas as acções contra socios não liquidantes, suas viúvas, herdeiros e successores prescrevem em cinco annos a contar do fim estipulado no contracto social, se este contracto ou o distracte e dissolução se lan-

çaram no registro publico de commercio, e se fizeram as participações e annuncios ordenados na lei, e se depois de preenchidas estas solemnidades não houve interpe-
lação judicial.

TITULO XIV

DAS FIANÇAS COMMERCIAES

Artigo 840 p. 1.

Art. 840 p. 1. Fiança é o credito dado pelo fiador em
segurança da divida alheia.

Artigos 840 p. 2, 841 p. 3, 842, 843.

Art. 840 p. 2.

A fiança só pode existir sobre divida valida.

Art. 841 p. 3.

Nunca pode entender-se além dos limites convenciona-
dos.

Art. 843. A fiança não pode exceder a divida principal,
nem ser contrahida com condições mais onerosas. Pode
contudo contrahir-se por quantidade menor, e com menos
onerosas condições. Se excede a divida, ou se contrahe
mais onerosa, a fiança não é nulla, senão reduzivel aos
precisos termos da divida affiançada.

Art. 842. A fiança indefinida d'uma obrigação princi-
pal abrange todos os accessorios da divida caucionada.

Artigos 841 p. 1 e 2, 855, 858.

Art. 841 p. 1 e 2. A fiança não se presume. Ella deve por-
tanto ser expressa e escripta.

Art. 855. (a).

Art. 858. (b).

Artigo 865.

Art. 865. As obrigações contrahidas pelo fiador passam a seus herdeiros.

Artigo 852.

Art. 852. Para que uma fiança seja reputada mercantil basta que o objecto garantido derive de acto ou contracto commercial sem embargo de não ser commerciante o fiador.

Artigos 851, 855, 857, 859.

Art. 851..... (a).

Art. 855..... (b)

Art. 857..... (c).

Art. 859. No contracto de risco ou cambio marítimo o fiador do tomador ou mutuuario é não só solidario, mas responde pelo comportamento do afiançado, salva convenção em contrario.

Artigos 853, 854.

Art. 853. O fiador mercantil pode estipular do devedor uma retribuição pecuniaria pela responsabilidade, que contrahê na fiança.

Art. 854. Levando o fiador commercial esta retribuição, não pode reclamar o beneficio da lei, concedido aos fiadores, a quem é dado exigir a relaxação das obrigações fiduciarias, que, tendo-se contrahido sem termo, se prolongam indefinidamente.

Artigo 844 p. 1.

Art. 844 p. 1. Qualquer pessoa pode tornar-se fiador d'outrem sem ordem sua, e mesmo inscio elle.

Artigos 849 p. 1, 850.

Art. 849 p. 1. O devedor, que é obrigado a dar fiança,

é adstricto a prestar um fiador idoneo. As testemunhas abonadoras de seu credito determinam a idoneidade. . .

Art. 850. As testemunhas de abonação supprem a deficiência do fiador.

Artigos 849 fin., 1142 p. 2.

Art. 849 fin.
Quebrando o fiador, o devedor é obrigado a prestar novo fiador.

Art. 1142 p. 2.
Quebrando o fiador, o devedor é obrigado a dar novo fiador, ou a pagar a divida, quando esse fiador não tivesse sido especialmente escolhido e pedido pelo credor.

Artigo 844 fin.

Art. 844 fin.
Pode haver fiador de fiador.

Artigo 845.

Art. 845. O fiador pode oppor contra o credor todas as exceções, que competem ao devedor principal, e que são inherentes á divida: mas não pode oppor as exceções, que são puramente pessoas do devedor.

Artigo 846.

Art. 846. Pagando o fiador a divida affiançada, tem direito e accção contra o devedor pelo principal, juros e custas, e por perdas e damnos, a terem logar.

Artigo 847.

Art. 847. O fiador pode, ainda antes de solver a divida caucionada, accionar por indemnisação o devedor principal: 1.º quando o fiador é accionado pelo credor: 2.º quebrando o devedor: 3.º quando o devedor se obriga para

com o fiador a apresentar-lhe a quitação e descarga da dívida dentro d'um tempo dado, e o não faz: 4.^a quando a dívida pela chegada do vencimento se tornou exigível.

Artigo 848.

Art. 848. Quando, num dos casos do artigo precedente, diversas pessoas afiançaram o mesmo devedor pela mesma dívida, o fiador, que a pagar, terá acção e direito contra cada um dos demais fiadores por sua parte e porção.

Artigos 734, 864.

Art. 864. A obrigação resultante da fiança extingue-se pelas mesmas causas, por que as demais obrigações se extinguem.

Art. 734. Os direitos dos socios para com terceiros alteram-se em caso de fiança pela dissolução parcial da sociedade. A mudança de membro na firma liberta o dador da fiança de responsabilidade futura, salva convenção em contrario.

Artigo 856.

Art. 856. Em regra a simples prorrogação de termo concedida pelo credor não desonera o fiador. Exceptua-se porém o caso de aval ou fiança em obrigações commerciaes indossaveis, e com vencimento certo.

Artigo 861.

Art. 861. Quando a subrogação nos direitos, hypothecas e privilegios do credor não pode por facto d'elle reverter em favor do fiador, o fiador desonera-se da responsabilidade contrahida.

Artigo 862.

Art. 862. Tudo o que o credor acceita em pagamento da dívida principal opéra em descarga da obrigação do fiador, posto que o credor venha subsequentemente a ser obrigado a prestar a evicção da coisa recebida.

Artigo 863.

Art. 863. Tornando-se o devedor ou fiador herdeiro um do outro, verifica-se a confusão de direitos; mas esta confusão não extingue a acção do credor contra o fiador do fiador.

Art. 860.

Art. 860. A fiança dada por armador para corso não comprehende além dos damnos e juros, sem abranger a restituição da presa illegalmente feita.

TITULO XV

DOS MODOS, POR QUE SE DISSOLVEM E EXTINGUEM
AS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES EM GERAL

Artigos 866—869.

Art. 866. Todas as obrigações contrahidas ou se dissolvem *ipso jure*, ou por via de excepção.

Art. 867. O pagamento, a quitação, a novação, a prescrição, a remissão voluntaria, o mutuo dissenso dos contrahentes, a confusão de direitos, a compensação, o concurso de duas causas lucrativas sobre a mesma cousa e pessoa, a perda da cousa acontecida antes da mora contrahida pelo devedor, a nullidade, a offerta da divida, o deposito, e outras extinguem *ipso jure* a obrigação.

Art. 868. O testamento, o pacto, a sentença, o juramento, o tempo, e os demais modos conhecidos por direito civil dissolvem a obrigação por excepção.

Art. 869. Todos os meios de extinctão e dissolução de obrigação, que admite o direito civil, têm logar nas convenções mercantis debaixo das modificações d'este titulo.

SECÇÃO I

Dos pagamentos mercantis

SECÇÃO II

Das quitações e recibos

Artigos 282, 350, 382, 384, 870.

Art. 870. Todo o pagamento supõe dívida. O que se pagar sem ser devido, pode repetir-se.

Art. 282..... (a).

Art. 350..... (b).

Art. 382..... (c).

Art. 384..... (d).

Artigos 871, 874, 877.

Art. 871. O pagamento deve ser feito ao credor, ou a pessoa por elle legitimamente autorisada para receber.

O pagamento, a quem não tem poder de receber, só é valido, sendo ratificado pelo credor, ou revertendo em beneficio seu.

Art. 874. O pagamento feito ao feitor, institor ou caixeiro, obriga o proponente nos termos legislados.

Art. 877. Os pagamentos mercantis podem ter logar por encontro. Ao commerciante credor é dado o pagar a si mesmo.

Artigos 380, 872, 873.

Art. 380..... (e).

(a) Pag. 79.

(b) Pag. 98.

(c) Pag. 100.

(d) Pag. 101.

(e) Pag. 100.

Art. 872. O devedor da especie so se liberta, pagando a especie.

Art. 873. Faz-se o pagamento no domicilio do devedor, salva convenção ~~em contrario~~.

Artigos 875, 876, 879.

Art. 879. Acceptilação, quitação ou recibo é a confissão escripta d'o credor se achar satisfeito pelo devedor do que lhe era devido.

Art. 875. As sommas, creditadas ao devedor nos livros commerciaes do credor, provam pagamento.

Art. 876. As verbas, creditadas ao devedor em uma conta corrente, entregue e assignada pelo credor, provam pagamento.

Artigos 880, 881.

Art. 880. A quitação, concebida em termos geraes sem reserva ou limitação alguma, comprehende toda e qualquer divida, mesmo ignorada, e que tenha causa de tempo passado.

Art. 881. O recibo, passado por saldo d'uma certa conta ou factura, ou pelo resto d'uma divida antiga, é quitação d'essa conta, factura ou divida, e não d'outras.

Artigos 882, 883.

Art. 882. Por mais ampla que seja a quitação dada sobre uma administração qualquer, quando mesmo contenha renúncia ou pena comminatoria imposta para não ser impugnada, a quitação será de nenhum effeito, provando-se que se não formaram, nem prestaram contas d'essa administração.

Art. 883. Formada e prestada a conta d'uma administração, e passada a quitação d'ella, o effeito d'esta quitação é impor silencio a toda e qualquer duvida sobre a conta dada, ainda que na administração tivesse havido negligencia ou culpa: mas a quitação não sortirá effeito algum no caso de dolo, fraude, ou erro.

Artigo 878.

Art. 878. Allegando um devedor haver pago uma divida de somma consideravel em attenção ao seu trafico mercantil sem appresentar quitação, o pagamento não se presume.

SECÇÃO III**Da novação e delegação mercantil****Artigo 885.**

Art. 885. A novação tem logar: 1.º quando o devedor contrahe para com o credor uma nova divida, que substitue e extingue a antiga; 2.º quando se substitue um novo devedor ao antigo, e este fica desobrigado; 3.º quando por effeito d'uma nova convenção se substitue um credor a outro, ficando o devedor desobrigado do primeiro.

Artigos 886, 887.

Art. 886. A novação por substituição de novo devedor pode ter logar sem concurso do primeiro devedor.

Art. 887. O devedor delegado pode não ser devedor do primeiro devedor, e todavia a promessa de pagar por elle desonera o primeiro devedor.

Artigo 890.

Art. 890. Quando o devedor delegado promette solemnemente, como devedor e por ordem do devedor primario, pagar ou compensar ao credor mandatario, e este acceta a promessa, a novação e delegação fica perfeita, extincta a obrigação do primeiro devedor.

Artigo 884.

Art. 884. A novação tem força de pagamento.

Artigos 888, 889, 891.

Art. 888. Nas convenções mercantis para haver lugar novação bastam conjecturas sem necessidade de animo positivo de novar. A novação, assim como a obrigação, nasce de simples pacto ou convenção nua.

Art. 889. A ordem posterior dada ao devedor, contraria e incompativel com a primeira, produz novação.

Art. 891. Se o credor, a quem se delegou um pagamento, lançar em seus livros o novo devedor, esta entrada vale acceitação do devedor, e a novação fica perfeita e effectiva.

Artigos 892, 893.

Art. 893. Não tem lugar a delegação: 1.º quando o delegante meramente indica e louva o delegado, como bom e pontual negociante; 2.º quando, feita a promessa de pagar, o delegado foge; 3.º quando o credor receber a delegação por conta e risco do delegante; 4.º quando a promessa do pagamento se faz para certo dia, ou debaixo de certa condição, porque antes do dia e da realisação da condição o mandante não é desobrigado; 5.º quando o devedor delegado não acceita a delegação; 6.º o devedor não se desobriga, quando a delegação recae em um commerciante insolvente, ou proximo a fallir.

Art. 892. Para qualquer poder autorisar que se faça uma novação, não basta estar munido do poder de receber; é absolutamente necessario ter a faculdade de contractar.

SECÇÃO IV

Da prescripção

Artigos 894, 895, 1859.

Art. 895. A prescripção de direito civil é applicavel ás acções commerciaes, que neste codigo não têm epoca determinada para a sua instauração, ou prescripção propria.

Art. 1859. As prescripções, que não têm legislação expressa e particular, serão reguladas pelas disposições de direito civil.

Art. 894. Em todas as reclamações e acções commerciaes, a que neste codigo se marca uma epoca para intentar-se, esse termo é peremptorio e fatal; sem que possa contra elle oppor-se o beneficio de restituição, seja qual for a causa, titulo ou privilegio.

Artigos 896 p. 1 n.º 1, 2.

Art. 896 p. 1 n.º 1, 2. A prescrição é interrompida: 1.º pela interpeção judicial; 2.º pela renovação ou reforma do titulo da obrigação.

Artigos 896 p. 2, 1860.

Art. 896 p. 2.

No primeiro caso corre de novo desde a data do ultimo acto judicial: no segundo desde a data da reforma ou prorrogação do vencimento da divida.

Art. 1860. A prescrição não tem logar, havendo escriptura ou escripto de obrigação, ajuste de contas com saldo em aberto, ou interpeção judicial.

LIVRO III

DAS ACCÇÕES COMMERCIAES, E ORGANISAÇÃO DO FORO MERCANTIL, E DAS QUEBRAS

Das quebras, reabilitação do fallido e moratorias

TITULO XI

DAS QUEBRAS

Disposições geraes

Artigos 1121, 1123.

Art. 1121. Diz-se negociante quebrado aquelle que por vicio da fortuna ou seu, ou parte da fortuna e parte seu, se acha inhabil para satisfazer a seus pagamentos, e abandona o commercio.

Art. 1123. Todo o commerciante, que cessa pagamentos, acha-se em estado de quebra.

Artigo 1128.

Art. 1128. Todo o procedimento sobre quebras deve necessariamente fundar-se em obrigações e dividas commerciaes, ainda que depois se accumulem dividas d'outra natureza e especie.

Artigo 1122

Art. 1122. Para ser constituido e declarado em estado de quebra com applicação da presente legislação é absolutamente necessario que o devedor seja commerciante. O devedor não commerciante achar-se-ha em estado de insolvencia, mas não em estado de quebra ou fallencia segundo a lei.

Artigos 1124, 1125, 1179.

Art. 1124. Todo o commerciante, que cessar pagamentos, será obrigado a fazer a declaração do seu estado dentro em tres dias a contar da cessação de pagamentos: A declaração será feita na secretaria do tribunal de commercio de seu domicilio. No caso de quebra d'uma sociedade com firma a declaração deve conter o nome e indicação do domicilio de cada um dos socios solidarios da firma. Os simples parceiros ou compartes só entram no balanço na qualidade de credores.

Art. 1125. A declaração da quebra deve conter: 1.º o balanço geral de seu activo e passivo; 2.º a exposição das causas do desastre com os documentos probatorios, que o supplicante achar a bem; 3.º a assignatura do quebrado ou de seu bastante procurador. O secretario do tribunal, que receber a exposição, é obrigado a notar nella o dia e hora de sua apresentação, e a entregal-a logo ao escrivão, que deve dar ao apresentante uma contra-fé identica.

Art. 1179. O balanço deve conter a enumeração de todos os effeitos moveis e de raiz do devedor, — o mappa das dividas activas e passivas, — a conta de ganhos e perdas, — e a conta das despesas. O balanço deve ser certificado de verdadeiro, datado e assignado pelo devedor.

Artigos 1126, 1127.

Art. 1126. A quebra pode igualmente ser declarada a requerimento d'um ou mais dos legitimos credores commerciaes do fallido, mesmo no caso d'o devedor ter morrido depois da cessação de pagamentos.

Art. 1127. O filho, credor do pae, ou este do filho, commerciantes, e a mulher credora do seu marido commerciante não podem respectivamente fazer-se declarar por quebrados.

Artigos 1129, 1130, 1131.

Art. 1129. Para que a quebra tenha uma existencia publica, é necessaria uma sentença do tribunal do commercio, que a declare. O tribunal do commercio pode declarar a quebra por notoriedade publica.

Art. 1130. O tribunal do commercio declarará sem demora a abertura da quebra; isto é, fixará o termo legal da sua existencia a contar da data, — ou da declaração do fallido, — ou da sua ausencia, — ou desde que se fecharam os seus armazens ou lojas, — ou da instauração de uma acção por pagamento, ou de execução e arrematação de seus bens por dividas commerciaes. Estes factos todavia não constituem de per si abertura de fallencia, salvo havendo effectivamente cessação de pagamentos.

Art. 1131. A sentença, que fixar a abertura da quebra, não poderá retrotrahir a a epoca, que exceda além de quarenta dias da sua data actual.

Artigo 1132.

Art. 1132. O fallido fica inhibido *pleno jure* da disposição e administração de seus bens desde o dia, em que se proferir a sentença da abertura da quebra.

Artigo 296.

Art. 296. Contra negociantes devedores, que quebram, não correm juros, posto que estipulados, depois de feita a declaração da quebra a contar da sua abertura.

Artigo 1133.

Art. 1133. Ninguém pode adquirir *hypotheca* nos bens do quebrado nos vinte dias precedentes á abertura da fallencia.

Artigo 1134.

Art. 1134. Todas as quantias, pagas pelo quebrado dentro dos vinte dias precedentes á abertura da fallencia por dividas commerciaes não vencidas na epoca da abertura, reentrarão na massa.

Artigo 1137.

Art. 1137. Todos os actos ou obrigações, contrahidas pelo devedor com fim commercial nos vinte dias precedentes á abertura da fallencia, presumem-se fraudulentos quanto ao fallido; e são nulos, provando-se que houve fraude da parte dos outros contractantes.

Artigo 1135.

Art. 1135. Todos os actos translativos de propriedade movel ou de raiz, feitos pelo quebrado a titulo gratuito dentro dos quarenta dias precedentes á abertura da quebra, são nulos e sem effeito relativamente á massa dos credores.

Artigo 1136.

Art. 1136. Todos os actos translativos de propriedade movel ou de raiz a titulo oneroso, todas as obrigações, todos os pagamentos feitos em qualquer epoca podem ser annullados a requerimento dos credores, provando-se fraude de qualquer das partes.

Artigos 1138—1141.

Art. 1138. A quebra torna exigiveis, a respeito do fallido sómente, as dividas passivas não vencidas, sejam commerciaes ou civis; mas esta exigibilidade é subordinada a tudo o que é consequencia natural da quebra e seu processo.

Art. 1140. Os co-obrigados com o fallido em divida commercial, não vencida ao tempo da quebra, serão sómente obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo o pagar-a immediatamente.

Art. 1141. A doutrina do artigo precedente procede

sómente no caso dos co-obrigados simultanea, e não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos indossos, a fallencia do indossado posterior não pode dar direito a accionar os indossados anteriores.

Art. 1139. A exigibilidade, de que tracta o artigo precedente (art. 1138), não produz compensação com outro credito exigivel de per si: salvo quando a causa d'uma e outra divida derivar d'um mesmo contracto.

Artigo 1142 p. 1.

Art. 1142 p. 1. No caso de divida affiançada, se é o devedor o que quebra, o fiador gozará de todo o termo estipulado no contracto até o vencimento

Artigo 1143

Art. 1143. Os direitos dos credores dos fallidos passam para seus herdeiros e successores.

Artigo 1144

Art. 1144. Não existindo presumpção de fraude ou culpa na quebra, o fallido tem direito a pedir, a titulo de soccorro, uma somma a deduzir de seus bens, proposta pelos administradores, e fixada pelo tribunal, ouvido o juiz commissario, e tendo em consideração as necessidades e extensão da familia do fallido, a sua boa fé, e a maior ou menor perda, que fará soffrer aos credores no dividendo da massa.

SECÇÃO I

Da qualificação da quebra

Artigos 1145, 1146, 1147.

Art. 1145. A quebra pode ser casual, culposa, ou fraudulenta.

Art. 1146. Diz-se quebra casual o estado de insolvenção d'um commerciante, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Art. 1147. Reputam-se fallidos com culpa os que se acharem em algum dos seguintes casos: 1.º quando, havendo attenção á sua qualidade e familia, os gastos do quebrado se mostrarem excessivos e sem relação com o seu cabedal: 2.º apresentando grandes perdas em jogos: 3.º provindo as perdas de especulações de aposta e agiotagem: 4.º se estiver devendo preços de vendas a credito, cujos objectos vendesse com perda, ou por menos do preço corrente nos seis mezes previos á quebra: 5.º achando-se que desde o seu ultimo balanço á quebra houve epoca, em que estivesse devendo por obrigações directas o dobro do seu cabedal liquido resultante d'esse balanço.

Artigos 91, 222, 1148.

Art. 1148. São igualmente reputados em quebra culposa, salva sua defesa: 1.º os que não tiverem a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados pela lei: 2.º os que se não apresentarem fallidos em tempo e na forma da lei: 3.º os que se ausentarem ou occultarem, ou não comparecerem na apresentação e termos de residencia, marcados pela lei.

Art. 222. O commerciante, que, em caso de quebra, se achar não haver satisfeito precisamente ás determinações dos tres artigos precedentes (artt. 219, 220 e 221), será declarado culposo nos termos legislados no titulo. — Das quebras.

Art. 91. O banqueiro, que cessa pagamentos, presume-se em quebra culposa, salva a defesa legitima.

Artigo 1149.

Art. 1149. É fraudulenta a quebra, em que se verificar alguma das seguintes circumstancias: 1.º se se descobrirem despesas ou perdas ficticias, ou não se justificar o empre-

go de todas as receitas: 2.º se se occultar no balanço qualquer somma de dinheiro, divida, mercadoria, generos ou quaesquer bens moveis: 3.º se se achar que fizera vendas, negociações, ou doações fingidas: 4.º que contrahira dividas ficticias, escripturas simuladas, ou se constituiria devedor sem causa ou valor, quer por escriptura publica quer particular: 5.º se, sendo mandatario ou depositario, applicou em proveito proprio, e em prejuizo do mandato ou deposito, os fundos ou valor dos objectos d'estes contractos: 6.º se comprou bens de raiz ou effeitos moveis em nome de terceira pessoa: 7.º se occultar os livros commerciaes, ou não os tiver, ou os apresentar truncados, ou falsificados.

Artigo 1150.

Art. 1150. São cúmplices da quebra fraudulenta: 1.º os que se mancommunarem com o fallido, fabricando creditos falsos, ou alterando os verdadeiros em quantias ou datas, em prejuizo dos credores da massa: 2.º os que de qualquer modo derem auxilio ou conselho ao quebrado para fraudar os credores: 3.º os que occultarem aos administradores os bens, creditos ou effeitos, que tenham do fallido: 4.º os que, depois de publicada a declaração da fallencia, admittirem cessões ou indossos particulares do fallido: 5.º os credores legitimos, que fizerem concertos com o quebrado em prejuizo da massa: 6.º os corretores, que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra.

Artigo 1154.

Art. 1154. As insolvencias dos corretores sempre se presumem fraudulentas.

Artigos 1151, 1152, 1153, 1215 p. 2.

Art. 1215 p. 2.

Achando-se o tribunal sufficientemente informado, qualificará a quebra; e classificando-a de culposa ou fraudu-

lenta, lançará sentença motivada, cuja certidão será remittida officialmente ao juiz criminal competente para nelle seguir accusação conforme a direito.

Art. 1151. Os fallidos culposos e os fraudulentos serão punidos conforme a direito pelos respectivos juizes criminaes. A sentença do tribunal de commercio, remittida por seu presidente *ex officio*, servirá de base e corpo de delicto á accusação pela justiça. e nelle seguirá o processo marcado na lei.

Art. 1152. A sentença, que condemnar os cumplices das quebras fraudulentas nas penas estabelecidas na lei, deve egualmente condemnal-os: 1.º a reentregar á massa os creditos, bens, direitos e acções, fraudulentamente subtraídos: 2.º a pagar á massa por perdas e damnos o valor de somma igual á que pretenderam fraudar.

Art. 1153. O commerciante, que se alevantar com fazenda alheia, será processado sem privilegio algum, e nos termos ordinarios, pelo juizo criminal competente. Na arrecadação porem e fiscalisação da fazenda, que restar, se guardará em favor e a beneficio dos credores quanto se acha determinado pela presente lei.

SECÇÃO II

Das medidas provisórias nas quebras

Artigo 1155.

Art. 1155. A sentença, que declarar a abertura da fallencia, deve ordenar que se ponham sellos em todos os bens, livros e documentos do quebrado, e nomeará um dos jurados ou substitutos membros do tribunal juiz commissario da quebra, e um ou mais curadores fiscaes provisórios da fallencia, segundo as exigencias.

Artigos 1162, 1167.

Art. 1162. Incumbe ao juiz commissario o vigiar sobre

o curador fiscal provisório, e fazer ao tribunal um relatório de todas as contestações, que nascerem da quebra, e que sejam da competência do tribunal.

Art. 1167. A correspondência dirigida ao quebrado será levada ao juiz commissario, que a abrirá na presença do fallido, ou de seu bastante procurador, entregando-lhe as cartas de assumpto particular, não pertencente a commercio. Havendo já administradores da fallencia, serão estes os recebedores da correspondência, e com a formalidade legislada.

Artigos 1160, 1163.

Art. 1160. O curador fiscal provisório deve ser com preferencia nomeado entre os credores presumidos: e, na falta de credores, que possam convenientemente preencher as suas funções, entre quaesquer pessoas, que offereçam mór garantia na fidelidade da sua gestão, a arbitrio do tribunal.

Art. 1163. O tribunal de commercio pode revogar o curador fiscal provisório, que tiver nomeado, e nomear outro ou outros sem motivar a causa da revogação.

Artigos 1156, 1158, 1159.

Art. 1156. O presidente do tribunal do commercio remetterá de officio e sem demora uma copia authentica da sentença ao juiz de paz do domicilio do quebrado.

Art. 1158. Os sellos devem ser postos nos armazens, escriptorios, caixas, carteiras, livros, registros, papeis, moveis e outros effeitos do fallido. Em fallencia de sociedade com firma os sellos devem ser postos não só no estabelecimento social, mas tambem no domicilio separado de cada um dos socios solidarios.

Art. 1159. O juiz de paz tem auctoridade para proceder a pôr sellos, havendo notoriedade publica de factos, que constituam estado de quebra. Em todo o caso, verificada a diligencia, remetterá ao tribunal de commercio o competente auto.

Artigos 1157, 1165.

Art. 1165. O commerciante, que for declarado em quebra, sem que d'elle proceda a declaração, poderá embargar o procedimento e comprovar a sua improdencia, provando não haver cessação de pagamentos. Os embargos não terão effeito suspensivo do acto de pôr os sellos, e mais medidas provisórias, e serão decididos infallivelmente dentro em vinte dias segundo o merecimento dos autos.

Art. 1157. A sentença declaratoria da abertura da quebra é executória sem embargo de qualquer recurso do falido ou dos credores.

Artigo 1166.

Art. 1166. Revogada a sentença de declaração da quebra, tudo será posto no antigo estado. E o commerciante, contra quem teve logar o procedimento, poderá intentar a sua acção de indemnisação de perdas e danos, se no procedimento interveiu dolo, falsidade, ou injustiça manifesta contra o auctor da injuria.

SECÇÃO III

Das funcções do curador fiscal provisório

Artigo 1164.

Art. 1164. O curador fiscal provisório não pode fazer funcção alguma sem haver antes prestado juramento nas mãos do juiz commissario de desempenhar bem e fielmente as obrigações de seu cargo.

Artigo 1161.

Art. 1161. A sentença será affixada por certidão, a diligencias do curador fiscal, dentro dos tres dias da sua nomeação: 1.º na casa commum do domicilio do quebrado,

2.º na porta externa do tribunal de commercio, e na praça, havendo-a no domicilio do fallido. O escrivão do tribunal portará por fé no processo a affixação. A certidão da sentença será além d'isso inserta em uma das gazetas do logar, aonde o tribunal, ou, em falta d'ella, na mais proxima.

Artigo 1168.

Art. 1168. O curador fiscal provisorio requererá ao juiz de paz que sejam immediatamente postos os sellos nos bens do fallido, caso ao tempo da sua nomeação e juramento esta diligencia não esteja feita.

Artigos 1178—1181.

Art. 1178. O quebrado, que antes da declaração da quebra tiver prompto o balanço, é obrigado a entregal-o ao curador fiscal provisorio dentro das vinte e quatro horas da sua entrada em exercicio.

Art. 1179..... (a).

Art. 1180. Se ao tempo da entrada do curador fiscal em exercicio o quebrado não tiver prompto o balanço, será obrigado a apromptal-o por si ou por pessoa por elle auctorisada, na presença do curador fiscal, ou da pessoa, que este a esse fim propozer.

Os livros e papeis do quebrado lhe serão communicados a esse fim, mas sem se removerem do escriptorio, onde o balanço se fizer.

Art. 1181. Em todos os casos, em que o balanço não tiver sido formado pelo fallido, ou seu auctorisado, o curador fiscal procederá por si, ou proposto seu, á formação do balanço á vista dos livros e papeis do quebrado e informações, que possa obter da mulher, filhos, caixeiros, ou outros empregados do fallido.

Artigos 1169, 1170.

Art. 1169. Compete ao curador fiscal provisorio o requerer a abertura e rompimento dos sellos, e proceder por si ou proposto seu no inventario dos bens do fallido. Para avaliação pode chamar os arbitradores expertos necessarios.

Art. 1170. O inventario será feito pelo curador fiscal provisorio, á medida que se quebrarem os sellos e na presença do juiz de paz, convocado devidamente o quebrado, que deve declarar debaixo de juramento, se possui ou não mais bens além dos sellados.

Artigos 1171, 1172, 1173.

Art. 1171. O curador fiscal provisorio pode requerer, mesmo antes do acabamento do inventario, que os livros do fallido lhe sejam entregues pelo juiz de paz depois de os encerrar e referendar, e descrever summariamente em um termo o estado, em que os achar.

Art. 1172. É igualmente da competencia do curador fiscal provisorio, tendo o juiz de paz feito o respectivo termo, requerer-lhe a entrega de quaesquer escriptos commerciaes de vencimento curto, ou susceptiveis de acceite para serem cobrados: o mappa da entrega será enviado ao juiz commissario.

Art. 1173. Compete ao curador fiscal provisorio receber as dividas devidas ao quebrado: passar as competentes quitações, referendadas pelo juiz commissario da fallencia: e fazer todos os actos legaes em conservação dos direitos da massa, e do fallido com os seus devedores.

Artigos 1174, 1208.

Art. 1174. O curador fiscal provisorio representará ao juiz commissario da quebra a necessidade de vender os generos e fazendas sujeitas a estrago ou perda immediata, e obtida a sua auctorisação fará proceder á venda. As de-

mais fazendas, não sujeitas a estrago, só podem ser vendidas pelo curador fiscal, havendo sobre a exposição do juiz commissario permissão do tribunal do commercio.

Art. 1208. A venda dos bens moveis e de raiz do quebrado será feita com as solemnidades estabelecidas na lei acerca da venda dos bens dos menores.

Artigos 1175, 1176, 1177.

Art. 1175. As sommas, provenientes de vendas e cobranças, serão lançadas, abatidas as despesas e custas, em uma caixa de duas chaves, uma das quaes será entregue ao curador fiscal provisorio, e a outra a um dos credores, que o juiz commissario houver nomeado.

Art. 1176. Remetter-se-ha todos os quinze dias ao juiz commissario, ou mais a miudo, se elle o ordenar, a conta do estado da caixa da fallencia: e a requerimento do curador fiscal, e segundo as circumstancias, poderá ordenar que, a bem da massa, todos ou parte dos fundos em cofre passem e entrem na caixa das *consignações* dos dividendos.

Art. 1177. A sahida dos fundos da caixa das *consignações* só pode verificar-se em virtude de ordem do juiz commissario.

Artigo 1182.

Art. 1182. Desde a entrada do curador fiscal provisorio em exercicio toda a acção civil, intentada antes da fallencia ou a intentar depois contra a pessoa e bens do quebrado, só poderá ser continuada ou intentada contra o curador fiscal provisorio. O curador fiscal porem não poderá intentar nem seguir acção alguma em nome da massa, nem defender acção contra a massa, salvo com auctorisação do juiz commissario.

Artigo 1214.

Art. 1214. O curador fiscal da fallencia com auctorisação do juiz commissario deve entregar ao quebrado e familia os vestidos, roupas, e moveis necessarios a seu uso pessoal sobre uma lista assignada pelo fallido. E no

caso de o não ter feito, os administradores têm este mesmo dever, debaixo das mesmas formalidades.

Artigo 1183.

Art. 1183. O curador fiscal da quebra tem direito a uma retribuição diaria, estabelecida pelo tribunal do commercio, havendo consideração á entidade do valor da massa, e a uma commissão de meio por cento das sommas, que arrecadar; e bem assim ao pagamento das despesas, que fizer em desempenho de seu cargo.

SECÇÃO IV

Do ajunctamento dos credores

Artigos 1184, 1185.

Art. 1184. Cumpridas as formalidades acima prescriptas, o juiz commissario ordenará immediatamente a convocação dos credores do quebrado, conhecidos e não conhecidos, para deliberar sobre a verificação dos creditos e concordata, que o fallido apresentar, ou para formar um contracto de união. O juiz commissario fixará, segundo as circumstancias e em um praso conveniente, o dia, hora e local do ajunctamento.

Art. 1185. O curador fiscal provisorio fará a convocação dentro de cinco dias, a datar da ordem do juiz commissario, por carta aos credores conhecidos, e por editaes na praça e annuncio no periodico mais visinho aos credores não conhecidos, ou de domicilio incognito.

Artigo 1186.

Art. 1186. Desejando o quebrado propor uma concordata, depositará na secretaria do tribunal do commercio o projecto d'ella antes da expiração da ametade do termo

fixado em virtude do artigo LXIV (art. 1184), appensando-lhe o balanço e a lista de todos os credores.

Artigos 1187—1191, 1202.

Art. 1187. A assemblêa dos credores será presidida pelo juiz commissario, presente o curador fiscal provisório: o fallido pode igualmente assistir, quer pessoalmente quer por seu bastante procurador.

Art. 1188. O juiz commissario fará ler á assemblêa a lista dos credores, d'ante-mão feita pelo curador fiscal, e nella serão lançados durante a sessão os credores antes incognitos, que se apresentarem. Esta lista deve conter os nomes e domicilios dos credores, e montante e natureza das dividas; e será fechada e assignada pelo juiz commissario, fazendo-se d'isso menção no auto da sessão.

Art. 1189. Não havendo contestação sobre a admissão dos credits conteúdos na lista, serão havidos por verificados, e o juiz commissario convidará a assemblêa a deliberar sobre a concordata, apresentada pelo quebrado.

Art. 1202. Não havendo concordata, os credores presentes á assemblêa formarão á pluralidade individual de votos um *contracto de união*: e nomearão um ou mais administradores encarregados de liquidar a massa nos termos da secção seguinte, e a quem o curador fiscal dará conta da sua gestão na presença do juiz commissario.

Art. 1190. Se na assemblêa dos credores, formada nos termos prescriptos, se contesta um ou mais credits, e o juiz commissario não poder conciliar as partes, d'isso se fará menção no auto da quebra, e o juiz commissario, sem mais citação, remetterá as partes a uma audiencia do tribunal, cujo dia marcará, e adiará a assemblêa para dia, que ulteriormente terá de indicar. Mencionar-se-ha no auto o domicilio, que as partes são obrigadas o escolher no lugar, onde existe o tribunal, salvo sendo nelle domiciliadas.

Art. 1191. O curador fiscal provisório é obrigado a in-

tervir em todas as contestações em conservação dos direitos da massa. O tribunal decidirá todas as contestações em uma só e mesma sentença, sempre que for possível.

Artigos 1192, 1193 p. 1, 2, 1217 fin.

Art. 1192. Passada esta sentença em cousa julgada, o juiz commissario ordenará no praso, que fixar, nova convocação de credores para deliberar sobre a concordata, ou formar um contracto de união.

O curador fiscal provisório fará a convocação nos termos das disposições do artigo LXV (art. 1185).

Art. 1193 p. 1, 2. O juiz commissario fará ler nesta assemblêa pelo escrivão a lista dos credores, formada nos termos do artigo LXVIII (art. 1188), e regularizada por elle em conformidade da sentença proferida sobre as contestações suscitadas.

Apresentando-se ainda credores, antes não sabidos, e não sendo os seus creditos contestados, entrarão igualmente na lista, e concorrerão com os demais na formação da concordata, ou contracto de união, sem lhes ser todavia dado o controverter de novo a verificação dos creditos anteriormente feita. Sendo contestados os creditos dos que de novo compareceram, estes não terão direito a deliberar.

Art. 1217 fin.

Havendo credores, que contestem o privilegio, o tribunal decidirá: as custas serão pagas pelo vencido, e não pela massa.

Artigos 1194, 1195, 1196.

Art. 1194. A concordata só pode estabelecer-se e tornar-se effectiva pelo concurso de dois terços de todos os credores, e que além d'isso representem os tres quartos dos creditos não privilegiados nem hypothecarios, ou pelo concurso dos tres quartos de todos os credores e representando os dois terços dos creditos.

Art. 1196. Consentida e ajustada a concordata, será as-

signada na duração da mesma sessão: pena de nullidade. Se os tres quartos dos credores presentes no ajuntamento, mas que não representam os dois terços dos credits, consentirem na concordata, a deliberação será adiada, quando muito, por oito dias sem nova convocação especial.

Art. 1195. Os credores privilegiados ou hypothecarios não tem voto na deliberação sobre a concordata, salvo renunciando ao seu direito de preferencia.

Artigo 1197.

Art. 1197. Os credores oppoentes á concordata são obrigados a apresentar, com citação do curador fiscal e fallido, os seus embargos dentro de oito dias sem possibilidade de prorogação de dilação, nem admissão de mais provas do que as produzidas nesse termo fatal. Os embargos podem, entre outras, ter por materia a prova de que o activo da fallencia excede consideravelmente as sommas, que a concordata concede aos credores.

Artigos 1198, 1199, 1200.

Art. 1198. A concordata será submettida á homologação do tribunal dentro em oito dias da sentença sobre embargos, se os houve, ou dentro d'oito dias a contar do ultimo dia util para apresentar os embargos.

Art. 1200. O tribunal da quebra pode, mesmo officialmente, recusar a homologação da concordata por máo comportamento ou fraude do fallido: e neste caso o quebrado será entregue aos tribunaes criminaes com remessa das provas para ser feita a accusação pela justiça.

Art. 1199. A homologação torna obrigatoria a concordata para com todos os credores não privilegiados, ou não hypothecarios.

Artigo 1201.

Art. 1201. Intimada a homologação ao curador fiscal, este dará contas ao fallido na presença do juiz commissario.

As contestações, que a este respeito se suscitarem, serão enviadas para o juízo do tribunal. O fiscal entregará depois ao fallido a universalidade de seus bens, livros, papéis e effeitos, de que o quebrado lhe dará a competente descarga. Cessam então as funcções do curador fiscal: e de tudo o juiz commissario fará lavrar termo.

SECÇÃO V

Das funcções dos administradores da quebra

Artigo 1206.

Art. 1206. A nomeação de administrador só pode recahir na pessoa de algum dos credores.

Artigos 1205, 1207, 1261.

Art. 1205. Os administradores da quebra são os representantes da massa dos credores.

Art. 1207. Os administradores da quebra, sem necessidade d'outro algum titulo mais do que o contracto de união, procederão á venda dos bens de raiz, e das mercadorias e bens moveis do quebrado, e liquidação de suas dividas activas e passivas, tudo debaixo da fiscalisação do juiz commissario, e sem necessidade de audiencia do fallido.

Art. 1261. A união tem direito, autorisada pelo tribunal, e citado o fallido, a transigir e a alhear os direitos e acções da massa de difficil realisação e cobrança. Os administradores neste caso farão todos os actos a esse fim necessarios.

Artigos 1208, 1209.

Art. 1208. (a).

Art. 1209. Em todas as vendas de effeitos commerciaes da massa intervirá corretor, aonde o houver.

Artigo 1216.

Art. 1216. Não havendo penhora em bens de raiz em execução de sentença antes da nomeação dos administradores, só elles serão admittidos a pôr os bens em praça, o que farão dentro em oito dias, requerendo-o os credores hypothecarios.

Artigos 1167, 1214.

Art. 1167.	} (a).
Art. 1214.	

Artigo 1210.

Art. 1210. Os administradores não poderão comprar para si, nem para outrem, bens, fazendas, ou effeitos alguns da massa: pena de confisco da cousa e preço a favor da massa.

Artigos 1211, 1212.

Art. 1211. O administrador, que abusar das funcções do seu cargo, pode ser removido pelo tribunal ou por informação do juiz commissario, ou a requerimento comprovado de qualquer credor. Se a pluralidade dos credores accordar no removimento do administrador sem dar motivos, o tribunal fará effectiva a sua resolução.

Art. 1212. Todo o administrador, que intentar acção contra a massa, fica por esse mesmo feito removido da administração, e inhabil para a sua continuação.

Artigo 1213.

Art. 1213. Os administradores da fallencia têm direito a uma commissão de meio por cento das cobranças de creditos e direitos da quebra, de dois por cento das vendas das mercadorias, e de um por cento das vendas e adjudicações de quaesquer outros bens não commerciaes.

SECÇÃO VI

Das diversas especies de creditos, e seus respectivos direitos em caso de quebra

Artigos 1218, 1238 p. 1, 2, 1244.

Art. 1218. Os credores pertencem a uma das seguintes diversas classes: 1.^a credores em razão de dominio em bens em poder do fallido; 2.^a credores por direito de separação; 3.^a credores, que preferem a todos, mas cedem aos credores de dominio; 4.^a credores com hypotheca tacita ou expressa; 5.^a credores de privilegio pessoal com preferencia aos chyrographarios; 6.^a credores simples chyrographarios. Estes credores preferem-se nesta mesma ordem deduzida.

Art. 1244. O privilegio do credor hypothecario respeita ao producto da venda dos bens gravados com a hypotheca.

Art. 1238 p. 1, 2. Para graduar legitimamente os credores, que cedem ao dominio, mas preferem sobre os demais, cumpre ter em vista o seguinte. Os credores em geral são chirographarios ou hypothecarios: os chyrographarios podem ser privilegiados, ou simples chyrographarios.

Artigo 1222.

Art. 1222. As mercadorias, effeitos e qualquer outra especie de bens, que existirem na massa da quebra sem transferencia da sua propriedade para o fallido por titulo legal e irrevogavel, são consideradas de dominio alheio, e consequentemente fóra do concurso creditorio; e serão entregues a seus legitimos donos, satisfeitas as despesas, por que estejam responsaveis.

Artigos 1219 n. 1, 1220 p. 1.

Art. 1219 n. 1. Pertencem á classe de credores de dominio: 1.^o os credores dos bens, que o fallido tiver por de-

posito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato ou usufructo

Art. 1220 p. 1. O deposito irregular de gengero e não da especie designada, ou que vencer juros, não entra na classe de credito de dominio

Artigos 1219 nn. 5, 7, 8, 9, 476 p. 2.

Art. 1219 nn. 5, 7, 8, 9.
 5.º as quantias devidas ao fallido para conta alheia.

7.º o filho-familias pelos bens castrenses e adventicios, que existam na massa fallida; 8.º o dono da cousa furtada, abi existente em especie; 9.º o vendedor antes da entrega da cousa vendida.

Art. 476 p. 2. (a).

Artigo 1219 n. 6.

Art. 1219 n. 6.
 6.º tudo o que dá direito á reivindicação nos termos legislados neste codigo, e nasce de credito de dominio

Artigos 915, 1219 n. 2.

Art. 1219 n. 2.
 2.º os de mercadorias em commissão de compra, venda, transito, ou entrega.

Art. 915. O committente ou dono de fazendas consignadas á commissão tem direito a reivindical-as, estando na mão do commissario ou consignatario quebrado; e a reivindicar o seu preço, achando-se vendidas, mas não pagas, mesmo no caso do commissario haver carregado *del credere*, garantindo a solvabilidade dos compradores.

Artigos 917, 1219 n. 3.

Art. 1219 n. 3.

..... 3.º os de letras de cambio, ou outros
títulos commerciaes indossados sem translação de dominio

Art. 917. As letras de cambio ou outras obrigações commerciaes não vencidas, ou vencidas e não pagas, existentes na caixa d'um negociante quebrado, e que lhe foram remettidas para cobrança e guarda da importancia á disposição do remittente, ou para servir de pagamento a letras de cambio acceitas pelo quebrado, ou de livranças a pagar no seu domicilio, podem ser reivindicadas pelo remittente, proprietario d'ellas.

Artigos 918, 1219 n. 4.

Art. 1219 n. 4.

..... 4.º os de remessas feitas ao fallido
com fins determinados

Art. 918. Todas as remessas, de qualquer modo feitas a um negociante quebrado, podem ser reivindicadas integralmente pelo remittente, uma vez que o remittente na epoca das remessas não fosse devedor de somma alguma ao fallido.

Artigos 912, 1223 p. 1.

Art. 1223 p. 1. É credor de dominio o vendedor da cousa em ser na mão do fallido, quando a venda não foi feita a credito, nos termos legislados no titulo — *Da reivindicação*

Art. 912. Em falta de pagamento de mercadorias, vendidas a dinheiro de contado, o vendedor tem direito a reivindicar-as, interpondo a acção dentro de trinta dias da entrega, estando ainda na posse do comprador, ou de simples detentor, que d'elle as houvesse.

Artigos 913, 1223 p. 2, 1225.

Art. 1223 p. 2.

..... Este privilegio estende-se e fica subrogado no preço d'essa cousa, ainda que precedesse tradição, e o comprador tivesse a posse.

Art. 1225. Se as mercadorias vendidas já não existissem, mas sim outras compradas com o producto d'ellas, o privilegio não se entende subrogado nestas.

Art. 913. Quando em consequencia d'uma segunda venda um terceiro se acha de boa fé na posse das fazendas vendidas, não tem logar a reivindicação. Se este terceiro não tiver pago o preço, o vendedor primitivo tem direito a reivindicar d'esse preço a porção necessaria ao pagamento da sua divida nas dilações marcadas no artigo III n.º 1 e artigo IV d'este titulo (art.ºs 911 e 912).

Artigos 911, 914, 916.

Art. 911.....	} (a).
Art. 914.....	
Art. 916.....	

Artigo 1224.

Art. 1224. O vendedor, que estipular do comprador que antes do pagamento effectivo do preço inteiro a cousa vendida lhe ficará hypothecada, e terá preferencia mesmo a qualquer hypotheca, que o comprador sobre ella contrahir, tem privilegio, como credor de dominio.

Artigo 919.

Art. 919. Tendo o comprador de mercadorias acceitado letras de cambio por preço das fazendas remettidas, e quebrando antes do vencimento, estas fazendas, quer no caminho quer no armazem do quebrado, não podem ser reivindicadas.

Artigo 920.

Art. 920. Os administradores da massa fallida têm direito a reter as fazendas vendidas, e cuja reivindicação a lei faculta, pagando o preço convindo entre o reclamante e o quebrado.

Artigos 910, 1226.

Art. 910. A reivindicação só pode ter lugar em fazendas, cuja identidade se reconhecer, não obstante acharem-se diminuidas na quantidade, e em embrulhos diversos.

Art. 1226. Comprando-se uma coisa com dinheiro d'outro, est'outro não tem prelação sobre a coisa comprada.

Artigos 1230, 1231 p. 2, 1232, 1233, 1237.

Art. 1230. Pertencem á classe de credores por direito de separação: 1.º os bens dotaes especificadamente designados na carta de dote legalmente registrada; 2.º os bens paraphernaes da mulher existindo em especie, ou sendo a subrogação liquida, legitima, e devidamente registrada no registro geral do commercio; 3.º os co-herdeiros com o fallido a respeito da herança indivisa existente na massa.

Art. 1231 p. 1. No caso de quebra do marido a mulher reaverá os bens de raiz, que lhe pertencerem, e que não entraram em communhão. Reaverá egualmente em especie todos os bens moveis, que provar por instrumento authenticico haver-lhe pertencido, e ter sido por clausula expressa excluidos da communhão.

Art. 1232. As sommas dadas ou legadas á mulher por testamento ou doação com clausula expressa de que seriam excluidas da communhão, tendo sido empregadas em bens de raiz, titulos, apolices, ou outros objectos certos, e constando do contracto da sua acquisição a declaração do emprego expressamente estipulada, e provando-se a origem de taes sommas por inventario ou por outro documento authenticico, a mulher reaverá para si esses bens, titulos ou objectos certos, em que se verificou o emprego.

Art. 1237. No caso que a mulher tenha adquirido bens ou pago dividas pelo marido, presume-se que o fez com dinheiro do marido ou da communhão; e não poderá portanto exercer por este principio acção alguma na quebra, salvo provando por instrumento authenticico que as sommas lhe pertenciam e eram excluidas da communhão.

Art. 1233. A mulher, rehavendo os bens designados nas dois artigos precedentes, responde pelos encargos de dividas e hypothecas, a que esses bens estejam validamente obrigados.

Artigos 1239, 1240.

Art. 1240. As custas judiciaes, e as despesas da administração da fallencia, approvadas pelo juiz commissario, e ratificadas pelo tribunal de commercio, sahirão precipuas da massa.

Art. 1239. São privilegiadas no sentido do artigo precedente (art. 1238): 1.º as despesas necessarias para a conservação dos bens do commum devedor, feitas quer na venda d'elles, quer em juizo, ou de qualquer outro modo em beneficio da massa; 2.º os salarios e soldadas de domesticos até ao dia da installação do concurso; 3.º as despesas funerarias sem luxo, e segundo a qualidade social do fallecido, e as da ultima doença, de que falleceu; 4.º os tributos e direitos em debito; 5.º a renda da casa e armazens; 6.º as bemfeitorias nos termos de direito commum.

Artigos 1227, 1228, 1229.

Art. 1227. Os credores pignoratícios do quebrado, validamente apossados dos penhores, podem fazel-os vender, e embolçar-se pelo preço: a venda será publica, e feita com audiencia dos administradores, pena de nullidade.

Art. 1228. Os administradores da fallencia auctorizados pelo juiz commissario podem retirar os penhores da mão do credor em beneficio da quebra, pagando a divida.

Art. 1229. Vendido o penhor não retirado, e produzindo

do mais do que a importância da dívida, o excesso entrará na massa: produzindo menos, o credor entrará no concurso creditorio pelo resto.

Artigos 1231 p. 2., 1234, 1241, 1242, 1243.

Art. 1242. A lei constitue a hypotheca tacita: 1.º nas cousas fixas no predio urbano com destino de uso perpetuo pela obrigação do pagamento da renda; 2.º nos fructos do predio rustico em pagamento do preço do arrendamento; 3.º nos alimentos nos termos de direito commum; 4.º nos bens do tutor a favor do pupillo pelo principal e accessorios; 5.º pelo pagamento de tributos e direitos; 6.º no predio pelo foro e laudemio a favor do senhorio; 7.º na cousa vendida não entregue ao comprador.

Art. 1231 p. 2.

Tendo (a mulher) creditos hypothecarios a cargo do marido, exercerá o seu direito de hypotheca sobre os bens obrigados
.....!

Art. 1234. A mulher do fallido entrará na classe dos credores hypothecarios pelos bens dotaes consumidos ou alheados ao tempo da quebra, e arrhas prometidas na escriptura, não excedendo a taxa legal.

Art. 1241. São privilegiados no sentido de credores hypothecarios: 1.º os pupillos e menores nos bens dos tutores e curadores pela administração tida; 2.º a mulher nos bens do marido por causa do dote; 3.º os legatarios nos bens do defuncto em razão do legado; 4.º o credor, que fez salva a causa da hypotheca; 5.º todos os demais, a que a lei commum concede o mesmo privilegio.

Art. 1243. A hypotheca tacita não pode estender-se a casos não expressos em lei.

Artigos 1220 p. 2, 1221.

Art. 1220 p. 2.

O deposito irregular cede á hypotheca, ás despesas fu-

nerarias, aos credores por causa de dote, e aos de adiantamentos para construcção.

Art. 1221. As sommas entregues a banqueiros para ser retiradas á vontade, vençam ou não juros, são deposito irregular.

Artigos 1229, 1231 fin., 1244.

Art. 1231 fin.

Quanto aos creditos'pessoaes, e sommas não utilmente graduadas no preço dos bens de raiz hypothecados, concorrerá (a mulher) com os credores chyrographarios sobre o dinheiro da massa.

Art. 1229. } (a).
Art. 1244. }

Artigos 1235, 1238 p. 2, 1245, 1246.

Art. 1238 p. 2.

Os simples chyrographarios entre si concorrem no mesmo gráo sem embargo de datas: em concurso com chyrographarios privilegiados preferem estes: entre chyrographarios privilegiados pelo mesmo titulo, postô, que de data diversa, não ha preferencia.

Art. 1245. O credor hypothecario sem privilegio concorre com os demais credores da mesma natureza só com o privilegio do tempo, ainda que uma hypotheca seja geral, outra especial.

Art. 1235. Concorrendo dois dotes de diverso tempo, o privilegio será regulado pelo tempo.

Art. 1246. Concorrendo dois credores hypothecarios com instrumentos estipulados no mesmo dia, devem ser collocados no mesmo gráu; salvo 1.º se um d'elles tem algum privilegio: 2.º se em um dos instrumentos ha menção de hora, porque esse se reputa primeiro: 3.º se um dos credores une á hypotheca a posse.

SECCÃO VII

Da repartição entre os credores**Artigos 1217 p. 1, 1256, 1257.**

Art. 1217 p. 1. Os administradores apresentarão ao juiz commissario o mappa dos credits, que pretendem ser privilegiados, e não havendo contestação, o juiz commissario auctorisará o pagamento d'esses credits pelo primeiro dinheiro entrado.....

Art. 1256. Os administradores da fallencia remetterão a esse fim todos os mezes ao juiz commissario uma conta da situação da quebra e dinheiro existente em caixa. O juiz commissario ordenará, sendo possivel, um dividendo entre os credores, fixando a quota, e determinando o tempo, em que a partilha terá logar.

Art. 1257. As decisões do juiz commissario serão communicadas aos credores pelos administradores.

Artigos 1193 fin., 1203.

Art. 1193 fin. (a).

Mas gosarão, depois de haverem conseguido em juizo a admissão de seus credits, dos effeitos da concordata, ou dos dividendos feitos ou que se fizerem em consequencia do contracto de união.

Art. 1203. Os credits, que só forem apresentados depois da formação da concordata ou contracto de união, só tomarão parte nos dividendos posteriores á instauração da sua acção judicial, sem que possam fazer revogar as repartições anteriores:

Artigos 1247, 1248, 1249, 1250.

Art. 1248. Os credores hypothecarios, não satisfeitos integralmente pelo preço dos bens de raiz obrigados, concorrerão na porção do que se lhes restar em divida com os credores chyrographarios.

Art. 1249 p. 1. Os credores hypothecarios, não graduados em ordem util, serão considerados como pura e simplesmente chyrographarios.....

Art. 1247. Fazendo-se uma ou mais repartições de dinheiro antes da distribuição do preço dos bens de raiz hypothecados, os credores hypothecarios concorrerão com os chyrographarios nestas repartições na proporção de seus creditos totaes.

Se os credores hypothecarios têm sido graduados pela totalidade de seus creditos, as sommas recebidas nestas repartições serão deduzidas do que lhes tocar depois pelo producto da venda dos bens de raiz obrigados a seus respectivos creditos, e outra vez entrados na massa geral.

Art. 1249 p. 2.....

Os dinheiros, que recebessem nos dividendos anteriores alem do que lhes pertence na massa geral, lhes serão retidos no montante da sua graduação hypothecaria, e reentrados nessa massa.

Art. 1250. Se o fallido não é pessoalmente obrigado ao pagamento, mas só como detentor da propriedade de raiz obrigada, o credor hypothecario não poderá concorrer com os credores chyrographarios sobre o dinheiro da massa.

Artigos 1254, 1255.

Art 1254. Todos os demais credores não exceptuados neste titulo entrarão em rateio proporcional á grandeza de suas dividas, se a massa as não cobre, como se dirá na sessão seguinte.

Art. 1255. O montante do activo do quebrado, abatidos os gastos e despesas da administração da fallencia,

do soccorro accordado ao fallido, e das quantias pagas aos privilegiados na fórma legislada, será repartido entre todos os credores *pro rata* de seus credits verificados.

Artigo 1252.

Art. 1252. Os credores garantidos por fiança serão comprehendidos por seus credits na massa, deduzidas as sommas recebidas do fiador: o fiador será comprehendido na massa por tudo o que tiver pago em descargo do fallido.

Artigos 417, 1253.

Art. 1253. O credor, portador de obrigações solidarias entre o quebrado e outros co-obrigados, que se acham em estado de quebra, participará das distribuições em todas as massas até seu perfeito e inteiro pagamento.

Art. 417. O portador de letra de cambio, devidamente protestada, pode em caso de quebra apresentar-se pela totalidade de seu credito a todas as massas dos que nella são obrigados. Os dividendos, que receber d'uma das massas, nem descarregam as outras massas, nem os co-obrigados solventes, salvo até á concorrência do que effectivamente receber.

Artigo 1236.

Art. 1236. A mulher não poderá exercer acção alguma na fallencia, derivada de vantagens estipuladas no contracto de casamento; e reciprocamente os credores não poderão em caso algum valer-se das vantagens feitas pela mulher ao marido no contracto de casamento.

Artigo 1258.

Art. 1258. Os administradores averbarão nos titulos constitutivos dos credits os pagamentos, que fizerem: e o credor assignará recibo e quitação na conta da repartição.

Artigo 1259.

Art. 1259. Terminada a liquidação, os administradores

diligenciarão a convocação da união dos credores debaixo da presidencia do juiz commissario, e nella darão a sua conta, e o residuo será o ultimo dividendo.

Artigos 1203 pr. e fin., 1260, 1262.

Art. 1262. Os credores, não satisfeitos integralmente de seus creditos pela liquidação e repartição dos bens da massa, conservam contra o fallido acção pelo residuo, e contra os bens, que de futuro possa adquirir.

Art. 1260. Os bens sobrevidos ao fallido antes da sua reabilitação serão devolvidos á união dos credores, e a sua liquidação se fará a requerimento do credor mais diligente em conformidade com as disposições do presente titulo.

Art. 1203 pr. e fin. Os creditos, que só forem apresentados depois da formação da concordata.
 poderão todavia em todo o tempo seguir contra o fallido sómente a execução da concordata.

TITULO XII

DA REABILITAÇÃO DO FALLIDO

Artigo 1264.

Art. 1264. O commerciante alevantado com fazenda alheia, ou cuja quebra foi qualificada de fraudulenta, não pode mais ser reabilitado commerciante.

Artigo 1265.

Art. 1265. O commerciaute, cuja quebra proveiu puramente de força maior ou caso fortuito, poderá obter a sua reabilitação, justificando o inteiro cumprimento e satisfação da sua concordata, ou, não a tendo havido, a ex-

linção completa da sua massa em satisfação dos credores.

Artigos 1266, 1267.

Art. 1266. O commerciante, cuja quebra foi qualificada de culposa, só pode conseguir a sua reabilitação, provando o inteiro pagamento de todas as dividas liquidadas no processo da quebra, e a satisfação da pena correccional, que lhe fora imposta.

Art. 1267. Se na quebra culposa tiver logar concórdia, o rehabilitando é obrigado ainda nesse caso a provar a inteira solução e satisfação da totalidade de suas dividas passivas liquidadas, posto que amortisadas por pagamentos posteriores ao acabamento do processo da quebra.

Artigos 1263, 1268, 1269.

Art. 1263. A reabilitação do fallido só pode ser accordada pelo supremo tribunal de commercio, ouvido o tribunal de commercio, que conheceu da quebra, e nos casos expressos nesta lei.

Art. 1268. O rehabilitando é obrigado a munir com documentos originaes a prova, em que deve apoiar o seu requerimento. Ao supremo tribunal de commercio, e ao tribunal de commercio informante é licito procurar todas as mais informações, que achar a bem para se certificar da verdade da supplica e justiça do deferimento.

Art. 1269. Da concessão ou denegação da reabilitação pelo supremo tribunal de commercio não cabe recurso algum.

Artigo 1270.

Art. 1270. Rehabilitado o fallido pela sentença do supremo tribunal de commercio, cessam todas as interdições leaes, produzidas pela declaração da quebra.

TITULO XIII

DAS MORATORIAS

Artigo 1271.

Art. 1271. As moratorias só podem ser accordadas pelo supremo tribunal de commercio, e nos casos expressos neste titulo.

Artigos 1272, 1273.

Art. 1272. O commerciante, que provar que por casos extraordinarios, imprevistos, ou de força maior foi levado ao extremo de não poder na actualidade satisfazer as obrigações contrahidas, e verificar por um balanço exacto, e devidamente documentado, que pode pagar com espera integralmente a todos os seus credores, está nos termos de obter moratoria.

Art. 1273. O supremo tribunal de commercio, apresentado o requerimento do supplicante, munido do balanço e provas, e da offerta de sujeitar-se á inspecção e fiscalisação d'um ou mais de seus credores, que a esse fim se nomearem, fará ouvir immediatamente o tribunal de commercio do districto do supplicante sobre todas as partes da sua pretensão.

Artigos 1274, 1275, 1276.

Art. 1274. Julgando o tribunal de commercio que o supplicante se acha nos termos do artigo II d'este titulo (art. 1272), expedirá immediatamente uma ordem sustatoria de todos os procedimentos executivos, que se achem pendentes, ou de futuro se intentem contra o supplicante, até que o supremo tribunal de commercio determine definitivamente, e nomeará provisoriamente um ou mais dos credores do requerente para inspecionar e fiscalisar a sua gestão.

Art. 1275. Quer o tribunal de commercio conceda, quer não, a ordem sustatoria, mandará que o supplicante convoque todos os seus credores para se reunirem no dia, hora e local, que o juiz commissario, que ha de presidir-lhe, fixará. Este dia não poderá ser por motivo algum prorogado. A convocação é feita por annuncios nos periodicos, que o juiz commissario designar.

Art. 1276. Reunidos e ouvidos verbalmente os credores no dia e assemblea marcada, o juiz commissario informará immediatamente depois o tribunal de commercio, e este com o seu voto remetterá o auto da reunião e a informação ao supremo tribunal de commercio, que deferirá ao requerimento conforme a justiça.

Artigo 1278.

Art. 1278. A resolução do tribunal supremo, concedendo a moratoria, será officialmente remettida ao tribunal de commercio da jurisdicção do supplicante, que procederá immediatamente á nomeação d'um ou mais credores fiscaes, e a fazer publicar por editaes na praça e por annuncios em um periodico a resolução e nomes dos fiscaes.

Artigo 1277.

Art. 1277. Nenhuma moratoria definitiva pode ser accordada por mór espaço do que o de um anno do dia da apresentação da petição no supremo tribunal de commercio. Este termo só poderá ser uma vez prorogado, ouvido novamente o tribunal de commercio e credores na forma legislada.

Artigo 1283.

Art. 1283. A moratoria é pessoal ao impetrante: ella não aproveita a seus codevedores ou fiadores.

Artigo 1279.

Art. 1279. Na moratoria concedida a uma sociedade com firma a resolução deverá conter os nomes de todos os

socios, que se comprehendem na firma: e os mesmos nomes portanto devem apparecer uos editaes e annuncios.

Artigos 1280, 1281, 1282.

Art. 1280. O devedor, que obtiver moratoria, não poderá alhear nem gravar de maneira alguma seus bens moveis ou de raiz, nem receber nem pagar dinheiros, nem fazer outros alguns actos de administração sem assistencia ou auctorisação dos credores fiscaes, pena de nullidade nas convenções, e de castigo do culpado conforme a lei.

Art. 1281. O effeito da moratoria é suspender toda e qualquer execução, e sustar a obrigação do pagamento das dividas puramente pessoas do impetrante induciado. Mas a moratoria não suspende o curso ordinario dos litigios intentados, ou a intentar de novo, salvo a sua execução.

Art. 1282. A moratoria não tem effeito suspensivo das execuções provenientes: 1.º de hypothecas, penhorès, ou outros direitos reaes; 2.º de alugueres e arrendamentos de casas, de terras, ou de outros edificios; 3.º de alimentos; 4.º de salarios de domesticos e outros empregados no commercio; 5.º de creditos procedidos de fornecimentos feitos ao impetrante para subsistencia sua e da familia durante os seis mezes anteriores á moratoria.

Artigos 1284, 1285, 1286.

Art. 1284. Tornando-se o impetrante culposo de má fé, ou obrando por qualquer modo em prejuizo dos credores, a moratoria será revogada pelo supremo tribunal de commercio a requerimento d'estes, ouvido o impetrante, e os inspectores fiscaes.

Art. 1285. Representando os credores fiscaes que durante a moratoria o estado dos negocios do impetrante se acha de tal sorte deteriorado, mesmo sem culpa d'elle, que o activo não bastará a solver as dividas passivas por inteiro, o supremo tribunal de commercio revogará a moratoria concedida.

Art. 1286. Remettida a revogação da moratoria e a apresentação, sobre que recahiu. ao tribunal de commercio do districto do impetrante, o tribunal procederá immediatamente a declarar a fallencia, seguindo os actos determinados na lei.

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

SEGUNDA PARTE

LIVRO UNICO

DO COMMERCIO MARITIMO

TITULO I

DAS EMBARCAÇÕES

Artigo 1287.

Art. 1287. As embarcações são reputadas bens moveis para todos os effeitos juridicos, em que não haja modificação ou restricção neste codigo.

Artigos 1290, 1292, 1299.

Art. 1290. As embarcações adquirem-se pelos mesmos titulos, por que em geral se adquire o dominio das cousas em commercio. Mas a propriedade de embarcação de seis toneladas e mais só pode transmittir-se em todo ou parte por documento escripto.

Art. 1292. A posse d'uma embarcação sem titulo de aquisição não attribue ao possuidor a propriedade.

Art. 1299. Na venda judicial das embarcações serão observadas as regras estabelecidas pela lei ácerca das arrematações judiciaes.

Artigo 1291.

Art. 1291. A propriedade de embarcações de subditos portuguezes vendidas em paiz estrangeiro a estrangeiros transmite-se segundo as leis e usos do logar da venda.

Artigos 1288, 1289, 1294, 1295.

Art. 1288. Toda a pessoa, que tem capacidade legal para adquirir, pode adquirir a propriedade de embarcações.

Art. 1289. Nenhum estrangeiro, não naturalisado, residente em Portugal, pode adquirir embarcação portugueza em todo ou em parte. Acontecendo-lhe por herança ou por outro titulo gratuito, será obrigado a alheal-a dentro em trinta dias do evento: pena de ser adjudicada ao denunciante.

Art. 1295. Se um armador portuguez alhear a sua embarcação para adquiridor estrangeiro não naturalisado, a embarcação alheada deixa de ser portugueza.

Art. 1294. Os portuguezes podem adquirir embarcações de construcção estrangeira, e navegar-as com os mesmos direitos e franquias, como se sempre fossem nacionaes. Mas, se no contracto houver reserva fraudulenta a favor de estrangeiro, descoberta a fraude, a embarcação será arrematada, e o seu valor applicado ao hospital da marinha.

Artigos 1296, 1297.

Art. 1296. Na venda das embarcações são comprehendidos, posto que se não expressem, todos os seus aprestos e apparelhos a esse tempo no dominio do vendedor, salva convenção em contrario.

Art. 1297. Alheando-se uma embarcação em viagem, pertencem ao comprador integralmente os fretes a vencer na viagem, desde que recebeu a ultima carregação.

Os fretes pertencerão ao vendedor, se ao tempo da alheação tiver chegado ao porto do destino. Em um e outro caso é livre a convenção das partes.

Artigo 1306.

Art. 1306. O vendedor d'um navio é obrigado, antes ou ao tempo da venda, a fazer conhecer ao comprador todos os créditos privilegiados sobre o navio, e a dar-lhe uma nota d'elles assignada.

A reticencia d'um ou mais d'estes créditos gera presumpção de má fé no vendedor.

Artigos 1298, 1307, 1308, 1309.

Art. 1298. No caso de venda voluntaria de embarcação, feita em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja, a propriedade d'ella transmite-se com os seus encargos, e salvos os direitos dos credores privilegiados.

Art. 1307. Os credores por qualquer dos titulos mencionados no artigo XIV (art. 1300) conservarão o seu direito contra o navio depois de vendido, em quanto permanecer no porto da venda, e sessenta dias depois de fazer-se á vela em nome e por conta do novo proprietario.

Art. 1309. Vendendo-se uma embarcação, achando-se em viagem, os credores privilegiados conservarão seus direitos integros, até que regresse ao porto, onde se acha matriculada, e por seis mezes mais.

Art. 1308. Sendo a venda feita em hasta publica, e com intervenção da auctoridade judicial, e preenchidas as soenidades da lei, extingue-se toda a responsabilidade do navio ou embarcação para com quaesquer credores desde a data do termo da arrematação.

Artigos 1310—1314.

Art. 1310. Em quanto dura a responsabilidade pelas obrigações especificadas no artigo XIV (art. 1300), a embarcação pode ser embargada a requerimento dos credores, que apresentarem titulos em fórmula legal em qualquer porto, em que se ache. E na ausencia do caixa poderá proceder-se á venda judicial d'ella com audiencia e citação do capitão.

Art. 1311. Por nenhuma divida não privilegiada nenhuma embarcação poderá ser detida ou embargada, salvo no porto da sua matricula, accionado o dono.

Art. 1312. Nenhuma embarcação carregada e despachada para fazer viagem poderá ser embargada ou detida por dividas do armador, seja qual for a sua natureza, salvo contrahidas para aprestar e aprovisionar a embarcação para esta mesma viagem, e não para anterior. E mesmo neste caso cessarão os effeitos do embargo, dando os demais compartes fiança do valor de seus respectivos quinhões, e assignando o capitão termo de reverter ao mesmo lugar.

O capitão, que não cumprir com a obrigação contrahida, responde pela divida, sendo legitima, salvo força maior, e é sujeito á acção criminal, intervindo dolo.

Art. 1313. Os navios estrangeiros, surtos nos portos de Portugal e seus dominios, não podem ser embargados por dividas não contrahidas em territorio portuguez e em utilidade directa dos mesmos navios, salvo sendo portuguez o credor originario.

Art. 1314. Nenhum navio poderá ser detido, embargado, nem executado na sua totalidade por dividas particulares d'um comparte. A execução será contrahida á simples porção do devedor, mas sem prejuizo da sua livre navegação.

Artigos 1300 pr. e nºs 1, 2, 1609.

Art. 1300. Em caso de venda voluntaria os credits abaixo mencionados são privilegiados, e pela ordem seguinte:

1.º Os salarios devidos por assistencia, por salvados, e os dos pilotos.

2.º Os direitos de tonelagem, faróes, quarentena, e os demais direitos de porto.

Art. 1609. Os fragmentos e fazendas salvas de naufragio ou varação são especialmente obrigados por privilegio

ao pagamento dos salarios de salvados e de assistencia. Este privilegio é subrogado no preço, producto da sua venda.

Artigo 1300 n.º 3 e 4.

Art. 1300.....

3.º os vencimentos dos depositarios ou guardiães, e despesas necessarias na guarda da embarcação.

4.º O aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e appparelhos.

Artigos 1300 n.º 5 e 6, 1415, 1464, 1496.

Art. 1300.....

5.º Todas as despesas de costeio ou concerto do navio, e de seus aprestos e appparelhos, e as soldadas do capitão e gentes da tripulação a contar do tempo, em que o navio esteve prestes a fazer-se á vela, e tres semanas depois da viagem se considerar finda, segundo a disposição da lei.

6.º As quantias emprestadas ao capitão ou pagas por sua conta para o necessario da embarcação durante o tempo fixado em o numero precedente; bem como o embolço do preço das fazendas, que por elle fossem vendidas para fazer face ás dividas comprehendidas neste artigo; e emfim as sommas dadas a risco para pagar todas ou parte das dividas, comprehendido o premio do contracto.

Todas as dividas enunciadas em os n.ºs 1.º a 6.º inclusive gozam do privilegio, sómente se contrahidas pela, e durante a ultima viagem.

Art. 1415. O capitão tem privilegio, por sua soldada e gratificações promettidas ou de uso, sobre o navio, seus aprestos e appparelhos, e frete.

Art. 1464. Salvando-se alguma parte do navio, os officiaes e gentes da tripulação serão pagos de suas soldadas pelo producto das reliquias salvadas. Não bastando para isso, ou salvando-se fazendas sómente, serão pagos subsidiariamente pelo frete.

Art. 1496. O navio e frete são especialmente vinculados

por privilegio ás soldadas das gentes de mar, e em nenhum caso o réo será ouvido sem deposito.

Artigos 1300 n.º 7, 8 e 9.

Art. 1300.....

7.º As despesas do concerto necessario ao navio, e seus apparelhos, além das mencionadas em o n.º 5.º; e isto durante os tres ultimos annos a contar do dia, em que o concerto terminou.

8.º As dividas provenientes de contractos para construcção, e os juroz devidos dos tres ultimos annos, sendo os contractos feitos por escripto, e com data certa.

9.º As quantias dadas a risco sobre o corpo e quilha do navio, victualhas, armamento, e equipação, celebrado e assignado o contracto antes da partida do navio.

Artigos 1300 n.º 10 e 11.

Art. 1300.....

10.º A somma dos premios dos seguros feitos sobre a quilha e casco, apprestos e apparelhos do navio, devidos pela ultima viagem.

11.º A indemnisação devida aos afretadores por falta de entrega de fazendas, ou avarias, que estas soffressem por culpa ou infidelidade do capitão ou equipagem.

Artigo 1301.

Art. 1301. Os credits do artigo precedente (art. 1300) comprehendidos debaixo do mesmo numero, e contrahidos no mesmo porto, entram em concurso: porem, se dividas identicas se fizessem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto entrado nelle o navio depois de saído, as dividas posteriores preferem ás anteriores.

Artigos 1302, 1353, 1416.

Art. 1302. Em seguimento dos credits mencionados no artigo XIV (art. 1300), serão tambem privilegiados o

preço da compra do navio não pago, com os juros devidos pelos dois ultimos annos, bem como o montante de outros creditos, por que o navio se ache especialmente empenhado, com os juros devidos pelos ultimos dois annos, uma vez que taes creditos constem de documentos escriptos, e com data certa, e se achem lançados no registro do commercio. A ordem d'estes privilegios será regulada pela prioridade do registro.

Art. 1353. O caixa é responsavel para com os compartes do navio pelas perdas, que estes soffram, provenientes de infidelidade, negligencia ou imprudencia d'elle. A sua parte do navio é sujeita por privilegio a esta responsabilidade.

Art. 1416. Toda a obrigação, pela qual o capitão sendo compartel do navio for responsavel para com a parceria, tem privilegio sobre o quinhão e lucros respectivos do capitão.

Artigo 1303.

Art. 1303. Os privilegios acima mencionados, salvo os do artigo XIV (art. 1300) n.^{os} 1.^o, 7.^o e 8.^o, e do artigo XVI (art. 1302), não são applicaveis ás embarcações unicamente destinadas á navegação interna do reino.

Artigos 1304, 1305.

Art. 1304. A ordem entre os creditos privilegiados acima prescripta será observada sobre o preço na venda judicial do navio; com declaração porem que as custas judiciaes serão preferidas a qualquer outro credito.

Art. 1305. No caso de quebra ou insolvencia do proprietario do navio todos os creditos a cargo da embarcação preferirão sobre o preço aos dos outros credores da massa.

Artigo 1315.

Art. 1315. O commercio entre os portos de Portugal, ilhas e dominios portuguezes em qualquer parte do mundo

só poderá ser feito em navios portuguezes, quer por exportação, quer por importação, e reciprocamente.

Artigo 1293.

Art. 1293. É livre aos constructores o obrar do modo, que melhor convenha a seus interesses na construcção das embarcações: porem nenhuma poderá apparellhar-se sem se verificar, por vistoria feita por peritos nomeados e com assistencia da auctoridade competente, que a embarcação se acha navegavel. O auto original d'esta vistoria será depositado na secretaria do tribunal do commercio do districto.

Artigos 1316—1320.

Art. 1316. Todo o navio portuguez deve ser legitimamente registrado e navegado como tal: a certidão do registro é um dos documentos de bordo.

Art. 1317. Sómente serão registrados como portuguezes os navios e embarcações de construcção portugueza, os legitimamente apresados e julgados boa presa, e os estrangeiros comprados por subditos portuguezes depois de pago o competente direito.

Art. 1319. O registro do navio comprehende: 1.º o nome do navio; 2.º a sua tonelagem comprovada por certidão de arqueação com referencia á sua data; 3.º o nome e sobrenome de cada um dos donos e seus respectivos domicilios; 4.º a epoca da respectiva acquisição do quinhão do navio com referencia á especie e data do titulo, e a menção especifica do quinhão de cada parte.

Art. 1318. O registro do navio será tomado na intendencia do porto, a que o navio pertencer. O navio comprado a estrangeiro ou apresado só pode ser registrado no registro de Lisboa.

Art. 1320. O registro será respectivamente alterado, todas as vezes que tenha logar transferencia de todo ou parte do seu valor.

TITULO II

DA PARCERIA MARITIMA

TITULO III

DOS DONOS, COMPARTES, E CAIXAS DE NAVIOS

Artigos 1321, 1326, 1335 fin., 1336 p. 1,
1337, 1338.

Art. 1321. Diz-se parceria maritima a associação, que fazem ou los armadores d'um navio entre si; ou estes e a equipagem; ou uns e outros com os proprietarios da carga.

A parceria maritima pode portanto ter logar de tres modos.

Art. 1336 p. 1. Quando duas ou mais pessoas, tendo parte em um mesmo navio, fazem d'elle uso commum, forma-se a parceria maritima commum.....

Art. 1326. As obrigações contrahidas, ou responsabilidade incurta por causa do navio nunca podem exceder nem abranger alem do valor d'elle, e seu frete.

Art. 1335 fin.....
..... e ficarão ligados todos os interessados por suas respectivas porções, e não mais, a tudo o que do comportamento, tanto d'um como d'outro, resultar á associação, assim activa como passivamente.

Art. 1337. O quinhão de cada comparte responde na sua proporção pelo cumprimento da obrigação, que tem o comparte, de contribuir para a esquipação do navio.

Art. 1338. Todo o comparte d'um navio mercante é pessoalmente responsavel, na proporção do seu quinhão, pelas despesas de seu concerto, e outras, feitas por ordem da parceria.

Artigos 1323, 1324.

Art. 1323. Todo o comparte pode ceder, trespassar, alhear, ou vender o seu quinhão no navio, sem audiência, e mesmo contra vontade dos demais cointeressados.

Art. 1324. Os herdeiros do comparte fallecido continuam na parceria com o resto dos cointeressados.

Artigos 1322, 1329, 1330, 1333.

Art. 1322. Dá-se—1.º parceria marítima nos armadores ou compartes d'um navio entre si. Este contracto deve ser escripto, e lançado no registro do commercio, nos termos legislados ácerca do contracto de sociedade.

Art. 1329. Dá-se—2.º parceria marítima no contracto de navegação a partes, ou lucro commum. Tem lugar ~~esta~~ associação, quando os que compõem a equipagem renunciam ás soldadas, pondo em parceria com os armadores o trabalho e obra, recebendo dos fretes e lucros do navio um ganho na proporção das soldadas, que venceriam.

Art. 1330. Este contracto deverá ser escripto na presença de todos os associados, e por todos firmado, com menção expressa e signal específico dos que não souberem escrever; e depois registrado no registro geral do commercio.

Art. 1333. Dá-se—3.º parceria marítima no contracto, que se celebra entre os compartes do navio, os que formam a tripulação, e os donos das cousas carregadas, expondo os primeiros ás vicissitudes do mar os navios, os segundos as soldadas, e os terceiros as fazendas ou dinheiro carregado, com divisão dos lucros na proporção de seus respectivos capitaes.

Artigo 1334.

Art. 1334. A este fim considera-se capital: 1.º quanto aos armadores do navio, o valor d'elle ao tempo da celebração do contracto; 2.º quanto á equipagem, a importancia das respectivas soldadas de cada um, fixada na cele-

bração do contracto para estabelecer esta regra; 3.º quanto aos carregadores, o dinheiro, que embarcam, ou fazendas, que carregam, segundo o preço corrente no lugar e epoca do contracto.

Artigos 1328, 1342, 1343 p. 1, 1352.

Art. 1328. Toda a parceria em regra é administrada por um caixa, nomeado pelos compartes. Todo o comparte, que apparecer ao mundo commercial como gerente de navio, seu concerto, apparelho, fretamento ou expedição, é reputado caixa. Os direitos e obrigações do caixa de navios são descriptos no titulo seguinte.

Art. 1343 p. 1. O caixa é o representante de todos os cointeressados: e pode agir em nome d'elles, tanto em juizo como fóra d'elle.

Art. 1352. O caixa por facto seu obriga todos os compartes, quer pessoalmente, quer na razão de seus quinhões, segundo as distincções estabelecidas nos artigos III e IV (artt. 1338 e 1339) d'este titulo.

Art. 1342. Para que a nomeação do caixa recáia em pessoa não comparte do navio, é necessario que a eleição tenha lugar por consentimento unanime de todos os cointeressados. O caixa pode ser revogado a arbitrio dos compartes.

Artigos 1331, 1335 p. 1.

Art. 1331. O mestre da embarcação é o caixa legitimo d'esta parceria (art. 1329). Se algum das gentes da equipagem contractar com terceiro, não responsabilisará a associação.

Art. 1335 p. 1. Não havendo convenção escripta entre os contrahentes, ou não se achando por ella sufficientemente provido tanto ácerca da conservação dos respectivos direitos dos parceiros, como de terceiro, nesse caso e nesta especie (art. 1333) o maior interessado, que se achar a bordo, ou o seu commissario, ou nessa falta o capitão, representará a parceria.

Artigos 1327, 1414.

Art. 1327. Os compartes podem formar entre si um contracto regular de sociedade: mas este contracto em d'vida não se presume. Havendo-o, será regido pelo direito das sociedades mercantis.

Art. 1414. Sendo o capitão interessado nos lucros do navio por contracto, observar-se-hão a seu respeito as regras estabelecidas sobre as sociedades mercantis, ou parceria marítima, segundo for a convenção.

Artigos 1343 p. 2, 1351, 1354, 1355.

Art. 1343 p. 2. (a).
salvas as restricções do presente código, ou condições particulares e expressamente insertas no contracto de parceria.

Art. 1351. Todavia o caixa não pode emprehender nova viagem, nem contractar novo fretamento, sem o consentimento da pluralidade dos compartes.

Art. 1354. O caixa não pode fazer concertos ou outras despesas que obriguem pessoalmente os compartes, segundo as disposições do artigo III d'este titulo (art. 1338), salvo com auctorisação especial sua; ainda quando as expressões geraes do contracto de parceria possam fazer suppor o contrario.

Art. 1355. O caixa não pode fazer segurar o navio, salvo com auctorisação expressa de todos os compartes.

Artigos 1348, 1350.

Art. 1348. É privativo do caixa ajustar e despedir o capitão á vontade, sem direito a indemnisação alguma, quando despedido antes de começar a viagem: salvo havendo em contrario convenção por escripto.

Art. 1350. Pertence exclusivamente ao caixa do navio a direcção de quanto é necessario para o seu sustento, equipação, victualhas e fretamento.

Artigo 1356.

Art. 1356. O caixa é obrigado a fazer segurar as despesas do concerto feito durante a viagem, bem como o frete a vencer.

Artigo 1357.

Art. 1357. O caixa é obrigado, todas as vezes que a pluralidade dos compartes o exigir, a dar todas as informações necessárias ácerca do que respeita ao navio, viagem e esquipação, e a exhibir os livros, cartas, instrumentos, dinheiro, e tudo o que é relativo á sua gestão.

Artigos 1358, 1359, 1360.

Art. 1358. Finda cada uma das viagens, o caixa é obrigado a dar aos compartes, e mesmo a cada um d'elles, uma conta da sua gestão, tanto relativa ao estado do navio e parceria, como da viagem terminada; a conta será acompanhada de prova dos documentos competentes. O caixa é obrigado a pagar immediatamente a cada um o saldo, que lhe cabe.

Art. 1359. Cada um dos compartes é obrigado a receber e a ajustar as contas do caixa; e a pagar ao caixa a respectiva quota-parte do saldo, que a conta mostrar devesse-lhe.

Art 1360. A approvação das contas do caixa, dada pela maioria dos compartes do navio, não obsta a que a menor parte faça valer os direitos, que tiver.

Artigo 1353.

Art. 1353. O caixa é responsavel para com os compartes do navio pelas perdas, que estes soffram, provenientes de infidelidade, negligencia, ou imprudencia d'elle. A sua parte no navio é sujeita por privilegio a esta responsabilidade.

Artigos 1332 p. 2, 1339 p. 1, 1344, 1346,
1347, 1396 p. 1.

Art. 1382 p. 2.....

Os danos, que provêm de defeito nosapparelhos, estão
a cargo do dono ou donos do navio.

Art. 1339 p. 1. Todo o proprietario de navios é civil-
mente responsavel pelos factos do capitão ou mestre, em
quanto relativos ao navio e sua expedição

Art. 1396 p. 1. As obrigações, que o capitão contráe
para attender aos concertos, habilitação e aprovisiona-
mento do navio, recáem sobre o caixa.

Art. 1344. O caixa é responsavel pelas dividas e obri-
gações, que o capitão contrahir para reparar, habilitar e
aprovisionar o navio. O caixa não pode illudir esta res-
ponsabilidade com allegar que o capitão excedera as suas
faculdades, ou obrára contra as instrucções e ordens da-
das, provando o credor que a quantia, que pede, fora em-
pregada em beneficio do navio.

Art. 1346. O caixa não responde por contracto algum,
que o capitão faça' em proveito seu particular, posto que
para seu complemento se sirva do navio. Tambem não
responde pelas obrigações contrahidas fóra dos limites de
suas attribuições sem auctorisação especial escripta. Nem
finalmente responde pelas obrigações contrahidas sem as
solemnidades, que as leis prescrevem, como essenciaes á
sua validade.

Art. 1347. O caixa não responde pelos excessos, que
durante a navegação commetterem o capitão e tripulação;
por elles só terá logar o procedimento directo contra a
pessoa e bens do culpado.

Artigos 1345 p. 1, 1365, 1369 p. 2. 1376,
1381, 1384, 1388, 1391, 1397, 1410, 1567, 1613,
1824, 1847.

Artigos 1339 fin., 1344 fin., 1345 fin.

Art. 1339 fin.

Cessa em todo o caso a responsabilidade do dono pelo abandono do navio e do frete ganho ou a vender.

Art. 1344 fin.

Esta responsabilidade cessa nos termos da legislação do artigo IV *h. t.* (art. 1339).

Art. 1345 fin.

Esta responsabilidade cessa pelo abandono do navio com todas as suas pertenças e fretes, nos termos legislados.

Artigos 1390 p. 1, 1497 p. 1.

Art. 1390 p. 1 } (a).
Art. 1497 p. 1

Artigos 1332 p. 1, 1363 p. 2 e 3, 1390 p. 2,
1416, 1497 p. 2.

Art. 1363 p. 2 e 3. O capitão é obrigado:

.....
e a indemnisar o dono ou parceria não só dos danos causados ao navio eapparelhos por impericia, negligencia ou infidelidade sua, mas tambem d'aquelles, por que a parceria por estes mesmos titulos seja responsavel para com terceiros.

Art. 1390 p. 2 } (b).
Art. 1497 p. 2

Art. 1332 p. 1. Os danos acontecidos ao navio por culpa da equipagem estão a cargo dos lucros, que lhe tocarem.

Art. 1416. (c).

Artigo 1332 p. 3.

Art. 1332 p. 3.

Os danos puramente fortuitos ~~recaem~~ sobre todos. ...

Art. 1336 p. 2, 3.

Os seus interesses respectivos são regulados á pluralidade de votos na proporção do quinhão de cada um. O menor quinhão conta-se por um voto: e assim o numero dos votos de cada comparte será determinado pelo multiplo da porção menor.

Art. 1325. Tem voto preponderante e decisivo no destino, armamento e esquipação do navio a somma de maior interesse contra a repugnancia do menor, ainda que uma só pessoa tenha aquelle, e muitas este, contado o interesse e votos nos termos legislados no titulo seguinte (art. 1336).

Artigos 1340, 1360, 1380, 1385.

Art. 1340. Achando-se um navio por necessidade em um porto para ser concertado, e consentindo no concerto a maioria dos compartes, o menor numero será obrigado a acceder, ou a renunciar as suas respectivas porções de interesse em favor dos outros compartes, que serão obrigados a acceptal-as. O valor nesse caso será estimado por arbitadores expertos.

Art. 1380. Se um ou mais dos compartes, devidamente intimados, deixarem de contribuir respectivamente para as despesas necessarias da esquipação do navio, o capitão pode, auctorisado por juizo, vinte e quatro horas depois da intimação feita aos que recusam, tomar por emprestimo sobre o quinhão d'elles no navio, e mesmo por contracto de risco.

Art. 1360. (a).

Art. 1385. No caso do artigo precedente (art. 1384) a maioria dos compartes e dos carregadores, segundo o seu interesse na carga (art. 1336), decidirá, cada um no que lhes toca, e a resolução será obligatoria para a parte menor.

Se a maioria decidir o não reclamar, a parte menor tem a opção de proseguir seu direito á sua custa, ficando-lhe salvo o direito de fazer contribuir a maioria pelo beneficio, que auferir no successo da reclamação.

Artigos 1344, 1349.

Art. 1344. Só pode dissolver-se uma parceria, terminada a viagem. Neste caso a maioria dos armadores pode fazer proceder á venda do navio.

Art. 1349. O capitão despedido pode renunciar á co-propriedade, e exigir o embolso do seu quinhão, sendo comparte do navio. Esta somma será determinada por arbitradores expertos.

TITULO IV

DO CAPITÃO, OU MESTRE DO NAVIO

Artigos 1361, 1362, 1363 pr.

Art. 1361. Capitão ou mestre d'um navio, é aquelle que por um salario convindo, ou por uma parte estipulada no beneficio da empresa, se encarrega da sua conducção e governo, em execução d'ordens, que a esse fim lhe são dadas.

Art. 1362. Todo o capitão ou mestre de navios portuguezes deve ser natural d'estes reinos ou dominios, ter capacidade legal para contractar e obrigar-se, e achar-se habilitado na forma determinada pelas ordenações regulamentares.

Art. 1363 pr. O capitão é obrigado a cumprir cuidadosamente os deveres d'um bom marinheiro.

Artigo 1370.

Art. 1370. O capitão, que, tendo-se ajustado para uma viagem, deixar de cumprir o ajuste, ou porque não em-

prehenda a viagem, ou abandonando o navio durante ella, além da responsabilidade para com o caixa e carregadores pelos prejuizos d'ahi resultantes, ficará perpetuamente inhabilitado para tomar o commando de navio algum.

Artigo 1366.

Art. 1366. Pertence ao capitão o formar a tripulação do navio, e ajustar os officiaes, marinheiros, e mais gentes da equipagem. Esta formação e ajuste será feito com audiência do dono, ou do caixa, acontecendo no lugar do seu domicilio.

Artigo 1367.

Art. 1367. O capitão é o commandante do navio, a quem toda a tripulação deve obediencia em tudo, quanto lhe for por elle ordenado em serviço do navio. Elle tem a faculdade de impor penas correccionaes contra os que perturbarem a ordem no navio, commetterem faltas de disciplina, ou deixarem de fazer o serviço, que lhes compete nos termos marcados nas ordenações regulamentares.

Artigos 1377, 1427.

Art. 1377. Todo o capitão é obrigado a fazer um assento formal de tudo o que é concernente á administração do navio e occorrencias da navegação em tres livros encadernados e paginados, e que serão rubricados pela auctoridade, que fizer a sua matricula.

No primeiro, que se intitula *Livro da carga*, será notada a entrada e sahida de todas as fazendas, que se carrêgarem, com expressão das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos da carga e descarga, e fretes a vencer. Neste mesmo livro se lançarão os nomes, procedencia e destino de todos os passageiros.

No segundo, que se intitulará *Livro da razão*, serão lançadas as contas dos interesses do navio, notando-se artigo por artigo o que o capitão receber, e o que despendar em

concertos, apprestos, victualhas, salarios, e outros objectos, e geralmente tudo o'que respeitar ao navio e sua carga, e o que poderia dar motivo á prestação d'uma conta, ou a intentar ou contestar um pleito. O capitão lançará egualmente neste livro os nomes, appellidos e domicilios de toda a tripulação, suas soldadas, quantias recebidas por adiantamentos, ou consignações ordenadas ás respectivas familias.

No terceiro, que se intitulará *Diario da navegação*, se lançará: 1.º o estado diario do tempo e ventos; 2.º o progresso ou atrazo diario do navio; 3.º o gráu de longitude e latitude, em que o navio se achar, dia por dia; 4.º todos os desastres acontecidos ao navio e fazendas, e suas causas; 5.º o estado intrinseco, quanto possivel, de tudo o que se perder por accidente, e de tudo o que se houver cortado ou abandonado; 6.º a derrota seguida, e os motivos das desviações, quer necessarias, quer voluntarias; 7.º as licenças dadas a officiaes e gentes da equipagem, e seus motivos; 8.º todas as resoluções tomadas em conselho com os principaes da equipagem nos casos ordenados neste código. Este livro deverá ser continuo, e datado, e assignado dia por dia pelo capitão, e pelo segundo, se o tempo e circumstancias o permittirem. Os dois primeiros livros serão assignados pelo capitão sómente.

Art. 1427. Logo que o sobrecarga é proposto nesta qualidade para o navio e para a carga, passam para elle as obrigações impostas ao capitão sobre a arrumação dos dois registros de bordo, *livro de carga* e *livro de razão*.

Artigo 1364.

Art. 1364..... (a).

Artigos 1368, 1369, 1370, 1387,
1611 pr. e fin., 1620.

Art. 1368. O capitão é obrigado a achar-se em pessoa

a bordo do seu navio desde o momento, em que começar a viagem do mar, até á sua chegada a surgidouro seguro, ou a bom porto.

Art. 1369 p. 2.
e neste caso (no caso de abandonar o navio) é obrigado a salvar comsigo, principalmente, o diario de bordo, dinheiro, e quanto poder das fazendas mais preciosas da carga: pena de responsabilidade pessoal. Se neste caso os objectos tirados do navio, ou os que nelle ficam, se perdem por caso fortuito, ou são roubados sem culpa sua, o capitão não responde.

Art. 1369 p. 1. O capitão não pode abandonar o seu navio durante a viagem, seja qualquer que for o perigo, sem ouvir o voto dos officiaes e principaes da equipagem

Art. 1387. O capitão é obrigado a pedir o voto dos donos do navio, dos carregadores ou seus mandatarios, estando a bordo, e a consultar em todo o caso os officiaes ou principaes da equipagem em todo e qualquer evento importante, tal como o fazer-se á vela, abandonar ancoras, cortar cabos ou mastros, alijar fazendas, tomar barcas de descarga, entrar em um porto por necessidade, ou varar. Havendo diversidade de opinião, prevalece a do capitão.

Art. 1611 pr. e fin. Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente (art. 1610), ouvidos os principaes da tripulação, e lançada e assignada a resolução no diario de bordo, o capitão poderá proceder á arribada. Nesta deliberação o capitão terá voto de qualidade.

Os interessados na carga, que se acharem a bordo no acto da deliberação, não poderão votar nella; mas poderão contra ella protestar, e o seu protesto será tomado e assignado no mesmo livro em seguida do termo de mar.

Art. 1620. Todavia, procedendo a arribada de temor de inimigos ou piratas, a sabida será deliberada em conselho dos principaes da equipagem e interessados na carga,

que estiverem a bordo nos mesmos termos legislados para determinar a arribada, artigo II h. t. (art. 1644).

Artigos 1378, 1383.

Art. 1378. O capitão é obrigado, antes de tomar carga para viagem de mar em fóra, a pedido e á custa de quem tiver interesse, a fazer examinar por expertos jurados e com ordem da auctoridade local respectiva, se o navio se acha navegavel, isto é, provido de tudo o necessario, e em estado seguro de fazer viagem. O auto d'este exame será depositado na secretaria do tribunal do commercio do districto.

Art. 1383. O capitão tem obrigação de tomar os pilotos necessarios, todas as vezes que a lei, o uso ou a prudencia o exigirem.

Artigos 1316 fin., 1379.

Art. 1316 fin.
a certidão do registro é um dos documentos de bordo.

Art. 1379. Todo o capitão de navio, que emprehender viagem de mar em fóra, é obrigado a ter a bordo: 1.º o titulo registrado da propriedade do navio; 2.º o passaporte; 3.º o rol da equipagem; 4.º os conhecimentos e fretamentos; 5.º os recibos do pagamento das despesas do porto, pilotagem, e quaesquer outras; 6.º um exemplar do codigo commercial.

Artigos 1371, 1372, 1373.

Art. 1371. Logo que o capitão estiver provido do necessario para a viagem, e sendo o vento favoravel, é obrigado a dar á vela.

Art. 1372. Não é licito ao capitão differir a viagem por causa de molestia d'alguns dos officiaes ou gentes da equipagem. Neste caso é obrigação sua fazer substituir immediatamente os doentes.

Art. 1373. Se no momento da partida sobrevier ao capitão molestia, que o torne incapaz de governar o navio,

deve substituir-se outro capitão; salvo se o segundo se achar em estado de fazer as suas vezes sem risco do navio e carga.

Achando-se o dono ou caixa no lugar da partida, a substituição não pode fazer-se, salvo com seu voto.

Artigos 1374, 1398, 1399.

Art. 1734. O capitão é obrigado durante a viagem a aproveitar toda a oportunidade de dar novas de si ao dono ou caixa, e de informar sobre o estado do navio.

Art. 1398. O capitão, antes da partida d'um porto de arribada forçada, ou antes de emprender a viagem para volver ao reino, é obrigado a mandar ao caixa ou proprietário do navio uma conta por elle assignada, contendo o estado da carga, o preço das fazendas carregadas por conta do navio, as despesas do concerto e outras, as quantias tomadas de empréstimo, e os nomes e domicilio dos emprestadores.

Art. 1399. É licito ao capitão antes de emprender a viagem mencionada no artigo precedente, fazer segurar as quantias carregadas por conta do navio, e as sommas por conta do mesmo navio desémbolsadas; mas tem obrigação de prevenir o caixa ou o dono do que fizera, mandando-lhes essas contas.

Artigo 1388.

Art. 1388. Em caso de alijamento o capitão será obrigado a alijar com preferencia, sendo possível, as cousas menos necessárias, e as mais pesadas, e de menos preço: — d'ahi as fazendas da primeira ponte, á sua escolha; mas depois de ter ouvido em tudo o voto dos principaes da equipagem. O capitão deve reduzir a escripto, e logo que possa, as deliberações tomadas. O termo conterá os motivos, que determinaram o alijamento, — a enunciação dos objectos alijados ou damnificados, — a assignatura dos consultados, ou os motivos por que não quizeram assignar. A deliberação será inserta no *Diario da navegação*.

Artigos 1381, p. 1, 1382, 1392.

Art. 1381 p. 1.

Art. 1382.

Art. 1392.

Artigos 1340, 1380, 1393, 1646.

Art. 1393. No domicilio dos donos, ou de seus mandatarios ou correspondentes, é prohibido ao capitão, sem auctorisação especial d'elles ou do caixa, o fazer trabalhar no concerto do navio, comprar velas, maçame e outros objectos para o navio, nem alevantar para esse fim dinheiro sobre o casco, nem fretar o navio em todo nem em parte.

Art. 1646. O emprestimo a risco sobre navio, contratado pelo capitão no lugar do domicilio dos donos d'elle sem sua auctorisação escripta, não produz acção nem privilegio, salvo sobre a porção, que o capitão possa ter no navio e no frete.

Art. 1380 } (a).
Art. 1340 }

Artigos 1394, 1395, 1397, 1400.

Art. 1394. Se durante o curso da viagem se faz necessario concertos, ou compra de victualhas, e as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou da carga não permitem pedir as suas ordens, o capitão, tendo comprovado a necessidade por um termo assignado pelos principaes da equipagem, poderá, fazendo-se auctorisar pelo consul, ou na sua falta pela auctoridade local, fazer o concerto, ou compra de victualhas necessarias. E faltando-lhe fundos poderá sacar letras de cambio sobre o caixa, ou donos do navio, ou com a mesma auctorisação tomar a risco sobre o casco e quilha, e sendo necessario sobre a carga: ou, a não poder realisar este contracto em todo ou

em parte, terá a faculdade de vender em hasta publica fazendas até á concorrência da somma necessaria.

Art. 1397. (a).

Art. 1395. Os donos do navio, ou o capitão em nome d'elles, devem dar conta das mercadorias assim vendidas pelo preço corrente das fazendas da mesma qualidade no porto do destino na epoca da sua chegada. Se o preço corrente for inferior ao preço da venda, o beneficio pertencerá ao dono das fazendas. Se o navio não poder chegar ao porto do destino, a conta será dada pelo preço da venda.

Art. 1400. O capitão, que sem necessidade tomar dinheiro sobre o casco, apparelhos ou victualhas do navio, — empenhar ou vender fazendas ou victualhas, ou que inserir nas contas avarias ou despesas suppostas, será responsavel para com os interessados, e pessoalmente obrigado a pagar o dinheiro ou valor das fazendas, sem prejuizo da acção criminal, a ter logar.

Artigos 1389, 1405, 1406, 1407 p. 1, ~~1408~~, 1409, 1491 pr. e fin., 1495, 1611 p. 1.

Art. 1405. Todo o capitão de navios é obrigado, dentro de vinte e quatro horas da sua chegada a um porto, a apresentar o seu diário da navegação a exame, e a fazer o seu relatorio ou testemunhavel. O relatorio deve enunciar 1.º o logar e tempo da partida; 2.º a derrota seguida; 3.º os accidentes, que occorreram, as desordens acontecidas, e as demais circumstancias notaveis da viagem.

Art. 1406. O relatorio mencionado no artigo precedente deve ser apresentado ante o consul portuguez, ou em sua falta perante o magistrado ou auctoridade local competente, se o capitão entrar em porto estrangeiro. Entrando em um porto do reino ou das colonias, deverá ser apresentado perante o juiz do logar, ou perante a auctoridade, que marcar a lei regulamentar.

Art. 1407 p. 1. Seja qualquer que for o lugar, em que o capitão faça e apresente o seu relatorio, é obrigado a fazer referendar o seu diario de bordo pela auctoridade, que lhe tomar o relatorio.

Art. 1408. Todo o capitão é obrigado, em caso de naufragio, arribada forçada ou avarias, a formar a esse respeito um relatorio testemunhavel conjunctamente com todos os officiaes e gentes da equipagem, que ficassem a bordo. Este relatorio deverá ser feito no primeiro lugar, a que aportar.

Art. 1611 p. 2.

Dentro de vinte e quatro horas depois da entrada no primeiro porto de arribada o capitão é obrigado a cumprir com as determinações expressas nos artigos XLV (art. 1405) e seguintes do titulo IV d'este livro.

Art. 1491 pr. e fin. As gentes da tripulação, terminada a viagem, para que foram justas, serão obrigadas.
 a fazer o seu relatorio de mar, e a comproval-o com juramento, quer separada, quer conjunctamente com o capitão, dentro em tres dias depois da descarga.

Art. 1495. Perdendo-se o navio, ou sendo tomado e declarado boa presa, ou em caso d'o frete não ser devido, e quando nada se salva do navio, as gentes da tripulação, que reverterem ao reino, serão todavia obrigadas a comprovar com juramento o relatorio de mar do capitão, ou a fazer a sua declaração em separado, e a confirmal-a por juramento: nos dias, que a esse fim forem demorados, vencerão o salario marcado no artigo LIV (art. 1493).

Art. 1389. O capitão é obrigado, o mais cedo possivel depois da chegada ao primeiro porto, a que o navio aportar, a confirmar com juramento a verdade dos factos mencionados na deliberação transcripta no diario da navegação:

Art. 1409. Todos os relatorios testemunhaveis, ou protestos, destinados a comprovar perdas, desastres, avarias

ou quaesquer reclamações, deverão ser ratificados com juramento perante a auctoridade competente, a qual poderá interrogar o capitão, officiaes, gentes da equipagem, e mesmo os passageiros sobre as circumstancias dos factos expendidos.

As partes interessadas fica reservada a prova em contrario.

Artigos 1402, 1455, 1501.

Art. 1402. O capitão não pode carregar no seu navio fazendas algumas por sua conta sem d'ellas pagar frete, e sem o consentimento dos donos ou caixa d'elle; ou, achando-se o navio fretado por inteiro, sem consentimento dos afretadores: salvo no primeiro caso estando por seu ajuste para isso auctorisado, e no segundo pela carta de fretamento.

Art. 1501. A camara do capitão em nenhum caso é comprehendida no fretamento do navio por inteiro. Todavia o capitão não pode carregar fazendas na camara, nem por sua conta nem por conta de terceiro sem consentimento do afretador. As fazendas carregadas, em caso de contravenção, serão confiscadas a favor do afretador. O mesmo procede ácerca dos logares do navio chamados *reservados*, se no fretamento ha a clausula de logares reservados.

Art. 1455. Os officiaes ou gentes da tripulação não podem carregar fazendas de sua conta sem pagar frete, e sem o consentimento dos donos do navio, ou se o navio for afretado por inteiro sem o consentimento dos afretadores, salvo havendo sido a esse fim auctorisados em seu ajuste ou no fretamento.

Artigos 1403, 1404, 1429.

Art. 1403. O capitão, que navega em parceria a lucro commum sobre a carga, não pode fazer trafico ou commercio algum por sua conta particular, a não haver convenção em contrario, como fica legislado em geral.

Art. 1429. É prohibido ao sobrecarga fazer negocio algum por conta propria alem dos agasalhados, que por pacto expresso lhe forem concedidos, de ida e retorno.

Art. 1404. No caso de contravenção aos dois precedentes artigos, as fazendas embarcadas pelo capitão de sua conta particular serão confiscadas a favor dos demais interessados na carga.

Artigo 1401.

Art. 1401. Fóra do caso de innavigabilidade, legitimamente provada, o capitão não pode vender o navio sem auctorisação especial dos donos d'elle: fazendo-o, a venda é nulla, e o capitão obrigado a responder pessoalmente por perdas e damnos, sem prejuizo da acção criminal, a ter lugar.

Artigo 1384.

Art. 1384. O capitão tem obrigação de reclamar o navio e a carga em caso de presa, embargo, ou detenção. E deve immediatamente por todos os meios possiveis prevenir tanto o caixa ou dono do navio, como os carregadores ou consignatarios da carga do estado do navio e da carga. Em quanto espera as suas ordens definitivas o capitão deve fazer as disposições provisórias, que forem absolutamente urgentes em conservação do navio e carga.

Artigo 1396 p. 2.

Art. 1396 p. 2. As obrigações, que o capitão contrahe para attender aos concertos, habilitação, e approvisionamento do navio..... e não constituem pessoalmente responsavel o capitão ao seu cumprimento, salvo compromettendo expressamente a sua responsabilidade pessoal, subcrevendo letras de cambio ou notas promissórias em seu nome.

Artigo 1397.

Art. 1397. Faltando os mantimentos do navio durante

a viagem, o capitão, tomando o voto dos principaes da equipagem, poderá obrigar os que tiverem viveres seus particulares a pol-os em commum, obrigando-se a pagar-lhes o valor d'elles.

Artigos 1345 p. 1. 1365, 1391, 1824, 1847.

Art. 1345 p. 1. O caixa responde pelas indemnisações para com terceiros, a que dê logar o comportamento do capitão na guarda dos effeitos carregados.

Art. 1365. O capitão é responsavel pelos damnos provenientes de irregularidade na arrumação e estiva das fazendas carregadas.

Art. 1391. O capitão é responsavel por todo o damno, que possa acontecer ás fazendas carregadas sobre a coberta sem consentimento do carregador por escripto.

Art. 1824. Os damnos acontecidos ás fazendas por culpa d'o capitão não haver bem fechado as escotilhas, amarrado o navio, fornecido de bons apparelhos de guindar, pelo haver sobrecarregado, e por quaesquer outros accidentes derivados de negligencia ou culpa do capitão ou gentes da tripulação, são avarias particulares, pelas quaes o carregador tem acção contra o capitão, navio e frete.

Art. 1847. Os objectos carregados sobre a coberta contribuem na avaria grossa, salvando-se. Sendo alijados ou avariados pelo alijamento, o dono não tem direito a pedir que sejam contemplados na contribuição; tem todavia acção de indemnisação contra o capitão e navio, se o capitão os carregou sobre a coberta sem consentimento seu.

Artigos 1381, 1567, 1613.

Art. 1381. Nenhum capitão poderá entrar voluntariamente em porto diverso do porto do destino. Proce-
dendo a arribada de culpa, negligencia, ou impericia sua, o capitão responderá para com o caixa e carregadores pelas despesas e prejuizos provenientes d'ella.

Art. 1613. Sendo a arribada legitima, nem o dono nem

o capitão respondem pelos prejuizos, que da arribada possam seguir-se aos carregadores ou proprietarios da carga: sendo a arribada illegal, o capitão e dono serão conjunctamente responsaveis até á concorrência do valor do navio e fretes.

Art. 1567. Sendo um navio abalroado por outro por culpa do capitão ou gentes da sua tripulação, o damno inteiro causado ao navio abalroado e sua carga deverá ser supportado pelo capitão do navio, que o tiver causado, e regulado por arbitradores expertos.

Artigos 1376, 1410.

Art. 1376..... } (a).
Art. 1410..... }

Artigos 1369 p. 2, 1384.

Art. 1369 p. 2..... (b).

Art. 1384. O capitão tem obrigação de reclamar o navio e a carga em caso de presa, embargo, ou detenção. E deve immediatamente por todos os meios possiveis prevenir tanto o caixa ou dono do navio, como os carregadores ou consignatarios da carga do estado do navio e da carga. Em quanto espera as suas ordens definitivas, o capitão deve fazer as disposições provisórias, que forem absolutamente urgentes em conservação do navio e carga.

Artigo 1388 p. 1.

Art. 1388 p. 1..... (c).

Artigos 240, 1411, 1412, 1413.

Art. 240..... (d).

Art. 1411. Finda qualquer viagem, o capitão é obrigado

(a) Pag. 56 e 57.

(b) Pag. 234.

(c) Pag. 236.

(d) Pag. 70.

a dar conta da sua gestão, no que respeita ao navio e carga, ao dono ou caixa do navio, entregando contra um recibo o dinheiro de contado, livros e assentos respectivos.

Art. 1412. O dono ou caixa do navio é obrigado a examinar immediatamente esta conta, e ajustal-a, estando em regra; e a pagar sem dilação ao capitão a somma, que lhe for devida.

Art. 1413. Havendo contestação sobre a conta, o dono ou caixa é obrigado a pagar provisoriamente ao capitão a soldada convinda, prestando este fiança de a repor, a haver lugar: e o capitão será obrigado a depor na secretaria do tribunal de commercio do porto o seu diário, livros e documentos para uso de todas as partes.

Artigo 1407 p. 2.

Art. 1407 p. 2. (a).

O capitão é igualmente obrigado a exhibir em todo o tempo este diário ás partes interessadas, e a consentir que d'elle se tirem copias ou extractos.

Artigo 1417.

Art. 1417. Sendo o capitão o unico proprietario do navio, é responsavel para com os carregadores ou afretadores por todas as obrigações impostas tanto aos capitães, como aos donos dos navios.

Artigo 1418.

Art. 1418. Alem das obrigações, especificadas neste código, os capitães são obrigados a cumprir todos os deveres, que lhes são impostos nos regimentos de marinha e de alfandegas, na parte que lhes respeitar.

(a) P. 1.^a a pag. 239.

TITULO V

DO CONTRAMESTRE E DO PILOTO

Artigos 1419, 1422.

Art. 1419. As regras e obrigações do capitão ou mestre do navio são applicaveis e ligam o piloto e contramestre, ou segundo da embarcação, se por mandado expresso, ou doença, morte ou ausencia do capitão d'elle fizerem as vezes.

Art. 1422. A habilitação e deveres do segundo, do piloto, contramestre e demais principaes da tripulação na sua respectiva qualidade de officiaes de bordo, são prescriptas nos regulamentos de marinha.

Artigos 1375, 1420.

Art. 1375. Todo o capitão é obrigado a dar ou fazer dar pelo seu segundo recibos de todas as fazendas carregadas com designação da sua quantidade, e marcas ou numeros, a fim de serem trocados pelos conhecimentos competentes.

Art. 1420. O contramestre ou segundo do navio, que, recebendo e entregando fazendas ou outros effeitos, não exige, guarda, e entrega ao capitão as ordens, recibos, ou quaesquer outros documentos justificativos de seu facto, responde pelas perdas e damnos d'ahi resultantes.

Artigo 1421.

Art. 1421. O piloto, que por ignorancia, negligencia ou malicia perde o navio, ou lhe causa damno, é obrigado a resarcir o prejuizo; e será destituido, alem de incorrer nas demais penas criminaes, que tenham logar pelo dolo.

TITULO VI

DO SOBRECARGA

Artigos 1423, 1424, 1431.

Art. 1431. As disposições d'este código acerca da capacidade, modo de contractar e responsabilidade dos feitores, procedem a respeito dos sobrecargas.

Art. 1424. Os sobrecargas podem exercer no navio e carga a parte da administração economica, marcada expressamente nas suas instrucções; mas não poderão intermetter-se nas attribuições privativas dos capitães de navios acerca da sua direcção facultativa e mando. A gestão do capitão, que é inseparavel da sua auctoridade e emprego, subsiste sempre, seja qual for a auctorisacão dada ao sobrecarga.

Art. 1423. Seja qualquer que for a extensão dos poderes concedidos a um sobrecarga, as suas faculdades serão sempre subordinadas ao interesse commum do navio e carga.

Artigos 1426, 1427.

Art. 1426. Sendo as fazendas acompanhadas de sobrecarga, cessa a respeito d'ellas a responsabilidade do capitão, salvo o caso de dolo ou culpa.

Art. 1427 (a).

Artigo 1425.

Art. 1425. Os poderes do sobrecarga, relativos ao curso da navegação e conducção das fazendas, devem ser communicados ao capitão ou mestre do navio, em que são

carregadas. Não lhe sendo communicados, reputam-se não existentes para com o capitão.

Artigo 1428.

Art. 1428. Compete ao sobrecarga, em falta de convenções particulares, direito, quanto ao proponente, a seu mantimento durante a viagem, e a uma comissão, determinada em juízo, ouvidos arbitradores: e a respeito do capitão compete-lhe o direito de ser embarcado com tudo o que é de seu uso e sustento.

Artigo 1430.

Art. 1430. (a).

Artigo 1429.

Art. 1429. (b).

TITULO VII

DOS CORRETORES INTERPRETES DOS NAVIOS (c)

.....

TITULO VIII

DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFFICIAES E GENTES DA TRIPULAÇÃO: SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigos 1440, 1465.

Art. 1440. O contracto, que se celebra entre o capitão e os officiaes e gentes da tripulação d'um navio, consiste

(a) Pag. 58.

(b) Pag. 241.

(c) Pag. 39.

da parte d'estes em prestar seus serviços para fazer uma ou mais viagens de mar por uma soldada convinda, e da parte do capitão na obrigação de fazer-lhes gozar de tudo o que lhes é devido em virtude da estipulação ou da lei.

Art. 1465. As gentes da tripulação, assoldadas a frete, serão pagas sómente pelo frete na proporção do que receber o capitão ou o afretador.

Artigos 1441, 1442, 1448.

Art. 1441. As condições do ajuste entre o capitão e os officiaes e gentes da tripulação provam-se pelo rol da equipagem. Este rol será feito perante a auctoridade, onde se faz a matricula.

Art. 1442. O rol da equipagem deve conter 1.º os nomes do navio e do capitão, e os dos officiaes e gentes da tripulação: 2.º o lugar da partida, o do destino, e o da torna-viagem do navio: 3.º as soldadas ajustadas com especificação de estipuladas por viagem ou por mez: 4.º as quantias promettidas, ou recebidas adiantadas: 5.º a obrigação expressa de cada homem dos da tripulação de vir para bordo com os seus effeitos na epoca fixada pelo capitão; de não passar a noite fóra do navio, quer no reino quer no estrangeiro, sem licença do capitão (artt. 1445 e 1446); e de não retirar os seus effeitos de bordo sem serem visitados pelo capitão, ou pelo segundo: 6.º a declaração expressa do segundo de haver ou não navegado anteriormente como official para o lugar do destino (artt. 1451, 1452 e 1454): 7.º o poder do capitão de despedir e pôr em terra antes da partida, sem obrigação de pagamento de soldadas, todo o individuo da tripulação, que se ajustar em qualidade, que não é capaz de preencher; e dar a este individuo a qualidade e soldadas, que julgar a bem, se a incapacidade só for descoberta depois da partida do navio (art. 1450): 8.º a designação do sustento e ração, que cada homem deve receber por semana em tempos ordinarios: 9.º a obrigação de obedecer sem contra-

dicção ao capitão e mais officiaes nas suas qualidades respectivas (artt. 1449 e 1491), e de abster-se de embriaguez e rixas: 10.º o teor literal dos artigos X (art. 1449), XXIX (art. 1468), XLVIII (art. 1487), XLIX (art. 1488), L (art. 1489), LIII (art. 1492) do presente titulo: 11.º a clausula de que o que desertar, ou deixar o navio antes de despedido, perderá as soldadas vencidas (art. 1446): 12.º a obrigação expressa do segundo de vigiar em que as fazendas sejam convenientemente arrumadas e estivadas, sujeitando-se á responsabilidade de perdas e damnos: 13.º a obrigação do segundo de permanecer noite e dia a bordo, quando carregado o navio, e de ter a si o cuidado de fechar as escotilhas, principalmente de noite: 14.º a obrigação dos officiaes e gentes da tripulação de se comportarem com regularidade: 15.º a obrigação geral de se sujeitarem a quanto se acha previsto pelo codigo commercial: 16.º finalmente tudo o mais que for entre as partes convindo.

Art. 1448. A obrigação de sustentar as gentes de mar durante a viagem, ou tempo, que estiverem em serviço, é sempre subentendida no ajuste, além das soldadas estipuladas.

Artigos 1443, 1444.

Art. 1444. As obrigações reciprocas do capitão, officiaes e gentes da tripulação começam desde o momento, em que forem matriculados, e assignarem o rol da equipagem.

Art. 1443. O capitão, que partir com o navio sem de antemão ter feito redigir e assignar o rol da tripulação em fórmula devida, incorre na multa de 100\$000 réis: o segundo, no mesmo caso, na multa de 50\$000 réis: os demais individuos da tripulação incorrerão no mesmo caso, cada um, em uma multa igual a um mez de soldadas: tudo a favor do caixa do hospital da marinha.

Artigos 1445, 1446, 1447, 1449, 1491.

Art. 1445. Feita a matricula, os officiaes e gentes da

tripulação, exigindo-o o capitão, são obrigados a vir para bordo, a esquipar o navio, e a carregal-o.

Art. 1446. Nenhum dos da tripulação poderá deixar o navio sem licença do capitão, ou de quem as suas vezes fizer.

Art. 1449. Todos os officiaes e gentes da tripulação têm obrigação de auxiliar o capitão em caso de ataque do navio, ou de desastre sobrevindo á embarcação ou carga, seja qualquer que for a natureza do sinistro.

Art. 1491. As gentes da tripulação, terminada a viagem, para que foram justas, serão obrigadas, exigindo-o o capitão ou dono do navio, a descarregar o navio, a fundear-o, a desapparelhar-o, a conduzir-o a surgidouro seguro, e a amarrar-o; a fazer o seu relatorio de mar, e a comprová-lo com juramento, quer separada quer conjuntamente com o capitão, dentro em tres dias depois da descarga.

Art. 1447. O capitão, ou quem as suas vezes fizer, poderá pedir o auxilio da auctoridade contra as pessoas da tripulação, que recusarem ir para bordo depois de matriculadas, ou deixarem o navio sem licença, ou não quizerem fazer o serviço até ao fim da viagem.

As despesas, que nesses casos se fizerem, serão deduzidas das soldadas dos refractarios, que, alem d'isso, responderão por perdas e damnos, a terem logar.

Artigos 1450, 1451, 1452, 1454 fin.

Art. 1450. Os officiaes e gentes da tripulação, que no acto do ajuste declararem haver feito viagens anteriores, são por este principio responsaveis por perdas e damnos occasionados mesmo por impericia no exercicio das suas funções.

Art. 1451. O segundo, que se ajustar para fazer viagem para porto, onde nunca fora como official, sem declarar esta circumstancia ao matricular-se no rol da equipagem, ou que o declarar com falsidade, perderá as soldadas

por inteiro, e responderá por perdas e danos causados por sua impericia, sem prejuizo da acção criminal, a ter lugar.

Art. 1452. Achando-se o capitão no estrangeiro, e querendo navegar para outro porto livre, o segundo será obrigado neste caso a fazer nova declaração nos termos do artigo precedente antes de se emprehender a viagem, debaixo das mesmas penas, ali estabelecidas.

Art. 1454 fin.:

O capitão não é obrigado nem ao pagamento de soldadas, nem a indemnisação alguma, se ao tempo do ajuste o segundo declarou falsamente haver feito nesta qualidade a viagem, cuja empresa se tracta.

Artigos 1453, 1454 p. 1 e 2.

Art. 1453. Se no caso do artigo precedente (art. 1452) o segundo declarar que nunca fez viagem na qualidade de official para o porto do novo destino do navio, será obrigado a ficar pelas soldadas convindas. Sendo justo por viagem, ser-lhe-hão augmentadas as soldadas á proporção da prolongação da viagem.

Art. 1454. Neste caso não é licito ao capitão despedir o segundo sem lhe pagar a totalidade das soldadas; e, sendo justo a mez, até á epoca, em que segundo toda a verisimilhança a viagem teria durado. O capitão além d'isso será obrigado a indemnisal-o das despesas de viagem até o lugar, onde fora justo

Artigos 1456, 1457.

Art. 1456. Rota a viagem antes da partida do navio por factos dos donos, capitão ou afretadores, os officiaes e marinheiros reterão, a titulo de indemnisação, os adiantamentos feitos sobre as soldadas: não havendo adiantamentos, receberão por indemnisação um mez das soldadas convindas, ou a quarta parte das soldadas, se justos

por viagem. E receberão além d'isso, sem distincção de adiantamentos ou não, ou de justos por mez ou viagem, o salario dos dias empregados no serviço depois da matrícula, calculado na proporção das soldadas convindas.

Art. 1457. Se o rompimento da viagem acontecer depois da partida, os officiaes e marinheiros receberão o dobro do determinado no artigo precedente, e as despesas de viagem para volver ao lugar da partida. Esta indemnisação não poderá em caso algum exceder a somma do que haveriam percebido, se a viagem se completasse. A indemnisação para o retorno calcula-se tanto a respeito dos officiaes como dos marinheiros na proporção das soldadas convindas. Havendo contestação sobre a quota decide o consul, e em sua falta a auctoridade local.

Artigos 1458, 1459.

Art. 1458. Se antes da viagem começada sobrevier interdicção de commercio com o lugar do destino do navio, — se se prohibir a exportação de fazendas, para que o navio for especialmente fretado, — ou se o navio for embargado por ordem superior, nada será devido aos officiaes e gentes da tripulação, salvo os dias empregados no serviço do navio, deduzidos os adiantamentos feitos.

Art. 1459. Tendo lugar a interdicção do commercio ou embargo do navio durante o curso da viagem, os officiaes e gentes da tripulação receberão as soldadas convindas até ao momento, em que forem despedidos, e serão indemnizados do transporte de retorno nos termos do artigo XVIII (art. 1457).

Artigos 1460, 1486.

Art. 1486. As gentes da tripulação têm obrigação de continuar no serviço, se o capitão fóra do reino achar a bem navegar para outro porto livre, e nelle descarregar e recarregar o navio, posto que a viagem se prolongue. Neste caso as pessoas justas por viagem receberão um augmento de soldada na proporção da prolongação.

Art. 1460. Prolongando-se a viagem por facto do capitão ou dos afretadores, o preço das soldadas dos marinheiros justos por viagem será augmentado na razão da prolongação. Fazendo-se a descarga do navio voluntariamente em lugar mais proximo do designado no fretamento, não tem lugar diminuição alguma no preço das soldadas. Se a abreviação ou prolongação da viagem provém de força maior, subsiste o ajuste sem alteração do preço das soldadas.

Artigos 1332 fin., 1461.

Art. 1332 fin......

..... Os demais (damnos) regulam-se nos termos do artigo XXII do titulo VIII d'este livro (art. 1461).

Art. 1461. Sendo as gentes da tripulação justas a partes, não lhes será devida indemnisação alguma nem jornaes pelo rompimento, retardação, ou prolongação de viagem, causados por força maior.

Provindo o rompimento, retardação, ou prolongação de facto dos carregadores, as gentes da tripulação terão parte nã indemnisação concedida ao navio. Estas indemnisações serão divididas entre os donos do navio e as gentes da tripulação na mesma proporção, em que o deveria ser o frete.

Se a interrupção, retardação, ou prolongação provierem de facto do capitão ou donos, elles serão obrigados a indemnisações proporcionaes para com as gentes da tripulação.

Artigos 1463, 1464.

Art. 1463. No caso de presa e confisco, fractura e naufragio com perda inteira do navio e fazendas, os officiaes e gentes da tripulação não têm direito a exigir soldadas algumas. Mas não serão obrigadas a repor os adiantamentos recebidos.

Art. 1464. Salvando-se alguma parte do navio, os officiaes e gentes da tripulação serão pagos de suas soldadas

pelo producto das reliquias salvadas. Não bastando para isso, ou salvando-se fazendas sómente, serão pagos subsidiariamente pelo frete.

Artigos 1468, 1473.

Art. 1468. Toda a pessoa da tripulação que cahir doente no curso da viagem, ou que, quer em serviço do navio quer num combate contra inimigos ou piratas, for ferido ou mutilado, será pago das soldadas, tractado e curado, e em caso de mutilação indemnizado, a arbitrio do juiz havendo contestação.

Art. 1473. Se um official ou outrem da tripulação, sahido do navio sem licença, adoecer, for ferido ou mutilado em terra, as despesas do tractamento e curativo farão por sua conta propria.

Artigos 1469—1472.

Art. 1470. Se á partida do navio o doente, ferido ou mutilado não poder sem perigo continuar a viagem, o tractamento e curativo serão continuados até o restabelecimento. O capitão é obrigado, antes de partir, a fazer face a estas despesas, e a prover na manutenção do doente ou ferido.

Art. 1471. O doente, ferido ou mutilado não só tem direito ás soldadas, até que seja perfeitamente curado, mas até o dia, em que possa estar de volta para o lugar, donde o navio partiu,—e a receber alem d'isso uma indemnisação para as despesas da viagem de retorno.

Art. 1469. As despesas do tractamento e curativo são a cargo do navio e frete, se a doença, feridas, ou mutilação foram occasionadas pelo serviço do navio. Se tiverem lugar em combate em defesa do navio, as despesas e indemnisação serão repartidas pelo navio, frete e carga em forma de avaria grossa.

Art. 1472. Nos casos previstos pelos antigos XXX, XXXI e XXXII (art. 1469, 1470 e 1471), ha sómente a

acção contra o navio e frete, ou contra o navio, frete e carga.

Artigo 1476.

Art. 1476. As soldadas do marinheiro fallecido são devidas a seus herdeiros nos termos seguintes. Sendo justo a mez, são devidas até o fim do mez corrente. Tendo sido justo de ida e volta, é-lhe devida ametade das soldadas, morrendo na ida, e o total, fallecendo na torna-viagem. Se for justo a partes, deve-se-lhe o seu quinhão inteiro, fallecendo depois da viagem começada. As soldadas das gentes da tripulação, mortas na defesa do navio, são devidas por inteiro, chegando o navio a bom porto.

Artigos 1477—1480.

Art. 1477. O official ou marinheiro, tomado no navio, e feito escravo, não tem acção alguma contra o capitão, donos, ou afretadores para pagamento do seu resgate. Deverá todavia ser pago das suas soldadas até ao dia, em que for captivado, ou tomado, nas proporções determinadas no artigo precedente.

Art. 1478. O official ou marinheiro, tomado ou captivado em quanto mandado ao mar ou á terra em serviço do navio, tem direito contra o navio e frete, nos termos dos artigos XXIV e XXV (artt. 1463 e 1464), ao inteiro pagamento de suas soldadas, e alem d'isso a uma indemnisação para seu resgate, chegando o navio a bom porto.

Art. 1479. Se o official ou marinheiro for mandado ao mar ou á terra em serviço do navio, devem esta indemnisação os donos do navio. Se for mandado ao mar ou á terra em serviço do navio e carga, devem a indemnisação os donos do navio e carga.

Art. 1480. A quantia, cobrança e emprego d'esta indemnisação serão reguladas por arbitradores.

Artigos 1481, 1482, 1488.

Art. 1481. Despedindo o capitão os seus officiaes ou

gentes da tripulação por causas legítimas, é obrigado a pagar-lhes as soldadas convindas até o dia da despedida, calculadas segundo o caminho até esse dia andado. Verificando-se a despedida antes do começo da viagem, devem ser-lhes pagos os dias, que tiverem de serviço.

Art. 1482. Reputam-se causas legítimas neste caso: 1.º a insubordinação; 2.º a embriaguez habitual; 3.º rixas e pancadas a bordo; 4.º rompimento de viagem permitido ou obrigado, observado a este respeito o que se acha estabelecido neste código.

Art. 1488. Tendo lugar a despedida por causas legítimas fóra do reino, o capitão é obrigado a dar a cada um dos despedidos uma ordem sobre o caixa ou donos do navio pela quantia, que lhe for devida.

Artigos 1386, 1483, 1484.

Art. 1386. O capitão não pode despedir sem causa legítima durante a viagem nem official, nem pessoa alguma da tripulação do navio.

Art. 1483. Todo o official, ou homem da tripulação, que provar haver sido despedido sem causa legítima, terá direito a uma indemnisação contra o capitão.

Art. 1484. Esta indemnisação será fixada,—no terço das soldadas, que o despedido teria verosimilmente ganho durante a viagem, se foi despedido antes d'ella começada,—no montante das soldadas, que teria percebido desde a despedida até o fim da viagem, e despesas de retorno, sendo despedido no curso da viagem.

O capitão em nenhum d'estes casos poderá repetir dos donos do navio o que pagára a titulo de indemnidade, salvo se por elles fora auctorisado para fazer a despedida.

Artigos 1485, 1486, 1489.

Art. 1485. Os officiaes e gentes da tripulação podem recusar-se ao serviço nos casos seguintes: 1.º querendo o capitão mudar de destino antes do começo da viagem, para

que foram justos; 2.º se antes da viagem começada o reino é envolvido em uma guerra marítima; 3.º se antes da viagem começada achando-se o navio em um porto de arribada houvesse noticias certas de que a febre amarella, a peste, o cholera-morbus asiatico, ou outra molestia epidemica semelhante, grassava no lugar do destino; 4.º se antes da viagem começada o navio muda de caixa, ou passa por inteiro a novos donos; 5.º se antes da viagem o capitão morre, ou é despedido pelo dono ou caixa do navio; 6.º se, assoldados para viajar em comboio, este não fosse concedido!

Art. 1486. (a).

Art. 1489. Os officiaes ou gentes da tripulação não podem intentar litigio contra o capitão ou navio antes da viagem terminada: pena do perdimento das respectivas soldadas por inteiro. Todavia, achando-se o navio em bom porto, os officiaes ou gentes da tripulação, ou maltractados, ou a quem o capitão não tivesse dado o sustento necessario; poderão demandar a resolução de seu contracto perante o consul, e na sua falta perante o magistrado do lugar.

Artigos 1492, 1493, 1494.

Art. 1492. Tendo os officiaes e gentes da tripulação satisfeito a quanto se acha prescripto no artigo precedente, serão despedidos e pagos de suas soldadas dentro de vinte e quatro horas.

Art. 1493. Se o capitão, caixa ou donos do navio demorarem sem causa legitima o pagamento das soldadas, serão obrigados a dar a cada official tres cruzados, e a cada marinheiro um cruzado por cada dia de retardamento.

Art. 1494. Provindo o retardamento, mencionado no artigo precedente, de culpa do capitão ou caixa, este augmento de pagamento determinado não será levado em conta a cargo do navio ou parceria.

Artigos 1474, 1475, 1490.

Art. 1474. Morrendo qualquer dos homens da tripulação, as despesas funerarias serão feitas por conta do navio.

Art. 1475. O capitão é obrigado a ter conta dos effectos deixados pelo defuncto, e a inventarial-os na presença de dois da tripulação, que com elle assignarão o inventario. O mesmo deverá practicar com effectos de passageiros, mortos a bordo.

Art. 1490. O capitão, dono ou caixa do navio são obrigados a entregar no fim da viagem os effectos e dinheiros, e a pagar as soldadas das gentes da tripulação mortas, ou que ficassem para trás, a seus herdeiros ou representantes: na falta d'estes, devem conformar-se com a lei geral a este respeito.

Artigo 1462.

Art. 1462. Ajustando-se os officiaes e gentes da tripulação para diversas viagens, poderão, terminada cada viagem, exigir as suas soldadas.

Artigo 1466 p. 1.

Art. 1466 p. 1. Seja qual for o modo, por que as gentes da equipagem fossem assoldadas, ser-lhes-hão pagos os dias empregados na recobração dos salvados.

Artigos 1466 p. 2, 1467.

Art. 1467. Todo o serviço extraordinario, prestado pelos officiaes ou gentes da tripulação, será notado no diario, e dará lugar o uma recompensa particular.

Art. 1466 p. 2.
 Mostrando nesse emprego uma actividade especial, seguida de successo feliz, receberão uma recompensa extraordinaria a titulo de salvadego.

Artigo 1487.

Art. 1487. Não é licito ao capitão, durante a viagem,

adiantar ás gentes da tripulação alem d'um quarto das soldadas, que vencem..

TITULO IX

DOS FRETAMENTOS E CONHECIMENTOS

SECÇÃO I

Da fórma e objectos dos contractos de fretamentos

Artigos 1498, 1506.

Art. 1498. O contracto de locação-conducção d'uma embarcação qualquer chama-se contracto de fretamento. O locador denomina-se fretador; o conductor afretador. O seu preço chama-se frete. A convenção pode ter logar: 1.º pelo que se chama fretamento redondo, isto é, por todo o navio, ou sómente por uma parte d'elle, para uma ou mais viagens; ou 2.º pelo que se diz fretamento á carga, á colheita, ou á prancha, que tem logar, quando o capitão recebe de quantos se lhe apresentam as fazendas, que bem lhe parece, para serem carregadas e transportadas ao logar do destino.

Art. 1506. Todo o navio pode ser fretado por viagem, por mez, ou por qualquer outro modo, em que as partes convierem.

Artigo 1501.

Art. 1501. (a).

Artigos 1499, 1500.

Art. 1499. O fretamento deve ser feito por escripto, quando o navio é fretado na totalidade ou em parte para

uma viagem de mar. Este contracto e o seu instrumento chama-se *carta-partida* ou *carta de fretamento*.

Art. 1500. A carta-partida deve enunciar: 1.º o nome e porte do navio, 2.º o nome do capitão, 3.º o nome do fretador e o do afretador ou carregador, 4.º o lugar e tempo convindo para carga e descarga, 5.º o frete ou preço do contracto, 6.º se o fretamento é total ou parcial, 7.º a indemnisação convinda em caso de retardamento.

SECÇÃO II

Dos direitos e obrigações do fretador e do afretador

Artigos 1502, 1503.

Art. 1502. Não se achando estipulada na carta-partida a estadia ou tempo de carga e de descarga, uma e outra se deverão fazer no reino e colonias no espaço de quinze dias de trabalho consecutivos, depois que o capitão declarar que está prompto a tomar carga ou a descarregar. Devendo parte da carga ser carregada ou descarregada em um lugar, e parte em outro, o tempo de carga e descarga estipulado ficará suspenso durante o trajecto do navio d'um lugar a outro, sem que o intervallo possa contar-se.

Art. 1503. O tempo de carga e descarga no estrangeiro, não se achando aprasado na carta-partida, será regulado pelas leis e usos dos respectivos logares.

Artigo 1504.

Art. 1504. O fretador ou capitão, que declarar o navio de porte maior do que na realidade é, será obrigado a uma diminuição proporcional no preço do fretamento, além de responder por perdas e danos para com o afretador.

A differença não será tomada em consideração, quando a declaração não differir da verdadeira tonelagem além

da quadragésima parte, ou quando for conforme á certidão da arqueação.

Artigos 1509, 1510.

Art. 1509. Quando o afretador não carrega coisa alguma no tempo fixado pela carta-partida ou pela lei, tem o fretador a escolha ou de pedir a indemnisação estipulada na carta-partida pela demora, ou uma indemnisação regulada por expertos em falta de convenção,—ou de resiliir o contracto de fretamento, e de exigir do afretador ametade do frete convindo com avaria e chapeo,—ou de emprehender a viagem sem carga, e finda ella exigir do afretador o frete por inteiro, e os dias supplementares de prancha, a ter logar.

Art. 1510. Quando o afretador carregar só parte no tempo aprasado, o fretador tem a escolha ou de pedir as indemnidades mencionadas no artigo precedente,—ou de emprehender a viagem com a parte da carga nos termos do ultimo periodo do referido artigo.

Artigo 1511.

Art. 1511. Acontecendo ao navio, partido sem carga ou com só parte da carga, alguma avaria durante a viagem, que se devesse regular como avaria grossa no caso, que tivesse a carga inteira, o fretador terá direito de exigir do afretador a contribuição de dois terços pelo não carregado.

Artigo 1512.

Art. 1512. Renunciando o afretador ao contracto antes do começo dos dias supplementares de prancha sem nada haver carregado, será obrigado a pagar ao fretador ou capitão metade do frete estipulado na carta-partida.

Artigo 1513.

Art. 1513. Tendo o fretador direito de partir sem carga ou só com parte d'ella, pode em segurança do frete e de

avaria grossa completar a carga por outrem sem consentimento do afretador. Neste caso o afretador tem direito ao benefício do novo frete, e no caso de avaria grossa não responde pela contribuição, que recáia sobre ess'outras fazendas; mas é obrigado ao pagamento das demoras, ou a qualquer outro damno proveniente de sua falta, a ter lugar.

Artigo 1514.

Art. 1514. Carregando o afretador alem do que foi estipulado na carta-partida, é obrigado a pagar o frete do excedente pelo preço regulado nella.

Artigo 1518.

Art. 1518. O afretador é obrigado a entregar ao fretador ou ao capitão dentro do praso de quarenta e oito horas depois de finda a carga todos os papeis e documentos requeridos pela lei para o transporte das fazendas: salvo havendo convenção expressa sobre o tempo d'essa entrega.

Artigo 1524.

Art. 1524. Se o carregador ou afretador carregar, sem que o capitão saiba e consinta, fazendas, cuja entrada ou sahida for prohibida, — ou se por qualquer outro facto illicito ao tempo da carga ou descarga causar danos ao navio, capitão ou outros interessados, será obrigado a indemnizal-os; e ainda que as fazendas sejam confiscadas, será obrigado a pagar o frete por inteiro e a avaria grossa.

Artigo 1527.

Art. 1527. Deve-se frete por inteiro das fazendas, que o capitão for obrigado a vender nos termos do artigo XXXIV titulo IV d'este livro (art. 1394). Chegando o navio a bom porto, deve-se por inteiro: perdendo-se o navio, deve-se em parte e á proporção da viagem andada, e é abatido no producto da venda.

Artigo 1528.

Art. 1528. O frete das fazendas alijadas para salvação commum do navio e carga é devido a cargo da contribuição no caso, em que, segundo as determinações do presente código, a contribuição tenha lugar.

Artigos 1529, 1530, 1531.

Art. 1530. Resgatando-se o navio e fazendas, ou salvando-se do naufragio, deve-se o frete até ao lugar da presa ou naufragio á proporção do frete estipulado. Se o capitão conduzir as fazendas salvas ou resgatadas ao lugar do destino, deverá ser pago do frete por inteiro, contribuindo por avaria grossa no damno e resgate.

Art. 1529. Não se deve frete algum de fazendas perdidas por naufragio ou variação, roubo de piratas, ou tomadas por inimigo. O afretador terá mesmo nestes casos o direito de repetir o frete adiantado, salva convenção em contrario.

Art. 1531. Salvando-se no mar ou nas praias sem co-operação do capitão fazendas, que fizeram parte da carga, e sendo depois entregues ás partes interessadas, não se deve frete algum d'essas fazendas.

Artigos 1541, 1542.

Art. 1541. O afretador não pode em caso algum pedir diminuição do frete estipulado, uma vez que o fretador e capitão tenham por sua parte satisfeito ao contracto do fretamento.

Art. 1542. O carregador não poderá em caso algum abandonar as fazendas ao frete. Todavia, se as vasilhas com liquidos vertessem durante a viagem, de maneira que se achassem vazias ou quasi vazias, as vasilhas poderão ser abandonadas ao frete, avaria e despesas.

Artigos 1517, 1519, 1520, 1557.

Art. 1517. Se na epoca fixada no contracto o navio se

não achar nos termos de receber as fazendas a carregar, o fretador será responsável para com o afretador por perdas e danos.

Art. 1519. É lícito ao fretador ou capitão fixar o tempo durante o qual o navio estará á carga, quando tomar a frete á colheita, ou á prancha. Findo o tempo marcado, o capitão será obrigado a partir com o primeiro vento favorável, salvo convindo com os carregadores sobre ulterior demora: aliás responderá por perdas e danos.

Art. 1557. Os afretadores ou carregadores não poderão retirar as fazendas já carregadas sem restituir ao capitão os conhecimentos dados. Tendo-se remettido já um ou mais conhecimentos, só poderá fazer-se a descarga por auctorisação judicial, determinada com conhecimento de causa, e affiançando o carregador devidamente as consequências, que dos conhecimentos remettidos possam resultar, e com a responsabilidade neste caso de pagar o frete por inteiro, as despesas da descarga, e as a que der lugar a desarrumação do resto da carga: tudo isto salvo o determinado no artigo XXIII d'este titulo (art. 1520).

Art. 1520. Sendo o navio fretado á colheita ou prancha, e não se achando fixada pelo capitão a epoca da partida, cada qual dos carregadores poderá retirar de bordo as suas fazendas sem pagar frete, restituindo os recibos ou conhecimentos, dando fiança pelos que tiver remettido, e pagando as despesas da carga, desarrumação e descarga. Todavia, se o navio estiver carregado já além de metade, o capitão será obrigado a partir com o primeiro vento favorável, exigindo-o a maioria dos carregadores, sem que nenhum outro carregador possa retirar as suas fazendas.

Artigos 1521, 1522, 1523.

Art. 1521. Sendo um navio embargado na partida, na viagem, ou no lugar da descarga por facto ou negligencia do afretador ou de algum dos carregadores, o afretador ou esse carregador será obrigado para com o fretador, capi-

tão e demais carregadores pelas perdas e danos, que o navio ou as fazendas soffrerem por isso.

Art. 1522. O capitão ou fretador respondem para com o afretador por perdas e danos, se por culpa ou negligencia de qualquer d'elles o navio for embargado ou retardado na partida, durante a viagem, ou no lugar da descarga, ou destino.

Art. 1523. Se o fretador do navio soffre neste mesmo sentido algum dâmino por culpa ou negligencia do capitão, terá contra elle acção por perdas e danos, que neste caso, e nos dos artigos precedentes, serão regulados por expertos.

Artigos 1525, 1526.

Art. 1525. Se o capitão for obrigado a fazer concertar o navio durante a viagem, o afretador ou carregador será obrigado a esperar, até que o navio seja concertado: ou poderá retirar as suas fazendas, pagando o frete por inteiro, e a avaria grossa, e salvas as disposições do artigo LX d'este titulo (art. 1557).

Se o navio não poder ser concertado, o capitão é obrigado a afretar, por sua conta e sem poder exigir augmento algum de frete, um ou mais navios para transportar as fazendas da carga ao lugar do destino. Se o capitão não poder afretar outro ou outros navios, só se deve o frete á proporção da viagem andada. Se neste ultimo caso os carregadores, ou a maior parte d'elles, acharem a bem afretar navios para o transporte das fazendas ao lugar do destino, e d'ahi resultar augmento de frete, cada carregador contribuirá para elle na proporção do primeiro frete convindo.

Art. 1526. Provando os afretadores, que, quando o navio se fez á vella, estava innavegavel, não serão obrigados a frete algum, e terão direito a perdas e danos.

Tem lugar esta prova não obstante e contra a certidão da visita por sahida do artigo XVIII titulo IV d'este livro (art. 1378).

Artigos 1505, 1507, 1508, 1515.

Art. 1515. O fretador ou capitão tem direito de exigir do afretador, ou do consignatario da carga, a descarga do navio e o pagamento do frete e da avaria, terminado o tempo de descarga estipulado na carta-partida.

Art. 1505. O frete só pôde ser exigido finda a viagem, não havendo na carta-partida convenção ácerca da epoca e modo do seu pagamento.

Art. 1507. A viagem reputa-se começada desde o momento, em que o navio sahir do porto, donde foi expedido.

Art. 1508. Sendo o navio fretado a mez, o frete corre desde o dia, em que o navio partir nos termos do artigo precedente, salva convenção em contrario.

Artigos 1532, 1534.

Art. 1532. O fretador ou capitão não poderá reter as fazendas do navio a pretexto de falta de pagamento de frete, avaria grossa, e despesas algumas. Poderá comtudo no tempo da descarga requerer o deposito das fazendas em mão de terceiro até o pagamento do que lhe for devido,— e pedir a venda d'ellas, sendo susceptiveis de estragar-se na demora. Não podendo a avaria grossa ser immediatamente regulada, é dado ao capitão o pedir a consignação judicial d'uma somma arbitrada pelo juiz.

Art. 1534. Recusando o consignatario receber as fazendas, o fretador ou o capitão poderá, por auctoridade judicial, fazer vender, sendo necessario, todas ou parte d'ellas para embolço do frete, avarias e despesas com obrigação de consignar o resto em deposito judicialmente, e ficando-lhe salvo o direito contra os afretadores ou carregadores pelo resto em caso de insufficiencia.

Artigos 1533, 1535.

Art. 1535. (a).

Art. 1533. O capitão, que descarregar as fazendas sem se fazer embólcar do frete, avarias, e outras despesas, ou sem pôr em practica os meios, que lhe facultam as leis do lugar da descarga, não poderá exigir coisa alguma do afretador ou carregador, provando este que carregára as fazendas na qualidade de commissario, e por conta de terceiro.

Artigos 1536, 1537.

Art. 1536. Em todos os casos, em que o frete for justo por numero, peso ou medida, o fretador terá direito de requerer que as fazendas carregadas sejam contadas, medidas ou pesadas á bordo do navio antes da descarga.

Art. 1537. Descarregando-se as fazendas neste caso sem se contar, medir ou pesar, o consignatario terá direito de verificar a identidade, numero, medição e peso por attestado jurado d'aquelles, que a serviço seu fizerem a descarga.

Artigos 1538, 1539, 1540.

Art. 1538.....	(a).
Art. 1539.....	(b).
Art. 1540.....	(c).

Artigo 1543.

Art. 1543. Afretando-se neste reino ou dominios navios estrangeiros, os seus capitães e os navios ficam sujeitos ás disposições do presente código.

As mesmas disposições regularão e obrigarão os capitães no que respeitar á descarga, e a qualquer outro acto exequível neste reino e dominios, se o fretamento tiver lugar no estrangeiro.

SECÇÃO III

Da resolução dos contractos de fretamento**Artigos 1544, 1545, 1546.**

Art. 1544. O contracto de fretamento resolve-se, sem que as partes possam exigir frete ou indemnisação, nos casos seguintes: 1.º se antes da partida do navio a sahida é impedida por força maior, sem distinguir se o navio foi afretado para transporte de fazendas para fóra do reino, ou se achando-se no estrangeiro foi afretado e fretado por habitantes d'estes reinos; 2.º se antes do começo da viagem se prohibe a exportação de todas ou parte das fazendas, comprehendidas em uma só carta-partida, do lugar, donde deve partir, ou de importação no do seu destino; 3.º se antes da partida do navio ha interdicção de commercio com o paiz, para que é destinado. Em todos estes casos as despesas de carga e descarga fazem por conta do afretador.

Art. 1545. O contracto de fretamento pode resolver-se a requerimento d'uma das partes, sobrevindo guerra antes da viagem começada, em consequencia da qual o navio e carga ou um d'estes objectos cessem de ser considerados como propriedade neutra. Não sendo livres nem o navio nem a carga, o fretador e afretador não poderão exigir um do outro indemnisação alguma, e as despesas da carga e descarga farão por conta do afretador. Se a carga somente não for livre, o afretador pagará ao fretador todas as despesas, que fizera para equipar a embarcação, e nos salarios e sustento da tripulação até o dia, em que pedir a resolução do contracto, ou, se as fazendas já se acharem a bordo, até o dia em que forem descarregadas. Se somente o navio não for livre, o fretador ou capitão pagará todas as despesas da carga e descarga.

Art. 1546. Nos casos mencionados no artigo precedente

e no numero 1.º do artigo XLVII (art. 1544): o fretador ou capitão tem direito a pedir os dias de prancha supplementares havendo-os, e a avaria grossa por damno acontecido antes do rompimento da viagem.

Artigos 1547, 1548, 1549.

Art. 1547. Sendo um navio fretado para muitos destinos, e achando-se, depois de acabar uma viagem, em um porto, em que devia começar outra, no caso de sobrevir guerra antes do começo da nova viagem, serão observadas as seguintes disposições: 1.º se nem o navio nem a carga são livres, o navio deverá permanecer no porto até á paz, ou até que possa partir em comboio ou d'outro modo seguro, ou até novas ordens dos donos do navio e da carga transmittidas ao capitão. Achando-se carregado o navio, o capitão poderá depositar a carga em armazem ou lugar seguro, até que possa continuar viagem, ou se tomem outras medidas. Os salarios e sustento das gentes da equipagem, alugueres de armazens, e outros gastos causados pelo retardamento serão a cargo do fretador e afretador por avaria grossa. Não se achando o navio ainda carregado, os dois terços das despesas farão por conta do afretador.

2.º Se é só o navio, que não é livre, o contracto para a viagem a fazer resolve-se a requerimento do fretador. Estando o navio carregado, o fretador ou capitão pagará as despesas da carga e descarga. Neste caso só poderá exigir o frete na razão da viagem já feita, e os dias de prancha supplementares, e a avaria grossa.

3.º Se pelo contrario o navio é livre, e só a carga não, e o afretador não quer effectuar a carga, o capitão poderá partir sem carga, e ultimar a viagem emprendida. Neste caso o capitão ou fretador poderá exigir a totalidade do frete convindo, depois de finda a viagem. Quanto á avaria e despesas da carga d'uma nova carregação e do frete

d'ahi resultante serão observadas as disposições dos artigos XIV e XVI d'este titulo (artt. 1511 e 1513).

Art. 1548. Achando-se um navio no reino ou em paiz estrangeiro, e sendo afretado em lastro para outro lugar para nelle carregar e effectuar uma viagem, resolver-se-ha o contracto, se chegando o navio ao primeiro destino sobrevier guerra, que lhe impida seguir viagem ao ultimo destino; nem terá logar indemnisação alguma por nenhuma das partes, quer o impedimento provenha do navio, quer do navio e da carga.

Se porem o navio for livre, e não a carga, o afretador deverá pagar amelaide do frete convindo.

Art. 1549. Acontecendo interdicção de commercio com paiz, para que o navio se ache a caminho, e sendo o navio obrigado a voltar com a carga, dever-se-ha sómente frete de ida, posto que o navio fosse fretado de ida e volta.

Artigos 1550, 1551.

Art. 1550. As convenções subsistem, e não tem logar indemnisação de perdas e damnos de retardamento, quando um embargo ou outra força maior só impede temporariamente a sahida do navio. Subsistem da mesma fórma as convenções, e não tem logar augmento algum de frete, occorrendo o embargo ou outro impedimento temporario durante a viagem.

Ao carregador é licito durante o impedimento descarregar as fazendas á sua custa, debaixo da condição de recarregal-as ou indemnisar o fretador ou capitão.

Art. 1551. Sendo arrestado um navio no curso da viagem por ordem d'uma potencia, nenhum frete se deve pelo tempo da detensão, sendo fretado a mez, nem augmento de frete, se fretado por viagem.

Artigo 1552.

Art. 1552. Todas as disposições d'esta lei, relativas á

resolução dos contractos de fretamento, ou ás obrigações do capitão em caso de superveniencia de guerra, e indemnisações, procedem egualmente nos fretamentos á colheita ou á prancha.

SECCAO IV.

Dos conhecimentos

Artigos 1553, 1554, 1559.

Art. 1553. O conhecimento deve conter: 1.º a natureza e quantidade, bem como as especies ou qualidades dos objectos a transportar; 2.º o nome do carregador ou do afretador; 3.º a designação d'aquelle, a quem a consigna-ção é feita; 4.º o nome e domicilio do capitão; 5.º o nome e porte do navio; 6.º o logar da partida e do destino; 7.º o preço ou frete; 8.º as marcas e numeros dos objectos a transportar; 9.º a assignatura do capitão e a do carrega-dor.

Art. 1559. Não tendo as fazendas carregadas sido en-tregues por numero, peso ou medida, o capitão poderá declarar no conhecimento que a sua especie, numero, peso ou medida lhe são desconhecidas.

Art. 1554. O conhecimento pode ser exarado á ordem ou ao portador, ou a uma pessoa determinada.

Artigos 1555, 1556.

Art. 1555. Cada conhecimento será feito em quatro exemplares: um para o carregador ou afretador: um para aquelle a quem as fazendas são dirigidas: um para o ca-pitão: um para o caixa ou donos do navio. Os quatro exem-plares serão assignados e entregues em resgate dos reci-bos provisórios nas vinte e quatro horas depois da carga.

Art. 1556. O capitão é alem d'isso obrigado a dar tan-

tos exemplares de conhecimentos mais, quantos o afretador exigir.

Artigos 1558, 1560.

Art. 1558. O conhecimento redigido na forma prescrita nesta lei faz fé entre todas as partes interessadas na carga, e entre ellas e os seguradores, salva aos seguradores a prova em contrario.

Art. 1560. O capitão tem direito em todos os casos de provar que o seu navio não podia conter a quantidade de fazendas enunciada no conhecimento. O capitão é todavia obrigado a indemnisar aquelles a quem as fazendas foram consignadas, se na fé dos conhecimentos pagaram ao carregador mais do que o navio continha, salva ao capitão a sua acção contra o carregador. O capitão não poderá lançar estas indemnisações na conta dos donos do navio.

Artigo 1561.

Art. 1561. Havendo diversidade de conhecimentos de uma mesma carregação, o mais regular terá em preferencia fé.

Artigos 1516, 1564.

Art. 1516. Havendo contestação sobre a descarga, o juiz pode auctorisar e ordenar o deposito das fazendas nas mãos de terceiro, salvo o direito do fretador sobre as mesmas fazendas.

Art. 1564. Não é permittido ao capitão descarregar as fazendas sem auctorisação do juiz, sabendo que ha muitos individuos portadores d'um só conhecimento por diversos effeitos, ou tendo-se feito penhora nas fazendas. O capitão nestes casos poderá pedir uma auctorisação judicial para depositar as fazendas em questão onde o juiz determinar, salvo o direito de todos os interessados.

Artigo 1565.

Art. 1565. Os interessados, ou o depositario poderão pedir licença ao juiz para vender as fazendas sujeitas a

perder-se, quer por sua natureza, quer pelo estado, em que se acharem. O producto da venda, deduzidas as custas, será judicialmente depositado.

Artigo 1566.

Art. 1566. Nenhuma penhora ou embargos de terceiro não portador de conhecimento poderá, fóra do caso da reivindicação segundo a legislação d'este código, privar o portador da faculdade de requerer o deposito ou venda judicial das fazendas, salvo o direito do exequente ou do terceiro oppoente sobre o producto da venda.

Artigos 1562, 1563.

Art. 1562. Sendo diversos individuos portadores cada um d'um conhecimento das mesmas fazendas, aquelle que apresentar um conhecimento em seu nome prefere, para uma entrega provisoria, áquelle que só tem um conhecimento á ordem, ou ao portador.

Art. 1563. Se todos os conhecimentos da mesma fazenda trouxerem os nomes dos portadores respectivos, ou se todos forem á ordem, ou todos ao portador, a entrega provisoria será determinada por decisão judicial.

TITULO X

DO DAMNO CAUSADO POR ABALROAÇÃO

Artigos 1567, 1568.

Art. 1567. Sendo um navio abalroado por outro por culpa do capitão ou gentes da sua tripulação, o damno inteiro causado ao navio abalroado e sua carga deverá ser supportado pelo capitão do navio, que o tiver causado, e regulado por arbitradores expertos.

Art. 1568. Tendo lugar a abalroação por culpa dos dois capitães ou das gentes das duas tripulações, cada navio supportará o seu damno. Neste caso e no do artigo precedente os capitães são responsaveis para com os donos dos navios e das fazendas, salvo o seu direito contra os officiaes e gentes da tripulação, a ter lugar.

Artigo 1571.

Art. 1571. Se um navio, garrando sobre o ferro, cair sobre o aparelho de outro navio ancorado ao pé d'elle, lhe cortar a amarra e o soltar da amarração, de maneira que se lhe siga damno, ou naufrague, o navio, que garrou, é responsavel por todo o damno acontecido a ess'outro navio e á sua carga, determinado por arbitradores.

Artigos 1572, 1573, 1574.

Art. 1572. Se um navio, amarrado em um porto, mas sem guardião algum a bordo, ou mal amarrado em comparação dos demais, no dizer de expertos, abalroar e damnificar qualquer outro navio, será responsavel pelo damno, que causar.

Art. 1573. Todo o navio, que se collocar mal em um porto, ou não guardar o lugar e distancias marcadas pelo regulamento ou pelo uso, no dizer de expertos, em caso de abalroação presume-se em culpa, e responde pelos danos d'ahi resultantes, salva prova em contrario.

Art. 1574. Todo o capitão, cujo navio estiver ancorado, é responsavel pelos danos causados por falta de marcas ou boias das ancoras da sua amarração, salvo havendo-as perdido sem culpa, e provando não ter podido repol-as.

Artigos 1576, 1578, 1579.

Art. 1579. O navio, que sahe d'um porto, deve dar lugar e passagem ao navio, que entra nelle. O navio, que sahe por ultimo d'um porto, deve tomar cautella sobre o navio, que sahio pouco antes d'elle. Havendo nestes casos

abalroamento, presume-se no primeiro contra o navio, que sahe, e no segundo contra o que sahe por ultimo, salva prova em contrario.

Art. 1578. Quando dois navios se apresentam a entrar em um porto de difficil accessso, o navio mais desviado deve esperar que o mais proximo entre no porto. Dando-se **abalroação** neste caso, presume-se causada pelo navio, que se achava mais distante, salva prova em contrario.

Art. 1576. Todo o capitão, que quizer fazer-se á vela d'um porto de noite, deverá collocar-se na vespera em sitio tal, de que possa sahir sem risco de damno ou **abalroação** de algum dos navios do porto, pena de responder por inteiro pelos danos d'ahi resultantes.

Artigo 1577.

Art. 1577. Achando-se um navio em pouco fundo, e não podendo safar-se, o seu capitão tem direito, em caso de perigo, para exigir que o navio proximo leve ancora, ou pique a amarra para lhe dar passagem, uma vez que o navio ancorado esteja em circumstancias de fazer esta manobra sem perigo proprio: o navio em risco fica obrigado a indemnisar das perdas o navio ancorado.

Artigo 1582.

Art. 1582. Se, acontecida **abalroação**, um navio é obrigado a buscar um porto de arribada para concertar-se, e se perde nessa derrota, a perda do navio presume-se causada pela **abalroação**.

Artigo 1583.

Art. 1583. Em qualquer caso, em que, segundo a legislação d'este titulo, a responsabilidade recae por culpa, negligencia, ou impericia sobre o capitão ou navio, se o navio estiver pilotado ao tempo do **abalroamento**, o capitão terá direito a haver a indemnisação, em que for con-

demnado e que pagar, do piloto estando a bordo, e subsidiariamente da administração da pilotagem.

Artigos 1569, 1574 fin., 1575, 1580, 1581.

Art. 1569. Tendo lugar a abalroação de navios por accidente puramente fortuito, o damno é supportado pelo navio, que o soffreu, salvas as disposições do artigo XV d'este titulo (art. 1581).

Art. 1574 fin. (a).

Art. 1575. Se um navio, devidamente ancorado ou amarrado em um porto, sem se desamarrar, e por effeito de correntes, d'uma borrasca, ou d'outra força maior fizer damno a outros navios, que se acharem juncto d'elle, esse damno será supportado pelos navios damnificados, como avaria particular.

Art. 1580. O navio, que corre á vela, é responsavel, em caso de abalroação, para com o navio, que pairando não possa desviar-se. Esta impossibilidade será determinada por arbitros expertos, provadas devidamente todas as circumstancias do facto com audiencia do capitão do navio abalroador, e a responsabilidade do capitão no caso de fazer-se effectiva será graduada nos termos do artigo seguinte.

Art. 1581. Se um navio á vela, ou seguindo, faz damno por abalroamento a outro navio sobre ferro ou amarrado, e a abalroação acontece não por culpa do capitão ou gentes da tripulação do navio abalroador, o navio á vela, ou seguindo, supportará metade do damno do navio fundeado ou amarrado, e da carga, sem que este ultimo navio seja obrigado ou responsavel pelos danos acontecidos ao outro navio ou á sua carga. Este damno será repartido em forma de avaria grossa pelo navio e carga.

Não tem lugar esta indemnisação, se o capitão do na-

vio amarrado estivesse em estado de prevenir a abalroação ou de diminuir o damno, manobrando, ou picando a amarra, a poder fazel-o sem perigo proprio, — e se o não fez, sendo requerido em tempo pelo capitão do navio abalroante.

Artigo 1570.

Art. 1570. Havendo duvida sobre a causa da abalroação, o damno acontecido aos navios e cargas, depois de estimado por arbitradores, será reunido em uma só massa, e supportado por cada um d'elles na proporção do valor respectivo dos navios e das cargas. Este damno será repartido em fôrma de avaria grossa sobre cada navio e sobre cada carga.

TITULO XI

DO NAUFRAGIO, VARAÇÃO, E FRAGMENTOS NAUFRAGOS

Artigo 1590.

Art. 1590. O salvamento dos navios encalhados e naufragados, ou a arrecadação das fazendas naufragadas perto das praias ou nas praias, quer o capitão esteja presente quer ausente, só poderá ter lugar debaixo da direcção exclusiva da auctoridade mencionada no artigo precedente, e na sua falta debaixo da direcção da auctoridade local.

Não são considerados para este effeito como encalhados os navios varados por ordem do capitão, ou official que suas vezes fizer, ouvido o conselho do navio, nem os que por caso fortuito derem á costa, de fôrma que a descarga se possa fazer regularmente e sem perigo.

Artigos 1584, 1585.

Art. 1584. Ninguem pode subir a bordo e entrar em um navio para soccorrel-o, salv-o, ou debaixo de outro qual-

quer pretexto sem consentimento expresso do capitão ou do official, que suas vezes fizer.

Art. 1585. Ninguém pode salvar um navio encalhado ou partido sobre bancos na costa, nem arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou official, que suas vezes fizer, sem consentimento seu.

Artigos 1586—1589, 1604.

Art. 1586. Salvando-se um navio ou fazendas, e sendo conhecidos o dono, o capitão, ou o official, que suas vezes fizer, os objectos salvos serão immediatamente postos á sua disposição, dando fiança bastante ás despesas de salvados.

Art. 1587. Todo aquelle que retiver navios salvos, ou que deixar de entregar immediatamente os effeitos naufragados a pedido do capitão, official de serviço, consignatario ou proprietario da carga, offerecendo estes fiança bastante, perderá todo o direito a qualquer salario de assistencia ou salvação, e será responsavel pelos damnos causados pela retenção.

Art. 1604. Sendo o navio abandonado pelo capitão e gentes da tripulação, e occupado pelos que quizerem salvá-lo, será licito ao capitão e outros officiaes de serviço volver ao navio, e tomar d'elle o commando. Os occupantes serão obrigados nesse caso, pena de perdimento do seu salario de assistencia, e responsabilidade de perdas e damnos, a entregar ao capitão o commando do navio, ficando-lhes salvo o direito a salvados, anteriormente adquirido.

Art. 1589. Salvando-se e arrecadando-se um navio ou fazendas no mar ou nas costas d'estes reinos e dominios, ausente o capitão, official de serviço, consignatario ou dono, e não sendo estes conhecidos, os objectos salvos serão immediatamente transportados ao lugar mais proximo da salvação, e entregues á auctoridade administrativa encarregada dos objectos naufragados, e na falta d'ella á au-

ctividade local. Em caso de contravenção, os que concorreram para a salvação, perderão o que por tal respeito poderia ser-lhes devido, e responderão por perdas e danos sem prejuizo da acção criminal, a ter lugar.

Art. 1580. As despesas e frete de transporte das fazendas desde o lugar da salvação ao destino serão pagas por quem as receber, nos casos previstos nos artigos precedentes, salvo o seu direito e acção, a ter lugar.

Artigos 1591—1596.

Art. 1591. A auctoridade incumbida dos naufragios, ou em sua falta a auctoridade local é obrigada a fazer inventario fiel das cousas salvas: e quanto á restituição é adstricta ás mesmas obrigações para com o capitão, donos, ou consignatario, quaes se marcaram aos individuos particulares, que salvarem navios ou fazendas nas costas. E reciprocamente os capitães ou donos dos navios ou fazendas têm para com a auctoridade as mesmas obrigações ácerca da salvação, que ficam legisladas para com os particulares.

Art. 1593. A auctoridade, que presidir ao naufragio e arrecadação, é obrigada, não havendo reclamações, a fazer vender em almôeda, e sem perda de tempo, todas as fazendas, que por seu máo estado, ou por natureza propria, são sujeitas a prompta perda, ou cuja conservação e deposito em especie seriam evidentemente contrarios aos interesses do proprietario d'ellas. -

Art. 1594. É da obrigação da auctoridade, que presidir ao naufragio e arrecadação, o fazer annunciar dentro dos oito dias seguintes á salvação em uma das gazetas da sua provincia todas as circumstancias do evento com designação exacta das marcas e numeros das fazendas, convidando todos os interessados a fazer as suas devidas reclamações. Este annuncio deverá, sendo possivel, ser repetido quatro vezes, uma vez cada mez.

Art. 1595. A auctoridade acima mencionada, provando

o direito do reclamante por conhecimentos ou outros documentos legais, será obrigada a entregar os effectos salvos, pago o salario devido pela salvação e despesas. Em caso de duvida ácerca do direito do reclamante, em caso de opposição de terceiro, ou de contestação sobre a salvação e despesas, as partes serão enviadas para o foro contencioso em juizo competente.

Art. 1596. Não apparecendo pessoa alguma a reclamar depois dos quatro annuncios acima mencionados, os objectos salvos serão vendidos em almoeda, e o seu producto, deduzidas as despesas de salvados, será consignado no deposito judicial. A approvação judicial da conta não prejudica o direito dos interessados, que sem embargo d'ella o poderão fazer valer em juizo.

Art. 1592. A auctoridade, que assistir ao naufragio ou arrecadação segundo a lei, é obrigada a dar conta ao governo da provincia de todos os eventos acima mencionados, quaes tenham occorrido, e das medidas tomadas.

Artigo 1597.

Art. 1597. Compete ao proprietario dos objectos salvos o direito de reclamar o producto da venda durante o espaço de dez annos. Não apparecendo ninguem a reclamar nesse praso, o deposito ficará com a natureza de bens vagos. Os objectos pertencentes a inimigos nunca poderão ser reclamados.

Artigos 1599, 1600 p. 1, 1601.

Art. 1599. O salario devido pelo soccorro de navio ou fazendas em perigo ou naufragadas é de duas especies, a saber, salario de assistencia, e salario de salvação ou salvados.

Art. 1600 p. 1. Deve-se salario de assistencia, quando o navio e carga, conjuncta ou separadamente, são repostos no mar, e conduzidos a bom porto.

Art. 1601. São casos de salvamento ou salvado, —re-

cuperando-se, e salvando-se um navio ou fazendas encontradas no mar alto ou nas praias sem direcção, — salvando-se fazendas d'um navio dado á costa, ou varado sobre penedos em tal perigo, que se não possa considerar nem de segurança para as fazendas, nem de asylo ás gentes da tripulação, — retirando-se fazendas d'um navio effectivamente partido, — finalmente se, achando-se um navio em perigo imminente ou sem segurança, é abandonado pela tripulação, — ou quando, tendo-se esta ausentado, o navio é occupado pelos que querem salvá-o, e conduzido ao porto com toda ou parte da carga.

Artigos 1600 p. 2. 1602, 1605, 1608.

Art. 1608. Toda a convenção, transacção ou promessa sobre salarios de assistencia ou salvados, será nulla, sendo feita no mar alto, ou ao tempo da varação, com o capitão ou outro official, quer a respeito do navio, quer das fazendas, que se acharem em perigo. Todavia, terminado o perigo, é licito a cada um fazer transacções e ajustes amigaveis: porem mesmo neste caso não serão obrigatorios dos donos, consignatarios ou seguradores, se estes não consentirem nelles.

Art. 1600 p. 2.

Este salario, é regulado por arbitradores expertos, tendo em conta a promptidão do serviço, apenas descoberto o primeiro perigo, o tempo empregado, o numero das pessoas, que indispensavelmente deveriam assistir, a natureza do serviço, e emfim o perigo annexo ao serviço.

Art. 1602. Na estimação do salario de salvamento ou salvados deve considerar-se não só a determinação da segunda alinea do artigo XVII (art. 1600), mas tambem o risco, em que têm estado os objectos salvados, e o valor d'estes objectos, dado por arbitradores expertos.

Art. 1605. Perdendo-se um navio ou fazendas salvas, e entregues ao dono sobre fiança, entre o logar do salvamento e o do destino, sem haver precedido estimação do

seu valor, os arbitadores expertos darão ao navio e fazendas salvas o valor, que provavelmente teriam no lugar, onde estes objectos se entregaram.

Artigos 1603, 1606, 1607.

Arti 1603. A estimação dos salarios de assistencia e dos salarios de salvados, bem como a nomeação dos arbitadores expertos, em caso de contestação, será feita e determinada pelo juiz competente.

Arti 1606. As questões ácerca de salarios de assistencia e de salvados serão decididas no reino pelo juiz commercial do lugar do destino do navio: sendo o navio fretado no reino para o estrangeiro, conhecerá d'ellas o juiz commercial do lugar, em que se fez o fretamento.

Art. 1607. As contestações sobre salarios, devidos por navios vindos do estrangeiro sem destino a estes reinos, serão levadas ante o juiz competente do porto, onde o navio entrar ou for conduzido. As disposições do artigo precedente serão applicadas ao capitão d'este navio, que mudasse de destino para um lugar d'este reino.

Artigo 1609.

Art. 1609. (a).

Artigo 1598.

Art. 1598. Não se perceberá direito algum de variação ou naufragio, nem outro semelhante de navio ou fazendas naufragadas, que pertençam a nacionaes, quer a estrangeiros. Esta disposição não destróe o direito de confisco de fazendas ou navio naufragado, pertencentes a inimigo.

TITULO XII

DAS' ARIBADAS FORÇADAS

Artigos 1381 p. 1, 1382 p. 1, 1392 p. 1, 1610,
1614, 1615.

Art. 1614. Considerar-se-ha legitima toda a arribada forçada, que não proceder de dolo, negligencia ou culpa do dono, capitão do navio, ou gentes da tripulação.

Art. 1610. Diz-se arribada forçada a entrada necessaria em porto ou logar distincto dos determinados na viagem do navio. São justas causas de arribada forçada,—1.^a a falta de viveres ou aguada; 2.^a o temor fundado de inimigos ou piratas; 3.^a qualquer accidente acontecido ao navio, que o inhabilite de continuar a navegação.

Art. 1381 p. 1. Nenhum capitão poderá entrar voluntariamente em porto diverso do porto do destino.

Art. 1382 p. 1. Se o capitão depois da partida vier a saber que o reino se acha em estado de guerra, e que a sua bandeira não é livre, será obrigado a aportar ao primeiro porto neutro.

Art. 1392 p. 1. Achando-se bloqueado o porto do destino, o capitão é obrigado, salvo ordens em contrario, a aportar a um porto vizinho da mesma potencia, cuja entrada lhe seja permittida

Art. 1615. Considera-se illegitima a arribada: 1.^o se a falta de viveres e aguada proceder de não haver-se feito o avictualhamento necessario, segundo o costume e uso da navegação, ou de haver-se perdido e estragado por má arrumação ou descuido, no dizer de arbitradores; 2.^o se o

temor de inimigos ou piratas não for manifesto, e fundado em factos positivos e justificaveis; 3.º nascendo a ruina do navio de falta de bom còncerto, apercebimento, esquipação e má arrumação; 4.º resultando de disposição desacer-tada do capitão, ou de falta de precaução sua, no dizer de arbitradores expertos.

Artigo 1611.

Art. 1611..... (a).

Artigos 1612, 1613.

Art. 1613..... (b).

Art. 1612..... (c).

Artigos 1616, 1617, 1618.

Art. 1616. Só pode auctorisar-se a descarga no porto de arribada, sendo indispensavel para còncerto do navio, ou reparo de avaria na carga. Nestes casos deve preceder no reino e dominios auctorisacão do juiz competente: no estrangeiro auctorisacão do consul portuguez, havendo-o, e, em sua falta, da auctoridade local.

Art. 1618. A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circumstancias debaixo da auctorisacão marcada no artigo penultimo. O capitão é obrigado a comprovar ao carregador ou consignatario a legitimidade de seu procedimento: pena de responder pelo preço da carga avariada ou vendida pelo valor, que teria como boa no logar do destino, regulado por arbitradores expertos.

Art. 1617..... (d).

Artigos 1382 p. 2, 1392 p. 2, 1619, 1620.

1619. O capitão não pode por motivo algum differir a

(a) Pag. 234 e 239.

(b) Pag. 242.

(c) Pag.

(d) Pag. 55.

partida do porto de arribada, cessado o motivo d'ella: pena de responder por todos e quaesquer prejuizos, resultantes de dilação voluntaria.

Art. 1382 p. 2.
será obrigado.....

.....
e a ficar nelle até o restabelecimento da paz, ou até que possa partir debaixo de comboyo, ou d'outro modo seguro, ou que receba ordens precisas, tanto do dono ou caixa do navio, como dos que têm interesse na carga.

Art. 1392 p. 2.
São applicaveis neste caso as disposições do artigo XXII d'este titulo (art. 1382).

Art. 1620 (a).

partida do porto de arribada, cessado o motivo d'ella: pena de responder por todos e quaesquer prejuizos, resultantes de dilação voluntaria.

Art. 1382 p. 2.
será obrigado.....

.....
e ficar nelle até o restabelecimento da paz, ou até que possa partir debaixo de comboy, ou d'outro modo seguro, ou que receba ordens precisas, tanto do dono ou caixa do navio, como dos que têm interesse na carga.

Art. 1392 p. 2.
São applicaveis neste caso as disposições do artigo XXII d'este titulo (art. 1382).

Art. 1620 (a).

TITULO XIII

DOS CONTRACTOS DE RISCO

Artigo 1621.

Art. 1621. Contracto de risco, ou *cambio marittimo*, é uma convenção de empréstimo de dinheiro ou de cousa estimavel a dinheiro, na qual o empréstador, que se chama *dador a risco*, estipula do mutuuario, que se denomina *tomador*, um interesse por preço dos perigos de mar, que tomá sobre si, ao qual se chama *premio* — acceita, e adquire hypotheca ou responsabilidade especial no objecto, sobre que recae o empréstimo, — e sujeita-se a perder todo o direito á somma emprestada, perecendo o objecto hypothecado no tempo e logar, e pelos riscos convencioneados, reconhecendo que só terá direito á restituição do

capital e cobrança do premio no caso unico do complemento feliz da especulação maritima projectada.

Artigos 1622, 1623 p. 1, 1625 p. 1, 1626.

Art. 1622. O contracto de risco deve ser redigido por escripto, e enunciar o capital dado de emprestimo especificamente, e a somma estipulada por premio em designação separada; os objectos, sobre que recae o emprestimo; os nomes do navio e do capitão; os nomes do dador e do tomador; a enumeração particular e especifica de todos os riscos tomados; a expressão de se o emprestimo tem lugar por uma ou mais viagens, por que viagem, e por que tempo; a epocha do pagamento por embolso.

Art. 1623 p. 1. A escriptura ou letra de risco deve conter a data do dia e lugar, em que o emprestimo se fez...

Art. 1625 p. 1. O contracto de risco deve ser assignado pelo tomador ou por seu bastante procurador, seja por quem for escripto o corpo da letra.....

Art. 1626. A escriptura ou letra de risco pode ser aberta ou avaliada. As regras, legisladas sobre o seguro ácerca da avaliação em um e outro caso segundo as hypotheses occorrentes, são applicaveis ao contracto de risco.

Artigo 1625 p. 2.

Art. 1625. p. 2.
 Ao tomador não aproveita a exceição da ignorancia da lingua, em que a letra se ache exarada, nem a exceição de não-consentimento no contracto, reconhecida a firma por elle.

Artigo 1623 p. 2.

Art. 1623 p. 2.
 E, tendo lugar o emprestimo para esquipação do navio antes da viagem, o escripto do contracto deverá ser lançado no registro do commercio.

Artigos 1631, 1785.

Art. 1631. No contracto de risco é livre aos contrahentes o estipular o premio na quantidade e modo, que bem lhes parecer: uma vez concordado, a superveniencia de risco não dá direito á exigencia de augmento de premio, salvo se no contracto outra cousa for accordada.

Art. 1785. O augmento de premio, estipulado em tempo de paz para o caso d'uma guerra eventual ou d'outros eventos, cuja quota não for determinada pelo contracto de seguro, regula-se, tendo respeito aos riscos, ás circumstancias, e ás estipulações da apolice, a juizo de arbitros em caso de contestação.

Artigos 1630 p. 1, 1634, 1635, 1656

Art. 1630 p. 1. Não contendo o contracto de risco convenção particular e especifica ácerca dos riscos tomados pelo dador, elle responderá por todos os riscos maritimos

Art. 1634. Não estando fixada no contracto a epoca do pagamento do capital emprestado, será reputado vencido, apenas cessados os riscos, e adquirido o premio: desde o qual dia correrão para o dador os juros da lei sobre o capital e premio. A mora é comprovada pelo protesto.

Art. 1635. Se o contracto de risco não é expresso por ida sómente, ou por volta sómente, ou por uma e outra cousa, o pagamento, tractando-se de fazendas, deve effectuar-se no lugar de seu destino, segundo o fretamento ou conhecimento. Recabindo sobre o navio sómente, entende-se de ida e volta. Neste caso o pagamento deve fazer-se dentro em dois mezes, se o navio não aparelha de volta.

Art. 1656. Não se achando determinado no contracto o tempo dos riscos, começará a correr,—a respeito do navio, apprestos e aparelhos, armamento e victualhas, desde o momento em que se fizer á vella, e terminará no momento em que o navio ancorar, ou se amarrar no porto ou lugar do destino;—a respeito das fazendas, desde o

momento em que forem carregadas na praia do porto, donde se faz a expedição,—e do dia do contracto, sendo o empréstimo de fazendas feito durante a viagem.

O tempo dos riscos nos dois ultimos casos termina no momento em que as fazendas descarregam no lugar do destino, ou deveriam ser descarregadas.

Artigos 1637, 1639, 1643, 1654 p. 1.

Art. 1637. Os empréstimos a risco podem recahir,—sobre o corpo e quilha do navio,—sobre os apprestos e aparelhos,—sobre o armamento e victualhas,—sobre a carga,—sobre a totalidade d'estes objectos conjuncta ou separadamente, ou sobre uma parte determinada de cada um d'elles.

Art. 1643. Recahindo o empréstimo a risco sobre o corpo e quilha do navio, abrange na sua responsabilidade o frete adquirido.

Art. 1639. Todo o armador póde tomar individualmente a risco sobre o seu quinhão no navio. Os compartes d'um mesmo navio reunidos, ou o seu caixa, podem tomar a risco sobre o navio inteiro.

Art. 1654 p. 1. Quando o contracto de risco sobre fazendas contem a faculdade de *tocar e fazer escala*, não só o dinheiro carregado em especie para se empregar na viagem, e as fazendas carregadas no lugar da partida são obrigadas ao contracto, mas tambem as carregadas por conta do tomador, e as que importar de retorno, sendo o contracto feito de ida e volta. O tomador tem neste caso direito de trocar-as, vendel-as, e comprar outras em todos os portos d'escalla.....

Artigos 1640, 1642.

Art. 1640. Não pode fazer-se empréstimo a risco aos marinheiros ou gentes da tripulação sobre suas soldadas.

Art. 1642. Prohibe-se todo o empréstimo a risco, que

tiver por objecto ou só frete a vencer, ou só lucro esperado de fazendas. O dador neste e no caso do artigo XX (art. 1640) só tem direito ao embolço do capital sem juros.

Artigos 1644, 1645.

Art. 1644. Tendo o empréstimo a risco sido feito sobre um objecto particular do navio ou da carga, o privilegio do dador tem só logar sobre o objecto, e na proporção da quota obrigada ao empréstimo.

Art. 1645. Quando o tomador a risco tem interesse no navio e na carga, e o contracto é celebrado sobre o navio e carga, o privilegio do dador é solidario sobre uma e outra cousa.

Artigos 1624, 1627, 1628, 1630 fin.

Art. 1624. Em falta de observancia da legislação dos dois precedentes artigos (artt. 1622, 1623), o contracto não será reputado empréstimo a risco; e nesse caso o tomador fica pessoalmente obrigado para com o dador ao pagamento do principal e juros legaes.

Art. 1627. O empréstimo, feito sobre um navio ou sobre uma carga, não será empréstimo a risco, nem surtirá os seus effeitos legaes, se o dador não tomar sobre si algum dos riscos de mar.

Art. 1630 fin.

E sempre necessario que o dador corra alguns, posto que não todos os riscos de mar, pena de nullidade do contracto como cambio maritimo nos termos do artigo VII (art. 1627).

Art. 1628. É nullo o contracto de cambio maritimo celebrado sobre riscos já tomados por outrem, e sobre objectos já segurados por seu inteiro valor. Em caso de contravenção o tomador responderá pessoalmente para com o dador pelo capital mutuado, ainda que a cousa, objecto do contracto, pereça no tempo e logar dos riscos.

Artigo 1638.

Art. 1638. Todo o empréstimo a risco, dado em somma excedente ao valor dos objectos, sobre que recae, pode ser declarado nullo a requerimento do dador, provando-se fraude da parte do tomador. Não havendo fraude, o contracto é valido até á concorrência do valor dos objectos, sobre que recae o empréstimo; e o excedente da somma emprestada é pago com os juros legaes.

Artigo 1629.

Art. 1629. Quando alguns, mas não todos os riscos, ou uma parte sómente do navio ou da carga se acha segurada, pode contrahir-se empréstimo a risco pelos restantes, ou pela porção não segurada até á concorrência de seu inteiro valor.

Artigos 1715, 1716.

Art. 1715. Se durante a viagem o capitão se achou na necessidade de tomar dinheiro a risco, o dador pode fazer segurar o montante do contracto, ainda mesmo que já houvesse um outro seguro sobre os objectos hypothecados ao contracto de risco.

Art. 1716. Quando sem necessidade, e no só interesse do tomador, um navio ou fazendas já seguradas são hypothecadas a um empréstimo a risco, o dador fica subrogado nos direitos, que o tomador teria contra o segurador na concorrência da somma emprestada.

Artigo 1644.

Art. 1644. O dador a risco pode tomar a si pelo contracto o risco do contrabando a fazer em paiz estrangeiro, mas não da importação ou exportação nestes reinos e domínios de fazendas prohibidas pela lei. Neste caso o contracto é hullo e sem effeito; e os contrahentes incorrerão além d'isso nas penas criminaes, a esse respeito comminadas.

Artigos 1380, 1393, 1646, 1650.

Art. 1646 (a).

Art. 1650. Respondem pelas sommas tomadas de emprestimo a risco para concertos e victualhas do navio as partes e porções d'aquelles donos, que não contribuissem com a sua quota parte para pôr o navio em estado de navegar dentro de vinte e quatro horas da intimação feita, mesmo no caso que o emprestimo fosse contrahido no domicilio dos donos do navio.

Art. 1380..... (b).

Art. 1393..... (c).

Artigo 1647.

Art. 1647. Sendo o contracto de risco celebrado em algum dos portos d'estes reinos ou dominios para emprego immediato, o dador a risco é obrigado a vigiar e fiscalisar o emprego: pena de perder a hypotheca, que pela convenção devia adquirir.

Artigos 1648, 1649.

Art. 1648. Todo aquelle, que sabidamente empresta a risco a um capitão de navios para fins, que não em vantagem directa do navio ou carga e sua expedição, só tem recurso pessoal sem privilegio contra o tomador.

Art. 1649. O dador a risco, que, colluiado com o capitão, lesar os armadores ou carregadores, é responsavel para com elles por todas as perdas e damnos como devedor principal, sem prejuizo da acção criminal; a ter logar.

Artigo 1657.

Art. 1657. Quando, feito um emprestimo a risco, se não verifica a viagem, para que fora contrahido, o dador tem

(a) Pag. 237.

(b) Pag. 230.

(c) Pag. 237.

direito de reaver por privilegio o capital e juros da lei sem premio.

Artigos 1652, 1655, 1658, 1663 med.

Art. 1658. O tomador é pessoalmente responsável pelo principal e premio estipulado, mudando o navio de destino por facto ou consentimento seu, ou se o navio ou fazendas, sobre que o empréstimo recahiu, se deterioram, diminuem ou perecem por vício proprio da coisa, ou por facto, fraude ou negligencia do tomador.

Art. 1652. O dador a risco sobre fazendas, carregadas em um navio designado no contracto, não responde pela perda d'essas fazendas, acontecida mesmo por fortuna de mar, tendo ellas sido recarregadas em outro navio, salvo provando-se legitimamente que a baldeação tivera logar por força maior.

Art. 1663 med.
e as fazendas salvas, transportadas em outro navio, correm a risco do dador.

Art. 1655. Todo aquelle, que em prejuizo do dador a risco descarregar com má fé fazendas obrigadas ao empréstimo, responderá pessoalmente pelo pagamento da divida.

Artigos 1632, 1633, 1636.

Art. 1632. A escriptura ou letra de risco exarada á ordem é negociavel por indosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra de cambio. O cessionario toma o logar do indossante tanto a respeito do premio, como das perdas: mas a garantia da solvabilidade do devedor é restricta ao capital sem comprehender o premio, salva convenção em contrario.

Art. 1633. Achando-se a letra de risco negociada, o portador é obrigado, na falta de pagamento no termo de seu vencimento, a tirar o protesto, e a todos os mais deveres marcados na lei ácerca dos portadores de letras de cambio em tal caso.

Art. 1636. Quando o contracto ou letra de risco não for exarada *d' ordem*, só poderá transferir-se por cessão com as formalidades e consequencias civis d'este acto. A cessão portanto não terá effeito a respeito do devedor, salvo pela intimação, que se lhe fizer, ou acceitação sua; ella sómente sujeitará o cedente a garantir a existencia da divida sem o tornar garante da solvabilidade do devedor; e o cessionario ficará exposto ás compensações e demais excepções, que poderiam ser oppostas ao cedente.

Artigos 1659, 1660, 1662, 1663, 1664.

Art. 1659. A quantia dada a risco não poderá ser reclamada, quando os objectos, sobre que recahiu o emprestimo, inteiramente se perderem ou forem apresados e declarados boa presa, acontecendo a perda e presa no tempo e lugar e pelos riscos tomados. Salvando-se parte dos objectos, sobre que recahiu o emprestimo, o dador conservará os seus direitos sobre os effeitos salvos, e não mais.

Art. 1660. Em caso de naufragio ou d'outro sinistro maior o pagamento das sommas tomadas a risco será reduzido ao valor dos effeitos salvos, e sobre que recahiu o contracto, deduzidas as despesas de salvados. Se este valor exceder o capital emprestado, a demazia pagará o premio convindo, ou fará por conta d'elle, não chegando a sua inteira satisfação.

Art. 1662. O privilegio do dador a risco sobre o navio comprehende não só os fragmentos naufragos do casco e apparelho, mas tambem o frete das fazendas salvas, e o frete adquirido.

Art. 1663. Se ao tempo do naufragio ou d'outro sinistro maior parte dos effeitos estivessem já em terra, a perda sobrevinda por conta do dador será reduzida ao que ficasse no navio, e as fazendas salvas transportadas em outro navio correrão a risco do dador. Quando a totalidade das fazendas estivesse descarregada antes do naufragio, a somma tomada a risco e o premio serão pagos por inteiro.

Art. 1664. Se o contracto a risco comprehender navio e carga sem outra denominação particular, as fazendas conservadas são penhor do dador, ainda que o navio pereça de volta. O mesmo é, quando o navio chega a bom porto, e as fazendas perecem.

Artigo 1661.

Art. 1661. Se no caso do artigo precedente o tomador houver sómente contrahido o empréstimo sobre uma parte designada da totalidade do objecto, que constitue o seu interesse na expedição, o dador e tomador concorrerão sobre o valor dos objectos salvos na respectiva proporção da parte obrigada e da parte livre do empréstimo a risco.

Artigo 1654 fin.

Art. 1654 fin.

Para o contracto surtir o seu effeito legitimo basta que exista sempre no navio, e principalmente no momento do sinistro, quantidade de fazendas equivalente á somma dada de empréstimo a risco.

Artigos 1651, 1653, 1660, 1665.

Art. 1651. As sommas tomadas a risco para as necessidades da ultima viagem têm preferencia no pagamento ás dividas contrahidas para a construcção do navio, e ao dinheiro dado de empréstimo a risco para uma viagem anterior. As sommas tomadas a risco durante a viagem preferem ás quantias tomadas antes da partida do navio. Havendo muitos empréstimos contrahidos no curso da mesma viagem, o ultimo prefere sempre ao precedente. Os empréstimos a risco, contrahidos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada, durante a mesma estada, entrarão em concurso.

Art. 1653. O empréstimo a risco sobre fazendas, contrahido antes da viagem começada, deve ser mencionado nos conhecimentos e no manifesto da carga com designa-

ção da pessoa, a quem o capitão deve participar a chegada feliz no lugar da descarga. Omittida esta circumstancia, o consignatario, tendo acceitado letras de cambio, ou feito adiantamentos na fé do conhecimento, é preferido ao portador. Não sabendo o capitão a quem deva participar a chegada, pode, não havendo a sobredicta declaração, fazer descarregar as fazendas, sem se tornar neste caso de fórma alguma responsavel para com o portador da escriptura ou letra de risco.

Art. 1665. Havendo sobre o mesmo navio ou sobre a mesma carga um contracto de seguro e um contracto de risco, o producto dos effeitos, salvos de naufragio ou d'outro sinistro maior, será dividido entre o segurador e o dador a risco pelo seu capital sómente na proporção de seus respectivos interesses.

Art. 1660..... (a).

Artigo 1668.

Art. 1668. Aquélle, que no caso de varação ou naufragio pagar dividas com preferencia ás que resultam d'um empréstimo a risco, fica subrogado *pleno jure* no credor primitivo.

Artigo 1667.

Art. 1667.....

Artigos 1669, 1670.

Art. 1669. O dador a risco responde pela ribaldia do patrão nos mesmos termos, em que por ella responde o segurador.

Art. 1670. As regras legisladas neste codigo ácerca das avarias, suas convenções, e responsabilidade no contracto de seguro, procedem egualmente no contracto de risco.

Artigo 1671.

Art. 1671.....

TITULO XIV

DOS SEGUROS

SECÇÃO I

**Do contracto de seguro, sua natureza,
objecto e forma**

Artigo 1672.

Art. 1672. O seguro é um contracto, pelo qual o segurador se obriga para com o segurado mediante um premio a indemnisa-lo d'uma perda ou damno, ou da privação d'um lucro esperado, que possa soffrer por um evento incerto.

. Artigos 1666, 1673, 1752 p. 1.

Art. 1673. O seguro pode entre outras cousas ter por objecto:

Os riscos de mar;

Os riscos de transportes por terra ou agua;

Os riscos de incendio;

Os riscos de colheitas por intemperie de estações;

Os riscos de captivoiro;

A duração da vida d'um ou mais individuos.

Art. 1752 p. 1. São a cargo do segurador todas as perdas e danos, que acontecem aos objectos segurados por borrascas, naufragios, variação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incendio, violencia injusta, inundaçào, presa, pilhagem, embargo por ordem de potencia, quarentenas supervenientes, declaração de guerra, represalias, negligencia ou barateria de patrão ou da equipagem; e geralmente por todas as demais fortunas de mar.....

Art. 1666. Quando em consequencia d'innavigabilidade ou variação as avarias, que as fazendas soffrerem, occasionem uma perda consideravel, essa perda, como resultado d'um sinistro maior, fará por conta do dador a risco.

Artigos 1682, 1691, 1692.

Art. 1691. O contracto de seguro subsiste, desde que as partes convierem: e as obrigações reciprocas do segurador e segurado começam desde esse momento, mesmo antes da assignatura da apolice.

Art. 1682. O contracto de seguro deve ser escripto. O seu instrumento chama-se — *Apolice de seguro*.

Art. 1692. O contracto de seguro deve provar-se por escripto. Todavia, suscitando-se duvidas sobre as clausulas e condições do contracto antes da entrega da apolice, os factos poderão comprovar-se por todos os meios de prova, especificados neste codigo. Aquellas cousas porém, de que a lei exige menção expressa na apolice de certos seguros, só podem ser verificadas por uma declaração assignada, ou por extractos do protocollo dos corretores de seguros.

Artigo 1683.

Art. 1683. A apolice de seguro deve ser datada do dia em que se conclue o contracto, e assignada por cada segurador. Na data deve declarar-se se antes, se depois do maio dia.

Artigos 1684, 1689, 1690.

Art. 1684. Toda a apolice de seguro deve enunciar;

1.º o nome e qualidade do que faz segurar; a apolice de seguro não pode ser concebida ao portador;

2.º a natureza e valor dos objectos segurados, salvo o caso do artigo XVIII (art. 1689);

3.º a epoca, em que o risco deve começar e acabar;

4.º os riscos, contra que se faz o seguro, todos ou quaes;

5.º o premio do seguro.

E em geral todas as circumstancias, cujo conhecimento

pode ser de interesse real ao segurador, bem como todas as estipulações, pactos e condições, convencionadas pelas partes, taes como a sujeição ao juizo de arbitros, tendo convindo nella.

Art. 1690. O segurado deve declarar na apolice, se obra na qualidade de dono ou commissario. Estipulando um seguro com a clausula *de boas ou más novas*, sendo o seguro contrahido por conta de terceiro, a apolice deverá enunciar a data do mandato, e conter a ultima noticia concernente á cousa segurada: tudo debaixo da pena de nullidade.

Art. 1689. Ignorando o segurado a especie de fazendas, que lhe são remettidas ou consignadas, pode fazel-as segurar debaixo do nome generico de *fazendas*. Este seguro não comprehende o ouro ou prata em moeda, as barras da mesma materia, os diamantes, perolas, joias, e as munições de guerra, salvo convenção em contrario.

Artigo 1685.

Art. 1685. As apolices de seguros maritimos devem alem d'isso enunciar;

1.º o nome do capitão, o nome e designação do navio, e em especial a madeira de sua construcção, ou a declaração de que o segurado a ignora, e se é ou não forrado de cobre;

2.º o lugar, em que as fazendas são carregadas, ou devem selo;

3.º o porto, d'onde o navio deveu ou deve partir;

4.º os portos, enseadas ou logares, em que deve carregar ou descarregar;

5.º os portos ou logares, em que deve entrar;

6.º o lugar, d'onde começa a correr o risco do segurador;

7.º se o segurador toma todos os riscos de mar, ou quaes d'elles designadamente toma.

Tudo, salvas as excepções do presente titulo.

Artigos 1686, 1687, 1748.

Art. 1686. As apolices de seguro contra fogo devem enunciar, além do prescripto no artigo XIII (art. 1585):

1.º o paiz, cidade ou lugar, onde sitos os edificios seguros contra incendio;

2.º o seu destino e uso;

3.º a natureza e uso dos edificios, que o cercam, ou lhe são adjacentes, em quanto estas circumstancias podem influir no contracto;

4.º o paiz, cidade ou sitio, e edificios, onde os moveis segurados contra incendio se acham collocados, ou armazenados.

Art. 1748. A apolice de seguro contra incendios deve enunciar a epoca precisa do começo e duração dos riscos, pena de nullidade.

Art. 1687. As apolices de seguros de transportes por terra, além das disposições communs do artigo XIII (art. 1585), devem enunciar:

1.º o tempo, em que deve ultimar-se a jornada, havndoe na cautela de recovagem estipulação a este respeito;

2.º se a jornada deve ser continuada sem interrupção;

3.º o nome do expedicionario ou recoveiro, encarregado do transporte.

Artigos 1713, 1714.

Art. 1713. A apolice de seguro sobre sommas dadas a risco deve expressar o capital emprestado, e separadamente o premio maritimo. Expressando uma somma sómente, presume-se não comprehendido o premio.

Art. 1714. Todo o seguro sobre sommas dadas a risco é nullo, se na apolice se não enuncia,—o nome do tomador, sendo mesmo o capitão,—o nome do navio e capitão, que devem fazer a viagem,—o destino do navio,—a declaração de se as quantias emprestadas foram empregadas em concertos, ou outras despesas necessarias no lugar da carga, ou em porto de arribada forçada. Sendo o seguro ordenado pelo tomador ou seu mandatario, a apo-

lice designará marcadamente quaes os riscos, que o dador não corre e o tomador quer segurar, — ou qual a somma excedente á hypotheca, que comprehenderá o seguro.

Artigos 1693, 1694, 1695.

Art. 1693. Sendo o seguro directamente concluido entre o segurado ou seu mandatario e o segurador, a apolice, apresentada ao segurador pelo segurado ou seu representante, deverá ser assignada e entregue dentro de vinte e quatro horas.

Art. 1694. Sendo o contracto celebrado por intervenção de corretor de seguros, a apolice assignada deverá ser entregue dentro de oito dias depois da conclusão do contracto.

Art. 1695. No caso de não cumprimento do que se acha estabelecido nos dois precedentes artigos, o segurador ou corretor será responsavel para com o segurado por perdas e damnos.

Artigo 1697.

Art. 1697. Mudando os generos segurados de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono independente de cessão ou entrega da apolice, salvo se entre o segurador e segurado originario outra cousa for contractada. Se o novo proprietario recusar acceitar o seguro ao tempo da transferencia da propriedade, o seguro continuará em proveito do antigo dono, em quanto nelle tiver interesse pelo não pagamento do preço da aquisição.

SECÇÃO II

**Das pessoas, que podem segurar, e dos objectos,
que podem ser segurados****Artigos 1696, 1698.**

Art. 1698. Toda a pessoa habil para contractar pode fazer segurar o seu interesse, ou o d'um terceiro, contanto que neste ultimo caso d'elle tenha auctorisação, ou o terceiro ratifique o seguro em tempo opportuno. Faz-se a ratificação em tempo opportuno, verificando-se, antes que o segurado podesse ter conhecimento d'um damno qualquer, acontecido ao objecto segurado. Se a respeito da ratificação houver costume particular da praça, d'onde as fazendas se expedem, esse costume será guardado.

Art. 1696. Se qualquer, sendo encarregado de fazer um seguro para outrem, o celebrar por sua conta propria, será reputado segurador segundo as condições da praça.

Artigo 1699.

Art. 1699. Pode ser objecto do contracto de seguro todo e qualquer interesse apreciavel a dinheiro, e sujeito a algum risco, não sendo excluido pela lei.

Artigos 1700, 1701, 1707, 1721.

Art. 1700. O seguro contra risco de mar tem particularmente por objecto:

— o corpo e quilha do navio em lastro, ou carregado, navegando só, ou em comboi ou conserva:

— os apprestos eapparelhos:

— o armamento:

— as victualhas:

e em geral tudo o que o navio custou até o momento da sua partida:

— as quantias dadas de empréstimo a risco, e o premio do contracto:

— a carga:

— o lucro esperado:

— o frete vencido, ou a vencer.

Art. 1701. O seguro pode ser feito sobre a totalidade conjuncta d'estes objectos, ou sobre a totalidade individual de cada qual, ou sobre parte de cada um, conjuncta ou separadamente. Pode ser feito em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio. Pode ser feito de ida e volta, ou sómente por uma das duas, por viagem inteira, ou por um tempo limitado. Pode ser feito contra riscos de viagens e transportes por mar, por terra, por canaes e rios. Pode ser feito com clausula de boas ou más noticias.

Art. 1707. O seguro sobre o corpo e quilha do navio pode ser feito pelo valor inteiro do navio com todos os seus apparelhos e despesas até fazer-se á vela.

Art. 1721. O frete pode ser objecto de seguro na sua totalidade.

Artigos 1717, 1718.

Art. 1717. É licito fazer segurar fazendas pelo seu inteiro valor segundo o preço da compra com todas as despesas até bordo, comprehendido o premio do seguro, sem especificação alguma do valor de cada objecto em particular.

Art. 1718. É valido o seguro do valor real dos objectos seguradbs, augmentado com o frete, direitos de entrada e outras despesas, que na chegada feliz devam necessariamente pagar-se, uma vez que do exposto se faça especifica menção na apolice.

Artigo 1719.

Art. 1719. Não chegando a bom porto os objectos segurados, o augmento referido no artigo precedente ficará sem effeito, uma vez que por isso cessasse em todo ou em

parte o pagamento do frete, direitos e mais despesas mencionadas. Se porém se deveu adiantar o frete ao capitão por convenção celebrada antes da partida, isso deverá ser mencionado na apolice, e nessa parte subsiste o seguro. O facto d'este pagamento deve ser provado em caso de perda ou avaria.

Artigo 1722.

Art. 1722. No caso de perda ou variação do navio deduzir-se-ha do frete segurado tudo o que, em consequencia d'este evento, o capitão ou donos do navio forem dispensados de pagar ás gentes da tripulação de salarios e de soldadas.

Artigos 1723, 1725.

Art. 1723. No caso de seguro contra riscos de captivoeiro estipula-se uma somma para o resgate da pessoa segurada. Se a pessoa é resgatada por somma menor da estipulada, a differença faz a favor do segurador. Exigindo-se somma maior, o segurado não pode pretender além da quantia estipulada.

Art. 1725. Fazem-se por um tempo determinado os seguros sobre a vida d'um individuo. E da escolha das partes o fixar a quota do interesse segurado, e livre a estipulação de todas as mais condições, compatíveis com a essencia do contracto de seguro.

Artigo 1724.

Art. 1724. Os seguros contra incendios podem ser feitos por um tempo determinado, e pelo valor total dos objectos segurados.

Artigo 1726.

Art. 1726. Todo o segurador pode em qualquer tempo fazer resegarar por outros seguradores os objectos, que elle mesmo segurou. O premio do reseguo pode ser menor, igual, ou maior do que o premio do seguro. As suas condições, clausulas e riscos podem ser as mesmas ou outras.

Artigos 1676, 1677, 1678.

Art. 1676. A má fé d'uma ou outra das partes ao tempo da celebração do contracto torna o seguro nullo.

Art. 1677. Toda a falsa declaração, ainda que feita de boa fé, que possa influir na apreciação dos riscos, torna o seguro nullo.

Art. 1678. O contracto de seguro é nullo pela reticencia de factos e circumstancias conhecidas pelo segurado, que teriam podido influir, no dizer de expertos, sobre a existencia do contracto, ou sobre a quota do premio.

Artigo 1675.

Art. 1675. Se aquelle, por quem o seguro é feito, não tem interesse na cousa segurada, o seguro é nullo.

Artigo 1679.

Art. 1679. Não se pode, ~~pena de nullidade~~, fazer segurar segunda vez pelo mesmo tempo e riscos objectos já seguros em seu inteiro valor, salvo nos casos abaixo declarados.

Artigo 1680.

Art. 1680. Excedendo o seguro o valor do objecto segurado, só é valido até á concorrência d'esse valor.

Artigo 1681.

Art. 1681. É nulla e de nenhum effeito a renuncia, feita ao tempo do contracto ou na sua duração, das disposições imperativas ou prohibitivas do presente titulo.

Artigos 1702, 1703, 1704.

Art. 1702. O seguro feito sobre navios ou fazendas, que ao tempo do contracto já tinham chegado ao lugar do destino, ou sobre interesse, cujo damno já a esse tempo existia, é nullo, havendo presumpção de que o segurador sabia

da chegada feliz, ou o segurado da existencia da avaria nos objectos segurados.

Art. 1703. Existe a presumpção de ter havido este conhecimento, se, contando uma legua por hora, se verifica que do lugar da chegada ou perda do navio, ou do lugar, onde chegou a primeira noticia, pode ser levada ao lugar, em que se celebrou o contracto ou deu a ordem, antes da assignatura da apolice.

Art. 1704. Não tem lugar esta presumpção nos seguros feitos sobre boas ou más noticias. Neste caso o seguro só pode ser annullado pela prova positiva de que o segurado ou seu mandatario sabia da perda, ou o segurador da chegada dos objectos segurados antes da conclusão do contracto.

Artigos 1705, 1706.

Art. 1705. É nullo o contracto de seguro, tendo por objecto: 1.º as soldadas das gentes da tripulação: 2.º a primagem ou chapeu do capitão: 3.º navios ou fazendas hypothecadas ao contracto de risco por seu valor inteiro, e sem excepção de riscos: 4.º cousas, cujo trafico é prohibido pelas leis do reino, e os navios nacionaes ou estrangeiros empregados no seu transporte.

Art. 1706. Não sendo os navios ou fazendas hypothecadas ao emprestimo a risco por seu valor inteiro, a demazia, e a avaria grossa, que deve pagar-se no caso de chegada a bom porto, podem ser seguradas. Podem igualmente ser segurados os riscos não tomados pelo dador, e exceptuados no contracto de risco.

Artigos 1819, 1825.

Art. 1819. Se em razão de baixos ou bancos d'areia conhecidos o navio não pode dar á vela do lugar da partida com a carga inteira, nem chegar ao lugar do destino sem descarregar em barcas parte da carga, as despesas de ali-geirar o navio não são reputadas avaria.

Estas despesas fazem a cargo do navio sómente, não havendo na carta-partida ou conhecimento estipulação em contrario.

Art. 1825. As despesas de pilotagem de costa e barras, e outras feitas por entrada e sahida d'abras ou rios,—os direitos de licenças, visitas, tonelagem, marcas, ancora-gens, e outras de navegação não são avarias, mas simples despesas a cargo do navio, salva convenção na carta de fretamento ou conhecimentos.

Estas despesas não podem em caso algum ser lançadas a cargo dos seguradores.

Artigos 1688, 1708, 1712.

Art. 1688. Se um navio se achar fóra do reino, poderá segurar-se só ou com carga contra todos ou alguns dos riscos de mar, sem que o segurado seja obrigado a mencionar o nome do navio ou do capitão, uma vez que declare na apolice que os ignora, e designe a data e assignatura da ultima carta de aviso, ou de ordens, que recebêra. O segurado será mesmo dispensado de designar o navio, ignorando em qual serão carregadas as fazendas, que espera, uma vez que o seguro de seu interesse na carga seja feito por um tempo determinado.

Art. 1708. É licito fazer segurar navios já sahidos ou fazendas já transportadas do lugar, d'onde o risco devia começar por conta do segurador. Neste caso deve mencionar-se na apolice a epoca precisa da partida ou do transporte: ignorando o segurado esta epoca, isso mesmo deve declarar-se na apolice. Aquelle, que faz fazer o seguro, é igualmente obrigado, pena de nullidade, a indicar na apolice a data da carta de ordem ou de aviso, ou a declaração de que a não tem, e bem assim a ultima noticia relativa ao navio ou fazendas, quer elle a recebesse, quer a pessoa, por quem se faz o seguro.

Art. 1712. É nullo todo o seguro maritimo, que tem por objecto:

navios, que se não acham no lugar, d'onde os riscos começam;

navios, que se não acham ainda em estado de emprender viagem, ou promptos para ser carregados:

fazendas, que não poderiam ser immediatamente carregadas:

salvo se estas circumstancias, ou declaração de que o segurado as ignora, se acham expressas na apolice com referencia á carta de ordens ou de aviso, ou declaração que as não ha, ou quando se expressa na apolice a ultima noticia chegada, relativa ao navio ou fazendas.

O segurado designado na apolice, e bem assim aquelle, por quem o seguro é feito, são obrigados, requerendo-o o segurador, a confirmar por juramento, em caso de avaria, que ignoraram as circumstancias acima mencionadas.

Artigos 1709, 1710, 1712 pr. e fin.

Art. 1710. Sendo a partida do navio designada na apolice, e provando-se depois, que partira antes, o seguro é nullo.

Art. 1709. Declarando o segurado na apolice que ignora a epoca da partida do navio, e achando-se que o seguro fora contrahido depois da partida do lugar, d'onde o risco do segurador começou, poderá exigir do segurado, em caso de avaria, que declare debaixo de juramento ter ignorado o dia da partida.

Art. 1712 pr. e fin.....

Artigo 1711.

Art. 1711. Não se fazendo na apolice nem menção da partida nem de que o segurado ignorava a epoca, presume-se haver reconhecido que o navio se achava ainda no lugar, donde devia partir, á sabida do ultimo correio; provando-se porem depois que o navio já tinha partido, o seguro é nullo.

Artigos 1713, 1714.

Art. 1713..... (a).

Art. 1714..... (b).

Artigos 1720, 1724.

Art. 1720. Fazendo-se seguro sobre lucro esperado, este será avaliado separadamente na apolice com designação das fazendas, sobre que se espera: pena de nullidade. No caso d'uma avaliação a esmo do objecto segurado, com estipulação de que o excesso do valor será considerado lucro esperado, o seguro será valido pelo valor do objecto, augmentado com as addições mencionadas nos artigos XLVII e XLVIII d'este titulo (artt. 1718 e 1719). No resto será nullo o seguro.

Art. 1734. O seguro do lucro esperado é nullo na parte d'este lucro, cuja realidade não poder legalmente provar-se.

Artigo 1727.

Art. 1727. Quando o segurado por uma renuncia intimada houver descarregado o segurador de toda a obrigação ulterior, poderá fazer segurar de novo o seu interesse pelo mesmo tempo e pelos mesmos riscos. Neste caso deverá mencionar-se em a nova apolice o seguro precedente, e a renuncia feita e intimada, pena de nullidade do seguro.

SECÇÃO III

Da avaliação dos objectos segurados

Artigos 1728, 1729.

Art. 1728. O valor dos effeitos seguros, dado na apolice, não faz fé em caso de contestação, salvo tendo sido fixado por arbitradores expertos, nomeados pelas partes.

Faltando este acto, o valor dos objectos segurados pode ser verificado por todos os meios de prova commercial, admittidos pelo presente codigo.

Art. 1729. Segurado o valor inteiro do casco e quilha d'um navio, pode todavia ser diminuido pelo juiz o valor dado, ouvidos os louvados, posto que antes sobre o navio se houvesse feito louvação,—1.º se o navio fosse estimado na apolice segundo o preço da compra, ou da sua construcção, e por velhice ou viagens se achar diminuido em valor,—2.º se, tendo o navio sido segurado para muitas viagens, pereceu depois de haver feito uma ou mais, e de ter percebido frete. Tal diminuição não terá lugar, havendo estipulação em contrario.

Artigo 1730.

Art. 1730. O valor de mercadorias, provenientes de fabricas ou quintas do segurado, é estimado pelo preço, por que teriam podido vender-se no lugar da carga.

Artigo 1731.

Art. 1731. As mercadorias adquiridas por troca são avaliadas pelo preço, que se obteria pelas que por ellas se trocaram no lugar da descarga.

Artigo 1732.

Art. 1732. Sendo o seguro feito na torna-viagem d'um paiz, onde o commercio sómente se faz por troca, a estimação do valor das fazendas seguradas regula-se segundo o preço, que custaram as fazendas dadas em troca, mais as despesas do transporte.

Artigo 1735 p. 2.

Art. 1735 p. 2.

Recaindo o seguro sobre mercadorias ou moveis, estantes em uma casa, em armazens ou outros edificios, o seu

valor real ao tempo da perda ou damno pode ser provado pelo juramento do segurado.

Artigo 1735 p. 1.

Art. 1735. No seguro do frete a somma segurada prova-se pelas cartas-partidas, ou conhecimentos. Quanto ás fazendas pertencentes aos donos dos navios, e cujo frete se não achar determinado pelo conhecimento ou carta de fretamento, o valor do frete segurado será determinado por expertos.....

Artigo 1733.

Art. 1733. O lucro esperado avalia-se e prova-se por preços correntes comprovados por corretores, ou por declarações de louvados, de que resulte a prova do ganho, que razoavelmente poderia obter-se, se as fazendas seguradas chegassem ao lugar do destino.

SECÇÃO IV

Do começo e fim dos riscos

Artigos 1736, 1737, 1739, 1741, 1766 p. 1.

Art. 1736. Em caso de seguro sobre o corpo e quilha d'um navio o segurador corre os riscos desde o momento, que o capitão começar a carregar as fazendas ou victualhas; ou, partindo em lastro, desde que começar a metter lastro.

Art. 1737. Os riscos do segurador terminam no caso do artigo precedente vinte e um dias depois que o navio segurado entrar no lugar do destino, ou no ultimo momento, em que as fazendas, que pagam frete, são descarregadas, uma vez que o sejam antes dos vinte e um dias mencio-

nados, salvo força maior nos termos do artigo LXX (art. 1741).

Art. 1739. No caso de seguro sobre mercadorias os riscos começam no momento, em que são transportadas do cáes para serem carregadas no navio, e terminam quinze dias depois da chegada do navio ao lugar do seu destino, ou antes, se antes as fazendas nelle são descarregadas e postas no cáes; salvos os casos de força maior nos termos do artigo LXX (art. 1741).

Art. 1741. Sendo o capitão ou segurado impedido por causas legítimas de fazer a descarga das mercadorias na dilação acima prescripta, sem que possa ser-lhes imputado o retardamento, o segurador correrá os riscos até o fim da descarga.

Art. 1766 p. 1. Todavia, se estipulada a franquia de hostilidade o segurado reservou no contracto que afóra a presa seria garantido das perdas ordinarias, o segurador responde por todo o damno, menos o resultante de hostilidades, até que o navio seja amarrado no porto.....

Artigos 1738, 1740.

Art. 1738. Em caso de seguro sobre o corpo e quilha do navio, de ida e volta, ou de muitas viagens, o segurador corre sem interrupção os riscos até, e comprehendidos os vinte e um dias sobre o fim da ultima viagem, ou até que se descarregue a carga, sendo-o antes d'esta epoca nos termos do artigo precedente (art. 1737).

Art. 1740. Sendo o seguro de mercadorias feito *por todo o risco*, o tempo do risco corre sem interrupção, mesmo no caso de ser o capitão obrigado por necessidade a descarregar em um porto de arribada, a que aportasse para concertar o navio: e finda, quando a viagem é legalmente rota, ou quando o segurado dá ordem para não recarregar fazendas, ou emfim desde que a viagem é terminada.

Artigo 1746.

Art. 1746. Rompendo-se a viagem depois de começado o risco do segurador, este risco continua depois do rompimento durante quinze dias nos seguros sobre mercadorias, e por vinte e um dias no seguro sobre corpo e quilha do navio.

Artigos 1744, 1745.

Art. 1744. Sendo o seguro feito sobre fazendas a transportar por terra, rios ou canaes em navios, barcos, carros, bestas, ou pelo correio, os riscos começam a respeito do segurador, logo que as fazendas são entregues nos logares ou estancias, em que devem ser carregadas.

Art. 1745. Nos casos previstos no artigo precedente o tempo dos riscos do segurador corre sem interrupção, ainda mesmo que as fazendas sejam descarregadas durante a viagem, armazenadas ou recarregadas em outros navios, barcos ou carros, até á sua chegada e descarga no lugar do destino, ou entrega no lugar do seu enderessamento, indo pelo correio.

Artigos 1742, 1743, 1747.

Art. 1742. O risco sobre frete segurado começa a respeito do segurador desde o momento e á medida que são carregadas as fazendas, que pagam frete: e termina quinze dias depois de chegadas ao lugar de descarga destinado, ou antes, se antes são descarregadas.

Art. 1747. O risco no seguro do lucro esperado começa e acaba nos mesmos termos, em que começa e acaba o risco do seguro sobre fazendas.

Art. 1743. Os riscos dos seguradores de sommas emprestadas a risco começam e terminam no momento, em que começam e terminam os riscos do contracto de cambio marítimo, segundo a lei ou as convenções das partes.

Artigo 1749.

Art. 1749. Em todos os seguros, seja qualquer que for

a sua especie, os contrahentes têm direito a fazer e a expressar na apolice, quanto á epoca precisa do começo e duração dos riscos, todas as demais estipulações e condições, que acharem convenientes.

SECÇÃO V

Dos direitos e obrigações do segurador e segurado

Artigo 1752.

Art. 1752. São a cargo do segurador todas as perdas e danos, que acontecem aos objectos segurados por borrascas, naufragios, variação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incendio, violencia injusta, inundação, presa, pillagem, embargo por ordem de potencia, quarentenas supervenientes, declaração de guerra, represalias, negligencia ou barateria de patrão ou da equipagem; e geralmente por todas as demais fortunas de mar, salvos os casos, em que o segurador deixa de ser responsavel pela natureza da cousa, pela lei ou por convenção expressa na apolice.

Artigos 1755, 1770.

Art. 1755. O segurador não responde por danos ou avarias causadas por facto do segurado. Tendo começado o risco, pode exigir ou reter o premio.

Art. 1770. O segurador não se descarrega da sua responsabilidade no seguro contra o incendio, salvo provando que o incendio fora causado por facto ou negligencia grave da propria pessoa do segurado.

Artigos 1753, 1754, 1757 pr e p. 2, 1784 p. 1.

Art. 1753. Toda a mudança voluntaria de rota, de viagem ou de navio por facto do capitão ou dos donos do

navio em caso de seguro sobre casco e quilha ou sobre o frete faz cessar as obrigações do segurador.

O mesmo é ácerca do seguro de mercadorias em toda a mudança de rota, viagem ou navio com consentimento do segurado.

Art. 1754. A mudança voluntaria de rota ou viagem não consiste em uma desviação de pouca importancia; dá-se porém, quando o capitão sem utilidade reconhecida ou sem necessidade aporta a uma enseada ou porto fóra da linha da derrota, ou toma rumo diverso do que devia seguir. O juiz pode ordenar o voto de arbitradores expertos, havendo contestação ácerca de desviação.

Art. 1757 pr. e p. 2. Sendo o seguro feito sobre fazendas pertencentes aos donos do navio, em que são carregadas, o segurador não responde.
nem pela mudança de rota, viagem ou navio, mesmo no caso em que tal mudança tivesse logar sem culpa ou incscio o segurado, salva convenção em contrario.

Art. 1784 p. 1. A mudança de viagem por facto do tomador a risco estorna o contracto de seguro feito sobre o emprestimo a risco, a não haver na apolice estipulação em contrario

Artigo 1759.

Art. 1759. No caso de seguro sobre fazendas, que devem transportar-se por terra, canaes ou rios, ou alternativamente, o segurador não responde pelas perdas sobrevivdas, depois que sem necessidade a viagem deixou de continuar-se pelo modo e caminhos ordinarios.

Artigos 1758, 1760.

Art. 1758. Em caso de seguro sobre casco e quilha do navio ou sobre o frete o segurador não responde por perdas sobrevivdas depois do momento, em que o capitão, provido do necessario para emprehender a viagem, deixou sem motivo valido de fazer-se á vella.

Art. 1760. Fixa na cautela de recovagem a dilação para dentro d'ella se effectuar o transporte, o segurador é livre de toda a responsabilidade pelo damno, que acontecer depois da epoca, em que as fazendas deveriam ter sido transportadas.

Os contrahentes podem por convenção expressa derogar as disposições d'este e do precedente artigo.

Artigo 1777.

Ar. 1777. Se o segurado envia o navio a um lugar mais distante do que o designado no contracto, o segurador não responde pelos riscos ulteriores. Todavia encurtando-se a viagem o seguro surte pleno effecto, sendo o porto mais proximo de escala estipulada na apolice.

Artigos 1756 p. 1 e 2, 1757 p. 1 e fin., 1783.

Art. 1756 p. 1 e 2. Sendo o seguro feito sobre o corpo e quilha do navio ou sobre o frete, o segurador não responde pela fraude ou a rebaldia do capitão, salva convenção em contrario.....

Art. 1757 p. 1 e fin. Sendo o seguro feito sobre fazendas pertencentes aos donos do navio, em que são carregadas, o segurador não responde pela fraude ou barateria do capitão.....
....., salva convenção em contrario.

Art. 1783. Em caso de seguro sobre empréstimo a risco o segurador não responde pela fraude nem pela negligencia do tomador, salva estipulação em contrario expressa na apolice.

Art. 1756 fin......
..... Esta convenção não pode ter logar, sendo o capitão o unico dono do navio.

Artigos 1768, 1769.

Art. 1768. Se no caso do artigo XVII (art. 1688) 2.º alinea se fez um seguro por um tempo determinado.

o segurador deve provar que os objectos segurados foram carregados no tempo apprazado a bordo do navio naufragado ou avariado.

Art. 1769. Em caso de perda de fazendas seguradas, carregadas por conta do capitão ou do navio, o capitão será obrigado a provar ao segurador a compra das fazendas, e a apresentar o conhecimento assignado por dois dos principaes da equipagem.

Artigo 1674.

Art. 1674. O segurador em nenhum caso é responsavel por damnos ou avarias causadas por vicio próprio, ou, pela natureza intrinseca dos objectos segurados.

Artigos 1761, 1762 p. 1, 1763.

Art. 1761. Recahindo o seguro sobre sal, ou sobre objectos taes como vinhos, azeites e outros, o segurador não responde pelas perdas de derramamento, salvo causado por embates, naufragio ou variação do navio, ou tendo estas fazendas sido carregadas e recarregadas em um porto de arribada necessaria.

No caso de ser obrigado o segurador a pagar o damno proveniente do derramamento de liquidos, deve fazer-se a deducção do desfalque ordinario, a voto de expertos.

Art. 1762 p. 1. Quando no caso, em que a lei o consente, se faz um seguro debaixo da denominação geral de *mercadorias ou sobre qualquer que for o interesse do segurado*, e os objectos segurados consistem em linho, canhamo, grãos, farinha, couros, assucar, tabaco, queijos, café, arroz, livros, papeis ou outros objectos semelhantes, sujeitos a deterioração ou diminuição, o segurador não responderá pela avaria, que não exceder dez por cento do valor da coisa avariada

Art. 1763. Se as fazendas da especie mencionada no

artigo precedente foram nomeadamente designadas na apolice sem estipulação especial ácerca d'avaria, o segurador não responde por aquella que não exceder a tres por cento.

Artigos 1762 fin., 1764.

Art. 1764. A clausula — *livre de avaria* liberta os seguradores das avarias particulares. A clausula — *livre de toda a avaria* liberta os seguradores das avarias grossas e particulares. Estas clausulas comtudo não libertam os seguradores nos casos, que dão logar ao abandono.

Art. 1762 fin.

Se entre as fazendas mencionadas ha algumas, que se não seguram ordinariamente no logar, onde o seguro foi celebrado, salvo livre de avaria ou derramamento, o segurador é inteiramente livre.

Artigos 1765, 1766, 1767.

Art. 1765. Feito o seguro com a clausula — *livre de hostilidade*, o segurador é livre, se os objectos segurados percem ou se deterioram por effeito de hostilidades. O contracto de seguro neste caso cessa, desde que foi retardada a viagem, ou mudada a rota por causa de hostilidades.

Art. 1766. Todavia, se estipulada a franquia de hostilidade o segurado reservou no contracto que afóra a presa seria garantido das perdas ordinarias, o segurador responde por todo o damno, menos o resultante de hostilidades, até que o navio seja amarrado no porto. No caso de duvida sobre a causa da perda os objectos segurados presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsavel.

Art. 1767. Se um navio ou fazendas, seguras — *livre de hostilidade*, são hostilmente tomadas ou retidas em um porto, presumem-se apresadas no mar, e os riscos de segurador cessam.

Artigos 1667 p. 1, 1778, 1799.

Art. 1667 p. 1. Acontecendo presa ou desastre de mar ao navio ou fazendas, sobre que recahiu emprestimo a risco, o tomador tem de noticiar ao dador o acontecido, apenas chegue tal nova ao seu conhecimento.

Art. 1778. () segurado é obrigado a communicar sem demora ao segurador, e havendo muitos na mesma apolice ao primeiro assignado, todas as noticias, que receber ácerca de algum desastre acontecido ao navio ou aos objectos segurados, e a dar aos seguradores, pedindo-o, copias ou extractos das cartas, que as contêm; do contrario responderá por perdas e damnos.

Art. 1799. O segurado, nos casos em que pode fazer-se abandono, é obrigado a participar ao segurador os avisos, que receber, dentro em cinco dias da sua recepção.

Artigos 1667 p. 2, 1779 p. 1 e 2, 1781.

Art. 1667 p. 2.
Achando-se a esse tempo o tomador no navio, ou proximo aos objectos, sobre que recahiu o emprestimo, será obrigado a empregar na sua reclamação, cobrança e salvação todas as diligencias, a que é obrigado um administrador exacto, pena de responder por perdas e damnos.

Art. 1779 p. 1 e 2. Em quanto o segurado não effeituvar o abandono, que tenha direito a fazer, é obrigado em caso de naufragio ou variação, presa, ou arresto hostil a empregar toda a diligencia para salvar ou reclamar os objectos segurados. Não se faz a esse fim necessario que o segurado tenha procuração dos seguradores.

Art. 1781. O segurado em caso de presa ou arresto illegitimo é obrigado a reclamar os objectos segurados, posto que a apolice não designe a nação, a que pertence o pro-

prietario d'elles: cessa esta obrigação por dispensa expressa na apolice.

Artigo 1780.

Art. 1780..... (a).

Artigo 1782.

Art. 1782. O julgado d'um tribunal estrangeiro, que confiscar um navio ou fazendas como não neutras, e que todavia fossem seguradas como taes, não basta para desonerar o segurador do pagamento da perda, se o segurado poder provar que os objectos segurados eram realmente propriedade neutra, e que empregou naquelle tribunal todos os meios, e produziu todas as provas justificativas, que era possivel fazer-se para prevenir a declaração de boa presa.

Artigos 1771, 1779 p. 3.

Art. 1779 p. 3.
..... e terá mesmo (o segurado) o direito de pedir-lhes (aos seguradores) os adiantamentos necessarios para fazer face ás despesas do salvamento ou reclamação, ou o reembolso das que fizera, não obstante que fossem infructiferas as suas diligencias.

Art. 1771. Em caso de incendio todas as despesas feitas pelo segurado para impedir ou diminuir o damno serão supportadas pelo segurador.

Artigos 1750, 1786, 1787.

Art. 1786. No caso de não serem expedidos os objectos segurados, ou de se expedir uma quantidade menor que a pactuada, ou de por erro se segurar além do valor, ou do segurado se enganar sobre as noticias communicadas aos seguradores, e geralmente em todos os casos em que o segurado obrar de boa fé, e que todavia tem logar o estorno do seguro em todo ou em parte, o segurador deverá restituir o premio recebido até á concorrência dos riscos,

que não correr. E reterá meio por cento da somma, por que o seguro é annullado. ou menos segundo as distincções do artigo LXXIX d'este titulo (art. 1750), se a lei lhe não conceder especialmente uma indemnisação maior.

Art. 1750. Rompendo-se a viagem antes de começados os riscos, annulla-se o seguro sem pagamento de premio. Tendo-se pago, deve restituir-se. O segurador em todos os casos recebe meio por cento da somma segurada, salvo se o premio inteiro não chega a um por cento. Neste caso o segurador receberá ametade do premio.

Art. 1787. Estornando-se o contracto de seguro por dolo, fraude ou má fé do segurado, o segurador adquirirá o premio, sem prejuizo da acção criminal contra o segurado a ter logar.

Artigos 1751.

Art. 1751. Rompendo-se a viagem depois de começado o risco, mas antes do começo da viagem, o segurador receberá um por cento da somma segurada, se o premio for d'um por cento ou mais: sendo menor d'um por cento, o segurador gozará do premio por inteiro.

Deve-se sempre o premio por inteiro, quando o segurador reclama perdas por principio de riscos começados.

Artigos 1772, 1773.

Art. 1772. Existindo muitos contractos de seguro, feitos de boa fé sobre os mesmos objectos, e assegurando o primeiro contracto o valor inteiro d'elles, só elle subsistirá. Os seguradores, que assignaram os subsequentes contractos, ficam livres; e só recebem meio por cento, ou menos, da somma segurada, nos termos do artigo LXXIX d'este titulo (art. 1750). Se pelo primeiro contracto se não segurou o valor inteiro, os seguradores, que assignaram os subsequentes contractos, respondem pelo excesso a indemnisar, seguida a ordem de datas das apolices do seguro.

Art. 1773. Quando muitos seguradores firmam uma apolice, ainda que em diversas datas, por somma além do

valor dos objectos segurados, todos contribuem na razão da somma, por que assignaram, e recebem na mesma proporção meio por cento do excesso estornado, ou menos, segundo a distincção feita no artigo LXXIX d'este titulo (art. 1750). A mesma disposição terá lugar, se muitas apolices se subscreverem no mesmo dia pelo mesmo objecto.

Artigo 1774.

Art. 1774. O segurado não pode nos casos previstos pelos dois artigos precedentes aniquilar uma apolice anterior para tornar responsaveis os seguradores posteriores. Desencarregando o segurado os seguradores anteriores, julga-se ser posto em seu lugar, pela mesma somma e na mesma ordem. Fazendo um reseguro, os reseguradores entram em seu lugar e na mesma ordem.

Artigo 1775.

Art. 1775. Tendo o seguro lugar devididamente por fazendas, que devem ser carregadas em muitos navios designados com menção da somma segura em cada um, — se a carga inteira é posta em um só navio, ou em um menor numero de navios do que o designado no contracto, o segurador não é obrigado senão pela somma, que seguiu no navio ou navios, que receberam a carga, não obstante a perda de todos os navios designados. Elle receberá todavia meio por cento, ou menos, segundo a distincção feita no artigo LXXIX d'este titulo (art. 1750), das sommas, cujos seguros se estornaram.

Artigo 1784.

Art. 1784. A mudança de viagem por facto do tomador a risco estorna o contracto de seguro feito sobre o emprestimo a risco, a não haver na apolice estipulação em contrario. Estornado o contracto, o segurador recebe meio por cento da somma segura.

Artigo 1788.

Art. 1788. Pagando o segurador um damno acontecido á cousa segurada fica *pleno jure* sobrogado nas acções, que o segurado teria contra terceiros, provenientes d'este damno: e o segurado não poderá fazer acto algum, que prejudique os direitos do segurador contra estes terceiros, pena de responsabilidade pessoal.

SECÇÃO VI

Do abandono

Artigo 1804.

Art. 1804. Os effeitos segurados pertencem ao segurador desde a epoca da participação do abandono, sendo este feito segundo as fórmulas prescriptas na lei.

Artigo 1789.

Art. 1789. Pode fazer-se o abandono dos navios e fazendas seguradas, em caso de presa, de naufragio, de variação com fractura, de innavigabilidade por fortuna de mar, de arresto por ordem de potencia estrangeira, em caso de perda ou de deterioração.

Artigos 1790, 1791, 1792.

Art. 1791. Se o navio varou, ou se o navio ou as fazendas foram apresadas ou arrestadas por uma potencia estrangeira, não poderá fazer-se o abandono, salvo se os seguradores forem negligentes ou recusarem fazer os adiantamentos necessarios para o salvamento ou reclamações. Havendo contestação sobre as sommas para isso necessarias, o juiz as determinará, ouvindo arbitradores.

Art. 1790. Não pode fazer-se o abandono por titulo de innavigabilidade, se o navio tocando ou varando pode ser

desencalhado e posto a nado, concertado, e em estado de continuar viagem para o logar do destino; salvo excedendo a despesa de concerto a tres quartos do valor, por que o navio foi segurado.

Art. 1792. O abandono por perda ou deterioração só pode ter logar no caso que uma ou outra exceda a tres quartos do valor da cousa segurada, perdida ou deteriorada.

Artigos 1793, 1749, 1795.

Art. 1793. O segurado pode fazer abandono ao segurador e pedir o pagamento, sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio, ou do dia, a que se referem os ultimos avisos, d'elle não ha noticia, a saber: depois d'um anno da sua sahida para viagens na Europa; e depois de dois annos para viagens mais dilatadas.

Art. 1794. Pode fazer-se o abandono no caso de presa ou arresto de potencia, se os navios ou fazendas tomados ou arrestados não são relaxados dentro d'um ou dois annos nos termos das distancias mencionadas no artigo precedente.

Art. 1795. Quando as fazendas deterioradas ou navios declarados innavegaveis são vendidos na viagem, o segurado pode abandonar ao segurador os direitos, se apesar das suas diligencias não pôde receber o preço dos objectos segurados nas dilações marcadas no artigo CXXII (art. 1793). Estas dilações começam a correr do dia, em que se recebeu a noticia do desastre.

Artigos 1796, 1797, 1798.

Art. 1796. Nos casos mencionados nos tres ultimos artigos o abandono será intimado aos seguradores no praso de tres mezes a contar da expiração das diversas epochas fixadas nos sobredictos artigos.

Art. 1797. O abandodo em todos os demais casos deve

ser intimado aos seguradores no praso d'um ou dois annos segundo as distancias acima mencionadas, e a contar do dia da chegada da noticia do desastre.

Art. 1798. O segurado não será admittido a fazer abandono, expirados os prazos fixados nos dois precedentes artigos.

Artigos 1799, 1802.

Art. 1799. O segurado, nos casos em que pode fazer-se abandono, é obrigado a participar ao segurador os avisos, que receber, dentro em cinco dias da sua recepção.

Art. 1802. O segurado fazendo abandono tem obrigação de participar aos seguradores quanto fizera para recuperar os effeitos segurados, e a declarar as pessoas e correspondentes, que a esse fim empregára.

Artigo 1806.

Art. 1806. Não fixando o contracto epoca de pagamento, o segurador é obrigado a pagar o montante do seguro e as despesas tres mezes depois da intimação do abandono. A não pagar neste termo, deverá os juros legaes. Os effeitos abandonados são hypotheca do pagamento.

Artigo 1801.

Art. 1801. O segurado, fazendo abandono, é obrigado a declarar todos os seguros, que fizera por si ou por outrem, e mesmo que ordenára se fizessem sobre os objectos segurados,—e o dinheiro, que se tomara a risco com conhecimento seu ou sobre o navio ou sobre as fazendas. Do contrario a dilação do pagamento, que deve começar a correr desde o dia do abandono, será suspensa até o dia, em que fizer notificar a dicta declaração, sem que d'ahi resulte prorrogação alguma da dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono. Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os effeitos do seguro.

Artigo 1803 p. 1 e 3.

Art. 1803 p. 3.

.....O abandono comprehende sómente os effeitos,
que são objectos do seguro e do risco.

Art. 1803 p. 1. O abandono dos objectos segurados não
pode ser parcial.

Artigos 1803 p. 2, 1805.

Art. 1803 p. 2. O abandono dos objectos segurados não
pode ser.condicional.

Art. 1805. O segurador não pode libertar-se do paga-
mento da somma segurada com a excepção de que o navio
ou fazendas seguradas fossem relaxadas ou restituídas de-
pois do abandono.

Artigo 1671.

Art. 1671. Em regra geral, occorrendo questão sobre
o contracto de risco omissa neste titulo, mas decidida no
titulo — *Dos seguros*, e vice versa, a legislação expressa
regerá o cazo omissso, não sendo obstativa da essencia
respectiva de cada qual dos contractos.

TITULO XV

DAS AVARIAS

SECÇÃO I

Das avarias em geral

Artigos 1813, 1815, 1816 pr. e fin.,

1818 pr. e fin., 1841 p. 1.

Art. 1813. Todas as *despezas* extraordinarias feitas para com o navio ou mercadorias conjuncta ou separadamente; todos os *damnos*, que acontecem aos navios e fazendas desde o momento, em que os riscos de mar começam e acabam segundo as disposições d'este codigo, são reputadas *avarias*.

Art. 1815 p. 1. As avarias são de duas especies: avarias grossas ou communs, e avarias simples ou particulares. . .

Art. 1816 pr. e fin. São avarias grossas.
 E em geral os *damnos* causados voluntariamente em caso de perigo ou desastres imprevistos, e os soffridos como consequencia immediata d'estes eventos, bem como as *despezas* feitas em eguaes circumstancias, depois de deliberações motivadas em bem e salvamento commum de navio e mercadorias, desde a sua carga e partida até o seu retorno e descarga.

Art. 1818 pr. e fin. São avarias simples ou particulares. E em geral as *despezas* causadas e o dampo soffrido pelo navio só, ou só pelas mercadorias durante o tempo dos riscos.

Art. 1815 p. 2.

Acontecendo facto, que dê causa ás primeiras, a sua importancia é repartida entre o navio com o seu frete e a

carga (artigo XXIX h. t. (art. 1841)): as segundas são supportadas ou só pelo navio, ou só pela coisa, que sofreu o damno, ou occasionou a despesa.

Art. 1841 p. 1. As avarias communs serão repartidas por contribuição sobre. . . fazendas carregadas, que ao tempo do sinistro se achassem a bordo do navio ou nas barcas de descarga, ou que se alijassem por necessidade, antes que o damno acontecesse, e sobre. . . navio e. . . frete. . .
.....

Artigos 1612, 1816 p. 1., 1848.

Art. 1816 p. 1. São avarias grossas:

2.º as cousas alijadas para salvação commum;

4.º as ancoras, amarras e quaesquer outras cousas abandonadas para salvamento ou vantagem commum:

6.º p. 1. os damnos feitos deliberadamente ao navio para facilitar a evacuação da agua.

15.º os damnos acontecidos ao corpo e quilha do navio, que premeditadamente se faz varar para prevenir perda ou prêsa;

1.º tudo o que se dá ao inimigo, corsario ou pirata por composição ou a titulo de resgate do navio e fazendas, conjuncta ou separadamente;

8.º a indemnisação ou resgate das gentes da tripulação, mandadas ao mar ou á terra em serviço do navio e da carga, e então captivadas;

7.º o tractamento, curativo, sustento e indemnisações das gentes da tripulação, feridas ou mutiladas defendendo o navio;

9.º as soldadas e sustento das gentes da tripulação durante arribada forçada;

10.º os direitos de pilotagem e outros de entrada e sahida em um porto de arribada forçada;

11.º os alugueis de armazens, em que se depositem as fazendas, que não podem continuar a bordo durante o concerto do navio feito em porto de arribada forçada;

14.º p. 1. os gastos de descarga e salarios para alliviar o navio e entrar em uma abra ou porto, quando o navio é obrigado a fazel-o por borrasca, ou perseguição de inimigo

12.º as despesas da reclamação do navio e mercadorias, feitas pelo capitão em uma só instancia conjunctamente;

13.º o sustento e soldadas das gentes da tripulação durante esta reclamação, uma vez que o navio e carga sejam relaxados e restituidos;

18.º as soldadas e sustento das gentes da tripulação, se o navio depois da viagem começada é obrigado a suspender-a por ordem de potencia estrangeira, ou por superveniencia de guerra; isto por todo o tempo, que o navio e carga forem impedidos;

16.º as despesas feitas para pôr a nado o navio encailhado, e toda a recompensa por serviços extraordinarios feitos para prevenir a perda total, ou prêsa do navio;

21.º os custas judiciais para regular as avarias, e fazer a repartição das avarias grossas;

22.º as despesas d'uma quarentena extraordinaria;

3.º os cabos, mastros, velas e outros apparelhos cortados ou partidos por forçar vela para salvação do navio e carga;

5.º os damnos causados pelo alijamento ás fazendas restantes a bordo;

6.º p. 2.
. e os damnos acontecidos por esta occasião á carga;

14.º p. 2.
. e os damnos acontecidos ás fazendas pela descarga do navio em perigo, e recarga nas barcas;

17.º as perdas ou damnos sobrevindos ás fazendas carregadas em consequencia de perigo em barcas de aligeirar ou lanchas;

19.º o premio do emprestimo a risco tomado para fazer face ás despesas a repartir por avaria grossa;

20.º o premio do seguro das despesas de avaria, e as perdas havidas na venda da parte da carga no porto de arribada forçada para fazer face a essas despesas.

Art. 1848. Tem lugar a contribuição em avaria grossa por damno soffrido pelo navio, se causado para facilitar o alijamento ou salvar as fazendas.

Art. 1612. Fazem sempre por conta do armador ou fretador as despesas occasionadas pela arribada forçada.

Artigos 1817, 1818 p. 1., 1824.

Art. 1818 p. 1. São avarias simples ou particulares 1.º o damno acontecido ás fazendas por borrasca, prêsa, naufragio ou encalho fortuito durante a viagem; 2.º as despesas feitas para as salvar; 3.º a perda de cabos, amarras, ancoras, velas e mastros, causada por borrasca ou outro accidente de mar; 4.º as despesas de reclamação, sendo o navio e as fazendas reclamados separadamente; 5.º o concerto particular de vasilhas, e as despesas incursas para conservar os effeitos avariados; 6.º o augmento de frete, e despesas de carga e descarga, quando, declarado o navio innavegavel, as fazendas são levadas ao lugar do destino por um ou mais navios.

Art. 1817. Não serão reputadas avarias grossas, posto que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para bem do navio e carga, as despesas causadas por vícios internos do navio, por sua innavigabilidade, ou por falta e negligencia do capitão ou gentes da tripulação. Todas estas fazem a cargo do capitão ou do navio.

Art. 1824 (a).

Artigos 1819, 1825 p. 1.

Art. 1819 } (b).
Art. 1825 p. 1. 111

(a) Pag. 242.

(b) Pag. 305 e 306.

Artigo 1820.

Art. 1820. As disposições, estabelecidas nos artigos III, IV, V e VI (artt. 1815, 1816, 1817 e 1818) ácerca das avarias grossas e das avarias simples, são igualmente applicaveis a estas barcas e aos objectos nellas carregados, segundo as diversas causas, de que o facto resulte.

Artigos 1822, 1823.

Art. 1822. Reciprocamente, e até ao momento em que as fazendas carregadas nas barcas são descarregadas no logar do seu destino, e entregues aos consignatarios, continuam em communhão com o navio e com as demais fazendas da carga, e contribuem nas avarias grossas, que possam acontecer-lhes.

Art. 1823. As fazendas, que ainda não estiverem a bordo das barcas, não contribuem nas perdas, que acontecerem nesse tempo ao navio, para cuja carga são destinadas.

SECÇÃO II

**Da repartição e da contribuição na avaria grossa
ou commun**

Artigo 1814.

Art. 1814. As avarias regulam-se na conformidade das disposições d'este codigo em falta de convenções especiaes, expressas nas cartas de fretamento ou nos conhecimentos.

Artigos 1839, 1840.

Art. 1839. A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a dilligencias do capitão, e por arbitradores experts.

Os arbitradores são nomeados pelas partes, ou pelo tribunal commercial do districto, fazendo-se no reino. No estrangeiro, pelo consul portuguez. Os arbitradores antes de operar prestarão juramento. A repartição será homolo-

gada pelo tribunal respectivo: em paiz estrangeiro, pelo consul, e na sua falta pela auctoridade competente do lugar.

Art. 1840. Deixando o capitão de fazer as diligencias ordenadas no artigo precedente, os donos do navio ou das fazendas podem requerer a regulação e repartição sem prejuizo da acção de indemnisação contra o capitão.

Artigos 1836, 1837, 1838.

Art. 1836. As avarias grossas ou communs são reguladas e repartidas no lugar, onde o navio descarregar no fim da viagem: salvo tendo a viagem lugar para as colonias ou outros estabelecimentos, dominios e possessões ultramarinas do estado; neste caso as repartições serão reguladas no lugar do reino, donde o navio partiu.

Art. 1837. Rompendo-se a viagem no reino, ou varando nelle o navio, as repartições das avarias serão reguladas no lugar do reino, donde o navio partiu, ou deveria partir.

Art. 1838. Rompendo-se a viagem estando o navio fóra do reino, ou vendendo-se a carga em um porto de arribada forçada, a repartição da avaria deverá ser regulada no lugar, onde aconteceu o rompimento, ou no da venda da carga.

Artigo 1841.

Art. 1841. As avarias communs serão repartidas por contribuição sobre o valor das fazendas carregadas, que ao tempo do sinistro se achassem a bordo do navio, ou nas barcas de descarga, ou que se alijassem por necessidade, antes que o damno acontecesse, e sobre ametade do valor do navio, e ametade do montante do frete. As especies amoedadas não contribuirão além da ametade do seu valor nominal.

Artigo 1511.

Art. 1511. Acontecendo ao navio, partido sem carga ou com só parte da carga, alguma avaria durante a viagem, que se devesse regular como avaria grossa no caso que

tivesse a carga inteira, o fretador terá direito de exigir do afretador a contribuição de dois terços pelo não carregado.

Artigo 1821.

Art. 1821. Se acontecer durante o trajecto quer ás barcas quer ás fazendas nellas carregadas um damno reputado avaria grossa, este damno será supportado um têrço pelas barcas e dois terços pelas fazendas embarcadas a seu bordo.

Artigos 1842 p. 1, 1843, 1852 p. 1.

Art. 1842 p. 1. As fazendas carregadas serão estimadas segundo o seu valor no logar da descarga, deduzido o frete, direitos de entrada e outros de descarga.

Art. 1843. As fazendas alijadas serão avaliadas segundo o preço corrente do logar da descarga do navio, deduzido o frete, direitos de entrada e despezas ordinarias. A sua natureza e qualidade serão provadas por conhecimentos, facturas ou outras provas.

Art. 1852 p. 1. O dono das fazendas não póde em caso algum ser obrigado a contribuir na avaria grôssa por mais do valor d'ellas na sua chegada.

Artigo 1842 p. 2 e 3.

Art. 1842 p. 2 e 3.

Exceptuam-se os casos seguintes:

Se a repartição dever fazer-se no logar do reino, donde o navio partiu ou deveria partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço da compra com as despezas até bordo, não comprehendido o premio do seguro.

Se estes objectos estiverem avariados, segundo o seu valor real.

Se a viagem se rompeu, ou as fazendas se venderam fóra do reino, e a avaria não poudé lá regular-se, tomar-se-ha por capital contribuinte o valor d'essas fazendas no lugar do rompimento, ou producto liquido, que se tiver obtido no lugar da venda.

Artigo 1844.

Art. 1844. Sendo designadas no conhecimento a natureza e qualidade das mercadorias, e achando-se ser d'um valor maior, salvando-se, contribuirão no pé do seu valor real: perdendo-se pelo alijamento, serão pagas segundo a qualidade designada no conhecimento. Achando-se de qualidade inferior á indicada no conhecimento, contribuirão, salvando-se, segundo a qualidade designada: e serão pagas no pé do seu valor real, perdendo-se.

Artigos 1524 pr. e fin., 1845, 1846, 1847.

Art. 1845. As munições de guerra e bocca, a matalotagem e fato da gente da tripulação não contribuem no alijamento: o valor porém das que se alijarem será pago por contribuição por todos os demais effeitos.

Art. 1846. Os effeitos, de que não houver conhecimento do capitão, ou que se não acharem na lista ou manifesto da carga, não se pagam, sendo alijados; mas contribuem na avaria grossa, salvando-se.

Art. 1524 pr. e fin. Se o carregador ou afretador carregar, sem que o capitão saiba e consinta, fazendas, cuja entrada ou sahida for prohibida. e ainda que as fazendas sejam confiscadas, será obrigado a pagar e a avaria grossa (a).

Art. 1847. (b).

Artigos 1530 pr. e fin., 1849, 1850, 1851.

Art. 1530 pr. e fin. Resgatando-se o navio e fazendas,

(a) Pag. 262.

(b) Pag. 242.

ou salvando-se do naufragio
 Se o capitão conduzir as fazendas salvas ou res-
 gatadas ao logar do destino
, contribuindo por avaria grossa no damno e res-
 gate.

Art. 1849. Se não obstante o alijamento das fazendas ou córte deapparelhos o navio se não salva, não tem logar contribuição alguma. Os objectos, que ficaram em bom estado, ou se salvaram, não respondem por pagamento em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

Art. 1850. Se pelo alijamento das mercadorias ou córte de aparelhos o navio se salva, e continuando a viagem perece, os effectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé de seu valor no estado, em que se acham, deduzidas as despesas de salvadós.

Art. 1851. Salvando-se o navio e a carga em consequencia de córte de aparelhos ou de outro damno feito deliberadamente ao navio,—se as mercadorias vem depois a perder-se ou a ser roubadas, o capitão não pode exigir dos donos, carregadores ou consignatarios d'ellas que contribuam nesta avaria. Derivando a perda das fazendas de facto do dono ou consignatario d'ellas, contribuirão na avaria commum.

Artigo 1852.

Art. 1852. O dono das fazendas não pode em caso algum ser obrigado a contribuir na avaria grossa por mais do valor d'ellas na sua chegada, salvo nas despesas, que o capitão depois do naufragio, prêsa ou detenção do navio tivesse feito de boa fé, e mesmo sem ordem, para salvar os effectos naufragados, ou reclamar os apresados, mesmo no caso em que as suas diligencias ou reclamações fossem sem fructo.

Artigos 1853, 1854.

Art. 1853. Se depois de feita a repartição os donos recobrem os effectos alijados, serão obrigados a repor ao

capitão e interessados na carga a contribuição recebida por contemplação de taes objectos, deduzidos os danos causados pelo alijamento e despesas da recuperação. Neste caso a resposta será repartida entre o navio e interessados na carga na mesma proporção, em que estes contribuíram para o resarcimento do damno causado pelo alijamento.

Art. 1854. Se o dono dos objectos alijados os recuperar sem reclamar indemnisação alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

Artigos 1826—1829.

Art. 1826. Na regulação da avaria particular, que o segurador deve pagar pelas fazendas seguras contra *todo o risco*, observar-se-hão as seguintes disposições:

Tudo o que for saqueado, perdido ou vendido por avariado durante a viagem, estima-se segundo o valor da factura, e em falta d'ella segundo o valor, por que o seguro foi feito em conformidade da lei; e segundo elle o segurador pagará a sua importância.

Em caso de chegada a bom porto, achando-se as fazendas avariadas em todo ou em parte, arbitradores expertos determinarão qual teria sido o seu valor, se tivessem chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, e o segurador pagará uma quota do montante do seguro na proporção da differença, que existir entre estes dois valores.

Tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, se elle foi segurado.

Art. 1827. O segurador não pode em caso algum obrigar o segurado a vender os objectos segurados para lhes fixar o valor.

Art. 1828. Se a avaliação tiver de fazer-se fóra d'estes reinos ou dominios, observar-se-hão as leis, usos e costu-

mes commerciaes do logar, onde a estimação deve ser feita.

Art. 1829..... (a).

Artigos 1830, 1831.

Art. 1830. Acontecendo um damno particular ao navio segurado, o segurador só pagará dois terços do custo do concerto de avarias, que no dizer de arbitradores expertos fossem causadas por fortuna de mar, sem attenção a se se fez ou não o concerto, comtanto que o navio fosse estimado na apolice por seu valor real, e os concertos não excedam tres quartos d'esse valor.

Se os arbitradores julgarem que pelos concertos o valor real do navio se augmentaria alem do terço da somma, que custariam, o segurador pagará as despesas, abatido o excedente valor do navio.

Art. 1831. Excedendo as despesas a tres quartos do valor do navio, o navio a respeito dos seguradores julga-se declarado innavegavel; e os seguradores serão obrigados neste caso, não tendo havido abandono, a pagar a somma segurada, deduzindo o valor do navio damnificado ou dos fragmentos d'elle no dizer de arbitradores expertos do logar, em que se acharem.

Artigo 1832.

Art. 1832. Entrando um navio em um porto de arribada forçada, e perecendo depois por um evento qualquer, o segurador não é obrigado a pagar alem da somma segurada. O mesmo tem logar, se o navio por diversos concertos estiver custando alem da somma segurada.

Artigo 1834.

Art. 1834. Os seguradores do navio, do frete, e das mercadorias pagam de indemnisação cada um para a ava-

ria commun tanto quanto estes objectos devem respectivamente contribuir nella.

Artigo 1833.

Art. 1833. O segurador não é obrigado a pagar avarias algumas nem grossas, nem particulares, sendo a sua importancia abaixo d'um por cento da somma segurada sem comprehender as despesas da avaliação e julgado da repartição, salva estipulação das partes em contrario.

Artigo 1835.

Art. 1835. Reguladas as avarias grossas e particulares, as contas e seus documentos justificativos devem ser entregues aos seguradores, que são obrigados a pagar as perdas dentro de seis semanas da entrega. Passado este termo são devedores de juros legaes da quantia devida.

TITULO XVI

DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EM MATERIA DE COMMERCIO MARITIMO

Artigo 1859.

Art. 1859. As prescripções, que não têm legislação expressa e particular, serão reguladas pelas disposições de direito civil.

Artigo 1855.

Art. 1855. Toda a acção derivada de avaria grossa ou particular a cargo dos seguradores prescreve no termo d'um anno, desde que não houver noticia do navio depois da sua sahida para viagem na Europa, ou de dois annos

para viagens mais dilatadas. Este termo será dobrado no caso de guerra marítima.

Não terá lugar esta prescrição, tendo o segurador pago alguma coisa por conta.

Artigo 1856.

Art. 1856. São prescriptas:

todas as acções entre os cointeressados na contribuição para a avaria grossa, dois annos depois da viagem acabada;

todas as acções por pagamento de fretes, salarios e soldadas de officiaes, marinheiros e outras gentes da tripulação, um anno depois da viagem finda;—por sustento dado aos marinheiros por ordem do capitão, um anno depois da entrega;—por fornecimento de cousas necessarias á esquipação e victualhamento do navio, um anno depois dos fornecimentos feitos;—por salarios de operarios e obras feitas para o navio, um anno depois do recebimento das obras;—por fornecimento de madeiras e outros objectos necessarios á construcção e concerto do navio, tres annos depois dos fornecimentos feitos. Estes termos são dobrados no caso de viagem para fóra da Europa e ilhas adjacentes.

Artigo 1857.

Art. 1857. O direito de preferencia sobre navio, fretes e fazendas, resultante do contracto de risco, extingue-se depois de seis mezes da chegada dos navios ao logar, onde a viagem termina, sendo o contracto concluido nos limites da Europa: e depois de dois annos em viagens mais remotas. Estes prazos dobram em caso de guerra.

Artigo 1858.

Art. 1858..... (a).

Artigos 896, 1860.

Art. 896.....	} (a).
Art. 1860.....	

(a) Pag. 177.

FIM.

CORRECÇÕES

<i>Pág.</i>	<i>Erro</i>	<i>Correcção</i>
77	TITULO II Do mutuo mercantil	TITULO II Do mutuo mercantil
131	Art. 500	TITULO III Dos juros commerciaes
154	(a) pag. 147	Art. 560 fin.
228 nota (a)	1.ª p. pag. 4	co. pag. 112
230 nota (a)	pag. 52	1.ª p. pag. 225
284 nota (c)	pag.	pag. 227
		pag. 329